



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 193/2010 – São Paulo, quarta-feira, 20 de outubro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006019-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006019-4)** - RENATO PESSOA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 179/183, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006314-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006314-6)** - ELISA APARECIDA CHAGAS LEMOS X CIBELE CHAGAS LEMOS X TAISA CHAGAS LEMOS(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 183/184, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0012325-19.2008.403.6107 (2008.61.07.012325-1)** - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 87/99, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0012445-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012445-0)** - LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 53/57, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0012625-78.2008.403.6107 (2008.61.07.012625-2)** - ELIANE NEGRAO PERUZZI(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da

petição juntada às fls. 101/103, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001111-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001111-8)** - EDWAL FRANCISCO PAIVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 41/46, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001121-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001121-0)** - EMIKO IDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 41/46, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001299-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001299-8)** - NAOMI YAMAMOTO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 179/183, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001690-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001690-6)** - IZALTINA BENTO RODRIGUES(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fls. 46.

**0002508-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002508-7)** - SIZINO FERNANDO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002692-47.2009.403.6107 (2009.61.07.002692-4)** - VERA LUCIA BONFIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002999-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002999-8)** - JOAQUIM MARCELINO NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003322-06.2009.403.6107 (2009.61.07.003322-9)** - JOSE SERGIO CORREA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003328-13.2009.403.6107 (2009.61.07.003328-0)** - PEDRO STANICHESCHI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor de fls. 34/57, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8)** - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 85/87, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005164-21.2009.403.6107 (2009.61.07.005164-5)** - MARIA SEBASTIANA GOUVEA VENDRAME(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 51/52, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005172-95.2009.403.6107 (2009.61.07.005172-4)** - ELIETE HELENA MOREIRA ULIAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005188-49.2009.403.6107 (2009.61.07.005188-8)** - DANIEL JUNIOR DE MOURA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005190-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005190-6)** - MARCELO GOMES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005192-86.2009.403.6107 (2009.61.07.005192-0)** - EURYCEIA LEONDYNA DE SANTANA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005195-41.2009.403.6107 (2009.61.07.005195-5)** - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005201-48.2009.403.6107 (2009.61.07.005201-7)** - NILTON CESAR MENICHELLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005214-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005214-5)** - MILTON BEVENUTE DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor de fls. 47/48, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005834-59.2009.403.6107 (2009.61.07.005834-2)** - BERNADETE ROMAN ESPERANCA DIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005836-29.2009.403.6107 (2009.61.07.005836-6)** - VILMA CELIA MILANI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005839-81.2009.403.6107 (2009.61.07.005839-1)** - MARIA HOSANA REIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005845-88.2009.403.6107 (2009.61.07.005845-7)** - JOAO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005846-73.2009.403.6107 (2009.61.07.005846-9)** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005853-65.2009.403.6107 (2009.61.07.005853-6)** - ZILDA FERREIRA FURLAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005854-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005854-8)** - DENIZE SPROCATI PINHEIRO DE LIMA(SP257654 -

GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005863-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005863-9)** - TEODOMIRA DANTAS DE MATOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005867-49.2009.403.6107 (2009.61.07.005867-6)** - JOAQUIM NUNES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005869-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005869-0)** - MARIA DE LOURDES POLIZEL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005882-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005882-2)** - MADALENA FATIMA BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005888-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005888-3)** - IZALTINO PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005896-02.2009.403.6107 (2009.61.07.005896-2)** - JAIR ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o termo de adesão juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7)** - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fls. 64.

**0004370-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004370-3)** - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a proposta de transação do INSS juntado nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008868-10.2007.403.6108 (2007.61.08.008868-1)** - APARECIDO CARNEIRO ANTUNES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da

perícia médica em 22/11/2010, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

**0003258-56.2010.403.6108** - SONIA APARECIDA VIEIRA ALARCON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/11/2010, às 10h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

**0003319-14.2010.403.6108** - ANTONIO SERGIO FERNANDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/11/2010, às 11h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

#### **Expediente Nº 6639**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003033-36.2010.403.6108** - MARCIA APARECIDA GARCIA X SALVADOR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para determinar a CEF que transfira à COHAB Bauru o valor integral das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes, Marcia Aparecida Garcia e Salvador Vieira do Nascimento, para efeito de pagamento das prestações em atraso e, se o caso, abatimento do saldo devedor do contrato, identificado às fls. 40-43, dos presentes autos. Considerando a urgência provada (fl. 94), determino à CEF que cumpra o julgado em vinte e quatro horas, independentemente do trânsito em julgado. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **Expediente Nº 6640**

##### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls. 907/908: nada a deliberar, haja vista que a expedição do ofício requerido já foi determinada à fl. 904 e ofício expedido à fl. 905.Intime-se.

##### **ACAO PENAL**

**0008751-63.2000.403.6108 (2000.61.08.008751-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARLINDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Suspendo o curso do presente feito em relação à corré Sônia Maria Bertozzo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corréus, além de Sônia Maria Bertozzo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corréus.Ante a constituição de defensor pela acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo fl. 916, torno sem efeito a nomeação do Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP nº 149.649 como seu defensor dativo (fl. 910).Intimem-se as partes: acusação e a defesa do corréu Arildo Chinato para requerem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Arildo Chinato intimada a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001550-83.2001.403.6108 (2001.61.08.001550-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fls. 757/758: A matéria será analisada oportunamente, Abra-se vista à acusação para apresentação dos memoriais.

Intimem-se.

**0010723-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010723-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-70.2000.403.6108 (2000.61.08.003713-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E GO027360 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) Despacho de fl. 713: Fls. 707/708: Oficie-e, conforme requerido peloParquet.Intimem-se, inclusive os despachos pendentes de publicação.Despacho de fl. 702:Folhas 685/690 e 693/699: As alegações de suposta dificuldade financeira da empresa e a ausência de responsabilidade do acusado na administração da empresa, embora figurasse na lista de sócios, poderão ser comprovadas no decorrer da instrução probatória.Ademais, a mera afirmação de que houve a quitação do débito não é suficiente, por ora, para afastar a justa causa para a ação penal, por inépcia da denúncia, na medida em que a parte não juntou qualquer documentação comprobatória de referida situação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal.Fl. 699, último parágrafo: Oficie-se, conforme requerido.Designo o dia 31/03/2011, às 13h:45min., oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 09).Intimem-se.Fl. 700/701: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6641**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0005698-25.2010.403.6108** - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X DIRCE PETIT LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

#### **Expediente Nº 6643**

##### **MONITORIA**

**0002928-69.2004.403.6108 (2004.61.08.002928-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELLEN CRSTINA RODRIGUES LIPORAS Esclareça a CEF o pedido de bloqueio/penhora em relação a Jeriel Rodrigues Savian Bauru ME, Jeriel Rodrigues Savian e Cleusa Apareica Pereira Vieira Savian, pessoas estranhas a estes autos.Manifeste-se, com urgência a CEF, em relação ao prosseguimento destes autos, sob pena de extinção.

**0005842-72.2005.403.6108 (2005.61.08.005842-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SYSTEMA - CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002655-32.2000.403.6108 (2000.61.08.002655-3)** - UNIMED LENCOIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CHEFE DA AGENCIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LENCOIS PAULISTA/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0002068-39.2002.403.6108 (2002.61.08.002068-7)** - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002097-11.2010.403.6108** - OLINDA DA SILVA GOMES(SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E

SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora a atender o quanto solicitado pela CEF à fl. 74, individualizando de forma exata e precisa o número da conta poupança, nos termos do art. 356, I do CPC.Com o atendimento, dê-se vista à CEF.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5799**

##### **ACAO PENAL**

**0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) Fls.2084/2085: apresentem os advogados dos réus os memoriais finais no prazo legal, conforme já determinado à fl.2081(certidão de fl.2082).Publique-se.

#### **Expediente Nº 5801**

##### **ACAO PENAL**

**0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ROSELY FATIMA NOSSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fl.695: depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha Albertino à Justiça Estadual em Getulina/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Intimem-se os advogados dativos, pessoalmente.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5802**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006184-10.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 03/11/2010, às 16hs15min para oitivas das testemunhas Guilherme e Mário(fl.02).Requisitem-se ao superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5803**

##### **ACAO PENAL**

**0000448-21.2004.403.6108 (2004.61.08.000448-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) Fls.312/316 e 323/326: Cotejando-se o disposto pelo artigos 109, inciso III e 171, § 3º, do Digesto Repressor, verifica-se não decorridos doze anos, prazo necessário para o reconhecimento da prescrição, a contar da data de cessação do recebimento do benefício(01º/março/2003 - fls.26 e 39, item 2, dado que se trata, no caso, de crime permanente, haja vista a cessação da consumação estar ao alcance do acusado - beneficiário da aposentadoria) até o recebimento da denúncia(21.09.2009 - fl.301). Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 01/12/2010, às 14hs00min para as oitivas das cinco testemunhas arroladas pela acusação, oito

testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5804**

**CARTA PRECATORIA**

**0007042-41.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURITO CHALLITA FILHO E OUTRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 01º/12/2010, às 16hs45min para a oitiva da testemunha Ana Maria(fl.02 - arrolada pela Acusação e Defesa).Requisite-se o comparecimento da testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6408**

**ACAO PENAL**

**0012660-73.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X FRANCINNY SANTOS ROCHA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Defensor Richard Ribeiro Luccas para justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a não apresentação de resposta escrita à acusação referente a ré FRANCINNY, bem como as divergências de telefones e endereços do escritório constantes nos autos em trâmite neste Juízo e sistema da Justiça Federal, sob pena de multa conforme disposto no art. 265 do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 6409**

**ACAO PENAL**

**0010077-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010077-4)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Nos termos dos artigos 95, III e 111 do Código de Processo Penal, a exceção de litispendência será oposta e processada em autos apartados. Não conheço, portanto, a exceção de litispendência, porquanto não é a resposta à acusação, meio próprio para o seu manejo.As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arrolada pela acusação.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.Em 18/10/2010 foram expedidas cartas precatórias n.ºs. 831/10 e 832/10, respectivamente, ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP e à Subseção Federal de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**Expediente N° 6410**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013719-96.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR CHICUTA NUNES(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ITAMAR CHICUTA NUNES e RONALDO PEREIRA CAMARGO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O primeiro denunciado também foi incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Os réus encontram-se recolhidos na Cadeia Pública de Campinas, conforme noticiado no relatório da autoridade policial (fls. 54/57). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Os celulares apreendidos nestes autos (fls. 08), deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Para apreciação do pedido de prisão preventiva formulado pelo órgão ministerial às fls. 60/66, aguarde-se a vinda das informações criminais que já foram requisitadas por este Juízo. Defiro os requerimentos complementares formulados pelo órgão ministerial às fls. 72 (itens d e e). Oficie-se solicitando urgência no encaminhamento das informações. Quanto ao prosseguimento das investigações (item f), por entender que a requisição para instauração de inquérito policial é uma providência que pode ser levada a efeito pelo próprio órgão acusatório, tornem os autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências. Defiro a realização de leilão para venda da carga de carvão apreendida. Observo, outrossim, que o custo operacional para alienação judicial antecipada do referido material apreendido mostra-se inviável. Por outro lado, esta Secretaria vem mantendo contato com a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo visando a realização, em breve, de leilão conjunto de todos os bens apreendidos que se encontram à disposição deste Juízo, em consonância com os princípios de economia e eficiência. Assim, oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, local onde a carga de carvão foi encaminhada, solicitando as providências necessárias no sentido de adequar o armazenamento da mercadoria, evitando o seu deterioramento, até a realização do leilão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

#### **Expediente Nº 6411**

##### **ACAO PENAL**

**0002633-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002633-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP212033 - MARCOS PISSARRA BAHIA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X IVAN SCHIAVETTI(SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) SENTENÇA DE FLS. 1294/1313 - Vistos. A denúncia foi recebida em 11.10.2007, às fls. 402/403, sendo determinada a citação e interrogatório dos réus. A fls. 849, este Juízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou a adoção do rito ordinário e a citação e intimação dos acusados nos termos da redação dada aos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pela Lei 11.719/2008. 1) ROMMEL ALBINO CLÍMACO, devidamente qualificado nos autos, apontado como incurso nas penas dos artigos 92, da Lei 8.666/93, por quatro vezes, c.c. artigos 261, 2º, 29 e 69, todos do Código Penal. O réu foi citado a fls. 920. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 922/934. 2) ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, qualificada nos autos, apontada como incurso nas penas dos artigos 92, da Lei 8.666/93, por três vezes, c.c. artigos 261, 2º, 29 e 69, todos do Código Penal. A ré foi citada a fls. 1033. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 1001/1008. 3) SHINKO NAKANDAKARI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por quatro vezes, c.c. com os artigos 261, 2º, 29 e 69, todos do Código Penal. O réu foi citado a fls. 1046. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 1048/1060. 4) PAULO ARTHUR BORGES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, por quatro vezes, c.c. com os artigos 261, 2º, 29 e 69, todos do Código Penal. O réu foi citado a fls. 1158-v. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 1160/1196. Alega em preliminar: a) a prescrição da pretensão punitiva estatal, reputando nulo o primeiro recebimento da denúncia, face ao advento da Lei 11.719/2008 e a determinação deste Juízo para citação e intimação dos réus nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação modificada pela referida legislação. b) a inépcia da inicial. 5) TERCIO IVAN DE BARROS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 92, da Lei 8.666/93, por duas vezes, c.c. com os artigos 261, 2º, 29 e 69, todos do Código Penal. O réu foi citado a fls. 1035. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 1010/1026. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. 6) MARCELO PISSARRA BAHIA, qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 92, da Lei 8.666/93, por uma vez, c.c. artigos 299, 29 e 69, todos do Código Penal. O réu foi citado a fls. 1046. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 1143/1146. 7) CARLOS EDUARDO RUSSO, qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 92, da Lei 8.666/93, por uma vez, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal. O réu foi citado a fls. 1045. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 936/950. 8) WILSON GREGÓRIO JÚNIOR, qualificado nos

autos como incurso nas penas do artigo 92, da Lei 8.666/93, por uma vez, c.c. artigos 299, 29 e 69, todos do Código Penal. O réu foi citado a fls. 1046. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 1103/1109. 9) IVAN SCHIAVETTI, qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 92, da Lei 8.666/93, por uma vez, c.c. artigo 29, do Código Penal. O réu foi citado à fl. 998 e 1141. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 643/648 e 1000. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das defesas preliminares às fls. 1291/1292. É a síntese do necessário. Decido. DAS QUESTÕES PRELIMINARES Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Também não assiste razão à defesa ao alegar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em razão da alteração legislativa, este Juízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da igualdade processual, determinou a citação dos réus ainda não citados e nova citação dos réus já citados, para apresentação de resposta nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, a rigor, as citações dos réus que já haviam sido realizadas nos termos da lei processual anterior são válidas de pleno direito. O mesmo se pode dizer do recebimento da denúncia, ocorrido na vigência do procedimento anterior. A Lei nº 11.719/09 entrou em vigor em 22.08.2008. Como lei processual, atinge os processos em andamento, devendo ser aplicada de imediato, preservando, contudo, os atos praticados sob a égide da lei anterior, respeitando-se o princípio tempus regit actum. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: COR - CORREIÇÃO PARCIAL Processo: 200904000136107 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/06/2009 Documento: TRF400180937 Fonte D.E. 17/06/2009 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de correição parcial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÕES NA LEI PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. As alterações introduzidas no CPP possuem caráter unicamente processual, não irradiando qualquer efeito de índole penal, o que autoriza afirmar que incide, neste caso, o artigo 2º do Código de Processo Penal, a determinar a aplicação da lei a partir da sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Data Publicação 17/06/2009. Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade da decisão que recebeu a inicial acusatória e tampouco em reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva. DO MÉRITO - DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 92 DA LEI 8.666/93: A denúncia formulada pelo órgão ministerial está assentada no resultado do procedimento de sindicância 001/SESE/2002 e Relatório de Auditoria Especial nº 02/PRAI/2002, ambos promovidos pela INFRAERO, e também em laudo analítico formulado pelo próprio órgão ministerial que concluiu que os aditamentos ao referido contrato resultaram em prejuízo aos cofres da União. Ocorre que, do que se extrai da documentação apensada aos autos, bem como da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a Sindicância 001/SESE/2202 refere-se à acusação formulada por Marcelo Pissara Bahia contra Márcio Toledo Colaço, em relação à comissões ilícitas que teriam sido pagas pela empresa SIDARTA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Já o Relatório de Auditoria Especial nº 02/PRAI/2002, que deu origem na Sindicância 002/SEDE/2002, cuja conclusão foi posteriormente revisada, concluiu, por fim, pela ausência de responsabilidade dos servidores envolvidos (fls. 100/132 do Apenso III - vol. I). Os fatos narrados na inicial acusatória restringem-se ao contrato TC nº 020/CNSP/ADSP/2000, excluídas, então, as questões referentes ao quanto apurado na Sindicância nº 001/SESE/2002. Estão abrangidos na denúncia, portanto, os fatos apurados pela Sindicância nº 002/SESE/2002, que decorreu do Relatório de Auditoria Especial nº 02/PRAI/2002, conforme já acima mencionado. Vejamos. O artigo 92 da Lei 8.666/93 está assim redigido: Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. No caso em análise, deu-se a formalização de dois termos aditivos ao contrato TC nº 020/CNSP/ADSP/2000, elevando o preço inicialmente ajustado, bem como ampliando e modificando o objeto dos serviços contratados, o que, segundo a peça acusatória, foi realizado sem qualquer justificativa, gerando prejuízos aos cofres da INFRAERO, em favorecimento da empresa contratada. Também haveriam sido efetuados adiantamentos de pagamentos por execução de obra ainda não efetuada em desconformidade com as normas vigentes, causando, igualmente, vantagem à empresa contratada em detrimento dos cofres da União. A sindicância instaurada para a apuração dos fatos, submetida à Comissão Revisora, concluiu que respaldada em perícia técnica de engenharia, conclui que não existiu irregularidade apontada no Relatório da Comissão de Sindicância, tendo em vista que os serviços acrescidos, nos termos da conclusão técnica, foram urgentes e necessários para a conclusão das obras, descaracterizando-se, assim a responsabilidade dos empregados envolvidos na condução e fiscalização dos respectivos trabalhos. (pág. 481) O Tribunal de Contas da União, por sua vez, instado a se manifestar sobre os mesmos fatos, em função de prévia discordância das conclusões da Comissão Revisora, entendeu que dos aditamentos, alterações e pagamentos efetuados antecipadamente no bojo do contrato objeto da denúncia - TC nº 020/CNSP/ADSP/2000 - não resultaram quaisquer prejuízos para os cofres da INFRAERO. Ao contrário, a decisão analisou detalhadamente todos os laudos elaborados, afirmando que a conduta levada a efeito pelos servidores era a mais adequada ao caso concreto. Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, o crime não se aperfeiçoa simplesmente pela presença dos aspectos descumprimento da norma administrativa e atribuição de vantagem indevida ao licitante. É necessário que o descumprimento da norma administrativa seja orientado pelo intento de atribuir vantagem indevida ao licitante. (grifo nosso) Não se pode extrair dos autos que a conduta dos réus estivesse voltada para produzir vantagem ao licitante ou dano ao erário. As provas colhidas até aqui e juntadas aos autos

são suficientes para declarar a ausência do dolo dos agentes. Ainda que estivesse configurado o dolo na conduta, o que, de qualquer modo, não restou caracterizado, certo é que, submetida a questão ao Tribunal de Contas da União, aquele órgão assim se pronunciou:(...) Por conta da convergência no objeto das apurações, além dos três laudos periciais anteriormente citados, constam destes autos mais três pareceres técnicos de autoria do MPF. O primeiro, emitido por Analista Pericial em Contabilidade da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social), fls. 1490/1496, versa sobre os aspectos contábeis relativos aos adiantamentos concedidos na execução dos contratos ora examinados. Mais precisamente, sobre a ocorrência de prejuízos à Infraero, ou, conforme seus termos, os trabalhos realizados visaram responder aos questionamentos formulados pela Procuradoria da República em Campinas(SP) no tocante aos reflexos financeiros dos adiantamentos efetuados pela Infraero às contratadas para execução de obras e serviços no Aeroporto de Campinas (SP), nos contratos mencionados. Em contraposição expressa ao laudo da DLO Engenharia, as conclusões desse parecer são no sentido de que houve uma perda de renda para a Infraero por conta dos adiantamentos, de R\$ 243.914,56 (valor em 12/09/2002), no caso do contrato 020, de R\$ 250.190,66 (valor em 29/09/2002), e, se não considerarmos a dedução de R\$ 74.527,86, em 29/08/2002, esse valor passa para R\$ 324.718,53, no caso do contrato 076, tendo em vista o custo de oportunidade desses recursos se tivessem sido aplicados no Fundo BB Extramercado. Para o contrato 110, o parecer apresenta um valor de R\$ 20.759,68 (valor em 11/10/2002), de crédito em favor da contratada. Em nossa opinião, além de apresentar outros equívocos, esse parecer comete o mesmo pecado do laudo emitido pelo Sr. Fabson Vogel, isto é, utiliza a variação do valor das cotas de um fundo financeiro (FEM), para comparar valores atualizados por índices distintos. A inadequação do FEM já foi por nós exposta nos parágrafos números 99/103 desta peça processual. Ao prevalecer o contrário, ou seja, a idéia de que a taxa de atualização de atrasos de pagamentos por parte da Infraero (TR) é inadequada e que a variação do FEM, que remunera os recursos financeiros aplicados pela empresa, é o correto, teríamos que concluir, forçosamente, que, em contratos da espécie, atrasar pagamentos seria uma atividade extremamente rentável para a Infraero. Admitindo-se a variação do FEM como inadequada, sucumbem todas as conclusões a que chegou o perito do Ministério Público, mesmo porque aborda as questões a ele colocadas sob uma ótica econômica, ao introduzir conceito como custo de oportunidade, quando deveria abordá-las sob o ponto de vista financeiro. O parecer distingue, ainda que sutilmente, perda de renda e custo de oportunidade quando na verdade ambos são idênticos. Perda de renda não é desembolso, muito menos perda financeira, quer dizer, não significa prejuízo. O segundo parecer técnico, de nº 43/2004, fls. 2599/2618, cuidou de análise técnica de engenharia, está restrito somente ao contrato 020 e buscou responder a seguinte questão destacada pela Exma. Procuradora Letícia Pohl: em relação aos três, as obras realizadas através de aditivos efetivamente foram necessárias e contratadas a custos reais, conforme relata a Infraero? Tais obras se contratadas fora destes contratos, acarretariam maiores custos à Infraero? (...) Quanto a pertinência dos custos em relação aos preços de mercado, após apresentar a forma de determinação dos parâmetros de preços para cotejo com os preços praticados nos aditivos contratuais, o parecer assenta que nada obstante o grau de variação verificado nos preços cotejados - para mais ou para menos - na verdade, ocorreu uma certa compensação entre os vários itens orçados, ..., assim, considerando-se os itens incluídos neste estudo, o preço total da empresa contratada resultou em valor 15,94% inferior ao calculado com os preços de mercado obtidos. (...) Segundo o parecer, as alterações contratuais decorrentes dos dois termos aditivos corresponderam a 70% do valor contratado, superando em 45,47% o limite de 25% estabelecido na Lei. Para chegarem a esse número, os peritos do Ministério Público Federal - MPF pegaram os percentuais das supressões, de 22,83%, e dos acréscimos de 47,63%, e somaram, afirmando que cálculo diverso, considerando o saldo das variações, de 24,8%, é procedimento incorreto e em desacordo com o art. 65, 1º da Lei nº 8.66/93. É muito difícil abonar a idéia defendida pelos peritos. Consideram absolutamente valores relativos e, de outra forma, também não nos parece possível acreditar que um contrato de R\$ 13.892.204,57, posteriormente elevado para R\$ 17.337.100,65 (fls. 25-Anexo 14), teve uma alteração de 70,47%. (...) E conclui: Os autos não evidenciam, a nosso ver, nenhuma irregularidade com gravidade suficiente para infligir pena aos responsáveis ouvidos nesta oportunidade, ainda mais porque nenhuma das questões suscitadas determinaram a ocorrência de prejuízo ou dano aos cofres da Infraero, nem foram evidenciados desvio dos recursos destinados às obras. A realização de serviços antes da formalização de termo aditivo, presente nos contratos 020 e 076, parágrafos 25.I.a e 25.II.b desta peça processual, poderá ser vista como justificada, haja vista que os membros da Comissão de Fiscalização, diante das alternativas de darem continuidade aos serviços, sem imporem tecnicamente nenhum risco às obras, ou interrompê-las, até que fosse finalizada a formalização das modificações que se mostravam necessárias e viáveis, optaram por darem segmento aos trabalhos, decisão que nos parece mais consentânea com o interesse público. Depreende-se, portanto, que da conduta dos acusados não adveio qualquer prejuízo à INFRAERO, nem foi verificada qualquer irregularidade grave a ensejar a tipificação da conduta em delito previsto na Lei de licitações. Sendo o direito penal a ultima ratio e não sendo relevante a questão do ponto de vista da administração, não há que se falar em existência do delito. Ressalto que, embora a decisão do TCU não tenha o condão de vincular o Juízo criminal, não pode ser de todo desconsiderada, posto ser aquele Tribunal o órgão máximo de fiscalização da regularidade dos gastos e investimentos públicos da União. Nesse sentido: Processo ACR 200281000076057 ACR - Apelação Criminal - 5812 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::02/04/2009 - Página::204 - Nº::63 Decisão UNÂNIME Ementa Penal e processual penal. Apelações. Crimes contra o sistema financeiro nacional e formação de quadrilha (arts. 4º e 10, da Lei 7.492/86, c/c. art. 288, do CP), em tese, perpetrados pela diretoria do Banco do Nordeste do Brasil, no Ceará. Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença condenatória. Carência de provas suficientes para a prolação de veredicto condenatório. Absolvição. 1. É admissível a juntada de documentos novos em grau recursal, desde que obtidos após a prolação da sentença, a fim de evitar a supressão de instância (ACR 19974000059099/PI, des. Olindo

Menezes, decisão unânime da Terceira Turma, julgado em 04 de setembro de 2006). 2. Nos crimes societários, o sistema repressor pátrio admite o oferecimento de denúncia que descreva, genericamente, a participação de cada réu, reservando a tarefa de discernir as eventuais responsabilidades para a instrução criminal. Entretanto, o mesmo viés não pode ser admitido quando do advento da sentença, momento em que deve reinar a certeza absoluta sobre a antijuridicidade dos fatos atribuídos aos réus, sob pena de afronta ao cânone da presunção de inocência, hospedado no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna. 3. Embora nosso ordenamento agasalhe a total independência entre a esfera administrativa e a criminal, não há como cerrar os olhos à força que deriva dos julgamentos administrativos do TCU, até porque, calcados em critérios eminentemente técnicos, provém, justamente, do órgão constitucionalmente destinado a satisfazer tal múnus público, na forma preconizada pelo art. 71, da Carta Magna. 4. A mímica da realização de perícia técnica contábil, a voz que pode ser considerada mais abalizada, neste caso, é justamente a do BACEN, que, através do seu Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRFSN, concluiu pela descaracterização de irregularidade de natureza grave, f. 2157. 5. Sob esse prisma, a única certeza que resulta da análise dos autos é a de que as provas colhidas no curso da instrução processual não permitem um juízo derradeiro sobre a ocorrência dos ilícitos de gestão fraudulenta e temerária em foco, inclusive porque a comprovação do dolo restou inexitosa, e o prejuízo, se houve, não teve como ser quantificado. 6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu Antonio Arnaldo de Menezes, para excluí-lo da lide. Provimento das apelações dos demais réus, para absolvê-los de todas as imputações, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP. Quanto à ausência de tipicidade em razão da inexistência de prejuízo, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo ACR 200603990199502 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24843 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 872 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 92, DA LEI 8.666/93. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE DO CRIME DO ARTIGO 92, DA LEI 8.666/93 NÃO COMPROVADA. DOLO DO CRIME DO ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A fraude imputada para obtenção da vantagem ilícita e prejuízo aos cofres públicos previstos no crime de estelionato, vem também prevista no artigo 92, da Lei 8.666/93, que prevê o cometimento da conduta criminosa, àquele que possibilita ou dá causa a qualquer vantagem não autorizada, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público e em favor do adjudicatário. 2 - A conduta prevista no artigo 92, da Lei 8.666/93 abrange a conduta descrita no estelionato, porque, através da fraude consistente no lançamento de medições fictícias, para obtenção de recursos adicionais (crime meio), os denunciados obtiveram vantagem indevida perpetrada no âmbito de uma licitação pública (crime fim). 3 - As provas encartadas nos autos, as condutas referentes ao crime do artigo 92 e caput, da lei 8.666/93, consistentes na utilização de guindastes no lugar de andaimes, assim como no lançamento de despesas estranhas à obra, que resultou num prejuízo de aproximadamente R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) aos cofres públicos, não restaram comprovadas. 4 - Apesar do extenso número de documentos constantes dos autos, não há comprovação, ao menos para embasar uma sentença condenatória, da fraude alegada. 5 - O detalhado relatório de Análise de Documentos confeccionado pelo Técnico em Engenharia do MPF dá margem a dúvidas na existência da fraude, inexistindo quaisquer outros documentos idôneos, ou Laudo Pericial, capaz de saná-las. Ademais, referido relatório - elaborado durante a fase investigativa -, funcionou como peça essencial na formação da opinio delict da acusação, não tendo sido o servidor que o confeccionou, entretanto, ouvido como testemunha, para que, em juízo, produzisse considerações ou fizesse esclarecimentos do apurado. 6 - As mencionadas despesas lançadas estranhas às obras, consubstanciadas em serviços não especificados com valores convertidos para serviços existentes nas obras e lançados nas medições para cobrança, que teriam resultado num prejuízo de aproximadamente R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) ao DNER, igualmente, não restaram comprovadas por perícia contábil. 7- O próprio Técnico em Engenharia do MPF, ao analisar os documentos apreendidos no escritório da empresa PLANURB, considerou que a análise das medições, não havendo a indicação clara de suas conversões poderiam levar a conclusões errôneas, concluindo, ainda, que devido ao grande volume de informações envolvendo as obras na Rodovia BR 153/SP, não seria possível condensá-las, compará-las e defini-las para, posteriormente, correlacioná-las aos fatos para demonstrar possível ocorrências de irregularidades. Tudo a demonstrar a imperiosa necessidade da realização de prova técnica para uma segura convicção da existência dos fatos alegados. 8 - As acusações feitas pelos funcionários da Planurb, referentes à fixação de chumbadores de tamanhos diferentes nas rochas, situação que teria deflagrado a investigação por parte do Ministério Público Federal, restou isolada dentro do contexto dos autos, não sendo produzida qualquer prova técnica em relação a tal afirmação. 9 - Os elementos constantes dos autos dão margem à insegura convicção sobre a existência dos fatos denunciados, sendo de rigor a manutenção do decreto absolutório proferido, no tocante ao crime do artigo 92, da Lei 8.666/93. 10 - Sobre o crime do artigo 317, do Código Penal, em que pese as declarações do gerente do Hotel e recibo emitido pelo estabelecimento, a autoria não restou amparada pelo contexto probatório, tampouco no que diz respeito à alegação do posterior lançamento pela Planurb, na medição do mês de junho de 1997, como despesas com metros de barbaças, que, como já mencionado, não restou comprovado por perícia técnica. 11- Os depoimentos dos réus, somados à conclusão do Presidente da Primeira Comissão de Sindicância, deixam dúvidas quanto ao dolo dos envolvidos e à efetiva consciência de que as diárias dos hotéis foram pagas pela empresa fiscalizada. 12- Permanecendo a dúvida sobre os elementos de prova, mister que seja mantida a sentença absolutória de primeiro grau. Resta reconhecer, portanto, diante da ausência de prejuízo ao erário da União, a atipicidade da conduta dos denunciados com relação aos fatos enquadrados no artigo 92

da Lei 8.666/93, impondo-se a absolvição sumária de ROMMEL ALBINO CLÍMACO, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, SHINKO NAKANDADARI, PAULO ARTHUR BORGES, TÉRCIO IVAN DE BARROS, MARCELO PISSARA BAHIA, CARLOS EDUARDO RUSSO, WILSON GREGÓRIO JÚNIOR e IVAN SCHIAVETTI.II - DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 261, 2º DO CÓDIGO PENAL (denunciados: ROMMEL ALBINO CLÍMACO, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, SHINKO NAKANDADARI, PAULO ARTHUR BORGES e TÉRCIO IVAN DE BARROS)O artigo 261, 2º do Código Penal, está assim redigido:Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.(...) 2º. Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.A inicial acusatória, portanto, imputa aos acusados a forma qualificada da conduta, a qual pressupõe, para a sua existência, o dolo específico de obter vantagem econômica.Além disso, o delito exige para sua configuração a prova da existência de perigo concreto, e não a mera pressuposição de sua ocorrência. Nesse sentido, o entendimento do Professor Damásio de Jesus: O crime previsto no caput da disposição é de perigo concreto em qualquer de suas modalidades, tendo em vista a necessidade de que se demonstre e se prove, no caso concreto, a ocorrência de uma situação perigosa à segurança dos meios de transporte marítimo, fluvial ou aéreo.(...) Na hipótese de o crime ser praticado com o intuito de obtenção de vantagem econômica, para o agente ou para outrem ( 2º), temos um exemplo de crime de tendência, i.e., um tipo no qual é exigido um especial fim de agir. Igual entendimento possui o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Processo ACR 200661190084549 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29535 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial. Ementa PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO -CRIME DE PERIGO CONCRETO - FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA - PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 41 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS - INSTITUTOS DA EMENDATIO LIBELLI E MUTATIO LIBELLI INAPLICÁVEIS - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Em que pese o acusado ter causado perturbação no interior da aeronave e um certo mal-estar e ter dado trabalho às comissárias de bordo da companhia aérea TAM durante o voo 3151, em nenhum momento as testemunhas de acusação afirmaram que o acusado causou tumulto ou pânico no interior da aeronave a ponto de colocar em risco ou em situação de perigo os tripulantes e passageiros do voo 3151. 2. O que se infere pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação é que não houve exposição dos passageiros a uma situação de perigo concreto ou qualquer ato eficaz praticado pelo ora apelado que tenha dificultado ou impedido o normal funcionamento da aeronave de seu ponto de partida - Salvador-BA - até seu destino - São Paulo-SP. 3. Em que pese o esforço da acusação, enfatizando que o crime previsto no artigo 261 do Código Penal se caracteriza como crime de perigo abstrato ou presumido, ou seja, aquela conduta que a própria lei atribui a presunção do perigo (iure et iure), em que o perigo não precisa ser provado, entendo, com fundamento na doutrina dominante, que se trata na realidade de crime de perigo concreto, ou seja, aquele que resta configurado diante da demonstração da possibilidade de um dano real. Daí por que o crime de perigo concreto necessita ser provado, não se presumindo o perigo. 4. Restou demonstrado, nos autos, que a conduta do apelado no interior da aeronave não expôs ou colocou em perigo concreto a tripulação e os passageiros, uma vez que a própria companhia aérea TAM veio informar que o sistema de segurança da aeronave Airbus A-320 não permitiria a abertura das portas durante o voo. Tal informação foi corroborada pelas testemunhas de acusação, como se infere dos depoimentos das comissárias de bordo, demonstrando que seria inócua e ineficaz qualquer tentativa de abertura das portas da aeronave devido ao sistema de travamento de portas e de pressurização. Aliás, é bom que se diga que não ficou demonstrado, nos autos, qual era a real intenção do apelado. E, mesmo se assim fosse, seria impossível para ele concretizar a conduta de atentar contra a segurança do voo (artigo 17 do Código Penal). 5. Os institutos da emendatio libelli e mutatio libelli estão intimamente ligados ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, segundo o qual deve haver estrita correspondência entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o acusado foi condenado. O princípio da correlação decorre diretamente da opção pelo sistema acusatório de processo, que emana da Carta Magna, e do princípio da inércia da jurisdição. Constitui, assim, garantia efetiva do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da imputação e que será julgado nos limites do pedido do órgão acusador. 6. É bem verdade que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da sua capitulação legal, mas, neste caso concreto, verifica-se que a peça exordial acusatória não descreveu em nenhum momento a elementar do tipo penal consistente no ato capaz de produzir tumulto ou pânico no interior da aeronave por parte do acusado, descrevendo apenas atos tendentes a impedir ou dificultar navegação aérea. A adoção da emendatio libelli, como pretendida pela acusação, causaria surpresa ao réu, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que pressupõem o conhecimento preciso dos termos da imputação endereçada ao acusado. 7. O que se extrai dos autos é que também a conduta do acusado não se amolda ao artigo 41 da Lei de Contravenções Penais. O acusado é pessoa com idade avançada, com mais de 70 anos, com sérios problemas de saúde e limitações físicas, tendo sido acometido de mal súbito ou distúrbio psicológico que causou um certo transtorno e desassossego para as comissárias de bordo e alguns poucos passageiros acomodados mais próximos a ele na aeronave, e não um tumulto ou pânico generalizado em seu interior. 8. E mesmo se fosse possível a emendatio libelli, as contravenções penais estão fora do âmbito da competência da Justiça Federal, conforme a Súmula 38 do STJ. Além

disso, nesta fase recursal é possível a aplicação do instituto da mutatio libelli para aditamento e adequação da peça acusatória inicial para dar nova definição ao fato, para incluir a elementar contida no artigo 41 da Lei de Contravenções Penais, conforme preconiza a Súmula 453 do STF. 9. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. Ao apreciar as conclusões do laudo pericial da DLO, apontado pelo órgão ministerial para fundar a existência do perigo concreto do dano, observo que, em que pesem as alterações verificadas, não houve qualquer comprometimento da qualidade da pista e sua pavimentação que pudesse configurar o delito imputado aos denunciados. Consta no item F de fls. 53/56 do Volume I do Apenso II que os resultados dos testes efetuados confirmam o atendimento das especificações técnicas e dos padrões internacionais exigidos, estando o estado da pista dentro da conformidade das obras executadas, não havendo qualquer irregularidade ou anormalidade que coloque em risco os usuários. Tampouco restou evidenciado, dada a conclusão do TCU pela inocorrência de prejuízo à INFRAERO, qualquer aferição de vantagem econômica pelos denunciados, apta a tipificar conduta do 2º do artigo 261 do Código Penal. Também não aponta o órgão ministerial qual seria a vantagem econômica que teria sido auferida pelos denunciados, não havendo nos autos qualquer prova de que tenham, estes, agido com o dolo específico exigido para a configuração do delito. Assim, é de rigor reconhecer a atipicidade da conduta dos denunciados com relação aos fatos enquadrados no artigo 261, 2º do Código Penal, impondo-se a absolvição sumária de ROMMEL ALBINO CLÍMACO, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, SHINKO NAKANDADARI, PAULO ARTHUR BORGES e TÉRCIO IVAN DE BARROS. III - DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL (denunciados: MARCELO PISSARA BAHIA e WILSON GREGÓRIO JÚNIOR) Em que pesem as considerações levantadas pela defesa dos réus, reputo necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos em relação a este delito. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DISPOSITIVO Assim, considerando o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE os denunciados ROMMEL ALBINO CLÍMACO, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, SHINKO NAKANDADARI, PAULO ARTHUR BORGES, TÉRCIO IVAN DE BARROS, MARCELO PISSARA BAHIA, CARLOS EDUARDO RUSSO, WILSON GREGÓRIO JÚNIOR e IVAN SCHIAVETTI, das imputações contidas na inicial, em relação aos delitos tipificados no artigo 92, da Lei 8.666/93 e artigo 261, 2º do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III do Código de Processo Penal. Quanto à imputação dos fatos tipificados no artigo 299 do Código Penal em face de MARCELO PISSARA BAHIA e WILSON GREGÓRIO JÚNIOR, determino o prosseguimento do feito. DELIBERAÇÕES Designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2011, às 15:15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes neste município. Considerando o grande número de testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, deixo de designar, por ora, audiência de instrução e julgamento, perante este Juízo, a fim de não provocar a inversão dos atos processuais. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e não residentes neste município, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se as testemunhas e os acusados da data supra designada, para as providências de comparecimento ao ato. Observem-se eventuais novos endereços dos acusados constantes das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (AGU e INFRAERO). Considerando que os valores apreendidos nos autos (fls. 915/916), não possuem relação com os fatos narrados na denúncia, manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 1290: Defiro. Dê-se vista ao órgão ministerial. Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as anotações pertinentes. P.R.I.C..

## **Expediente Nº 6412**

### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA (SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E

SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Intime-se a defesa do corréu Edenilson Roberto Lopes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC, inclusive com apresentação das peças necessárias à instrução do mandado.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

**0050428-58.1995.403.6105 (95.0050428-6)** - BETTER PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado. 4- Intimem-se.

**0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0)** - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 549-551:Indefiro o pleito de refazimento do laudo pericial, visto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo em casos que tais.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**0012030-22.2007.403.6105 (2007.61.05.012030-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010757-0)) ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO X ADRIANA DO NASCIMENTO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 204-227:Indefiro o requerido pela CEF, no tocante à intimação da parte autora para inclusão do comprador do imóvel no polo passivo da demanda, visto que os pedidos apresentados na inicial não guardam relação com sua aquisição e posse do imóvel, sendo parte legítima para figurar no polo passivo, a própria Caixa Econômica Federal.2- Diante do noticiado pela requerida e dos documentos colacionados às ff. 231-270, esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nº 2009.63.04.004146-0 no Juizado Especial Federal de Campinas-SP, especialmente quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, que repete o requerido no presente feito, neste tópico.3- Intimem-se.

**0012764-02.2009.403.6105 (2009.61.05.012764-4)** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 415-416:Indefiro o pleito de realização de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003368-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003368-8)** - ROCA BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES)

VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 916-965:Entendo despcienda a realização de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011402-28.2010.403.6105** - JAIME DIAS COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos encontram-se com vista à parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos de ff. 108/124 e da contestação de ff. 126/144, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Conforme item 3 da decisão de f. 102, nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial com relação à apresentação dos laudos técnicos relativos aos períodos especiais que pretende de ver comprovados.

**0011568-60.2010.403.6105** - DEVANIR SANCHES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos encontram-se com vista à parte autora, independentemente de despacho (art. 162, parág. 4º, CPC), para a apresentação de réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de ff. 58/60, bem como para ciência do processo administrativo de ff. 69/103.

**0012681-49.2010.403.6105** - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ

1. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 2. Mantenho a decisão de f. 56 e recebo a petição de ff. 58/59 como emenda à inicial. O descumprimento da cláusula alegada não tem o condão de alterar a natureza do contrato realizado. Expeça-se mandado de citação. 3. Por ora, considerada a inexistência de citação do mutuário executado, contratante hipotecário, indefiro a pronta expedição de mandado de desocupação do imóvel.4. Nos termos do caput dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.741/1971, a execução hipotecária será levada a termo com a desocupação forçada do imóvel somente em caso de o executado, após citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, não pagar o débito.5. A penhora e desocupação do imóvel, portanto, é última medida para a satisfação da dívida exequenda em casos que tais. Antes que essas providências sejam realizadas, deve-se conceder ao executado a oportunidade de quitação do débito.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603329-43.1995.403.6105 (95.0603329-3)) IND/ ELETROMECANICA BALESTRO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 173:Diante do alegado pela parte autora, oportuno cumpra o determinado à f. 172, item 1, apresentando cópias das peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias, visto que o mandado mencionado à f. 172 refere-se à citação da União em relação aos cálculos de f. 171, pertinentes à verba sucumbencial.2- Oportunamente, será homologado o pedido de desistência em relação ao valor principal.3- Intime-se e, atendido, cumpra-se o despacho de f. 172, itens 2 e 3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1)** - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 595-596:Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, visto que elaborado segundo os parâmetros fixados por este Juízo em casos que tais.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 6427**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005681-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

1- F. 43:Diante do endereço informado pela Caixa Econômica Federal, oportunizo-lhe, uma vez mais, que apresente o comprovante de recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Atendido, cumpra-se o determinado à f. 40-41, expedindo-se carta precatória de busca e apreensão.3- Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002922-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002922-3)** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO X IVAN ARAUJO SOUZA

1. FF. 886/890: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de f. 873.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO e IVAN ARAUJO SOUZA (ff. 882 e 884).4. Considerando as circunstâncias fáticas que envolvem o presente feito, bem como o conhecimento deste magistrado dos inúmeros processos que tramitam neste Juízo envolvendo apartamentos do mesmo condomínio, e, por fim, que o imóvel objeto desta ação não possui matrícula individualizada, dou por prejudicado o item 3 do despacho de f. 609.5. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 6. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DESPACHO DE F. 609:1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Nos termos do art. 12, parágrafo 2º da Lei 10.257/2001, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para informações cabíveis sobre o imóvel em questão, encaminhando cópia da sua matrícula.4. Proceda-se a intimação da Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001). 6. Considerando a natureza da demanda, o processo seguirá o procedimento ordinário (art. 277, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).7. Citem-se os réus indicados na inicial e os confrontantes indicados à f. 14. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos.8. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003806-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003806-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Sistema Bacen-Jud, visto que o acesso a tal sistema por este Juízo não se destina a esse fim, mas a bloqueio de ativos financeiros.2- Outrossim, diante do tempo transcorrido desde a última pesquisa de endereço da parte ré junto à Receita Federal ( 02/02/2009), determino à Secretaria, uma vez mais, que promova a pesquisa na rede web-service, certificando-se nos autos. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Assim, intime-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada às ff. 124.

**0004219-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA PERES X FLAVIA CRISTINA SILVA PERES

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 47.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 267 do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias. 3. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, notifique-se o Egr.

Juízo Deprecado, por meio eletrônico, a que devolva a carta precatória expedida, independente de seu cumprimento.5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010233-45.2006.403.6105 (2006.61.05.010233-6)** - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 193-195:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito comprovado pela CEF, informando sobre a satisfação de seu crédito.2- Intime-se.

**0013392-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013392-5)** - ANTONIO POLIZEL X CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. As guias apresentadas às fls. 136/137, dão notícia do depósito realizado pela ré. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento.2. Int.

**0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3)** - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 180-181:Oportunizo à parte autora que recolha novamente os valores referentes aos honorários periciais arbitrados por este Juízo, que deve ser feito em guia de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal e não em guia DARF, que se destina à arrecadação de receitas federais, o que não se confunde com os honorários periciais a serem levantados pela Sra. Perita nomeada. Prazo: 10 (dez) dias.2- Determino o desentranhamento das guias recolhidas equivocadamente (ff. 172 e 181) e entrega ao Il. Patrono da parte autora, que deverá retirá-las em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos para que requeira administrativamente, na Receita Federal, a repetição de tais valores.3- Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 179.4- Intime-se.

**0000831-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000831-0)** - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora INTIMADA que os autos encontram-se com prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada (ff. 53/54).

**0011810-19.2010.403.6105** - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora INTIMADA de que os autos encontram-se com prazo para manifestação sobre a contestação, nos termos da r. decisão de f. 268, cujo teor é o seguinte: Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

**0012684-04.2010.403.6105** - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos encontram-se com prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação (ff. 91/106) e documentos apresentados (ff. 107/176), nos termos do item 3 do r. despacho de f. 83, cujo teor é o seguinte; 3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004427-39.2000.403.6105 (2000.61.05.004427-9)** - IMAF IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0005950-86.2000.403.6105 (2000.61.05.005950-7)** - POSTO ESTRELA LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0007639-97.2002.403.6105 (2002.61.05.007639-3)** - FAZENDA MATA DA CHUVA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0004674-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004674-9)** - ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0007703-39.2004.403.6105 (2004.61.05.007703-5)** - ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0010322-68.2006.403.6105 (2006.61.05.010322-5)** - JUVENAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X DIRETOR DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS/SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0004481-53.2010.403.6105** - CROMOS COMERCIAL LTDA EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

1. Ff. 842-1134: manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013365-69.2000.403.0399 (2000.03.99.013365-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ADRIANO APARECIDO LESSER X SIMONE APARECIDA LESSER(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- F. 147: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de f. 131-133, verso, em Segunda Instância, deu-se há muito. 2- Contudo, tomo a petição de f. 147 como desistência da CEF em executar a verba sucumbencial no presente feito. 3- Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0)** - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FÁBIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 179-196 no efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

**Expediente Nº 6444**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606640-47.1992.403.6105 (92.0606640-4)** - HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X HELIO ELIAS BUCHNER X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO INACARATO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0601241-03.1993.403.6105 (93.0601241-1)** - LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI X THERESINHA CANGIANI BORGES X HORACIO DUARTE X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X LAERCIO GIANEZI X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X MARINA PORTILHO DE NADER X MARIO PEREIRA DA SILVA X RUY FERNANDES ANDREZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESINHA CANGIANI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY FERNANDES ANDREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, os autos encontram-se com vista as partes acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8)** - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IDATY PRADO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DENISE LEIKO KUGA X UNIAO FEDERAL X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, os autos encontram-se com vista as partes acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0602407-36.1994.403.6105 (94.0602407-1)** - JOAQUIM REOLON X ANTONIO CADORINI X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X ISMAR SANTOS X JANUARIO ARAUJO CORREA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X EDNA ZINNI DA SILVA X EDDA ZINNI ELEUTERIO X JOSE DA SILVA X ALCEU ELEUTERIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CADORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO ARAUJO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ZINNI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA ZINNI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, os autos encontram-se com vista as partes acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000347-15.1999.403.0399 (1999.03.99.000347-9)** - ENID RAMOS GALEAZI X NORMA JEREMIAS CECCO X EDUILIO GIACHETA SALZANI X JULIO CESAR TANCLER X ANTONIO CARLOS TANCLER X OSWALDO TANCLER JUNIOR X CIRYLO JOAO MORETON X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X CREUDEMIR LAZZARI X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENID RAMOS GALEAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA JEREMIAS CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUILIO GIACHETA SALZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TANCLER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRYLO JOAO MORETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUDEMIR LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FERNANDES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, os autos encontram-se com vista as partes acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7)** - EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X GILMAR JOSE PINTO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY BIANCHI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASINI ALARCON X UNIAO FEDERAL X TAKAKO KOCHI X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, os autos encontram-se com vista as partes acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento acostadas às ff. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0015132-40.2003.403.0399 (2003.03.99.015132-2)** - MARIA LIBERATA GERALDINI X JACSON EDMIR GANDOLPHI(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA LIBERATA GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5275**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA

Manifestem-se os autos (Município de Campinas, União e INFRAERO) sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 84 dando conta do falecimento do compromissário comprador, senhor Ulisses Montanha Teixeira, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. O pedido do Ministério Público Federal de fls. 109/109, verso, resta prejudicado (citação do compromissário comprador por Edital) em razão de seu falecimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0004278-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON RICARDO RABELO  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 14/2010, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do réu de fls. 32.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0097286-57.1999.403.0399 (1999.03.99.097286-5)** - MARIA RITA MELGES PUGGINA X ELZA MAZUTI DE SOUZA LIMA X MARIA GENEROSA MIGUEL ROSSONI X MARIA LUCINDA DE SOUZA MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Retornem os autos ao arquivo até comunicação do pagamento do valor devido à autora Maria Lucinda de Souza Moraes (fls. 361).Int.

**0007998-81.2001.403.6105 (2001.61.05.007998-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006702-8)) HAMILTON BORGES SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 344/345: Prejudicado o pedido tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 341. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012452-82.2007.403.6303** - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI X ODAIR MEDEIROS(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito:Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.Após, venham os autos conclusos.

**0000233-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000233-1)** - AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X ALEXANDER FLACKER X ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7)** - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0)** - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 224/230, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 166.Int.

**0005057-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005057-0)** - RAIMUNDO PARREIRA GOULART(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)** - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor, fls.131/138, e pelo INSS, fls.139/144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009020-96.2009.403.6105 (2009.61.05.009020-7)** - JAIME PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do decidido pelo Egrégio TRF 3, deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, perante a agência do INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0010388-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010388-3)** - JUAREZ JOSE BERTAZZO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor e INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014199-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014199-9)** - CARLITO JOSE DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3)** - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 189, esclarecendo expressamente se apresentará quesitos, e em caso positivo os indique no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista a perita.

**0016194-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016194-9)** - CARLOS ALBERTO CUNHA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0)** - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a manifestar, no prazo legal, sobre o ofício nº 21.024-110/914/2010 e seus respectivos documentos, ambos encaminhados pela Previdência Social [v. fls. 236/272].

**0010266-18.2009.403.6303** - GILBERTO PRADO(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao autor da proposta de acordo de fls. 86/93 apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002382-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002382-8)** - ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002448-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002448-1)** - REYNALDO DE OLIVEIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010234-88.2010.403.6105** - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0010347-42.2010.403.6105** - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E

SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0011177-08.2010.403.6105** - CAMP TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 66/66 verso, quanto ao andamento do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027427-9, intime-se a autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 52, atribuindo valor ao pedido de indenização por dano moral, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012122-92.2010.403.6105** - SALVADOR ZOLIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 41/43(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012242-38.2010.403.6105** - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Gileno Alves de Souza e de Jaciara Alves de Souza, ambos absolutamente incapazes, portadores, respectivamente, dos CPF n.ºs 280.926.428.-77 e 233.664.778-81, representados em juízo pelo irmão e curador Edmundo Alves de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetivam antecipadamente a obtenção do benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 87/536.701.427-1), requerido em 22/07/2009, o qual foi indeferido pela Autarquia ré sob o fundamento de que a renda per capita familiar é superior ou igual ao salário mínimo vigente à data da entrada do requerimento. No mérito, pretendem a manutenção do benefício em referência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do indeferimento do benefício. Pleiteiam, ainda, pagamento das prestações devidas, desde 22/07/2009 - data da entrada do requerimento administrativo.Alegam os autores, em síntese, que sofrem de grave deficiência mental, conforme documentos que instruem a exordial, situação que pode ser corroborada pela prova pericial a ser efetivada no curso do processo. Ademais disso, em razão da gravidade da doença, encontram-se impossibilitados de exercer atividades laborais e, consequentemente, contribuírem para com a família em sua própria subsistência. Aduzem que ambos residem com a mãe, pessoa analfabeta e desprovida de recursos financeiros, cuja renda mensal atual não supre as necessidades básicas do núcleo familiar.Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram à inicial os documentos de ff. 12-32.Instados os autores a regularizarem a representação processual (f. 36), ambos acudiram à determinação judicial, acostando aos autos procuração por instrumento público (ff. 45/46).Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de estudo socioeconômico, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição das condições de sobrevivência do núcleo familiar.Em relação à dispensabilidade da perícia médica, acolho o pedido manifestado à f. 37, uma vez que os documentos trazidos às ff. 38-41 atestam a condição de incapazes dos requerentes, em razão de insanidade mental, diante da demonstração de sua interdição judicial.Verifico que os documentos juntados aos autos (ff. 26-27 e 31), em especial o de f. 31, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de hipossuficiência financeira, nos termos exigidos pela lei, do núcleo familiar dos autores.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Relatório sócioeconômico oficial:Determino a realização de estudo socioeconômico a ser elaborado por assistente social pertencente à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social de Campinas. Oficie-se à Municipalidade de Campinas, solicitando a indicação de assistente social para a prática do ato processual.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o estudo sócioeconômico, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o relatório sócioeconômico, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para

deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012234-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-58.2010.403.6105) NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) embargante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013068-64.2010.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)) MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

F. 88: recebo como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, inclusive antecipadamente, seja a embargante compelida a retirar a inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude dos vícios que aponta no contrato entabulado entre a embargada e o beneficiário do empréstimo, a executada TMF Comércio e Serviços Ltda. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata que firmou com a embargada, na condição de avalista, instrumento jurídico de mútuo, cujo inadimplemento se iniciou na data de 19 de abril de 2005. Postula, entretanto, que a execução do contrato, em razão de se ter iniciado em 30 de abril de 2009, está prejudicada pela prescrição, a teor do disposto no artigo 206, parágrafo 3.º, inciso VIII, do Código Civil. Assinala que, uma vez considerado tal avença como título de crédito, em face do que dispõe o artigo 585, II, do CPC, a garantia ali conferida é nula, haja vista que o aval é figura específica de título cambial, sendo imprestável, por tal motivo, a condição de garante solidária que assumiu. Sustenta ainda que, a teor do disposto no artigo 228, inciso IV, do diploma civilista, está também evadido de nulidade o título executivo extrajudicial, já que as testemunhas que o subscreveram são, à evidência, prepostos da instituição financeira e possuem interesse no negócio jurídico. Assevera que assumiu a condição de garante do instrumento particular que aqui se discute na condição fática de empregada do então sócio-proprietário da pessoa jurídica, mediante coação moral irresistível. Houve, assim, erro de direito, a teor dos artigos 138, 139, III e 151 do vigente Código Civil, tanto que ajuizou em face desse sócio reclamação trabalhista, cujo teor faz juntar aos autos. Argumenta em sua defesa, por fim, a prestação de serviço defeituoso da parte do banco, que não procedeu à verificação de sua capacidade econômica antes de habilitá-la na condição de garante solidária. Junta procuração e documentos, às fls. 15/83. Relatei. Fundamento e decido o pleito inicial. Defiro a gratuidade processual, em razão da declaração de fls. 16. Passo a apreciar o pedido de retirada do nome da embargante dos cadastros de restrição ao crédito. Trata-se de contrato de mútuo firmado pela Caixa Econômica Federal com a embargante, na condição de avalista, cujo montante do débito somava, em abril de 2009, R\$ 20.758,68 (vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Alega a embargante diversos óbices legais à condição de avalista que assumiu no contrato de mútuo que entabulou com a Instituição Financeira, os quais classifica como pressupostos impeditivos à execução contra si ajuizada. Insurge-se, assim, contra a perfectibilidade do instrumento jurídico que lastreia a execução e garantia nele consignada, porque desconforme esta última com o direito, e viciada a sua vontade por erro e coação moral irresistível. Requer a prolação de trato antecipado para que seu nome seja excluído de cadastros restritivos de crédito, até final discussão nos autos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a conclusão tomada por ocasião do sentenciamento. Nesse sentido, para a hipótese dos autos, entendo não estarem presentes nem a verossimilhança da alegação nem o receio de dano emergente da manutenção do status quo. Cumpre, ainda, referir que não basta apresentar embargos à execução para que se oponha à exequente, ora embargada, o impedimento a que se lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nessa trilha, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o

ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida em embargos à execução que se revista das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento da mesma Corte Superior: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. No caso em apreço, noto que o embargante não comprovou, efetivamente, a sua condição de empregada da executada principal. Por essa razão, entendo não estar presente um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela: a verossimilhança das alegações. Assim, indefiro a tutela requerida pela embargante. Outrossim, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por essa razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

Requeiram as parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, não havendo manifestação arquivem-se os autos. Int.

**0005284-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Dê-se vista à CEF do teor da certidão de fls. 32 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006582-63.2010.403.6105** - ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a certidão de fls. 117, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 1,49 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 99/102. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009051-82.2010.403.6105** - LOURDES GABRIEL ANTONIO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Diante das informações complementares de fls. 41/42, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010928-57.2010.403.6105** - VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO X MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do autor de fls. 98/100, esclarecendo o ocorrido. Após, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007197-53.2010.403.6105 (2008.61.05.011029-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) Fls. 32 e 34: defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnado. [OS AUTOS

**ALVARA JUDICIAL**

**0013314-60.2010.403.6105** - GELSA CEZARIO GARCIA JUSTINO(SP261610 - EMERSON BATISTA E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva, em síntese, seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento de valores retidos, referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.636,70 (treze mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos) que corresponde ao valor que o requerente pretende levantar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.Intimem-se.

**0013811-74.2010.403.6105** - DANIEL APARECIDO ANSELMO(SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva, em síntese, seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento de valores retidos, referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.515,26 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos), que corresponde ao valor que o requerente pretende levantar.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.Intimem-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3872**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009540-37.2001.403.6105 (2001.61.05.009540-1)** - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento mediante depósito judicial, dos honorários advocatícios devidos ao SEBRAE, no montante de R\$37.877,70 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos), valor atualizado em maio/2010, bem como o pagamento mediante DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO, no montante de R\$38.188,76 (trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), valor atualizado em julho/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Após, considerando a controvérsia existente entre as partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para a elaboração de cálculos que discriminem, expressamente, os valores a serem convertidos em renda da União e os valores a serem levantados pela autora, na forma do julgado.Int.

**0005367-57.2007.403.6105 (2007.61.05.005367-6)** - NELSON BUENO DE OLIVEIRA X ALICE PEGO DE OLIVEIRA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0010232-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010232-8)** - TERESINHA BARATELLA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por TERESINHA BARATELLA, devidamente qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel - Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), e, por consequência, seja a Ré condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como seja deferida a compensação desses valores com as prestações vencidas e vincendas devidas. Em amparo de suas razões, defende a Autora a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado - Sistema de Amortização denominado SAC (Sistema de Amortização Constante Novo) e taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a ilegalidade da cobrança das taxas acessória de seguro e operacional mensal, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela para autorização dos depósitos judiciais das parcelas vincendas e suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como do registro de eventual carta de arrematação, devendo a Ré se abster de consolidar a propriedade em seu nome, consoante as disposições contidas na Lei nº 9.514/97, bem como para que não promova à inclusão do nome da Requerente nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/66. Pela decisão de fls. 68/71, o Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. Redistribuídos os autos àquele Juízo, foi determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 83/108, arguindo preliminar de falta de interesse uma vez que não há execução extrajudicial e sim consolidação da propriedade, a teor da Lei nº 9.514/97 (art. 22 e s.), e ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 109/139). O Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 147/150). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região inicialmente designou o Juízo Suscitante para resolução das medidas urgentes (fls. 168), e, às fls. 175, informa o julgamento de procedência do conflito, declarando este Juízo competente para processamento do feito. Com o retorno dos autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP e determinado o prosseguimento do feito (fls. 179). Réplica (fls. 197/209). É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir merece ser afastada tendo em vista que o pedido da Autora não diz respeito tão somente à execução extrajudicial do imóvel, mas objetiva precipuamente a revisão ampla do contrato de mútuo. No que toca à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, entendo que também não procede, eis que a Autora na inicial juntou relação dos valores que entende devidos, pugnando ainda pelo depósito judicial dos valores incontroversos (fls. 63/66). De outro lado, no que toca ao comando contido no art. 49 da referida lei, entendo que tal dispositivo somente se aplica nos casos em que há deferimento de liminar ou antecipação de tutela, o que não é o caso dos autos. Quanto ao mérito, objetiva a Autora a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. Importante inicialmente frisar que quando a Autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, que não o contratado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor convertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério

de correção de seu contrato que não o pactuado.No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.Confira-se:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)Afasto também a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de seguro, que não pode ser acolhida, uma vez que se encontram expressamente previstas no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítimas tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se dá com recursos do FGTS.Ademais, também não restou demonstrado que o valor das referidas taxas está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Por fim, quanto à possível inscrição do nome da Autora em cadastros negativos de crédito, é pacífico na jurisprudência dos tribunais de que a existência de ação, por si só, contestando o débito não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos aludidos cadastros, de forma que, estando a mesma inadimplente não vislumbro qualquer ilegalidade a merecer correção por parte deste Juízo.Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da Autora, é de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicado, destarte, o pedido para repetição e compensação do indébito em face da prolação da presente decisão. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001743-05.2004.403.6105 (2004.61.05.001743-9)** - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0013146-68.2004.403.6105 (2004.61.05.013146-7)** - REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0000013-39.2007.403.6109 (2007.61.09.000013-0)** - ROQUE FRACETTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0005844-46.2008.403.6105 (2008.61.05.005844-7)** - MARCOS HENRIQUE STRECKERT

BITTENCOURT(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.Int.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011915-98.2007.403.6105 (2007.61.05.011915-8)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP186707A - MARCIO TREVISAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELL BRASIL LTDA

Fls. 616: dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente N° 3874**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017263-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017263-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MITUSURU MACHIDA

Fls. 67/68. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0014372-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014372-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Autora para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035653-11.2000.403.0399 (2000.03.99.035653-8)** - AILTON DE JESUS BRANDOLIM X JOSE MARIA BALAN(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X VICENTE FERRAZ X TADEU DA SILVA ANTUNES X LUIZ ANTONIO SAMPAIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo, para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007301-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007301-8)** - MERCIA LUCENA DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 -

GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 150.Considerando a r. sentença proferida às fls. 107/112, transitada em julgado, e ainda, não houve interposição de recurso a tempo e modo no que tange aos honorários advocatícios, deverá a CEF proceder o depósito do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002161-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002161-1)** - PAPEIS AMALIA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015629-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIA REGINA MONEZZI BUORO

Providencie a CEF a juntada da memória de cálculos devidamente atualizada para posterior apreciação do pedido de fls. 87/88, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015683-37.2004.403.6105 (2004.61.05.015683-0)** - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0013620-05.2005.403.6105 (2005.61.05.013620-2)** - RCC - RADIOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP128937 - LUCIANA FONTOURA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0606399-73.1992.403.6105 (92.0606399-5)** - RAPIDO JAU VIACAO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO JAU VIACAO LTDA

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 109: Fls. 107. Intime-se a autora, ora executada, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento mediante DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$7.392,09 (sete mil, trezentos e noventa e dois reais e nove centavos), valor atualizado em junho/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

#### **Expediente Nº 3918**

#### **USUCAPIAO**

**0000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3)** - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de Instrução para o dia 22 de fevereiro de 2011 às 14h30, assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal. Em face da petição de fls. 134/138, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP para oitiva das testemunhas arrolada pelo autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020312-76.1999.403.0399 (1999.03.99.020312-2)** - SIFCO S/A X BRASIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 692. Tendo em vista as várias manifestações das autoras, ora executadas, bem como a expressa concordância da União às fls. 688, com o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado pelos depósitos judiciais de fls. 665, 680 e 690, e pela DARF de fls. 693, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Expeça-se ofício à CEF/PAB desta Justiça, para a conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 665, 680 e 690 em favor da União, mediante DARF, com o código 2864.Outrossim, considerando também a expressa concordância da União às fls. 688, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 666 em favor da autora ARCELORMITTAL INOX DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., que deverá indicar ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à

União.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007320-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007320-2)** - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 350/352, defiro o pedido o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.211-A, alterado pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 338/339, com urgência. Int.

**0014303-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014303-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ALAOR TEOFILIO COSTA RAMOS(SP143450 - MARCIO FURLAN)

Fls. 239/242. Dê-se ciência e intime-se o réu para que faça juntar aos autos a comprovação de sua situação de baixa renda, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.876/81 (unidade familiar com renda familiar igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos), a fim de possibilitar eventual renegociação extrajudicial do débito, conforme requerido pela União.Oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da União, conforme instruções constantes na petição de às fls. 129/132, dos valores depositados às fls. 226, 228, 232, 234 e 238, a fim de serem abatidos do montante devido pelo réu.Int.

**0009182-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009182-3)** - ARMANDO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ARMANDO ROSSI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial, com a conseqüente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios.Sustenta o Autor que, em 14.03.2003, requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/128.777.844-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento da atividade insalubre, acrescida do tempo de serviço comum, que visa comprovar nos autos, perfaz os requisitos necessários à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pretende o reconhecimento de todo o tempo comum (em atividade comercial, CTPS, guias de recolhimento e em gozo de auxílio-doença), assim como o reconhecimento e conversão da atividade especial no período de 04.09.1974 a 06.04.1990, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo, em 14.04.2003.Pleiteia, no mais, o reembolso de todos os valores pagos desde 15.04.2003 até 28.02.2007, bem como a condenação do Réu ao pagamento dos danos morais sofridos pelo Autor.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 36/178.À fl. 180, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor requereu a emenda da inicial, em termos de juntada de novos documentos (fls. 184/187).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192/205, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pleitos formulados na inicial.Às fls. 215/251, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 259/277.Às fls. 279/285, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 296/304, acerca dos quais as partes se manifestaram (às fls. 308/312, o INSS, e às fls. 318/321, o Autor).Tendo em vista a manifestação do INSS, de fls. 308/312, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 326/342.As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 326/342 às fls. 347 (Autor) e 349 (INSS).À fl. 350, foi determinada a juntada de dados complementares do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com o subsequente retorno dos autos à Contadoria do Juízo.À fl. 352, foram juntados salários-de-contribuição do Autor, constantes no CNIS.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 354/360, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 365/366 e o Autor, à fl. 370.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos

legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, sustenta o Autor que laborou na área urbana nos seguintes períodos: - de 01.01.1965 a 30.10.1969 - registrado em CTPS de Menor (documento que, segundo alega, veio a ser extraviado); - de 01.11.1969 a 31.08.1972 - no comércio, como firma individual (Empório); - a partir de 01.09.1972 - registrado em CTPS (Alfiero Franchi); - de 04.09.1974 a 06.04.1990 - em atividade insalubre (Manah S/A); - de 01.10.1991 até o requerimento de auxílio-doença (NB 31/118.445.392-3, DER 12.09.2000) - como contribuinte individual (GRPS); - de 15.01.2002 até o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.777.844-2, DER 14.03.2003) - como contribuinte individual (GRPS); - de 15.03.2003 a 28.02.2007 - como contribuinte individual (GRPS). Nesse sentido, pretende o reconhecimento de todo o tempo comum (em atividade comercial, CTPS, guias de recolhimento e em gozo de auxílio-doença), assim como o reconhecimento e conversão da atividade especial, questões estas que serão aquiladas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, o formulário de fl. 229, constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período de 04.09.1974 a 06.04.1990 (empresa Manah S/A), esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: sulfato de amônio, uréia, cloreto de potássio, nitrato de amônio e, esporadicamente, óxido de zinco, cobre e bórax. Referida atividade encontra-se classificada como especial no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos em destaque de modo habitual e permanente. De destacar-se, ademais, que o aludido formulário atesta que o Autor esteve exposto, ainda, a níveis de ruído de 92 decibéis, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. Assim, a título de conclusão, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 04.09.1974 a 06.04.1990. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator

multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. Ressalte-se, em acréscimo, fazer jus o Autor ao cômputo do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 118.445.392-3 - fl. 285), de 12.09.2000 a 14.01.2002, ex vi do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91. Lado outro, à míngua de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, não se faz possível o cômputo dos períodos de 01.01.1965 a 30.10.1969 e 01.11.1969 a 30.08.1972, diante da exigência do cumprimento da carência, ou seja, o número de contribuições necessário à concessão do benefício sob análise, arrimada no art. 142 da Lei nº 8.213/91, já destacado. No mais, merece rejeição o pedido de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que o pedido do Autor seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo, perante a Agência concessora do benefício. Não restou comprovado, ademais, que o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa trouxe qualquer dor ao Autor, cabendo destacar que o descontentamento decorrente de indeferimento de pedido administrativo não tem o condão de se considerar como algo doloroso, humilhante ou desagradável a ensejar a indenização por dano moral. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que

exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Por fim, no que tange ao pedido de reembolso dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, desde 13/03/2003 (data do requerimento administrativo) até 28/02/2007, também sem razão o Autor. Isto porque o recolhimento para a Previdência Social, na hipótese, não foi indevida, mas, ao contrário, decorre de lei, haja vista que o contribuinte individual está obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, a teor do que dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 31 anos e 14 dias de tempo de contribuição (fl. 327), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 14.03.2003 - fl. 135), o Autor contava com 35 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição (fl. 360). Verifica-se, pois, que o Autor logrou implementar o requisito tempo de contribuição adicional, a que alude a alínea b do inciso II do art. 9º da EC nº 20/98. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 14/03/2003 (fl. 135). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 04.09.1974 a 06.04.1990 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/128.777.844-2, em favor de Armando Rossi, com data de início em 14.03.2003 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor passa a ser, para a competência de abril/2010, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 631,28 e RMA: R\$ 927,00, - fls. 354/360), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 105.319,14, devidas a partir do requerimento administrativo (14.03.2003), apuradas até abril/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal para que requeira o que de direito e após, volvam os autos conclusos. Int.

**0002486-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002486-7) - ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER (SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da Ré, para o mesmo fim. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 89, para comparecimento à Audiência designada, obedecendo-se o disposto no art. 412, parágrafo 2º,

do CPC. Outrossim, considerando-se o noticiado pela CEF, desnecessária a intimação da testemunha arrolada pela mesma. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2) - CICERO NATALINO DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CICERO NATALINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/34. Às fls. 36/37, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como de-terminou a citação e intimação do INSS para juntada aos autos dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 46/59), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 60/63). Às fls. 64/90, o INSS juntou processos administrativos do Autor com base no sistema SABI, CNIS, HISCRE e telas do Plenus. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor (fl. 92) e indicou seus próprios quesitos (fl. 93). Foi juntado às fls. 108/109 laudo pericial do Assistente Técnico do INSS. O laudo da Perita Médica do Juízo foi juntado às fls. 110/123, acerca do qual se manifestaram as partes (Autor, à fl. 129, e Réu, às fls. 131). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 135/141, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 145. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou a Perita do Juízo (fl. 119) que o Autor apresenta sintomatologia compatível com Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável Tipo Impulsivo (F 60.30). Em resposta a quesito formulado pelo Juízo (quesito 6 - fl. 167), concluiu a Sra. Perita Judicial o que segue: 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Resposta: O autor apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Definitiva (para exercício da profissão de Vigilante ou de qualquer atividade relacionada ao uso da arma de fogo). (destaquei) Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária do Autor para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ: 17/09/2001, pg: 202) À guisa de conclusão, diante da inexistência de incapacidade total e permanente do Autor para execução de outra atividade laboral capaz de lhe garantir a subsistência, enquanto aguarda reabilitação para outra

atividade, é devido o auxílio-doença, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor conta com mais de 120 contribuições mensais (fls. 83/84); que seu desligamento do último emprego ocorreu em 03/2004; que percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/06/2005 a 28/01/2007 (NB 505.595.592-5 - fl. 70) e 06/09/2007 a 10/10/2007 (NB 31/560.775.417-7 - fl. 81) e datar o ajuizamento de 27/11/2009, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Isto porque, cessado o exercício de atividade obrigatória ou cessado o benefício por incapacidade, o segurado ainda mantém a filiação por 12 meses, período este aumentado para 24 meses para o segurado que tiver contribuído mais de 120 meses (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, considerando atestar Perita do Juízo que não há elementos suficientes nos autos para determinar a data de início da doença, o Autor faz jus ao restabelecimento do benefício a partir da data do laudo, lavrado em 11/03/2010 (fl. 110), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Lado outro, no que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que incorreu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pelo Autor, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a conceder a CICERO NATALINO DOS SANTOS o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data do laudo (11/03/2010) até nova avaliação em processo de reabilitação, cujo valor do benefício, para a

competência de maio/2010, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI e RMA: R\$ 1.259,29 - fls. 135/141), que passam a integrar a presente decisão. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 3.409,14, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, de-vidas a partir do laudo pericial (11/03/2010), apuradas até maio/2010, confor-me os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente de-cisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão da Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela pre-sente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natu-reza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tu-tela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, ex-cluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008839-83.2009.403.6303** - VERA LUCIA PASTOR LEMOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELLING BATISTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da co-ré MARIA SELLING BATISTA no pólo passivo da ação. Regularizado o feito, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, para que requeiram o que de direito. Defiro à autora e à co-ré MARIA SELLING BATTISTA, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0006222-31.2010.403.6105** - LUIS CARLOS LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 197/209. tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010050-35.2010.403.6105** - LUIZ MAURO BOLDRIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0010628-95.2010.403.6105** - JESUS BISPARO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JESUS BISPARO, (E/NB 152.305.708-1, DER: 26/11/2009; CPF: 002.342.678-01; NIT: 1.073.535.568-9; DATA NASCIMENTO: 16/08/1957; NOME MÃE: SENHORINHA BISPARO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada em 16/08/2010 - despacho de fls. 112: Tendo em vista o erro material, retifico o nº do processo constante no despacho de fls. 109, para constar: nº 0010628-95.2010.403.6105, onde se lê: 0006195-48.2010.403.6105.cls. efetuada em 15/10/2010 - despacho de fls. 230: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca das informações de fls. 116/121 e cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 140/228. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 109. Int.

**0010907-81.2010.403.6105** - LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., visando à anulação do Auto de Infração MPF 0817700/0050/20. Aduz a Autora que efetuou importação na modalidade courier e, tendo em vista os valores das mercadorias, foi aplicado o Regime de Tributação Simplificada, com o pagamento de 60% do valor da mercadoria, correspondente a esta modalidade de importação. Todavia, alega que teve contra si lavrado auto de infração com a exigência de multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro, no importe de R\$ 56.210,34, com fundamento na ausência de Guia de Importação ou documento equivalente. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Fiscalização. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e

II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações, porquanto o 2º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 96/99, estabelece como condição para a remessa expressa internacional, que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Sendo assim, em exame de cognição sumária, verifico que a Autora, pessoa jurídica destinatária das mercadorias importadas na modalidade courier, incorreu em erro na modalidade de despacho aduaneiro de importação. Outrossim, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a situação sub judice perdura desde 04/11/2004, quando lavrado o auto de infração. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, à míngua dos requisitos legais. Manifeste-se a Autora acerca da contestação no prazo legal. Registre-se. Intimem-se.

**0010996-07.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BRAGGION (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca das informações de fls. 63/70 e cópia do procedimento administrativo de fls. 72/99. Int.

**0013218-45.2010.403.6105 - ROSALIA LEANDRO PIAGENTE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para o imediata implantação do benefício. Tendo em vista a informação e cópia da sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Campinas e cópia do Laudo Médico Pericial de fls. 39/44, constata-se a existência de coisa julgada, assim, considerando o pedido formulado, o prosseguimento deste feito refere-se a período posterior à prolação da referida sentença, em face dos novos pedidos dos benefícios previdenciários feitos pela autora junto ao INSS, conforme extratos de fls. 47/48. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, as cópias dos Procedimentos Administrativos, referente aos benefícios requeridos pela autora ROSÁLIA LEANDRO PIAGENTE (E/NB 538.994.868-4 e 540.505.093-4, RG. 25.553.534-X, CPF: 274.868.058-80; NIT 1.074.720.108-8, NOME DA MÃE: EMÍLIA PEREIRA DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se, e intimem-se as partes.

**0013349-20.2010.403.6105 - ASSIS BRASIL BEARLZ (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício recebido pelo autor: ASSIS BRASIL BEARLZ (E/NB 068.167.861-5, RG: 4.559.570-7, CPF: 218.901.458-15; DATA NASCIMENTO: 01/09/1942; NOME MÃE: GUZZON MARIA ANTONIETA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ, NB 42/150.077.698-7 e 42/147.131.447-0, CPF: 016.741.948-03; RG: 13.052.488 SSP/SP; NIT: 1.084.070.908-8; DATA NASCIMENTO: 23/09/1953; NOME MÃE: IZABEL RODRIGUES DE QUEIROZ) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601327-71.1993.403.6105 (93.0601327-2)** - ABA UNIFORMES E CONFECÇOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DE CAMPINAS DO INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Despachados em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0007776-98.2010.403.6105** - CRISTIANO GONCALVES DA SILVA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SPI12438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em Jundiaí - SP, objetivando, em suma, a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 540.057.095-6, ao fundamento de seu ilegal indeferimento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/34.As informações foram juntadas à fl. 45.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 46/47, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo NB 540.057.095-6, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.A Autoridade Coatora informou o cumprimento da decisão liminar (fl. 58), com a concessão do benefício pretendido pelo Impetrante, conforme documento que junta à fl. 59.Esclareceu, ademais, que para viabilizar a concessão do aludido benefício foi necessário alterar o número inicialmente atribuído (NB 31/540.057.095-6) para 31/542.510.430-4, mantidas, contudo, as datas de entrada do requerimento (DER), de início do benefício (DIB) e do início do pagamento (DIP).O Ministério Público Federal, às fls. 61/62, protestou tão-somente pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não tendo sido alegadas questões preliminares pela Autoridade Coatora, passo à análise do mérito.Quanto à matéria fática, alega o Impetrante que se encontra internado para tratamento de dependência de química e que em 19.03.2010 protocolou o pedido de auxílio-doença NB 540.057.095-6. Alega, no mais, ter comparecido, em 01.04.2010, à perícia médica designada pelo INSS, oportunidade em que lhe foram solicitados alguns documentos.Acresce que, não obstante tenha entregado referidos documentos na Agência do INSS em 03.05.2010, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que decorridos mais de 30 dias da solicitação.Todavia, no seu entender, referida decisão é ilegal, eis que o dia do vencimento do prazo, a saber, 01.05.2010, foi um sábado, de modo que o prazo em questão se prorrogaria até o dia útil seguinte, qual seja, 03.05.2010 (segunda-feira), data esta em que houve a efetiva entrega da documentação.Entendo que assiste, ainda que em parte, razão ao Impetrante.Com efeito, não se afastam os agentes do INSS dos lindes do princípio constitucional da legalidade administrativa. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A matéria sob exame tem previsão expressa nos artigos 26, 1º, e 28 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõem:Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter:I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;II - finalidade da intimação;III - data, hora e local em que deve comparecer;IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes....Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.No caso, verifica-se do documento de fl. 16 (Solicitação de Informações ao Médico-Assistente - SIMA), que na intimação entregue ao Impetrante por ocasião da perícia médica ocorrida em 01.04.2010, que não há estipulação de nenhum prazo para apresentação dos documentos nele elencados.Logo, é nula a intimação realizada pela perita médica do Instituto Impetrado, posto que em desalinho com os requisitos legais aplicáveis à espécie.Assim sendo, apenas o comparecimento do Impetrante, em 03.05.2010, para entrega dos documentos solicitados teria o condão de suprir a falta do requisito referido. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que os documentos foram entregues pelo Impetrante dentro do prazo de 30 (trinta) dias assinalado pela Autoridade Coatora.Nesse sentido, impende destacar as considerações formuladas pela MM. Juíza Federal prolatora da decisão liminar, conforme segue:De toda sorte, ainda que assim não fosse, em se considerando o prazo de trinta dias para entrega dos documentos, mister se faz observar que se o Impetrante tomou ciência da solicitação de entrega em 01.04.2010 (quinta-feira), seu prazo começaria a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, qual seja, 05.04.2010 (segunda-feira), uma vez que dia 02.04.2010 (sexta-feira) foi feriado. Desta feita, somente em 04.05.2010 restaria findo o prazo, donde se extrai que a entrega dos documentos pelo Impetrante, em 03.05.2010, foi tempestiva.Assim, em vista da demonstração do direito líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandamus, merece acolhimento o pedido formulado, ainda que parcialmente.Em face do exposto, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante à conclusão da análise formal do processo administrativo NB 31/542.510.430-4 (anterior NB 31/540.057.095-6), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.

**0007828-94.2010.403.6105** - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL

L(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores recolhidos a título de PIS, no período de outubro/1995 a outubro/1998, com o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.08.006294-47, relativo ao período de 05/1996 a 12/1996, ao fundamento de inexistência de legislação com eficácia operante, em vista das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.212/1995 até sua conversão na Lei nº 9.715/98, com inobservância do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/01. Requer, consequentemente, seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição dos valores pagos nesse período. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até decisão final do presente Mandado de Segurança. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/45. Foi determinada a notificação prévia das Autoridades Impetradas (fls. 47). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, às fls. 59/78, prestou as informações alegando preliminar de inadequação da via eleita, em vista da necessidade de dilação probatória, e, no mérito, se manifestou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP prestou informações às fls. 66/78, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 79/87). A liminar foi deferida parcialmente para determinar às Autoridades Impetradas que efetuem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as verificações necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado nos autos, expedindo a certidão a que tem direito a Impetrante (positiva ou positiva com efeitos de negativa), devendo ser informado o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, às fls. 99/100, informa a emissão de certidão positiva de débitos (fls. 101). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou, às fls. 102, a expedição de certidão positiva de débitos, em face das razões já explicitadas nas informações prestadas, sobretudo pela existência de débitos com vencimentos posteriores a 30/11/2008, e, portanto, não amparados pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Intimada (fls. 103), a Impetrante se manifestou às fls. 107/108 e 109/110, reiterando todos os termos da inicial, informando, de outro lado, a inclusão da integralidade de seus débitos no parcelamento, inclusive os discutidos na presente ação, juntando os documentos de fls. 111/121. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 122/122vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o noticiado e comprovado às fls. 112 pela Impetrante acerca da inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso reconhecer que não há mais qualquer interesse no prosseguimento da demanda, ante a evidente perda superveniente de objeto, pelo que resta prejudicado o exame da preliminar arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional de inadequação da via eleita, bem como do mérito propriamente dito. Com efeito, o Parcelamento em questão é aquele previsto na Lei nº 11.941/2009, valendo ser citado o referido art. 1º com seus parágrafos, a fim de ser melhor aquilatada a questão deduzida. Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) (...) Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...) Da análise dos dispositivos legais supra citados, se constata que o ingresso da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, importa em confissão do débito (art. 5º). Portanto, a adesão da Impetrante ao aludido parcelamento e a consequente confissão do débito discutido nesta ação judicial importa no desaparecimento do interesse processual na lide, impondo-se, assim, a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PAES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. - A adesão da empresa ao PAES e a consequente confissão e parcelamento do débito discutido na ação judicial importam no desaparecimento do interesse processual na

lide, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito.(TRF/4ª Região, QUOAC 200104010686269, Segunda Turma, Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 29/06/2005, pág. 583)Assim sendo, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0012139-31.2010.403.6105** - CHARLES DIONES DA SILVA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 28/55, bem como o silêncio do Impetrante face à decisão de fl. 56 que, diante da manifestação da Impetrada, considerou superada a pretensão liminar, reconheço a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0013129-22.2010.403.6105** - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

**0000908-74.2010.403.6115** - VERA LUCIA DA SILVA X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Sr. DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames infraconstitucionais.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 8/13.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual da Comarca de São Carlos - SP.A liminar foi deferida (fl. 14).A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 19/32, alegando, em preliminar, a ausência do direito líquido e certo, e defendendo, no mérito, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 33/35).O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 39/40, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. O Juízo de Direito da Comarca de São Carlos - SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal daquela Comarca (fls. 42/44).A Impetrante, inconformada com a decisão de fls. 42/44, interpôs agravo de instrumento (fls. 64/75).O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo (fl. 85/88).Os autos foram remetidos à Primeira Vara da Justiça Federal de São Carlos, que reconheceu sua incompetência absoluta pela decisão de fls. 94/95, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, o Juízo, considerando que o mandamus está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a intimação da Defensoria Pública da União, bem como ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida, e determinou, no mais, o regular prosseguimento do feito (fl. 99).A Impetrante manifestou-se às fls. 119/122, reiterando os termos da inicial.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 124/124 vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, entendo que a preliminar de ausência de direito líquido e certo, alegada pela Autoridade Coatora, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisado.No mérito, quanto à matéria fática, narra a Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão do inadimplemento de multa imposta pela Impetrada por irregularidades verificadas no relógio medidor de energia no imóvel em que reside (unidade consumidora 33016437).Entretanto, sustenta a Impetrante que paga suas contas pontualmente e que tentou negociar o valor apurado, mesmo entendendo não ser este valor devido, mas a Impetrada exigiu o pagamento das parcelas, cujo valor a Impetrante não pode assumir - dez parcelas de R\$ 350,00, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento de energia elétrica em sua residência.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento de faturas, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações da Impetrante na quitação de suas contas de energia elétrica.A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessário à Impetrante.Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a

sobrevivência da Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada. A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 - MG (2001/0098419-1 - 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir: Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplente, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados. Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I. O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0007829-79.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST S PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Cumpra-se a decisão de fls. 122/126 processando-se o feito em face da Autoridade originariamente impetrada, a saber: Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Não há pedido de liminar. Tendo em vista a prestação de informações pela Autoridade Impetrada sem a oportunidade de se manifestar acerca do mérito da demanda, requisitem-se informações complementares para esse fim. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo consoante acima exposto. Intime-se e cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2655**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010242-65.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se mandado de notificação no primeiro endereço fornecido às fls. 1474/1475. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR

Providenciem os expropriantes, no prazo de 30(trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel objeto do presente feito junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

**0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do polo passivo devendo constar espólio de Irineu Luppi, no lugar de Irineu Luppi, devendo o mesmo ser citado na pessoa de Dulcinea Lucia Luppi Barnier. Sem prejuízo, juntem os expropriantes documentos que permitam a correta identificação da Sra. Herminia, como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, e etc.Int.

**0005772-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005772-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA

Expeça-se carta de intimação ao expropriado, a fim de que cumpra as formalidades do art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, trazendo a esta Secretaria a certidão da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de débitos fiscais, igualmente atualizada e referente ao imóvel objeto da presente ação. Deverá fornecer também cópia de seu RG e CPF para futuro levantamento do depósito. Saliento que a Certidão da Matrícula, dada a localidade do lote, deverá ser obtida junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, e, a Certidão Negativa de Débito junto à Prefeitura Municipal de Campinas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 55 em favor do expropriado.

**0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA X ELZA FONTANA MUDIO BATONI

Intime-se a expropriada Clarina Fontana para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da cópia da certidão de casamento ou outro documento que legitime a inclusão de Guilherme Apostollo, no polo passivo da presente ação.Int.

**0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR

Intimem-se os expropriados para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração.Int.

**0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI X ALZIRA PIRES DE SOUZA X BENEDICTA PIRES DE SOUZA LAPADULA X GERALDO LAPADULA

Fls.116/119: Digam os expropriantes, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0)** - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para a autora providenciar a juntada dos documentos deferida às fls.718, sob pena de restar prejudicada a complementação do laudo pericial e ser encerrada a instrução processual.Int.

**0001401-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001401-8)** - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Prejudicada a publicação do despacho de fls. 248, tendo em vista a juntada do laudo de fls. 249/251. Fls. 249/251: dê-se vista às partes.Int.

**0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)** - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350/351: Expeça-se novo ofício no endereço declinado à fl.351.Publicue-se o despacho de fls.349.Int.DESPACHO DE FLS.349: Fl. 348: defiro o requerimento. Aguarde-se a resposta ao ofício 287/2010.Int

**0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2)** - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152/174: Dê-se vista à autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Fls.274/284: Dê-se vista ao autor.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.266.Int.DESPACHO DE FLS. 266: Mantenho o despacho de folhas 257 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 258/265 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0016601-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016601-7)** - MARIA HILDA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X JURACY HAUAGGE FEDERMANN

Cumpra a decisão de fls.70/74 remetando os autos à Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a presente ação.Int.

**0005582-28.2010.403.6105** - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.161/164: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.160.Int.DESPACHO DE FLS. 160:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.155/159, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006231-90.2010.403.6105** - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0006352-21.2010.403.6105** - VALDEMAR DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição do INSS de Fls.56 que informa a impossibilidade de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007102-23.2010.403.6105** - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova requerida à folha 295, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos.Intime-se.

**0007671-24.2010.403.6105** - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de ausência de contestação (fls. 104), declaro a revelia do Réu - Instituto Nacional do Seguro Social.Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Manifestem-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0008082-67.2010.403.6105** - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0009071-73.2010.403.6105** - JOSE LOURENCO VALENTINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro as provas requeridas às folhas 138/139, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos, caso ainda não estejam juntados no presente processo. Intime-se.

**0009320-24.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita anteriormente nomeada às fls. 48 Dra. Flavia Maria dos Santos Bergami informou que não pretende mais prestar serviço de perita destituiu-a de tal encargo. Tendo em vista que não há médico cardiologista cadastrado na assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal, nomeio perito médico o Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui - Campinas - SP CEP 13010-142 (fone: 2127-2900). Fica designado o dia 16/11/2010, às 15:00H (quinze horas) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito nomeado Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, no endereço acima mencionado para realização da perícia, munida de todos os exames já realizados, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização dos respectivos laudos periciais. Notifique-se o Sr. Perito no respectivo endereço acima mencionado, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

**0010712-96.2010.403.6105** - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o autor que se encontra acometido de esquizofrenia não especificada e outros transtornos psicóticos agudos e transitórios e esquizofrenia residual, que o impedem de exercer suas atividades laborais. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença de maio a dezembro de 2009, quando foi cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade. Requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/92. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 102/107, atestando a incapacidade total e temporária do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fls. 102/107, o autor se encontra incapaz temporária e totalmente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício incapacitante de auxílio-doença. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor (ANTONIO JOSÉ GEMEINDER, portador do RG 18.456.454-2 SSP/SP e CPF 107.957.988-57, com DIB em 27.09.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 102/107, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0010781-31.2010.403.6105** - ROBERTO SOARES(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54: Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou junto a CEF para obtenção dos extratos requeridos e não obteve êxito. Int.

**0012822-68.2010.403.6105** - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 17/11/2010, às 13:00h (treze horas) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito nomeado Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765) para realização da perícia, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do respectivo laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es)

advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Intimem-se a parte ré do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, posto que os da autora encontram-se às fls. 15. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a correta autuação. Int.

**0012951-73.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO DA HORA ARAUJO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO DA HORA ARAÚJO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o seu registro como dependente do segurado titular do benefício nº 42/124.557.605-1, para fins de pagamento do valor referente à pensão alimentícia pactuada em escritura pública de divórcio direto consensual, celebrado perante o 7º Tabelião de Notas de Campinas. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.125,84. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Sumaré onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010631-50.2010.403.6105 - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls.164/175: Mantenho a decisão de fls.154/155 por seus próprios fundamentos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação cautelar n.0012165-29.2010.403.6105.

**0012165-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)**

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. manifestem-se os requerentes sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005230-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO XAVIER COSTA**

Tópico final: ...Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse da autora, com prazo de 30 (trinta) dias, para a desocupação do imóvel apontado na inicial. No mais, oficie-se à Receita Federal para que informe o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 dias e, após, cite-se-o.

**0011432-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X FERNANDINA MARIA GOMES**

TOPICO FINAL: Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional temos o seguinte: Crédito: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g.n.) Pois bem. Antes da apreciação da tutela antecipada a União Federal se manifestou quanto ao pedido de tutela (fls. 105/106) e quanto à suficiência dos depósitos (111/115). Assim, foi deferido o pedido de tutela antecipada à fl. 116 para determinar à União Federal a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, determinando que a parte autora complementasse o depósito judicial, o qual foi comprovado às fls. 122/125. Ocorre que, instada a cumprir a determinação judicial a União Federal informou (fl. 130) que há pendências na Receita Federal do Brasil no que diz respeito a ausência de declarações de ITR de imóveis cujos os NIRFs são: 6.036.236-7 e 6.185.549-9, correspondentes aos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008. (grifei). Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 152/153, apresentando

documentos às fls. 154/182, pugnando pelo imediato cumprimento da decisão de tutela antecipada, ao que foi dado vista à União Federal. Por sua vez, a União Federal rechaçou os argumentos da autora afirmando que a situação da autora está irregular com base nas consultas às declarações de ITR de 2004 dos imóveis 6.036.236-7 e 6.185.549-9 (fls. 189/217). Às fls. 220/2254, a União Federal apresenta tempestivamente sua contestação, acompanhada dos documentos de fls. 225/445, não fazendo qualquer menção quanto aos ITRS. Réplica às fls. 458/474. Novamente às fls. 480/481 a autora reitera o pedido para que se determine o imediato cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada. DECIDA A União Federal se limitou a trazer aos autos informações quanto a pendências de ITR relativas aos imóveis cujos NIRFs são 6.036.236-7 e 6.185.549-9, sem comprovar a existência de crédito decorrente do descumprimento da obrigação acessória. Neste passo, não há justificativa para a ré não ter cumprido a determinação deste Juízo, assim determino a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Oficie-se com urgência. Intimem-se

## **Expediente Nº 2692**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011567-75.2010.403.6105** - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 74/75, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 05, verso. Fica agendado o dia 08 de novembro de 2010 à 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 56, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista a autora da contestação. Int.

**0012219-92.2010.403.6105** - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo petição de fls. 125/128 como emenda à inicial. Encaminhem-se estes autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0012378-35.2010.403.6105** - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

**0012387-94.2010.403.6105** - NILCE TEREZA DA SILVA VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

**0012509-10.2010.403.6105** - JOSE ADAIR BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora postula a repetição de contribuições recolhidas com base no art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91 (contribuições do empregador rural). Invoca precedente do eg. STF que acolheu sua tese e pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade das referidas contribuições. É o que basta para a apreciação da medida liminar. A liminar merece ser indeferida pelos seguintes motivos: a) não há nos autos comprovação do status de empregador rural do autor da ação (registro nas repartições estaduais competentes e nem folha de salários dos empregados); b) as notas fiscais que instruem a petição inicial se referem ao autor e outro, motivo pelo qual se infere que o autor postula direito que não lhe pertence de forma exclusiva, havendo por isso a necessidade de integrar este outro no pólo passivo da ação de forma espontânea ou provocada. Posto isto, indefiro a liminar. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a integração do outro titular do direito vindicado no pólo passivo da demanda. Intime-se.

**0012790-63.2010.403.6105** - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTENOR CARMONARIO FILHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 16.07.2009, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades sujeitas a

condições especiais em diversas empresas, o que lhe permitiria computar os acréscimos legais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 170/180. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013490-39.2010.403.6105 - SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 82/83: Retifico o pólo passivo desta ação para que fique constando como ré a União Federal e não o INSS. Remetam-se estes autos ao Sedi para anotar a retificação do pólo passivo. Sem prejuízo, cite-se. Após a vinda da contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do termo de fls. 34/35, intime-se o autor a juntar uma cópia da inicial do processo n. 0007447-86.2010.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal, para analisar provável prevenção daquele Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013729-43.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO THEZOLIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

**0013879-24.2010.403.6105 - VENERANDO FONTEBASSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**ACAO POPULAR**

**0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)**

Intime-se o réu José Francisco Kerr Saraiva para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para se determinar quem será o próximo réu a apresentar memoriais finais. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0003390-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003390-1) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP** Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 72, Dr. Fabiano Haddad Brandão, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, devolva-se a carta precatória para o 1º Ofício Judicial da Comarca de Lucélia/SP, com as nossas homenagens. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO AFONSO RUSSO COBO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO RUSSO COBO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Intimem-se os expropriados para que cumpram integralmente o despacho de fls. 97 juntando aos autos a certidão negativa de débitos fiscais. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos expropriantes.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1796**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009999-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada pela Sra. Executante de Mandados, à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se, com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007976-23.2001.403.6105 (2001.61.05.007976-6)** - VALDERES TEIXEIRA BENATTI(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0011393-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011393-8)** - ADERICO LUIZ DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0014766-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014766-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALREZENDE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS VEICULARES LTDA - ME(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Tendo em vista que o porte de remessa e retorno foi recolhido em banco incorreto e com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005441-09.2010.403.6105 (2007.61.05.011881-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006843-28.2010.403.6105 (2009.61.05.009998-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Manifeste-se a parte embargada sobre as alegações da União, às fls. 28/29. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. 2. Venham os autos conclusos para as providências

necessárias.3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008315-40.2005.403.6105 (2005.61.05.008315-5)** - FUNDICAO SANTA CLARA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012144-24.2008.403.6105 (2008.61.05.012144-3)** - RENATA CRISTINA GARRANHANI DE OLIVEIRA(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que torne definitivo o recolhimento do valor de fl. 50.3. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

**0003333-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003333-0)** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante, às fls. 259/261, em face da sentença prolatada às fls. 243/245. Alega a embargante que há obscuridade quanto à análise de que são inconstitucionais e ilegais o art. 10 da Lei n. 10.666/03 e 10 do art. 202-A do Decreto n° 3.048/1999 por delegar ao regulamento a elaboração de critérios que podem sujeitar o contribuinte ao recolhimento de tributo majorado ou reduzido de sua folha salarial, concedendo descabida margem de liberalidade ao Poder Executivo, incompatível com o art. 150, I, da CF e com o previsto no inciso IV do art. 97 do CTN, tudo conforme razões apontados no item II.c desta inicial (...). Além disso, também teria havido pronunciamento sobre a inconstitucionalidade do art. 21-A e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, o inciso I do parágrafo 4º do art. 202-A e 3º do art. 307 do Decreto n. 3.048/1999, bem como o item 2 da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/2009, pois ferem frontalmente o 1º do art. 201, bem como o inciso XXVIII do art. 7º da CF, por ser insuficiente o estudo epidemiológico para caracterizar a exposição ao risco no trabalho como causador da doença, tudo conforme razões apontadas no item II.d.1. Decido. Restou fundamentado na sentença que a permissão da majoração ou a redução da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (art. 10, Lei n. 10.666/03), conforme dispuser o regulamento, não fere os princípios constitucionais alegados e que a Resolução n. 1.308 do CNPS é constitucional. Assim, neste ponto não verifico obscuridade. Talvez tenha sido objeto da estranheza a matéria tratada no aresto trazido pelo magistrado sentenciante, contudo, o fez a guisa de analogia com o fundamento. Vale dizer que da mesma forma como decidiu o Supremo Tribunal naquele caso, neste também, *mutatis mutandis* e, pelos mesmos argumentos é de se reconhecer a constitucionalidade da norma. Com relação à inconstitucionalidade do art. 21-A e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, o inciso I do parágrafo 4º do art. 202-A e 3º do art. 307 do Decreto n. 3.048/1999 e o item 2 da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/2009, que não se harmonizariam com o disposto no art. 201 10º da Constituição, igualmente nada há que reparar. Primeiramente, o dispositivo constitucional em questão trata da concessão de benefícios de incapacidade e não da cobrança da contribuição sobre acidentes de trabalho, ora em questão, não se verificando, nesse particular, qualquer inconstitucionalidade do disposto no art. 21-A e parágrafos da Lei 8.213. Por outro lado, a comprovação de causalidade na concessão de aposentadoria especial e de benefício acidentário não foi abolida. O reconhecimento do nexo técnico epidemiológico caracteriza a natureza acidentária da incapacidade, mas não o direito à aposentadoria especial e não exclui a apuração do nexo de causalidade para caracterização da incapacidade, mas inverte o ônus em favor do trabalhador. Trata-se de presunção relativa que pode ser afastada em caso de inexistência do nexo, mediante prova em contrário. Por fim, quaisquer outras discussões que pretendesse o impetrante quanto a caracterização desse grau de risco (nexo epidemiológico) para fins da fixação da alíquota a que se submete, por óbvio, não poderia se dar na via estreita do mandado de segurança, por imprescindir de prova exauriente sob as luzes do contraditório, em rito ordinário, para a sua revisão judicial. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

**0006217-09.2010.403.6105** - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008174-45.2010.403.6105** - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 94/102, no sentido de que os valores referentes ao DEBCAD n° 60.401.259-4 não se encontram com a exigibilidade suspensa, corrijo, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 430.904,65 (quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), fl. 99, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. 3. Intimem-se.

**0010403-75.2010.403.6105** - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008653-38.2010.403.6105** - ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária 0010233-06.2010.403.6105, remetendo-se estes autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 162/163vº para os autos principais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Defiro novo pedido de bloqueio de valores em nome dos réus. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Restando o bloqueio novamente negativo, defiro a pesquisa e restrição de veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD.Int.

**0014736-46.2005.403.6105 (2005.61.05.014736-4)** - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de impugnação de execução de sentença, fls. 144/149, sob alegação da extinção da dívida a teor da Lei n. 11.941/2009.Alega a parte impugnante que a dívida relativa à verba honorária, embora condenada a pagá-la, deve ser extinta em face da aplicação do disposto no 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09.A impugnada manifestou-se às fls. 158/161.É o relatório.Dispõe o 1º do art. 6º do referido diploma legal: 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Por seu turno, reza o caput do referido artigo:Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, o contribuinte só ficaria isento de pagamento da verba honorária a que foi condenada em ação judicial se desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.Pois bem, analisando a petição de fls. 113/114, a impugnante desistiu do recurso junto ao Tribunal Regional Federal, a qual foi acolhida, sem, entretanto, expressamente, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação de conhecimento. Assim sendo, não se enquadrara a presente, na hipótese legal apontada.Ante o acima exposto, julgo improcedente a presente impugnação, fixo a execução no valor de R\$1.753,04 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos.), acrescida da multa de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC no valor de R\$175,30 (cento e setenta e cinco reais e trinta centavos.), restando a execução no valor total de R\$1.928,34 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos.), calculada até 28/09/2010.Requeira a exequente o que de direito.Publique-se. Intimem-se.

**0012533-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012533-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X CLAUDIA RODRIGUES COELHO X ISAC MACIEL NETO

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da ré Cláudia Rodrigues Coelho, CPF nº 102.608.378-81.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

**0017685-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANO POLI

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Defiro o pedido de bloqueio de valores no montante informado às fls. 47, acrescidos dos 10 % a título de honorários advocatícios.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

**0002993-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002993-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA

SILVA RIBEIRO) X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, se em termos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7660**

#### **ACAO PENAL**

**0005203-45.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS

Cuida-se de pedido de reiteração do pedido de concessão da liberdade provisória formulado em prol do réu CHARLLES RAMOS, bem como revogação do mandado de prisão em desfavor da ré MARIA NANCY LEITE DARIENZO. Em curta síntese, os requerentes afirmam que, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas, ficou comprovado o estado de necessidade de terceiros, e a ausência de risco a ordem pública. Ao final, afirmou que ainda que previsto na lei como um crime hediondo a importação de medicamentos não regulamentados pela ANVISA deve prevalecer perante a justiça o princípio da razoabilidade e o justo. Intimado, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há fato novo algum que altere o quadro do qual se deu a prisão do réu Charlles e a decretação da prisão preventiva de Maria Nancy. É o relatório. Decido. O pedido de reiteração de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva deve ser negado. Mantenho a decisão de fls. 829/830, uma vez que não houve modificação no quadro no qual se deu a prisão do réu Charlles e a decretação da prisão preventiva de Maria Nancy. A alegação de necessidade de terceiros a justificar suas condutas, não prospera, tendo em vista que, como bem salientou o Ministério Público Federal, existe procedimento adequado para a importação desse tipo de medicamento, que deve se submeter a rígido controle dos órgãos competentes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de liberdade provisória formulado por CHARLLES RAMOS e revogação da prisão preventiva de MARIA NANCY LEITE DARIENZO, pelos motivos acima expostos. A fim de realização da perícia requerida pelos réus, oficie-se a ANVISA para que informe os procedimentos a serem adotados, bem como indique profissional hábil, preferencialmente perito oficial, a fim de ser realizada perícia nos medicamentos apreendidos com os réus Charlles Ramos e Raquel Oliveira de Mattos, com urgência. Intimem-se.

**Expediente Nº 7662**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009800-57.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-75.2010.403.6181) WILLIAN LIMA VAZ (SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WILLIAN LIMA VAZ. A defesa sustentou, em apertada síntese, que o acusado preenche todos os requisitos para obtenção do benefício, quais sejam, é primário, com residência fixa, e quanto à prova ao trabalho, explica não ter apresentado, pois alega que Willian estaria inabilitado, motivo que, em tese, teria ensejado a interposição de ação no Juizado Previdenciário de Mogi das Cruzes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 05vº, pelo indeferimento do pedido, porque não foi juntado nenhum documento que comprovasse o alegado pela defesa. É o relato do necessário. Passo a decidir. O acusado WILLIAN LIMA VAZ foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, 2º, II e V, c.c. o art. 14, II, e do art. 121, 2º, II, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, diante dos dois homicídios qualificados cometidos na forma tentada, assim como nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado as garantias constitucionalmente previstas, condições que afasta a hipótese de relaxamento. De outro lado, vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes, neste momento as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente com vista a garantir a ordem pública. Cabe salientar, nesta perspectiva, que a suposta conduta perpetrada pelo indiciado denota uma ameaça ao

contexto social, acaso solto, eis que por estar insatisfeito com o andamento de um processo de seu interesse, ameaçou, mediante disparos de arma de fogo, os servidores que trabalham no Juizado Especial de Mogi das Cruzes, de modo que tais atitudes revelam uma notória periculosidade à sociedade, a fundamentar a sua permanência na prisão, no mínimo para restar preservada a ordem pública. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que, no caso presente, a manutenção da custódia do requerente seria de rigor, isso porque não consta dos autos comprovante de residência fixa, de primariedade e de bons antecedentes, uma vez que o requerente deixou de trazer as folhas de antecedentes criminais do IIRGD, do INI e Justiça Federal. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAN LIMA VAZ, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar.

#### **ACAO PENAL**

**0004207-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004207-6)** - JUSTICA PUBLICA X GINE GERONYMO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) Fls. 481- Designo o dia 03/12/2010 às 14:30 horas para realização de testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Depreque-se a oitiva da testemunha José Wanderlei Falleiros.Int.

#### **Expediente Nº 7663**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000676-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000676-4)** - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSIS S/A(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004065-87.2003.403.6119 (2003.61.19.004065-0)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inapel Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, com pedido liminar para o fim de obstar que o fisco lhe autue em decorrência de compensação em sua escrita fiscal, relativa ao IPI, desde julho de 1993 a maio de 2003. Afirma a impetrante ser contribuinte do IPI e, de acordo com respectivo Regulamento (artigo 100, I, a, do Decreto 87.981/82b RIPI), vinha sendo impedida de creditar-se do IPI recolhido na aquisição dos insumos utilizados na industrialização cujo resultado correspondente a produtos imunes, isto é o creditamento dos respectivos valores do imposto incidente na fase anterior da cadeia produtiva, quando os bens eram empregados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero. Esclarece que com a Lei 9.779/99, em seu artigo 11, a impetrante vislumbrou a possibilidade de creditar e proceder à compensação do IPI recolhido na aquisição de insumos utilizados na industrialização de seus produtos cuja saída são tributados à alíquota zero, com tributos ou contribuições sob a administração da Receita Federal. Aduz, ainda, que a IN/SRF 33/99 teria extrapolado seus limites, ao restringir o disposto na Lei nº 9.779/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/190. Aditamento da inicial com juntada de documentos (fls. 193/199). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 201/205), para, observada a prescrição decenal, reconhecer a possibilidade de utilização de crédito tributários relativos à aquisição de insumos e quaisquer bens isentos utilizados na confecção de produtos industrializados pela impetrante a partir de julho de 1993, a exceção do IPI devido na aquisição do ativo fixo. As partes informaram que interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 209/226 e 228/242). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 244/261 alegando que a impetrante não há direito, nem líquido e certo, a ser amparada pelo presente Mandado de segurança, pelo que se impõe a não-concessão da liminar e a posterior denegação da segurança. O Ministério Público Federal em seu parecer, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 265/273). o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à inadequação da via eleita. Com efeito, pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada consubstanciado na autuação fiscal a que está sujeita, pelo que o mandado de segurança é instrumento hábil ao fim colimado. Assim, conforme reiterada jurisprudência, o mandado de segurança é via adequada para questionamento da incidência de tributos, não se podendo falar em ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. Ademais é inegável o conflito entre as partes e é notório que a autoridade fazendária impõe inúmeros limites e condições para que ela se efetive, tanto assim que o contribuinte é obrigado a socorrer-se da via judicial para amparar sua pretensão, patenteando-se desta feita a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto ao mérito, verifico que a questão central diz respeito a possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre os insumos utilizados na fabricação de produtos cuja tributação final é de alíquota zero para este mesmo imposto. A questão é complexa e controvertida. É necessário, penso, diferenciar esta hipótese de outra que também fora recentemente debatida na Suprema Corte. Trata-se da hipótese em que se pede o creditamento do IPI nas operações realizadas com insumos e matérias-primas isentas ou tributadas com alíquota zero. Após debates, chegou-se aquela Corte, por apertada maioria, à conclusão de que não é possível o creditamento do IPI nas operações com insumos e matérias-primas isentas ou tributadas com alíquota

zero. Aqui, todavia, a hipótese é outra. Postula-se pelo reconhecimento ao direito de creditamento, e posterior compensação, nas operações realizadas com insumos, material ou embalagem, ou bens intermediários, utilizados na industrialização de produtos que, na saída, são tributados à alíquota zero. Há, portanto, tributação dos insumos ou da matéria-prima, mas não do produto final. Conforme está tratado na Constituição Federal, artigo 153, 3º, II, o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Trata-se de técnica de tributação que objetiva assegurar que o valor recolhido aos cofres públicos seja o correspondente à alíquota final incidente sobre o produto, impedindo-se desta feita a incidência de tributo sobre tributo, o chamado efeito cascata, que certamente ocorreria caso o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto, e, portanto, à base de cálculo na etapa seguinte. A tributação recai sobre o produto final como um todo, de forma que a respectiva alíquota incida sobre a unidade perdendo os insumos a sua identidade. Antes da vigência da Lei 9.779/99, contudo, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Isto porque a Lei em comento permitiu que a compensação pudesse ser feita com tributos de outra espécie. Antes, porém, sem essa possibilidade, o óbice existia exatamente porque o crédito do imposto recolhido nas etapas anteriores não tinha com o que ser compensado, na medida em que no produto final, por não ser tributável, isentos ou tributável à alíquota zero, não havia incidência do imposto. Com a edição da Lei 9.779/99 teria surgido não o direito de aproveitamento de créditos - porque este lhe é anterior e está abrigado na Constituição de 1988 -, mas a possibilidade de efetivá-lo nas hipóteses de produto final em a tributação não exista, seja isenta ou praticada a alíquota zero, tendo em vista a inovação trazida no sentido de possibilitar a compensação com outros tributos devidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/96. Daí que, para muitos, o artigo 11 da Lei 9779/99 teria caráter meramente interpretativo, e, portanto, retroativo, a luz do comando normativo que se extrai do artigo 106, I, CTN. A questão dos autos é exatamente esta, da possibilidade de creditar-se do imposto cobrado sobre os insumos ou produtos intermediários empregados no processo de industrialização quando o produto final, por algum motivo, seja tributado à alíquota zero. Pois bem. Norteada pelo princípio em comento, cuja função é a de impedir que a carga tributária incida em cada etapa de fabricação do produto para não onerar o consumidor, tendo a reconhecer o direito à constituição do crédito para abatimento na operação posterior, ainda que se tratem de produtos não tributados, isentos, ou taxados à alíquota zero. Esta aliás foi o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da AC n 1999.72.05.008186-1/SC. Relator: Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - 1ª TURMA. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Todavia, em decisão proferida na reconhecida repercussão geral do RE nº 562.980/SC, em sessão plenária do dia 06/05/2009, a Suprema Corte apreciou e decidiu que a isenção prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança o IPI incidente sobre matéria-prima, material de embalagem ou insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero, nas operações anteriores à vigência da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. A decisão foi assim ementada: IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 06/05/2009, maioria, DJe de 04-09-2009). É bom que se anote que no citado leading case o STF efetivamente não tratou da hipótese de produto final não tributado. Tampouco a Lei nº 9.779/1999 regula a matéria, já que se refere apenas à isenção ou alíquota zero. No entanto, o sobrestamento do feito e a aplicação da sistemática prevista no art. 543-B e parágrafos do CPC foram expressamente determinados pelo STF, que se embasou na existência de repercussão geral no RE nº 562.980/SC. O Ministro Relator consignou (fl. 607): Esta Suprema Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 562.980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide, em todos os seus aspectos, com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa. O tema objeto do recurso extraordinário representativo da mencionada controvérsia jurídica, passível de se reproduzir em múltiplos feitos, refere-se à discussão em torno do reconhecimento, ou não, em favor de empresa contribuinte, da existência do direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de mercadorias/insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99. (grifei) Resta evidente que o STF entende haver similitude entre os casos em que se controverte sobre o direito ao creditamento do IPI, quando o produto final não é tributado e quando é sujeito à alíquota zero ou isento, visto que a questão constitucional suscitada é a mesma em ambos: a violação ao princípio da não cumulatividade, a qual pressupõe a dupla incidência do IPI. Quanto ao regramento da Lei nº 9.779/1999, a Corte Suprema concebeu-o como benefício concedido pelo legislador, nos estritos termos do art. 150, 6º, da Constituição, afastando a premissa na qual se embasava o julgado desta Corte. Nesse compasso, a despeito de externar entendimento diverso, curvo-me à decisão emanada daquela Corte Suprema, para declarar a ausência de direito ao creditamento do IPI incidente sobre matéria-prima, material de embalagem ou insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, ou submetidos à alíquota zero. A impetrante postula neste feito o aproveitamento, mediante compensação, do crédito do IPI incidente sobre a aquisição de matéria-prima, material de embalagem ou insumos utilizados na industrialização de produtos submetidos à alíquota zero, ou isentos, nas operações realizadas no período de julho de 1993 a maio de 2003. Entretanto, diante do novo entendimento, resta patente que a impetrante não possui mais o direito subjetivo de compensar os valores referentes ao IPI sobre insumos ou matérias-primas utilizadas na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, cassando a liminar anteriormente dada, e DENEGO A SEGURANÇA, para o fim de não assegurar a Impetrante o direito ao creditamento do valor correspondente ao IPI sobre insumos ou matérias-primas utilizadas na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Custas na forma da Lei. Sem

condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, determino o envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002458-34.2006.403.6119 (2006.61.19.002458-9) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUAURLHOS**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0039461-42.2009.403.0000 (2009.03.00.039461-1) - FRANCISCO IRLAM ALMEIDA DE LIMA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Francisco Irlam Almeida de Lima em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de liminar, visando que seja determinada a suspensão dos atos ilegais da autoridade coatora, ordenando o pagamento dos atrasados referentes ao seu benefício, desde agosto de 2009. Alega que foi deferida tutela antecipada para restabelecimento do benefício pelo juiz da 1ª Vara Cível Distrital de Arujá, do Foro da Comarca de Santa Isabel em 19/12/2008. Dessa decisão o INSS apresentou agravo de instrumento ao qual não foi deferido efeito suspensivo. Esclarece que foi noticiado o cumprimento da decisão liminar pelo INSS, no entanto, não chegaram a ser pagos todos os valores que seriam devidos ao impetrante. A ação foi proposta, inicialmente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual declinou da competência para a Justiça Federal em 1 grau (fl. 69). Remetido o processo para a Justiça Federal de São Paulo, esta declinou da competência para a Subseção de Guarulhos, em face da autoridade indicada como coatora pertencer ao município de Guarulhos (fl. 76). É o relatório. Decido. Verifico que a via eleita é inadequada para a discussão proposta pelo impetrante. Com efeito, consta dos autos o deferimento da tutela antecipada para restabelecimento do benefício pelo juiz da 1ª Vara Cível Distrital de Arujá. Desta forma, a amplitude dos efeitos da decisão que deferiu a tutela, eventual descumprimento dessa decisão e sua respectiva liquidação devem se dar no bojo da própria ação judicial em tramitação. A propositura da presente ação não é o meio adequado para exigir o cumprimento da decisão do juízo da 1ª Vara Cível Distrital de Arujá. Cuida-se nos autos, portanto, de caso de falta de interesse de agir em razão da inadequação de via eleita. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ante a inadequação da via eleita decorrente da incompetência desse juízo para se pronunciar acerca de decisão proferida por outro magistrado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**0023559-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023559-7) - MARIA JOSE DE LIMA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ DE LIMA contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES, objetivando assegurar o direito de realizar matrícula no curso de Direito, mediante o pagamento da taxa correspondente e de duas mensalidades, vencidas nos meses de fevereiro e março de 2009. Narra a impetrante ser aluna do 10º e último semestre do curso de Direito, restando cursar apenas 02 (duas) disciplinas para que possa colar grau. Aduz que, no primeiro semestre de 2009, a Universidade emitiu boletos com valores muito acima do valor da mensalidade, o que inviabilizou o pagamento dos meses de fevereiro e março de 2009. Em diligência junto à Secretaria da Universidade, obteve a informação de que tais valores referiam-se ao 2º semestre do curso ministrado à impetrante no ano de 1999, que não teriam sido pagos à época. Afirma que a autoridade impetrada impôs, como condição para renovar a matrícula, que a impetrante quitasse o débito relativo a 1999. Inicialmente distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, por aquele Juízo foi proferida decisão declinando da competência para julgamento do feito (fls. 101/104). Redistribuídos os autos a este Juízo, a autoridade impetrada prestou informações às fls. fls. 116/122, aduzindo que a impetrante possui

débitos relativos ao 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 2000, além do primeiro semestre de 2009, razão pela qual não possui direito à realização da matrícula. A liminar foi deferida (fls. 135/139). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 147/149). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente writ. Pretende a impetrante garantir a realização de matrícula, independentemente do pagamento de débitos pretéritos, que reputa prescritos. Por outro lado, constata-se que a autoridade impetrada condicionou a realização da matrícula da impetrante à quitação de mensalidades que não teriam sido pagas no 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 2000. Como já ressaltado por ocasião da concessão da liminar, é cediço que o prazo prescricional para cobrança de mensalidades escolares é anual, de acordo com a previsão contida no artigo no 178, 6º, VII, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (1997 e 2000). Portanto, uma vez abarcadas pela prescrição, as parcelas relativas ao 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 2000, cuja cobrança está a impedir a matrícula da impetrante, não poderão constituir empecilho para o prosseguimento do Curso. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - READMISSÃO DE ALUNO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES ANTERIORES - DÉBITOS PRESCRITOS - ART. 5º DA LEI 9.870/99 - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio não configurado porque os acórdãos paradigmas não trataram de hipótese em que os débitos relativos às mensalidades escolares estavam prescritos. 2. A Lei 9.870/99 garante à instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). 3. Contudo, se o crédito relativo às mensalidades escolares anteriores foi atingido pela prescrição, desaparece a condição de inadimplente do aluno. 4. Acórdão que, nessas circunstâncias, autoriza a rematrícula não viola o art. 5º da Lei 9.870/99. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200601544190, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:06/11/2008) g.n. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES ESCOLARES - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE (ART. 219, 5º, DO CPC) - LEI PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - ARTIGO 6º DA LEI N. 9870/99 - INAPLICABILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - À luz do comando do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu; II - Ademais, tratando-se de lei processual, aplica-se aos processos em curso, não havendo se falar, na espécie, em direito adquirido processual do recorrente; III - O prazo prescricional das pretensões em que se pleiteia o recebimento de mensalidades escolares é anual, nos termos do artigo 178, 6º, VII, do CC de 1916, vigente à época dos fatos; IV - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200801979475, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE DATA:05/05/2009) g.n. Os prejuízos da impetrante, advindos do ato apontado como coator, são evidentes, posto que está impedida de dar continuidade ao curso, e na iminência de perder mais um semestre. Friso que as mensalidades relativas aos meses de fevereiro e março de 2009 - cuja emissão do boleto foi negada pela autoridade impetrada, condicionando-a à quitação dos débitos prescritos - devem ser pagas no ato da matrícula a ser realizada, diretamente à instituição de ensino, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes rege-se, por certo, pelo sinalagma nele contido, isto é, a reciprocidade de obrigações: do sujeito passivo em pagar a quantia estipulada; do sujeito ativo em ministrar as aulas, sob pena de ruir por terra o ensino prestado por instituições particulares. Por essa razão, a quitação das parcelas mensais do ano letivo em curso é essencial para a realização da matrícula, posto que o artigo 5º, da Lei 9.870/99 garante a realização de rematrícula, salvo dos alunos inadimplentes. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para assegurar à impetrante o direito de realizar a matrícula no curso de Direito, desde que proceda ao pagamento das mensalidades dos meses de fevereiro e março de 2009, restando afastada a exigência de quitação das parcelas referentes ao 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 2000, em face da ocorrência da prescrição. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0001351-47.2009.403.6119 (2009.61.19.001351-9)** - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 496/510: Mantenho a decisão de fls. 484, eis que fundada nos termos do artigo 14, §3º, da Lei 12.016/2009. Intime-se a impetrante da decisão de fls. 463. DESPACHO DE FLS. 463: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0001921-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001921-2)** - UMICORE BRASIL LTDA (SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0012287-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012287-4)** - DELTA AIR LINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DELTA AIR LINES INC., sob a alegação de que a sentença proferida às fls. 199/211 contém omissão e contradição. Aduz, em síntese, que a sentença não analisou o pedido à luz do disposto no artigo 112 do CTN e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição quanto à interpretação de dano ao erário, desconsiderando a regularidade da carga regular e a inexistência de conduta dolosa na importação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. A sentença foi clara ao refutar a tese da impetrante no sentido da regularidade da importação, posto que a carga trazida estava desacompanhada do manifesto de carga correspondente, ou seja, sem a documentação obrigatória. Não há que se falar em análise do pedido à luz do artigo 112 do CTN, posto que não se aplica ao caso vertente, já que não paira qualquer dúvida quanto à capitulação legal, natureza, circunstância ou autoria do fato, nem mesmo quanto à natureza da sanção aplicável. A sentença asseverou, ainda, que uma vez descumprida a legislação que rege a espécie, deve ser aplicada a sanção correspondente, independentemente do dano ao erário ou da boa-fé do importador, sob pena de se colocar em risco todo o sistema de importação, incentivando a prática das mais diversas modalidades de fraudes. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0012799-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012799-9) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0012800-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012800-1) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AIR CANADA, sob a alegação de que a sentença proferida às fls. 227/238 contém omissão e contradição. Aduz, em síntese, que a sentença não analisou o pedido à luz do disposto no artigo 112 do CTN e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição quanto à interpretação de dano ao erário, desconsiderando a regularidade da carga regular e a inexistência de conduta dolosa na importação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. A sentença foi clara ao refutar a tese da impetrante no sentido da regularidade da importação, posto que a carga trazida estava desacompanhada do manifesto de carga correspondente, ou seja, sem a documentação obrigatória. Não há que se falar em análise do pedido à luz do artigo 112 do CTN, posto que não se aplica ao caso vertente, já que não paira qualquer dúvida quanto à capitulação legal, natureza, circunstância ou autoria do fato, nem mesmo quanto à natureza da sanção aplicável. A sentença asseverou, ainda, que uma vez descumprida a legislação que rege a espécie, deve ser aplicada a sanção correspondente, independentemente do dano ao erário ou da boa-fé do importador, sob pena de se colocar em risco todo o sistema de importação, incentivando a prática das mais diversas modalidades de fraudes. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão ou contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0000265-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000265-2) - DAITEBI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAITEBI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, com pedido liminar, objetivando assegurar o direito de enquadrar suas atividades como serviços hospitalares, recolhendo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 8% e 12% sobre a

receita bruta auferida, respectivamente, nos termos do 1º, inciso III, a do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e parcelamentos em curso, com aplicação do IPC e Taxa SELIC. Sustenta ser empresa prestadora de serviços médicos nas áreas de ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, mamografia, anosfibroscopia, audiometria, dentre outras, atuando especialmente em hospitais, fazendo jus, portanto, ao enquadramento na alíquota reduzida das exações em tela. Com a inicial vieram documentos requisitados as informações, foram elas prestadas às fls. 44/63, sustentando a autoridade impetrada que a expressão serviços hospitalares prevista na lei diz respeito àqueles prestados em decorrência da internação e tratamento de doenças ou daqueles que necessitam intervenções cirúrgicas em hospitais, não compreendendo os serviços ambulatoriais, clínica médica, exames e análises clínicos, posto que estes não necessitam de um complexo hospitalar, ou seja, dos recursos materiais e humanos próprios de um hospital e não envolvem internação de pacientes. Salienta não ser possível interpretar-se extensivamente a legislação tributária que trata de benefício fiscal. A liminar foi deferida (fls. 87/96). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 98), o que foi deferido à fl. 118. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 104/117). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/125). Decisão negando seguimento do agravo de instrumento copiada às fls. 133/137. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O cerne da questão reside na verificação do enquadramento da impetrante como prestadora de serviços hospitalares, para que faça jus à aplicação da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL. Com efeito, dispõem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, verbis: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (g.n.) Da leitura do mencionado dispositivo legal, afere-se que para as prestadoras de serviços a alíquota do IRPJ e da CSLL será de 32%, exceto nos casos relacionados a serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Pois bem. Depreende-se do contrato social da impetrante que seu objeto é a Prestação de Serviços Médicos nas áreas de ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética nuclear, mamografia, nasofibroscopia, audiometria, otoneurologia completa, laringoscopia-direta, estroboscopia, com atendimento em Hospitais e Consultórios e Clínicas. (fl. 13). De outra parte, juntou aos autos Contratos de Prestação de Serviços, demonstrando que realiza serviços de diagnósticos, fornecendo, inclusive, equipamento e pessoal aos contratantes em hospitais (fls. 20/38). Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que os serviços prestados pela impetrante enquadram-se na expressão serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas constante do 1º, III, a do artigo 15 da Lei nº 9.249/95. Isto porque trata-se de atividade de prestação de serviços de diagnóstico que se destina à promoção da saúde, não sendo necessário que sejam realizados exclusivamente em ambiente hospitalar, com internação do paciente, como pretender fazer prevalecer a autoridade impetrada. No caso dos autos, a impetrante realiza o atendimento em hospitais e clínicas médicas, mediante o fornecimento de maquinário e pessoal específico para os serviços prestados, situação esta que se enquadra no permissivo legal. Nesse sentido os precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; e b) duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. Hipótese em que o aresto embargado registrou que a empresa presta serviços de radiografia, ultra-

sonografia e ressonância magnética, razão pela qual deve ser reconhecida a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pelas atividades desenvolvidas.3. Excluem-se do benefício as receitas oriundas de simples consultas e de serviços administrativos.4. Embargos de Divergência parcialmente providos.(EREsp 841131 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 28/10/2009, DJe 06/11/2009) g.n.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, 1º, III, A, e 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Acórdão proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.5. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção.6. No caso, trata-se de entidade que presta serviços de fisioterapia e reabilitação. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de serviços hospitalares, já que demanda maquinário específico.7. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluindo as simples consultas e atividades de cunho administrativo.8. Embargos de divergência providos em parte.(EREsp 931004 / SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 26/08/2009, DJe 28/09/2009) g.n.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa (Resp 951.251/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao exame da Primeira Seção - DJe de 02.06.09).2. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.3. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que essa seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem esses necessariamente da internação de pacientes.4. Na espécie, o aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região registrou: Na hipótese dos autos, verifica-se que se trata de sociedade que tem por objeto Serviço de Laboratório de Análises Clínicas, conforme se depreende do contrato social (cláusula segunda, fl. 44).5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluindo as simples consultas e atividades de cunho administrativo.6. Embargos de divergência providos em parte.(EREsp 1096449 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 26/08/2009, DJe 18/09/2009) g.n.TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA, FISIOTERAPIA E RADIOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes.3. Merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de ortopedia, traumatologia, fisioterapia e radiologia.Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.(AgRg no REsp 891874 / SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, 23/06/2009, DJe 01/07/2009) g.n.Friso que, nos termos do entendimento da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, as receitas oriundas de simples consultas médicas e serviços meramente administrativos devem ser excluindo do benefício.Portanto, reconheço o direito da impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12% respectivamente, incidentes sobre a receita bruta, nos termos do 1º, III, a do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, excluindo-se do benefício as receitas oriundas de simples consultas médicas e serviços

meramente administrativos. Por outro lado, deve ser assegurado o direito proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, relativos à diferença de alíquota incidente sobre a receita auferida com a prestação de serviços médicos nas áreas de ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética nuclear, mamografia, nasofibroscopia, audiometria, otoneurológico completo, laringoscopia-direta, estroboscopia, com atendimento em Hospitais e Consultórios e Clínicas, excluídas as simples consultas médicas e serviços administrativos. Tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a lei 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA). Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12% respectivamente, incidentes sobre a receita bruta, consoante 1º, III, do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, sobre a prestação de serviços médicos previstos no seu contrato social, excluindo-se do benefício as receitas oriundas de simples consultas médicas e serviços meramente administrativos, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, advindos da diferença de alíquota, após o trânsito em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0001108-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001108-2) - EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante a esclarecer acerca do cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006385-90.2010.403.0000, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001767-78.2010.403.6119 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 09/0040361-5, de 09/12/2009 ou, ao menos, seja determinada a suspensão de qualquer ato da autoridade impetrada tendente à destinação das aludidas mercadorias, até final julgamento deste writ. Narra o impetrante que exerce a profissão de produtor artístico e, diante da necessidade de aparelhar seu estúdio, providenciou a competente habilitação no RADAR/SISCOMEX como pessoa física, com a finalidade de promover a importação de equipamentos para utilização no desenvolvimento de seu trabalho. Nestes termos, procedeu à importação de 06 (seis) iluminadores móveis, amparados pela Fatura Comercial nº P/I NO DR20090925, recolhendo aos cofres públicos os tributos incidentes na operação. Ocorre que a autoridade impetrada entendeu que a importação destinava-se ao comércio no mercado nacional, razão pela qual interrompeu o desembaraço aduaneiro, retendo as mercadorias em tela. Sustenta o impetrante que o ato da autoridade impetrada encontra-se eivado de ilegalidade, posto que as mercadorias destinam-se ao uso exclusivo do impetrante, invocando a seu favor o disposto na Portaria SECEX nº 25/2009. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 47/49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/61, sustentando ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial.

Afirma que o impetrante informou que iria se utilizar dos equipamentos em sua residência, porém, é sócio de empresa que atua no ramo de produção fotográfica e similares, não se destinando, portanto, a uso pessoal, mas sim, profissional. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo retido (fls. 95/105). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/107). Manifestação do impetrante às fls. 109/113. Contraminuta do agravo retido às fls. 123/132. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Inicialmente, ressalto que o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09, parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. Tenho que a intenção do legislador foi a de coibir a concessão de provimento liminar de caráter satisfativo, ou seja, quando a decisão judicial autorizadora da entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior tenha o condão de esvaziar o conteúdo da ação. Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3/SP (DJ 11/12/2009): A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica. Postas estas considerações, passo ao exame do mérito. Para resolução da presente controvérsia necessário verificar a legitimidade do ato da autoridade impetrada consistente na avaliação de que as mercadorias importadas pelo impetrante, em face da quantidade, destinar-se-iam à comercialização no mercado interno. Como já ressaltado por ocasião da apreciação da liminar, a importação de 6 (seis) iluminadores móveis não revela a prática de comércio, máxime considerando-se ser a primeira vez que o impetrante realiza essa espécie de operação, o que afasta o requisito de habitualidade, inerente à importação com finalidade comercial. Mesmo que se considere que o impetrante irá utilizar os iluminadores em sua atividade profissional, em estúdio de produção artística de foto e vídeo, ainda assim tenho que não resta caracterizada a importação com destinação comercial. Diferente seria a hipótese de importação para revenda no mercado interno, situação esta sim enquadrada no óbice previsto no 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, in verbis: Art. 2º. A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática de comércio, desde que não configure habitualidade. Assim, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante em ter liberados os iluminadores móveis, objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 09/0040361-5, de 09/12/2009, afastando-se o ato perpetrado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,**

para autorizar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Declaração Simplificada de Importação nº 09/0040361-5. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P.R.I.O.

**0005178-32.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336/01. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da exação, por desvio de finalidade, em evidente afronta aos artigos 149 e 177 da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/80, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade da contribuição em tela. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86/87, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Observo que a matéria pertinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, transcrevo o teor do seguinte julgado: Preclusão. Tribunal. A matéria relativa às condições da ação (CPC 267 VI) pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Como sobre ela não há preclusão, pode o tribunal examiná-la de ofício, mesmo que não tenha havido alegação da parte. Mesmo que o juiz de primeiro grau já tenha analisado a matéria, o tribunal pode rever aquela decisão, em razão da não existência de preclusão sobre o tema (destaquei) (1o TACivil, 7ª Câ. de Férias, Ap 750639-0, Campinas, rel. Juiz Carlos Renato, v.u., j. 27.1.1998) (in Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery - 4ª edição - fls. 737/738) No caso em tela, analisando a questão da legitimidade ad causam arguida pela autoridade impetrada em suas informações, verifico que o artigo 2 da Lei nº 10.336/2001 estabelece quem são de fato os contribuintes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível - CIDE, ou seja, o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica. A impetrante, empresa que se dedica ao ramo de transportes, não se enquadra no rol do referido artigo. Ainda que a impetrante possa, em tese, arcar com os efeitos da incidência desta nova contribuição, isto não a legitima a ingressar com uma ação cujo escopo seja a declaração de inconstitucionalidade daquela, posto que seu interesse é meramente econômico. Com efeito, como preleciona Hely Lopes Meireles, o impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança (in. Mandado de Segurança, 15ª edição, Malheiros, 1994). A alegação de prováveis prejuízos econômicos não é suficiente para legitimar o impetrante a integrar o pólo ativo do mandamus, uma vez que não é ele quem se submete à hipótese de incidência tributária. Desta forma, por não ser a impetrante o contribuinte da CIDE, não recaindo sobre ele a obrigação tributária de recolher o tributo, por conseguinte, não figura na relação tributária em questão, motivo pelo qual reconheço ausente sua legitimidade para figurar no pólo ativo do feito. Este o entendimento consagrado no E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CIDE SOBRE COMBUSTÍVEIS. INDÉBITO. CONSUMIDOR FINAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A legislação da Cide sobre combustíveis não prevê, como regra, repasse de ônus tributário ao adquirente do produto, diferentemente do ICMS e do IPI, por exemplo. Por essa ótica estritamente jurídica, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pleito de restituição formulado pelo suposto contribuinte de fato (consumidor final do combustível). 2. Ainda que se admita que a Cide sobre combustível seja tributo indireto, a jurisprudência da Segunda Turma inclinou-se no sentido de que o consumidor final não tem legitimidade ativa ad causam para o pedido de restituição da Parcela de Preço Específica (considerada espécie de Cide), mas sim o distribuidor do combustível, entendimento que se aplica ao caso. 3. Ademais, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL sob o regime dos repetitivos (j. 24.3.2010), relativo ao IPI sobre bebidas, passou a adotar o entendimento de que somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto. 4. In casu, é incontroverso que os contribuintes de direito da Cide sobre combustível são o produtor, o formulador e o importador do produto (art. 2º da Lei 10.336/2001), o que ratifica a inexistência de legitimidade ativa do consumidor final. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 1160826, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/09/2010) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por considerar a impetrante parte ilegítima para propositura da presente ação. Incabível a condenação em verba honorária (Súmula 512 do STF). Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0005179-17.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de horas-extras, bem como assegurar o direito de proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos com créditos de sua titularidade, nos últimos 10 (dez)

anos, com aplicação da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, ou seja, salário ou parcelas a ele incorporáveis, conceito no qual não se enquadra o pagamento efetuado a título de horas-extras. Com a inicial vieram documentos requisitados as informações, foram elas prestadas às fls. 122/145, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição social sobre o pagamento de horas-extras, que insere-se no conceito de salário. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 146. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 148/149). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Na inicial, a impetrante insurge-se contra a incidência, sobre os valores pagos a título de hora-extra, da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado a título de horas-extras, por não se tratar de parcela incorporável ao salário, consoante se colhe dos arestos ora transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE RECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJE 24.09.2008) Portanto, na esteira do decidido pelas Cortes Superiores, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) a que está submetida a impetrante, sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de horas-extras. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a lei a 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão

- art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 02.06.2000, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema

anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco. Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS....6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão....11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009) No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. À propósito, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos ao empregado a título de horas-extras, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial com as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0005188-76.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA X KIN VEÍCULOS LTDA X VIGORITO SERVIÇOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar. Fls. 259/261: Acolho como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGO RENT A CAR, KIN VEÍCULOS LTDA. E VIGORITO SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional respectivo. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese do aviso-prévio indenizado, o que caracterizaria ofensa ao princípio insculpido no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sendo ilegal a disposição contida no Decreto nº 6.727/09, que pretendeu legitimar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre o pagamento do aviso-prévio. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide

contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007)O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação.Contudo, o mesmo não ocorre com o 13º salário proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertida em pecúnia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título aviso-prévio indenizado.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0005266-70.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1554/1556, que deferiu parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e férias indenizadas. Sustenta a Embargante a ocorrência de omissão quanto à análise do pedido relativo às férias proporcionais, bem como contradição quanto ao abono de férias, posto que a decisão teria reconhecido sua natureza indenizatória e, posteriormente, afirmado incidir a contribuição sobre esta verba. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante. Não há omissão quanto ao pedido relativo às férias proporcionais, posto que a decisão embargada referiu-se ao pagamento das férias indenizadas, as quais englobam as férias vencidas e proporcionais mencionadas na inicial, pagas em pecúnia em razão de não terem sido gozadas. Por outro lado, não ocorre a contradição apontada no que tange ao abono pecuniário de férias, posto que a liminar decidiu no sentido do afastamento da incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, que, à evidência, não se confunde com o pagamento do abono pecuniário de férias, que se refere à faculdade conferida ao empregado de converter um terço do período de suas férias regulamentares em abono, nos termos do disposto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de

declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0005272-77.2010.403.6119** - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GMP MARCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES-SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional de férias de 1/3.É o relatório.Decido.Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Constata-se que a impetrante é empresa estabelecida no município de Mogi das Cruzes, o qual passou a ser administrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007 e Portaria RFB nº 10.166, de 11.05.2007. Portanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal ou abusivo.Assim, tendo em vista que o domicílio fiscal da impetrante encontra-se abrangido pela circunscrição administrativa de São José dos Campos, bem como a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006196-88.2010.403.6119** - CENTRO DE RECUPERACAO MORIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE RECUPERAÇÃO MORIA em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da impetrante.À fl. 47, foi determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.É o relatório.Decido.Devidamente intimada (fl. 48), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento, consoante certidão de fl. 50.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006395-13.2010.403.6119** - CREUSA TEODORA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminarTrata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício n 505.306.721-6.Sustenta a afronta ao devido processo legal, tendo em vista que o benefício foi restabelecido por decisão judicial proferida no processo n 2008.61.19.002699-6 e, após, novamente cessado, sem que a autora fosse submetida a perícia médica.A autoridade coatora prestou informações às fls. 38/41 sustentando, preliminarmente, a carência da ação.No mérito afirma que não existe ameaça ou lesão a direito, pois foram emitidas duas comunicações para comparecimento da autora à perícia. Esclarece que a primeira comunicação foi enviada em 15/03/2010 e devidamente recebida, no entanto, a impetrante não compareceu à perícia. A segunda convocação, enviada em 24/05/2010, foi devolvida pelos correios com a indicação de ausência do destinatário.É o relatório.Decido.Não entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.Verifico que de fl. 70 que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o restabelecimento de auxílio-doença, por decisão proferida em 2009.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Portanto, a própria lei autoriza a suspensão do benefício quando a pessoa se

recuse a comparecer à perícia médica. Foi demonstrado às fls. 83/84 a intimação da autora por carta A.R. para comparecimento à perícia médica, razão pela qual o seu não comparecimento à perícia justifica a suspensão do benefício na via administrativa. Assim, não havendo ato ilegal praticado por parte da autoridade coatora, não verifico presente o fumus boni iuris necessário para deferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007311-47.2010.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise a diligência requerida no recurso protocolado sob nº 35633.000905/2009-64, referente ao NB nº 42/146.988.489-2. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, foi requerida diligência pela Junta de Recursos em 03/2010 (fl. 17), estando pendente de cumprimento até o momento, mais de três meses após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida no recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000905/2009-64 e retorno do processo administrativo à Junta de Recursos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

**0007555-73.2010.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise a diligência requerida no recurso protocolado sob nº 35633.001022/2009-71, referente ao NB nº 42/140.714.258-2. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, foi requerida diligência pela Câmara de Julgamento em 04/2010 (fl. 22), estando pendente de cumprimento até o momento, mais de três meses após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida no recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.001022/2009-71 e retorno do processo administrativo à Câmara de Julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

**0007767-94.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP156472 - WILSON SEGHETTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.004195/2008-06, referente ao NB nº 530.360.808-1. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 23/07/2008 (fl. 09), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de dois anos após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso

administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.004195/2008-06 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se

**0009104-21.2010.403.6119** - GALVACO COML/ DE FERRO E ACO LTDA(SPI88189 - RICARDO SIKLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, em face das peculiaridades que norteiam o caso vertente. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

**0009295-66.2010.403.6119** - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Vistos. Prejudicada a análise do pedido de liminar formulado na inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que determinou a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Nestes termos, a apreciação da liminar nos presentes autos, por envolver juízo provisório de mérito da sentença a ser proferida, à evidência não se coaduna com o determinado pela Excelsa Corte. No entanto, defiro o regular processamento do feito, até a fase da sentença, quando deverão os autos permanecer em Secretaria, até que seja proferida ulterior decisão pelo C. Supremo Tribunal Federal. Requistem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Int. e oficie-se.

**0009299-06.2010.403.6119** - VON ROLL DO BRASIL LTDA(SPI41913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VON ROLL DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução de bem ao remetente no exterior ou, alternativamente, o desembaraço aduaneiro. Narra que o Diretor da empresa, Sr. Fernando Marques, residente na Suíça, esteve em viagem à China, onde esqueceu seu notebook pessoal. Por esta razão, entendeu por bem solicitar a remessa do aparelho de Shanghai para o Brasil, tendo o escritório da empresa contratado a Shanghai Alpha Express e DHL International (UK) Ltd. para realizar a remessa expressa do computador ao Brasil. Todavia, quando do desembaraço na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o agente fiscal descaracterizou a mercadoria, por entender que não se enquadrava nos limites e condições do artigo 2º da Instrução Normativa nº 560/05, determinando a retenção do notebook. Afirma que efetuou pedido de devolução do notebook à origem, que foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a solicitação deveria ter sido feita à época do desembaraço aduaneiro. Sustenta que o bem é para uso próprio do Diretor da empresa, instrumento pessoal e de trabalho, não sendo possível sua retenção como meio de pagamento de tributos, além de ser desproporcional a sanção aplicada. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, tenho por presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em suma, vê-se que a impetrante solicitou remessa expressa do notebook do Diretor da empresa de Shanghai/China para o Brasil e, aqui chegando, o bem foi descaracterizado e apreendido pela autoridade impetrada. Com efeito, dispõe o artigo 2º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 560/2005: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - empresa de transporte expresso internacional: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação; (Redação dada pela IN RFB nº 859, de 15 de julho de 2008) II - remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta; III - documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, exceto software; IV - encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no art. 4º; V - consignatário: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada; VI - expedidor: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada; VII - destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada; VIII - remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país; IX - mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional; e X - unidade de carga: a

mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, o meio físico não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos. (Incluído pela IN SRF nº 648/2006)...Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: I - documentos; II - livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial; III - outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e frequência que não revelem destinação comercial, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; IV - outros bens destinados a pessoa jurídica estabelecida no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial e em quantidade e frequência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; (Alterado pela IN SRF nº 648/2006); VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação; VII - bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior, nos termos do art. 29 desta Instrução Normativa; VIII - bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda. 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização. 2º Excluem-se do disposto neste artigo: I - bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada; II - bens de consumo usados ou reconicionados, exceto os de uso pessoal; III - bebidas alcoólicas, na importação; IV - moeda corrente, cheques e traveller's cheques; (Alterado pela IN SRF nº 648/2006) V - armas e munições; VI - fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do art. 285 do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI); VII - animais da fauna silvestre; VIII - vegetais da flora silvestre; IX - pedras preciosas e semipreciosas; e X - outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica. g.n. Colhe-se dos autos que o bem trazido via remessa expressa consiste em um notebook usado, de propriedade do diretor da empresa, Sr. Fernando Marques, consoante demonstra o Invoice nº 2010001 (fl. 29). Vê-se, pois, que se trata de bem destinado a pessoa física (ou jurídica, posto que a operação foi realizada em nome da empresa), que revela não ter cunho comercial e não possui valor superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos). Portanto, a princípio, não existe óbice a que seja o bem recebido no país como remessa expressa, até porque não se enquadra nas exceções previstas no 2º do artigo 4º. Saliente que, na impossibilidade de liberação do bem ou devolução ao exterior, será ele submetido à destruição, em evidente desproporcionalidade entre a penalidade a ser imposta e a suposta irregularidade detectada no procedimento de remessa expressa. Frise-se que a devolução ao exterior nenhum dano causará ao erário, posto que a mercadoria sequer ultrapassou os limites da alfândega. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, caracterizado no fato de estar o diretor da empresa privado de dispor livremente do notebook de sua propriedade, de uso pessoal e profissional, sujeitando-se, ainda, à provável destruição do bem. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a devolução do bem descrito à fl. 29 - objeto do PA nº 10814.007334/2010-73 - ao remetente no exterior (Shanghai-China), no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0009411-72.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA (SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009531-18.2010.403.6119** - GIANCARLO MOLETI (SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Considerando o tempo decorrido desde a impetração (2004), intime-se o impetrante a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, tendo que vista que o pedido versado na inicial limita-se ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica em seu estabelecimento (fl. 06).

**0009069-63.2010.403.6183** - PEDRO SUSSUMU NAKANDAKARE (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Em dez dias, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a providência ora determinada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005540-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005540-4)** - CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 7238**

### **ACAO PENAL**

**0002037-05.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PATRICIA GONCALVES MAO CHEIA X EDUARDO SANTOS NETO X HERIVELT CESAR GARCIA X NELSON YOSHIHARU KUME(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Com o cumprimento da determinação supra, defiro a vista dos autos conforme requerido pela defesa dos acusados Nelson Yoshiharu Kume e Herivelt Cesar Garcia às fls. 1289/1290.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1343**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006107-65.2010.403.6119 (2000.61.19.003862-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar o recolhimentos das custas processuais devidas. 2. Após, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta demanda, incluindo-se o Arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante qualificação de fls. 46.3. Cumpridas as determinações acima, voltem imediatamente conclusos.4. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004299-25.2010.403.6119 (2004.61.19.008827-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-15.2004.403.6119 (2004.61.19.008827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Conclusão dia 21 de Setembro de 2010. 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da Execução Fiscal em apenso até julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005726-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-17.2004.403.6119 (2004.61.19.007734-2)) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 94/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0002144-54.2007.403.6119 (2007.61.19.002144-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003842-4)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 92/95: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido.3. Intime-se.

**0002989-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012567-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012567-7)) DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 61/71, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0009743-44.2007.403.6119 (2007.61.19.009743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 95/98: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0006455-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006455-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

. PA 0,10 Tendo em vista a manifestação das partes, bem como que a matéria tratada é de mérito, nos termos do art. 17 parágrafo único da lei 6830/80, dou por encerrada a instrução.. PA 0,10 Intimem-se e tornem os autos conclusos

**0006825-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006825-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007537-7)) TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0009233-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009233-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003199-5)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0004615-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000734-3)) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 323/329 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a

Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0009054-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-78.2000.403.6119 (2000.61.19.013462-9)) METALURGICA INDUSHELL LTDA X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.013462-9. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**0009876-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009876-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-93.2000.403.6119 (2000.61.19.009290-8)) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0001644-80.2010.403.6119 (2000.61.19.000980-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000980-0)) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 92/94: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido Às fls. 92/94.3. Intime-se.

**0004354-73.2010.403.6119 (2000.61.19.015005-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-19.2000.403.6119 (2000.61.19.015005-2)) ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo,

acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.015005-2 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

**0006354-46.2010.403.6119 (2002.61.19.003110-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2)) CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0003110-90.2002.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

**0009484-44.2010.403.6119 (2005.61.19.002383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002383-0)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012346-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012346-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-24.2000.403.6119 (2000.61.19.005628-0)) ADILSON PINTO PACHECO (SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS E SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
DESPACHADO EM CORREIÇÃO. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal 2000.61.19.005628-0. 4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015330-91.2000.403.6119 (2000.61.19.015330-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND. E COM. LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Em face da inércia da executada em cumprir o disposto no despacho de fl. 254, julgo deserto o recurso de fls. 245/251.2. Prossiga-se. Intime-se a exequente acerca da sentença de fl. 235.3. Após, se em termos, dê-se integral cumprimento à referida sentença. 4. Intime-se.

**0002545-87.2006.403.6119 (2006.61.19.002545-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X CESAR TAKASHI HARASAWA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seu RG E CPF. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade às fls. 64/77. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0005609-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005609-1)** - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X WALDIR VICTORIO VALENTI(RS051870 - LUIGI COMUNELLO) X NELSON TEGON(RS075522 - MARIANA SCHERER CAMARGO) X WALTER VALENTI

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 459/468: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. Prazo 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0000662-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000662-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

1. A petição de fls. 918/931 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 912.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se dando ciência a exquente da mencionada decisão e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

**0008670-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008670-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A X WALDIR VICTORIO VALENTI X NELSON TEGON X WALTER VALENTI X JOEL VICTORIO VALENTI X CESAR TEGON X GLADEMIR VALENTI(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Fls. 223/275: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para a ratificação dos embargos já deduzidos. Prazo 30 (trinta) dias. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os Embargos à Execução nº 0008671-51.2009.403.6119. 4. Intime-se.

**0003360-45.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a executada a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado (fls. 33/36), nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Com a resposta, conclusos.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003598-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-20.2002.403.6119 (2002.61.19.003632-0)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

1. Fls. 224: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, dê-se vista ao

embargado para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002740-48.2001.403.6119 (2001.61.19.002740-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) INOXIL S/A X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN X RICARDO LEITE DE GODOY(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INOXIL S/A

1. Fls. 164/172: Prejudicado o pedido face ao trânsito em julgado certificado às fls. 143.2. Dê-se vista a embargada para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias.3. Int.

**0000670-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000670-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-26.2002.403.6119 (2002.61.19.003457-7)) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

1. Fls. 226: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

**0004592-39.2003.403.6119 (2003.61.19.004592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-85.2002.403.6119 (2002.61.19.006376-0)) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA

1. Prejudicado o pedido de fls. 338, 343/344 face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 331, certificado às fls. 332 verso.2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 1523/2010, que se encontra em fase de cumprimento, conforme andamento às fls. 348.3. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da distribuição da mencionada Carta Precatória, officie-se ao juízo deprecante solicitando informações.4. Após, dê-se vista a embargada, ora exequente para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias.5. No silêncio, archive-se por sobrestamento para o aguardo de manifestação das partes interessadas. 6. Int.

**0004679-24.2005.403.6119 (2005.61.19.004679-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-96.2003.403.6119 (2003.61.19.002687-1)) MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP249055 - MARCIA PEDRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MESSA MESSA LTDA

1. Fls. 195: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

**0000802-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000802-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000801-0)) CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MOURA DE SOUZA BARROS

1. Fls. 111: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. 3. Publique-se o despacho de fls. 109 conforme item V do mesmo.4. Intime-se.

**0000806-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8)) SANTA EMILIA PLASTICOS LTDA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X SANTA EMILIA PLASTICOS LTDA

1. Fls. 66: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de intimação conforme requerido as fls. 66. Expeça-se o necessário. 3. Resultando negativa as diligências, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

**0000809-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000809-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000808-3)) MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA

1. Prejudicado o pedido de fls. 58/59 face ao trânsito em julgado certificado às fls. 53. 2. Fls. 65: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito

dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, dê-se vista ao embargado/exequente para que requeira o que de direito. Prazo 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2855**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004633-59.2010.403.6119** - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2010, às 14 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3188**

### **ACAO PENAL**

**0001809-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001809-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO VIANA DOS SANTOS(SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 212, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao órgão ministerial, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal, devendo ainda a defesa se manifestar expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença prolatada, tendo em vista que o sentenciado devidamente intimado renunciou ao direito de recorrer, conforme se observa às fls. 224/228. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 3189**

### **ACAO PENAL**

**0003107-96.2006.403.6119 (2006.61.19.003107-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2001.403.6119 (2001.61.19.000192-0)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(MG040694 - EDIVAN GAIOTTI)

Fls. 528: Atenda-se. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP. Após, ao MPF para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3190**

### **ACAO PENAL**

**0002415-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002415-1)** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO)

Publique-se a sentença, para ciência da defesa: Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Washington Couto Júnior, brasileiro, nascido aos 30.01.1954

em São Paulo/SP, filho de Washington Couto e Gilda da Rosa Couto, RG SSP/SP nº 4.953.691, como incurso no tipo do artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, c.c 3º, valendo-me para justificar o regime mais gravoso das razões que considere na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque não se mostra suficiente e adequada à prevenção e repressão da conduta (art. 44, III, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. Por se constituir produto/proveito do crime, decreto o perdimento em favor da União dos bens descritos no Auto de Apreensão de fls. 14/15 e 19/20, o que faço com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal. Certifique a Secretaria a localização dos autos nº 2003.61.19.002437-0, tornando-me à conclusão para deliberação sobre o destino a ser dado ao valor depositado a título de fiança. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004376-49.2001.403.6119 (2001.61.19.004376-8)** - EUCLIDES VIDAL DE AQUINO X SELMA GARCIA FERREIRA DE AQUINO (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004443-14.2001.403.6119 (2001.61.19.004443-8)** - ATTILIO PICOLOMINI JUNIOR X ROGERIO TOMIO NAKAZAKI X CARMO JOSE DA SILVA X REINALDO LOURENCO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010178-51.2002.403.6100 (2002.61.00.010178-1)** - EDSON ROBERTO DE LUNA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003766-47.2002.403.6119 (2002.61.19.003766-9)** - JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO X KATE JUREMA LIMA DA SILVA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008448-11.2003.403.6119 (2003.61.19.008448-2)** - FRANCISCA AMBROSINA ROCHA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002935-28.2004.403.6119 (2004.61.19.002935-9)** - LUIZ CARLOS DANTAS RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002100-06.2005.403.6119 (2005.61.19.002100-6)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X SANDRA ANDRADE DA SILVA SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005409-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005409-7) - MARIA JJOSE DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA X JOSINEIDE DOS SANTOS CONCEICAO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000677-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000677-1) - RAQUEL ZENAIDE GONCALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique a sentença de fls. 122/126.Cumpra-se e int.SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2008 (fl. 17).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26.Contestação do réu às fls. 31/48, pugnano pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 58 e 60).Laudo médico pericial às fls. 72/77, com esclarecimentos às fls. 96/97, 112/113 e 114/115.A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82/83 e apresentou réplica às fls. 87/90.A autora concordou com o laudo médico judicial às fls. 91/92, 101/102 e 119/120.O INSS apresentou manifestações às fls. 100 e 117.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral total e temporária. Todavia, comprovada a incapacidade laboral total e permanente do autor, nada obsta que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o pedido originário seja diverso, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante.O entendimento ora adotado diz com a fungibilidade na concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, donde a análise dos requisitos de tais benefícios deve ser realizada com atenção fiel à realidade fática contida nos autos, o que afasta a configuração de sentença extra petita proferida pelo Juízo, acaso concedido um ou outro benefício (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mesmo que o pedido expressamente veiculado na inicial seja diverso.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ART. 515, 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo sócio-econômico.(TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572130002013, UF: SC, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 25/04/2007, Documento: TRF400145373, Fonte D.E. 11/05/2007, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Feitas as considerações iniciais, prevêm os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91).As questões controvertidas são: carência, qualidade de segurado e existência de incapacidade.Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial, às fls. 72/77, complementado às fls. 112/113 e 114/115, apontou que: Diante do exposto concluímos que o paciente, (sic) não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas esperadas para seu grupo etário. Por se tratar de doença crônica e pela idade do paciente 63 anos, a perícia sugere aposentadoria por invalidez. (fl. 74), desta forma, claro o cabimento para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8213/91.Quanto à fixação da data da incapacitação, os esclarecimentos de fls. 112/113 apontaram: A perícia através dos elementos fáticos considerou a data de incapacidade total e temporária a partir de dezembro de 2008 e permanente a partir da data da perícia.. O INSS alega que a incapacidade da autora em verdade persiste desde o início de 2000, portanto, antes do ingresso no regime geral de previdência social, e sobre este ponto o perito novamente apresentou manifestação: Quando o ilustre Procurador aventou a possibilidade de que a patologia identificada pudesse gerar incapacidade anterior a data de março de 2003 este legisperito respondeu que sim. Porém(sic), não há como definir o período de incapacidade, pois a perícia não possui elementos de segurança para estabelecê-lo. Destarte,

somente é correto afirmar que a autora apresentou na ocasião quando tinha 52 anos de idade incapacidade total e temporária (não há como definir o período). (fl. 113). Pela exposição dos fatos fica evidente que não há como afirmar se a incapacidade da autora surgiu quando cumpriu a carência e possuía qualidade de segurado (após junho de 2007, art. 15, VI, da Lei 8.213/91) ou antes de tal período, quando não gozava do referido status. O sistema jurídico não permite decisões judiciais inconclusivas, desta forma, existindo dúvidas quando da análise das provas produzidas nos autos, deve o juiz em sede previdenciária optar pela decisão mais favorável ao segurado, conforme atesta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA. - SENDO INCONTESTÁVEL A INCAPACIDADE ATUAL DA SEGURADA E NÃO SENDO TECNICAMENTE POSSÍVEL ESTABELECEER A DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE INCAPACITANTE, É RAZOÁVEL DECIDIR A LIDE EM FAVOR DO SEGURADO. - HOMENAGEM À FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF/QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 98852, Processo: 9605129795 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03/04/1997 Documento: TRF500021523, Fonte DJ - Data: 18/04/1997 - Página: 25554, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Assim sendo, reputo correta a concessão do auxílio-doença à autora, com fixação da data de entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2008 (fl. 17), devendo ser mantido até a data da realização do laudo pericial médico, em 24/09/2009 (fl. 72), ocasião em que foi constatada a incapacidade total e permanente da autora, sendo de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir deste termo. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional final, e julgo PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2008, e a data da realização da perícia médica judicial, em 24/09/2009, termo em que deve ser cessado o benefício de auxílio-doença e implantada a aposentadoria por invalidez a RAQUEL ZENAIDE GONÇALVES, com data de início do benefício (DIB) em 24/09/2009. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados à autora, referentes ao auxílio-doença entre 04/12/2008 e 23/09/2009 e à aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2009, devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Raquel Zenaide Gonçalves. BENEFÍCIO: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: auxílio-doença entre 04/12/2008 (DER) e 23/09/2009; aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2009 (data do laudo médico judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001379-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001379-9) - ROSALINA RIBEIRO DA SILVA (SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004093-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004093-6) - VANDERLEI ELIZER OLIVEIRA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Fls. 140/141: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0007763-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007763-7) - NASCIMENTO FERREIRA PORTO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0008772-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008772-2)** - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0010891-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010891-9)** - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**0000591-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000591-4)** - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000633-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000633-5)** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003270-37.2010.403.6119** - ADENICIO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique a sentença de fls. 118/124.Cumpra-se e int.SENTENÇA: Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/11/2009 - fl. 24).Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Foram apresentados documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 71/75. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/90).Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 104). O autor apresentou prova documental às fls. 112/113.É o relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis

até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos de 17/03/1977 a 30/07/1990, em que o autor trabalhou na empresa NEC do Brasil na função de prensista, e de 03/04/1995 a 31/07/2008, em que o autor trabalhou na Metalúrgica Golin S/A, nas funções de auxiliar de produção, operador de máquina C e operador de máquina fixa, devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 90 dB, consoante guias DSS 8030/PPP de fls. 36 e 41 e laudos técnicos individuais assinados por engenheiros de segurança do trabalho (fls. 37/39 e 112/113).O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através da CTPS (fls. 44/47) e do CNIS (fl. 48), o autor soma tempo total de serviço de 40 anos, 01 mês e 13 dias, até 18/11/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo:Processo: 0003270-37.2010.403.6119Autor: Adenicio de Oliveira Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFrigorífico Bordon S/A 18/5/1976 17/2/1977 - 8 30 - - - NEC do Brasil Esp 17/3/1977 31/7/1990 - - - 13 4 15 Metalúrgica Golin Esp 3/4/1995 31/7/2008 - - - 13 3 29 Henrique dos Santos Frade 1/8/1975 2/2/1976 - 6 2 - - - JM Serviços Efetivos Ltda. 12/1/1995 31/3/1995 - 2 20 - - - Metalúrgica Golin 1/8/2008 31/10/2009 1 3 1 - - - 1 19 53 26 7 44 Soma: 983 9.614 Correspondente ao número de dias: 2 8 23 26 8 14 Tempo total : 1,40 37 4 20 Conversão: 40 1 13 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/11/2009 (fl. 30), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Nessa senda, observo que o próprio INSS demonstrou incerteza no bojo do procedimento administrativo quanto ao reconhecimento dos períodos especiais na Metalúrgica Golin, conforme despacho de fl. 52, e tal incerteza, aplicada a máxima do in dubio pro misero, deveria ensejar o reconhecimento de tal período como especial ainda no âmbito administrativo, razão pela qual se justifica a concessão do benefício desde a DER.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/11/2009.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 40 anos, 01 mês e 13 dias até 18/11/2009, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (18/11/2009, fl. 24), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Adenicio de Oliveira.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO-DIB: 18/11/2009 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 17/03/1977 a 30/07/1990 e de 03/04/1995 a 31/07/2008.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007630-15.2010.403.6119** - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008807-14.2010.403.6119** - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 53/53v.Int.DECISÃO:Vistos.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa à manutenção de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data futura para cessação sem que haja previsão de realização de nova perícia junto ao INSS para comprovar a cessação da incapacidade laborativa. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.61.19.008970-2 ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedidos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cabível a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, no documento de fl. 18, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 20/09/2010. Não há, entretanto, como prever se na citada data estará cessada a incapacidade; portanto, antes dela deverá o autor ser submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0008857-40.2010.403.6119** - ELIZETE PEREIRA SILVA ZOCOLI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008915-43.2010.403.6119** - SAMUEL LAGO DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008924-05.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA GALDINO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009024-57.2010.403.6119** - JOVINA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 40/40v.Int.Fls. 40/40v.:Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial.Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 20. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as

partes.

**0009033-19.2010.403.6119** - MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009084-30.2010.403.6119** - EVANEIDE MARIA DA SILVA FERRAZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 49/49v.Int.DECISÃO:Vistos.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a autora que preencheria todos os requisitos à concessão do auxílio-doença, devendo este ser concedido desde a data da cessação indevida, em 21/08/2010. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário.

Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico que no documento de fl. 32, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, havia data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 21/08/2010. Não haveria, entretanto, como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela deveria a autora ter sido submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter a autora a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade da autora para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificada. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

**0009458-46.2010.403.6119** - NICODEMOS CLARINDO GOMES JUNIOR(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 37/37v.Int.fls. 37/37v:Vistos.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor que preencheria todos os requisitos à concessão do auxílio-doença, devendo este ser restabelecido desde a data da cessação indevida, em 20/08/2010. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário.

Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico que no documento de fl. 26, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, havia data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 20/08/2010. Não haveria, entretanto, como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6897**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Sem prejuízo da intimação da embargada acerca do despacho de fl. 319, intimem-se as partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 18/11/2010, conforme informado pelo perito nomeado à fl. 328, verso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006111-34.2007.403.6111 (2007.61.11.006111-8)** - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante a certidão de fl. 233, requisitem-se os honorários periciais tão logo venha a notícia do cadastro da sra. perita no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela sra. perita acerca das alegações do INSS (fls. 200/229), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF, em atendimento ao art. 75 da Lei n. 10.741/03. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

**0005705-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005705-3)** - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da comunicação de fl. 142 oriunda da Vara Única da Comarca de Minas Novas/MG, dando conta da redesignação da audiência para a oitava das testemunhas para o dia 22/10/2010, às 9:10h. Intimem-se com urgência.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2108**

#### **MONITORIA**

**0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/01/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002232-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002232-0)** - KAZUME TAKEYA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 164/166: Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, relativo à diferença entre o valor depositado e o valor corrigido, no importe de R\$ 106,53, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC,

sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0005426-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005426-6)** - MARIA IVONE DE ANDRADE PEDRO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002249-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002249-3)** - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003876-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003876-2)** - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Com a concordância da parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004076-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004076-8)** - MARILENA FERREIRA PEREIRA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0004224-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004224-8)** - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, digam as partes se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 73vº e 74, justificando sua pertinência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005061-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005061-0)** - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 84/88, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006478-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006478-5)** - TEREZA DA CONCEICAO JONAS DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000304-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000304-0)** - VERA LUCIA CAMPIOTTO CALCETE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000476-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000476-6)** - ANDRE MENEGUCCI CASTILHO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0000810-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000810-3)** - PEDRO NELSON MARTINS PARRA X MARILOUDES MARTINS PARRA NITOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7)** - LUCAS MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2)** - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O agendamento dos exames complementares necessários para conclusão da perícia médica do requerente deverão ser por ele agendados diretamente no Núcleo de Gestão Assistencial, localizado na Av. Santo Antonio, nº 1.669, nesta cidade. Concedo-lhe, para tanto prazo de 30 (trinta) dias, devendo trazer aos autos informações sobre o agendamento ou, se o caso, sobre a impossibilidade de efetivá-lo. Publique-se.

**0001380-87.2010.403.6111** - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001497-78.2010.403.6111** - IRENE TAVARES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001553-14.2010.403.6111** - GUILHERME DE SOUZA ARTIGIANI(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001585-19.2010.403.6111** - MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001638-97.2010.403.6111** - NORMA ANTONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001951-58.2010.403.6111** - WILSON APARECIDO VAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Embora se refira à tela de crédito e saque, referido documento não acompanhou a petição de fls. 54. Concedo, pois, à CEF, derradeira oportunidade para comprovar o efetivo pagamento da quantia objeto do acordo. Publique-se.

**0002165-49.2010.403.6111** - ANNA MARCALINA DE OLIVEIRA YANAGUIYA X EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002392-39.2010.403.6111** - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 67, oficie-se às empresas ESAGA e TRANSFERGO para que tragam aos autos cópia de formulários de condições especiais do trabalho do autor acompanhados de respectivos laudos técnicos, indicando no ofício os dados pessoais do autor, bem como o período por ele trabalhado na empresa. Já, no tocante às empresas PROTEC, RODOMAQ e REPLAN, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar pessoalmente junto às mesmas os formulários de condições especiais de trabalho, com respectivos laudos técnicos, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

**0002835-87.2010.403.6111** - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Desentranhe a secretaria a peça processual, eis que estranha aos autos, reservando-a para entrega à signatária, dra. Patricia Broim Pancotti Mauri, OAB/SP 180.767. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se o item 1.

**0003219-50.2010.403.6111** - GILMAR JOSE RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003588-44.2010.403.6111** - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004930-90.2010.403.6111** - IOLANDA MACEDO SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0002126-67.2001.403.6111, uma vez que o motivo que leva a autora a propor a presente demanda assenta-se sobre situação fática distinta daquela existente quando da propositura da primeira ação, qual seja, a cessação do benefício concedido e a permanência do estado de incapacidade. Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Outrossim, sendo referida prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0004942-07.2010.403.6111** - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0004956-88.2010.403.6111** - NOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0004968-05.2010.403.6111** - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

**0004969-87.2010.403.6111** - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000681-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000681-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004566-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004566-2)** - SEBASTIAO MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SEBASTIAO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/186. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado às fls. 187. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002726-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002726-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL BATISTA BERTI(SP134428 - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BATISTA BERTI

Aguarde-se, em arquivo, pelo cumprimento do despacho de fls. 238, que determinou à CEF que providenciasse o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA

Vistos. O registro da penhora incidente sobre o veículo GM CORSA WIND PLACA CTQ 9096 foi determinado à 12ª Ciretran de Marília, por meio do Ofício nº 700/2008, deste juízo, sendo, portanto, desnecessário bloqueio judicial para evitar a transferência do bem. No mais, a fim de possibilitar a realização de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

**0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIANE NEVES DE PAULA

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo para que a CEF se manifeste nos presentes autos, conforme a determinação de fls. 287. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003449-92.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Decorrido o prazo concedido em audiência sem que nenhuma notícia de acordo viesse aos autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5257**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101748-21.1995.403.6109 (95.1101748-9)** - JOSE CARLOS VITORELLI X NATALINO REATTO(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Autos nº 95.1101748-9 - Execução em OrdináriaExeqüente : NATALINO REATTOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por NATALINO REATTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 316) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeqüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fl. 320), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**0007752-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007752-3)** - VALERIA BARONI BRUNELLI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos n.º 2006.61.09.007752-3 Ação OrdináriaAutora: VALÉRIA BARONI BRUNELLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.VALÉRIA BARONI BRUNELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de problemas psiquiátricos graves, que a impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por invalidez por diversas vezes, porém, apesar da doença lhe afligir, o benefício foi negado pela autarquia previdenciária, que apenas mantém o benefício de auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15).Foi deferida a gratuidade (fl. 25).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 41/56).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 83/87), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 100/101 e 104/105).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 89/90).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que embora a autora seja portadora de anomalia mental e esteja incapacitada para o exercício de suas atividades de professora do ensino básico, a incapacidade é suscetível de recuperação e reabilitação para o exercício de outra atividade (fl. 83/87).Ademais, infere-se da análise do contexto probatório que atualmente a autora é beneficiária de auxílio doença, que apenas foi bloqueado em razão de ter deixado de cumprir a determinação da autarquia previdenciária de agendar entrevista de avaliação para tentativa de reabilitação profissional (fls. 152 e 153).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007754-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007754-7)** - CELSO DE BARROS X NILZA DE BARROS(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2006.61.09.007754-7 Ação OrdináriaAutora : CELSO DE BARROSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.CELSO DE BARROS, brasileiro, incapaz, filho de Antonio de Barros e Maria Aparecida de Barros, nascido em 29.04.1965, portador do RG n.º 32.022.925-7, CPF n.º 231.339.148-55, representado por sua curadora e irmã Nilza de Barros, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). A gratuidade foi deferida (fl. 34).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Sócia - INSS sustentou que a incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 52/64).Sobreveio juntada aos autos de decisão proferida na justiça estadual de Rio Claro/SP, em que o autor foi declarado absolutamente incapaz, inclusive com a realização de perícia médica, processo em que foi concedida a curatela à sua irmã Nilza de Barros (fls. 97/119), motivo pelo qual desnecessária a realização de perícia médica nestes autos.Realizou-se estudo sócio-econômico (fls. 126/128). Na seqüência, as partes se manifestaram (fls. 134/135 e 138/139).Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da ação (fls. 141/144).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento.Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que a renda per capita supera o limite legal.Laudo pericial produzido na justiça estadual (fls. 103/104) atestou que o autor é portador de doença mental que o torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil.Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que o autor vive somente com sua irmã, que recebe um salário mensal no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Informa, ainda, que o autor por ser deficiente mental, necessita de atendimento especial pela APAE.Há que se observar que no núcleo familiar não deve ser incluído a irmã, eis que o autor residia e dependia de seus pais, indo morar de favor na casa da irmã após o falecimento daqueles. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. REVISÃO A CADA DOIS ANOS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - A requerente com 52anos, nascida em 01.01.1957, representada por sua curadora, portadora de glaucoma, deficiência mental, paralisia infantil e esquizofrenia leve, não tem condições de gerir atos da vida civil e de prover sua subsistência, não fala, não anda, faz uso de fraldas, alimentação especial e necessita de cuidados constantes. II - Demonstrada a hipossuficiência, pois reside com os pais, idosos, enfermos, que utilizam medicamentos, considerando que o genitor possui Alzheimer e a mãe perdeu a visão de um dos olhos, em casa cedida, com renda de 1,22 salários mínimos. III - As irmãs possuem seus próprios núcleos familiares, não devendo ser a elas imputado o ônus de prover o sustento da irmã, inválida. IV - Veículo da família é bastante antigo, de baixo valor comercial e a casa em que residem foi cedida por uma irmã que poderá, a qualquer momento, necessitar do imóvel, pois está trabalhando fora do país. V - O termo inicial deve ser mantido na data da citação considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portando, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - Exige-se a revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei n.º 8.742/93), considerando que a situação socio-econômica pode ser modificada. VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. X - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício XI - Recurso não provido.(AC 200803990491660, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 12/05/2009)Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data em que completou o requisito etário (14.12.2009).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao Sr. Celso de Barros desde a data da citação (27.04.2007).Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a data da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo

estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Celso de Barros, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0008389-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008389-8) - GILMAR CLAUDIO VITTI (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº: 2007.61.09.008389-8 Ação Ordinária Autor: GILMAR CLÁUDIO VITTI Réu: INSS Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Supral Serv. Ind. Ltda. EPP. Postula o reconhecimento de tal período como trabalhado sob condições especiais e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Relata ter um total de 35 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição e que o INSS deixou de implantar o benefício, sob a alegação de que o segurado não tinha 53 anos de idade. Sustenta, todavia, que a exigência idade mínima não é requisito necessário para a concessão do benefício em questão, nos casos em que se tem mais de 35 anos de tempo de contribuição, como nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 28 e 31/36). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 37). Em sua contestação de fls. 44/45, o INSS postula a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que o pedido do autor foi reconhecido administrativamente. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 50/52). Regularmente intimado para se manifestar em réplica, o autor disse que realmente não há mais necessidade do processo prosseguir no que tange à implantação do benefício, mas requer a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 56/57). Juntaram-se cópias do processo administrativo referente ao benefício n.º 140.847.290-0 (fls. 65/227). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 233, 234 e 237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo não comporta análise de mérito, tendo em vista que caracterizada a carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse processual, ante a implantação em sede administrativa do benefício previdenciário postulado através da presente ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, pois implantou o benefício em 13/12/2007 (fl. 225) e a presente demanda foi ajuizada em 12/09/2007 condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0009624-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009624-1) - LURDES PINTO VON ZUBEN (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Autos nº: 2008.61.09.009624-1 Ação Ordinária Autor: LURDES PINTO VON ZUBEN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LURDES PINTO VON ZUBEN, brasileira, casada, filha de Egidio Pinto e Maria Francisca, nascida em 19.04.1944, portadora do RG nº 27.633.252-0 e CPF nº 016.183.907-08, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz sofrer de lombalgia degenerativa senil, varizes e senelidade, que a impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/73). A gratuidade foi deferida, porém negada a tutela antecipada (fls. 76/78). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 99/104). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 15.08.2009 (fls. 142/149), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 151/156). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 158/161). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora com 66 (sessenta e seis) anos, sofre de lombalgia degenerativa senil, varizes no membro inferior direito e senilidade, adquiridas por predisposição pessoal e etária, apresentando incapacidade física parcial e permanente ao exercício laboral, sendo apta e reabilitável ao exercício somente de atividades com demanda moderada de esforços ou de natureza sedentária e menos complexa. Notícia também a perícia que as lesões degenerativas são irreversíveis, bem como que a autora não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção (fls. 142/149). Destarte, conquanto o laudo mencione a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade de natureza sedentária e menos complexa, como bem ressaltou a ilustre representante do Ministério Público Federal, considerando a idade da autora e seu grau de instrução e, ainda, o fato de que sempre exerceu atividade que exige intensa força física, como servente e auxiliar, remotas as chances de reinserção no mercado de trabalho para desempenho de função desta natureza capaz de garantir sua subsistência. Porém, como não necessita do auxílio de outrem, não faz jus à majoração de 25% do benefício, como prevê o artigo 45 da Lei 8.213/91. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Lurdes Pinto Von Zuben o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data que cessou o pagamento do benefício previdenciário (30.05.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Lurdes Pinto Von Zuben, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0010470-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010470-5) - MIRIAM SABINO LEITE (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos n.º 2008.61.09.010470-5 Ação Ordinária Autora: MIRIAM SABINO LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MIRIAM SABINO LEITE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de problemas de hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus, AIDS e insuficiência renal, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por invalidez por diversas vezes, porém, apesar da doença lhe afligir, o benefício foi negado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/86). Foi deferida a gratuidade (fl. 90). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 102/113). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 125/130), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 136/137). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui que a autora apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício profissional e que não é reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais, diagnosticando hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus, síndrome da imunodeficiência adquirida e insuficiência renal crônica e noticiando que a incapacidade teve início presumível em fevereiro de 2008 (fls. 125/130). Todavia, o pleito da autora resvala na restrição contida no parágrafo 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, eis que do contexto probatório se extrai que a incapacidade é preexistente à nova filiação. Documentos constantes nos autos revelam que a autora contribuiu para a Previdência Social até agosto de 2001, mantendo, portanto, a condição de segurada até agosto de 2002, e apenas voltou a se vincular ao regime previdenciário em março de 2008, readquirindo a condição de segurada que antes ostentava. Além disso, infere-

se que em janeiro de 2008 já tinha ciência do diagnóstico que a tornou incapaz (fls. 51/52 e 55). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1077464 Processo: 200503990527264 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103129 JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento do seu quadro. IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906094 Processo: 200161130023479 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300086324 JUIZA MARIANINA GALANTE). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. 1. Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. 2. É imprescindível a realização de perícia médica para a comprovação do alegado, pois nem sempre o portador do vírus HIV está impedido de exercer completamente suas atividades laborais. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200204010209630 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF400086896 NÉFI CORDEIRO) Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101362-88.1995.403.6109 (95.1101362-9) - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Autos nº 95.1101362-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : RONALDO ALTHEN VERGNA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por RONALDO ALTHEN VERGNA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80% referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, além de pagar os juros moratórios e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos (fls. 327/328). o que motivou intimação das partes, tendo o impugnado concordado com os referidos valores e a impugnante sustentado que a sentença deve limitar-se ao entendimento exarado pela Suprema Corte e Súmula 252 do STJ (expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990). Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 342/343). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que o valor controvertido refere-se ao expurgo inflacionário do mês de junho de 1987 (26,06%), eis que com relação

aos demais índices (jan/89 - 42,72% e abr/90 - 44,80%) o impugnado reconheceu como correto os valores apresentados e depositados em sua conta vinculada ao FGTS, inclusive, o valor do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 262 e 273). Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelo impugnado Ronaldo Althen Vergna, são totalmente improcedentes, eis que não incluiu em seus cálculos o índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, em desconformidade com a r. sentença de primeiro grau que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando negou provimento ao recurso de apelação da impugnante (fls. 91/95 e 123). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes ao IPC de 26,06% a importância de R\$ 4.996,13 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e treze centavos) e com relação aos honorários advocatícios o importe de R\$ 499,61 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao autor Ronaldo Althen Vergna, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-89437 (fl. 319) o valor correspondente ao devido para o impugnado, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 328), deduzindo-se os valores já creditados, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impugnante deverá transferir da conta vinculada mencionada acima o valor correspondente aos honorários advocatícios para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, no caso de não ser suficiente o valor, efetuar o complemento do devido. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor do patrono dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-89437. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1101374-05.1995.403.6109 (95.1101374-2) - ANTONIO MECIAS LAZZARINI X ALICIO GUERRA X ANTONIO MARANHA SOUZA X EDSON DONIZETE PIVI (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Autos nº 95.1101374-2 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados: ALICIO GUERRA e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ALICIO GUERRA, ANTONIO MARANHA SOUZA e EDSON DONIZETE PIVI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Informa a impugnante que o impugnado Edson Donizete Pivi aderiu via internet às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito de impugnante (fls. 321/323). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelo impugnado Antônio Maranhão Souza de termo de adesão branco (fl. 272) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o impugnado Edson Donizete Pivi firmado o respectivo termo de adesão via Internet (fl. 314) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelos titulares das contas, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha

expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado Alício Guerra concordou como os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 254) que inclusive efetuou o depósito em sua conta vinculada ao FGTS, bem como depositou em juízo os honorários advocatícios (fls. 239 e 248), sendo que estes já foram levantados pelo referido impugnado (fl. 283), não havendo, portanto, nenhum valor a executar.Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para com fulcro no princípio da economia processual HOMOLOGAR a transação efetivada entre a impugnante e os impugnados Edson Donizete Pivi e Antônio Maranhã Souza, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 271 e 272), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão em seu favor do valor constante na conta garantia de embargos vinculada ao FGTS nº 59972703372978-104177 (fl. 315). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**1101890-25.1995.403.6109 (95.1101890-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Autos nº 95.1101890-6 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO QUINALHA, JOSÉ ROBERTO FERRO, JOSÉ ROBERTO SPERANDIO e JOSIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em resumo, que os substituídos Josias Gonçalves de Oliveira, José Roberto Quinalha e José Roberto Sperandio aderiram às condições da Lei Complementar nº

110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito de impugnante (fls. 379/383). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos substituídos Josias Gonçalves de Oliveira e José Roberto Quinalha de termo de adesão branco (fls. 341 e 342) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o substituído José Roberto Sperandio firmado o respectivo termo de adesão via Internet (fl. 365) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelos titulares das contas, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado com relação aos substituídos

José Ribeiro do Nascimento e José Roberto Ferro concordou como os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 313) que inclusive efetuou o depósito nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 287 e 292), bem como depositou em juízo os honorários advocatícios (fls. 307), sendo que estes já foram levantados pelo referido impugnado (fl. 332), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação aos substituídos José Ribeiro do Nascimento e José Roberto Ferro, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% as importâncias creditadas em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 287 e 292) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Josias Gonçalves de Oliveira, José Roberto Quinalha e José Roberto Sperandio, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 341, 342 e 365), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor constante da conta garantia de embargos vinculada do FGTS nº 59972703372978-100180 (fl. 370). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1101910-16.1995.403.6109 (95.1101910-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Autos nº 95.1101910-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados ALCIDES DOS SANTOS, ALCIDES GASPARELO, ALCIDES MARQUESIN, ALCIDES PENTEANDO e ALCIDES TRUGILIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Informa a impugnante que os substituídos Alcides dos Santos, Alcides Gasparelo, Alcides Marquesin aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei. Informa ainda que o substituído Alcides Turgilio aceitou os valores apresentados pela impugnante e com relação ao substituído Alcides Penteado há excesso que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito de impugnante (fls. 299/303). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da impugnante com relação ao substituído Alcides Penteado (fl. 307). o que motivou intimação e manifestação das partes, tendo a impugnante concordado como os cálculos e o impugnado permanecido inerte (fl. 3011 e certidão - fl. 315). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos substituídos Alcides dos Santos e Alcides Gasparelo de termo de adesão branco (fls. 243 e 245) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o substituído Alcides Marquesin firmado o respectivo termo de adesão via Internet (fl. 247) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelos titulares das contas, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo

dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o substituído Alcides Turgilio concordou como os cálculos elaborados pela impugnante que inclusive efetuou o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 239), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelo impugnado com relação ao substituído Alcides Penteado, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial que elaborou os cálculos em conformidade com o r.julgado (fls. 307). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação ao substituído Alcides Penteado, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes aos IPCs de 42,72% e de 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 a importância de R\$ 36.265,28 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), deduzindo-se o valor já creditado e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Alcides dos Santos, Alcides Gasparelo e Alcides Marquesin, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 243, 245 e 247), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-96808 (fl. 292) o valor de R\$ 36.265,28 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), deduzindo-se o valor já creditado, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes ao referido fundo. Tudo cumprido, converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-96808. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1102036-66.1995.403.6109 (95.1102036-6) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Autos nº 95.1102036-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados SONIA MARIA DA COSTA, SÉRGIO KNETSCH, ROBINSON EVERALDO TONIN, MARIA NILZA DE LIMA e CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 44,80% referentes ao mês de abril de 1990, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução quer reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados alegaram que a impugnante não considerou a taxa de 1% ao mês para os cálculos dos juros moratórios a partir de janeiro de 2003, tendo, portanto, a receber a diferença relativa a tais (fls. 301/302). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou não ter a r. sentença transitada em julgado especificado a taxa a ser aplicada para o cálculos dos juros moratórios e apenas aferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 293/299). o que motivou intimação e manifestação destas (fls. 302 e 306/307). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pela substituída Cristiane Aparecida dos Santos de termo de adesão branco (fl. 220) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o substituído Sérgio Knetsch firmado o respectivo termo de adesão via Internet (fl. 218) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelos titulares das contas, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe

no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que a execução promovida pelo impugnado com relação aos substituídos Sonia Maria da Costa, Robinson Everaldo Tonin e Maria Nilza de Lima refere-se apenas ao expurgo inflacionário do mês de abril de 1990 (44,80%), tendo como controvertida a questão relativa ao montante dos juros moratórios (fls. 246/270).A propósito, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelo impugnado são totalmente improcedentes, eis que em seus cálculos aplicou a taxa de juros moratórios de 0,5% ao mês independentemente do período.Conquanto entendimento consolidado neste Juízo e majoritária jurisprudência, considere como correta a aplicação da taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e após a aplicação da taxa SELIC, tendo em vista o princípio de adstrição segundo o qual o juiz está vinculado aos limites dos pedidos, há de ser executado o valor apresentado pelo impugnado. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelos substituídos Sonia Maria da Costa, Robinson Everaldo Tonin e Maria Nilza de Lima, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referente ao IPC de 44,80% a importância de R\$ 1.235,53 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) que corresponde aos valores depositados e atualizados até a data de 10.11.2005 e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Cristiane Aparecida dos Santos e Sérgio Knetsch, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 218 e 220), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-100341 (fl. 287) o valor de R\$ 478,68 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) distribuídos proporcionalmente para as contas dos substituídos Sonia Maria da Costa, Robinson Everaldo Tonin e Maria Nilza de Lima (fl. 402), devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes ao referido fundo. Tudo cumprido, converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-100341. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

**1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Autos nº 95.1102062-5 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRAVistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados PEDRO VICENTE STIVAL, PLACIDIO DA SILVA, PLACIDO XAVIER, SALVADOR DOS SANTOS e SALVADOR LAMONTANHA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em resumo, que o substituído Salvador Lamontanha aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e quanto ao substituído Plácido Xavier há excesso de execução que reclama correção.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da impugnante com relação ao substituído Plácido Xavier (fls. 504/505).Instados a se manifestar, os impugnados alegaram que a impugnante não considerou a taxa de 1% ao mês para os cálculos dos juros moratórios a partir de janeiro de 2003, tendo, portanto, a receber a diferença relativa a tais (fls. 530/535).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo.Da mesma forma, a subscrição pelos substituídos Placido da Silva e Salvador Benedito dos Santos de termo de adesão branco (pedido de homologação - fl. 289 e termo de adesão - fl. 423)

implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Relativamente ao substituído Salvador Lamontanha, a impugnante apresentou extrato demonstrando a recomposição de conta fundiária com a efetivação dos créditos devidos inclusive com saque efetuado pelo referido impugnado (fl. 434), o que não foi contraditado, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela impugnante. Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado Pedro Vicente Stival concordou como os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 374) que inclusive efetuou o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 349), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Ademais, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelo impugnado com relação ao substituído Plácido Xavier, são totalmente procedentes, eis que em seus cálculos aplicou corretamente a taxa de juros moratórios determinada na r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 277/279), consoante se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 504/505). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação ao substituído Plácido Xavier, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% a importância de R\$ 36.796,69 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Plácido da Silva e Salvador Benedito dos Santos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 423 e pedido de homologação - fl. 289), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-50301 (fl. 495) o valor de R\$ 36.796,69 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) para a conta do substituído Plácido Xavier, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Tudo cumprido, converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-50301. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos termos de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 dos co-autores, ora impugnados, Sebastião Aparecido de Souza e Sebastião Augusto Nogueira, bem como esclareça a informação prestada sobre o co-autor Sebastião Bosque de que não recebeu crédito judicial devido a saldo inconsistente da conta localizada (fl. 190). Transcorrido o prazo sem a apresentação dos termos de adesão, encaminhem-se os autos ao contador para aferir os cálculos dos impugnados (fls. 227/242). Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnante. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1103122-72.1995.403.6109 (95.1103122-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Autos nº 95.1103122-8 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados ODETE CAETANO TETZNER, ANTONIO JOSE MIRANDA, ANTONIO ODAIL DENARDI, ANTONIO PAULO DA SILVA e CLAUDIO MARTINS DE FREITAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em resumo, que os substituídos Antônio José Miranda e Odete Caetano Tetzner aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e quanto ao substituído Antônio Paulo da Silva já recebeu os créditos em outra ação judicial. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito de impugnante (fls. 313/317). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pela substituída Odete Caetano Tetzner de termo de adesão branco (termos de adesão - fl. 241) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado com relação aos substituídos Antônio Odail Denardi e Cláudio Martins de Freitas concordou com os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 266) que inclusive efetuou o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 245 e 257), bem como depositou em juízo os honorários advocatícios (fls. 262), sendo que estes já foram levantados pelo referido impugnado (fl. 283), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Quanto ao substituído Antônio Paulo da Silva igualmente o impugnado concordou com as alegações da impugnante de que aquele já teria recebido o seu crédito através da ação ordinária nº 95.1101661-0 e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 266). Relativamente ao substituído Antônio José Miranda a apresentação de extrato demonstrando a recomposição da conta fundiária não é documento hábil para comprovar a realização do acordo de que trata a Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 301/302), sendo indispensável para tanto a juntada aos autos do termo de adesão devidamente assinado pelo substituído, o que não ocorreu. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação aos substituídos Antônio Odail Denardi e Cláudio Martins de Freitas, considerando como devido o valor principal referente aos IPC de 42,72% e 44,80% a importância devidamente creditada nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls. 245 e 257) e para homologar os cálculos apresentados pelo substituído Antônio José Miranda, considerando como devido o valor principal referente aos IPC de 42,72% e 44,80% a importância de R\$ 1.815,44 (um mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e a substituída Odete Caetano Tetzner, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fl. 241), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Tendo em vista a notícia de recebimento pelo substituído Antônio Paulo da Silva de seus créditos objeto desta através de outra ação judicial, julgo extinta a fase de

execução nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-99408 (fl. 304) o valor de R\$ 1.815,44 (um mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) para a conta do substituído Antônio José Miranda, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Tudo cumprido, converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-99408 (fl. 304). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**1103954-71.1996.403.6109 (96.1103954-9) - GETULIO SOUZA PEREIRA X ANTONIO LUIZ TREVIZAN X LUIZ CARLOS FIOCHO X ANA DANIELO MARINI X MAURO GAZZATE (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 96.1103954-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados: GETÚLIO SOUZA PEREIRA e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GETÚLIO SOUZA PEREIRA, ANTÔNIO LUIZ TREVIZAN, LUIZ CARLOS FIOCHO, ANA DANIELO MARINI e MAURO GAZZATE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em resumo, que o impugnado Mauro Gazzate aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei, não havendo valor a executar. Instados a se manifestar, os impugnados alegaram que o termo de adesão de Mauro Gazzate não é válido para considerar o acordo já que o referido documento não possui sua assinatura (fl. 283). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos impugnados Ana Daniello Marini, Getúlio Souza Pereira e Mauro Gazzate de termo de adesão branco (termos de adesão - fls. 213, 215 e 233) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Ressalte-se que a impressão digital utilizada para o impugnado Mauro Gazzate assinar o termo de adesão não invalida o acordo já que demonstrou claramente sua intenção de aderir às condições da Lei Complementar nº 110/01 inclusive tendo efetuado saques em sua conta vinculada ao FGTS, conforme extrato de recomposição trazido aos autos (fl. 234). Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que os impugnados Antônio Luiz Trevizan e Luiz Carlos Fiocho concordaram como os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 252) que inclusive efetuou o depósito em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 236 e 239), bem como depositou em juízo os honorários advocatícios (fl. 246), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação aos impugnados Antônio Luiz Trevizan e Luiz Carlos Fiocho, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% as importâncias creditadas em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 236 e 239) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os impugnados Ana Daniello Marini, Getúlio Souza Pereira e

Mauro Gazzate, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 213, 215 e 233), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo em favor do patrono dos impugnados (fl. 248) e converta-se em favor da impugnante o valor constante da conta garantia de embargos vinculada do FGTS nº 59972703372978-114059 (fl. 281). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0058640-41.2000.403.0399 (2000.03.99.058640-4)** - ANTONIO GALDINO DA SILVA X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE HENRIQUE FILHO X PLINIO PIRES DE CAMPOS X RICARDO MARQUEZ THEXEIRA X VALDIR SEBASTIAO MODESTO X VALTER DE CAMARGO PIETROBON (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Autos nº 2000.03.99.058640-4 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : VALDIR SEBASTIÃO MODESTO Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VALDIR SEBASTIÃO MODESTO, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estar correto o cálculo da impugnante (fls. 411/412), o que motivou nova intimação das partes, sendo que a impugnante se manifestou (fls. 415) e o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 416). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além das verbas sucumbenciais são totalmente procedentes, eis que seus cálculos foram confirmados pela contadoria judicial (fls. 411/412). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 21,14 (vinte e um reais e quatorze centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao impugnado, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o creditamento em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 399). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor constante da conta garantia de embargos vinculada ao FGTS nº 09972703326701-25546 (fl. 400). Determino ainda a exclusão do pólo passivo da execução de Antonio Galdino da Silva, Arioivaldo Ferreira de Albuquerque, José Henrique Filho, Plínio Pires de Campos, Ricardo Márquez Thexiera e Valdir de Camargo Pietrobon, eis que os mesmos não figuram na referida execução promovida em face da Caixa Econômica Federal (fl. 382). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0004851-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004851-1)** - JOEL BORTOLOTTO (SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Discordando do raciocínio adotado na decisão que reconheceu como valor incontroverso aquele apresentado pela Caixa Econômica Federal, deve a parte manifestar seu inconformismo através do recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento. Posto isso, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

## **Expediente Nº 5260**

### **MONITORIA**

**0002406-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002406-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAUTOS Nº : 2006.61.09.002406-3 - AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : FREDERICO LOPES NALIATO Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitoria em face de FREDERICO LOPES NALIATO, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido a ré através dos CONTRATOS DE CRÉDITO DIRETO CAIXA (Nºs 25.1200.400.0000534/66, 25.1200.400.0000556/71, 25.1200.400.0000564/81 e 25.1200.400.0000572/91) em 14.06.2004, 19.08.2004, 20.09.2004 e 20.10.2004, respectivamente, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais). Citado, o requerido interpôs os embargos monitorios sustentando terem sido aplicadas ao débito inicial taxas de comissão de permanência cumuladas com encargo denominado de taxa de rentabilidade, além de capitalização de juros praticando o anatocismo (fls. 137/148). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando a manutenção da dívida de acordo com o informado na inicial da monitoria

e inclusive a não ocorrência de anatocismo, protestando pela improcedência (fls. 161/173). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente há que se ressaltar que não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como os contratos foram firmados em junho, agosto, setembro e outubro de 2004, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIn nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Da análise concreta dos cálculos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, contudo, depreende-se que foi aplicada aos débitos a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de um por cento (fls. 15, 19, 23 e 27). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da

instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, descabida a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437 Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante no pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa. 2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexistência do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência (composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo devedor. 3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie. 4. A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. 5. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). 6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 5963, do Supremo Tribunal Federal. 7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre

juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).TRF - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 348409,Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF500091992)Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar anulada em parte a cláusula dos contratos que cuidam os autos excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada em até dez por cento (10%) ao mês, bem como para determinar que o cálculo do valor devido seja feito considerando-se apenas a comissão de permanência sem a cumulação da citada taxa de rentabilidade.Faculta-se ao embargante, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0011772-97.2007.403.6109 (2007.61.09.011772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO DA SILVA NEVES(SPI45279 - CHARLES CARVALHO E SPI10364 - JOSE RENATO VARGUES)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAUTOS Nº : 2007.61.09.011772-0 - AÇÃO MONITÓRIAREQUERENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERALREQUERIDO : REINALDO DA SILVA NEVESVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitoria em face de REINALDO DA SILVA NEVES, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido ao requerido através de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PRA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (Nº 0341.160.0000132-39) em 01.07.2005, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Citado, o requerido interpôs os embargos monitorios argüindo preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou ser abusiva a cláusula que prevê a antecipação do vencimento do saldo devedor já que lhe levaria a insolvência e, por fim, requereu designação de audiência conciliatória (fls. 33/34).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando a manutenção da dívida de acordo com o informado na inicial da monitoria inclusive com a possibilidade de vencimento antecipado da dívida conforme pactuado e protestou pela improcedência dos embargos monitorios (fls. 55/56).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Inicialmente rejeito a preliminar argüida pelos embargantes de inadequação da via eleita, considerando a disposição contida no artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria., não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 06/15).Passo a análise do mérito. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Destarte, a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei.A propósito, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais, em especial, nas cláusulas primeira que vincula o mútuo concedido à aquisição de material de construção para determinado imóvel e na décima sétima que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida em hipótese de descumprimento de qualquer cláusula contratual, eis que o contrato acordado entre as partes, utilizado para atendimento de fins habitacionais, possui especiais condições de financiamento, em relação ao prazo para pagamento, aos encargos devidos e à isenção de tributação.Dessa forma, estabelecido no acordo que o inadimplemento constitui descumprimento contratual autorizando aplicação do dispositivo da cláusula resolutiva expressa e consequentemente a rescisão contratual com o vencimento antecipado do total da dívida remanescente.Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condenno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica

Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0006274-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006274-7) - JOSE SANTO CLAUDIO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Autos nº : 2008.61.09.006274-7 Ação MonitóriaRequerente: JOSÉ SANTO CLÁUDIORequerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ SANTO CLÁUDIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação monitória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que seria credor da importância de R\$ 246.910,25, que compreende além do principal (R\$ 156.638,74), correção monetária e juros moratórios, referente a créditos atrasados do período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22.04.1999) até a inclusão do seu nome no sistema mensal de pagamento (30.04.2008), quando passou a receber regularmente.Alega, em breve síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não efetuou o primeiro pagamento da renda mensal do benefício no prazo de quarenta e cinco dias previsto no artigo 41 da Lei n.º 8213/91 e que, até o ajuizamento desta ação, limitou-se a incluir o nome do requerente no sistema de pagamento sem efetivar o pagamento das parcelas vencidas de sua renda mensal.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21).Regularmente intimado, o réu ofereceu embargos aduzindo, em resumo, que a carta de concessão representa uma dívida condicionada à aprovação em auditoria dos créditos em questão e que, após a citação, realizou-se tal procedimento liberando tais valores ao requerente (fls. 39/42). Instado a se manifestar, o requerente alegou que não houve pagamento das verbas relativas aos juros moratórios incidentes nas parcelas em atraso e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 45/52).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante.Em consonância com o direito comparado, a Emenda Constitucional n.º 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública o princípio da eficiência, pretendendo garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos.Trata-se de princípio que impõe à Administração Pública a consecução do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, imparcial, transparente e sempre em busca da qualidade.Destarte, na relação jurídica que se estabelece entre Administração e administrados, onde há direitos e obrigações recíprocos, esses últimos (administrados), poderão exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível.Inquestionável, pois, nesta oportunidade, o direito do autor, considerando que o próprio INSS reconhece documentalmente o direito ao crédito de atrasado, bem como o lapso temporal transcorrido desde o pleito e o reconhecimento referido. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, que o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizou os valores em atraso em 07.10.2008 (fl. 38), ou seja, após a citação com a intimação para pagamento ou oferecimento de embargos na data 28 de agosto de 2008, conforme revela a certidão contida nos autos (fl. 34-vº).A propósito, oportuno mencionar o teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, em consonância com artigo 219 do Código de Processo Civil.No que tange aos juros em continuação após o depósito judicial em garantia do Juízo, tem-se que o depósito em conta Garantia de Embargos não interrompe a mora, uma vez que revela a mera intenção do devedor de embargar e não de pagar, ou seja, nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, uma vez que tal valor depositado não é imediatamente disponibilizado ao credor.Assim, considerando que apenas houve disponibilização e não efetivo pagamento administrativo do valor de R\$ 156.638,74 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) em 07 de outubro de 2008, após a citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, são devidos, portanto, os juros moratórios durante todo o período em que perdurar a mora do devedor, devendo incidir da data da citação até a efetivação do direito do credor de perceber os valores executados.Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Determino, ainda, que o valor de R\$ 156.638,74 seja corrigido monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a data da citação (08.08.2008), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a efetivação do direito do credor de perceber os valores executados.Após o trânsito em julgado, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1107001-19.1997.403.6109 (97.1107001-4) - LAURA ROCCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 -**

JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 97.1107001-4 Ação Ordinária Autora: LAURA ROCCIA Réu: UNIÃO Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a condenação da União ao pagamento de diferenças decorrentes do reajuste diferenciado promovido pelas Leis 8622/93 e 8627/93. Pela sentença de fls. 45/47, a ação foi julgada procedente. Às fls. 67/77, a ré informou a adesão da autora ao acordo previsto na MP n. 1704/98. É o relatório. DECIDO. O pedido foi objeto da sentença de fls. 45/47, pela qual a União foi condenada ao pagamento das diferenças pleiteadas pela autora. Tendo sido a sentença proferida contra a União, determinou-se, no corpo da mesma (fls. 47), o reexame necessário. Contudo, até o presente momento o feito não foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para a análise do reexame necessário, motivo pelo qual a sentença é inexecutável. Saliente-se que o afastamento do duplo grau de jurisdição necessário em virtude do pequeno valor da causa (art. 475, 2º, do CPC) é inovação posterior à prolação da referida sentença, motivo pelo qual não é aplicável neste caso. Contudo, às fls. 67/77 a União noticiou a adesão da autora a acordo sobre o objeto da ação, bem como o regular cumprimento da avença. Desta forma, em que pese a existência de vício processual decorrente da omissão da remessa do feito para o Tribunal competente, verifico a ocorrência de causa extintiva do processo, que ora deve ser reconhecida. Outrossim, observo que no termo do acordo não foram estipuladas cláusulas relativas às despesas processuais. Nestas circunstâncias, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme dispõe o art. 26, 2º, do CPC, assim redigido: Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial, relativo a situação análoga ao presente caso: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 844.727/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 282). Face ao exposto, homologo o acordo de fls. 69/69v e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes arcarão, cada uma, com metade das custas processuais devidas bem como com os honorários de seus próprios advogados. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0007117-53.2005.403.6109 (2005.61.09.007117-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 2005.61.09.007117-6 Vistos etc. CATERPILLAR BRASIL LTDA., nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 409/410), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: Fica autorizada a conversão em favor do réu, dos valores depositados judicialmente pela parte autora para pagamento do débito discutido nestes autos, leia-se: Fica autorizada a conversão parcial do valor depositado judicialmente em renda da União para pagamento do débito discutido nestes autos, após aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09 e, na seqüência, expeça-se alvará de levantamento da diferença remanescente em favor da autora., de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007341-54.2006.403.6109 (2006.61.09.007341-4) - ERASTO NEVES PEDROSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº: 2006.61.09.007341-4 Ação Ordinária Autor: ERASTO NEVES PEDROSA Réu: INSS Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 075.254.834-4). Alega que o referido benefício foi implantado em 01/06/1983 e, atendendo à legislação então vigente, foi aplicado coeficiente de renda mensal inferior a 100%. Argumenta que a legislação posterior alterou tal coeficiente para 100%, mas que o INSS não efetuou a revisão da renda mensal de acordo com o novo texto normativo. Entende que é possível a aplicação da lei nova a benefícios anteriormente concedidos, colacionando precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Postula a revisão da renda mensal de seu benefício para 100% do salário-de-benefício, desde a edição da Lei n. 9032/95. Gratuidade deferida (fls. 29). Em sua contestação de fls. 36/51, o réu postula a improcedência dos pedidos. Argumenta que o benefício em questão foi concedido sob a égide do Decreto n. 77.077/76 - Consolidação das Leis da Previdência Social, a qual dispunha sobre o cálculo da renda mensal do benefício em seu art. 41, no qual era prevista a fixação de renda mensal em coeficiente inferior a 100% do salário-de-benefício. Outrossim, afirma que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de aplicação da lei vigente ao tempo da concessão do benefício, e de forma contrária à aplicação de norma mais benéfica de forma retroativa. Sobreveio réplica (fls. 72/78). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Busca o autor, em

síntese, a revisão de renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação retroativa de lei previdenciária mais benéfica. No caso, o benefício foi concedido sob a égide do Decreto n. 77.077/76, Consolidação das Leis da Previdência Social então vigente, que previa a fixação de renda mensal em coeficiente inferior a 100% do salário de benefício. Conforme se observa no documento de fls. 15, o autor computava 37 anos de contribuição por ocasião da implantação do benefício situação que, se aplicadas as regras ora vigentes, lhe garantiriam renda mensal de 100% do salário de benefício. A matéria não é nova e já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre os coeficientes aplicáveis na apuração da renda mensal de benefício de pensão por morte. Naquela ocasião, o STF firmou entendimento no sentido de aplicação da regra vigente na data da concessão do benefício, negando o direito de aplicação retroativa de regras mais benéficas. Cito a ementa de tal precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria tem natureza

constitucional e foi definitivamente analisada pelo órgão responsável pela interpretação final das regras constitucionais. Desta maneira, nesta oportunidade é necessário observar o entendimento final do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Assim sendo, concluo ser incabível a aplicação retroativa de regra previdenciária mais benéfica ao autor, motivo pelo qual rejeito seu pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0009078-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009078-7) - DIEGO LOPES BONANOME (SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Autos n.º : 2007.61.09.009078-7 Ação Ordinária Autor : DIEGO LOPES BONANOME Ré : CAIXA CONSÓRCIO S/A DIEGO LOPES BONANOME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA CONSÓRCIO S/A objetivando, em síntese, a devolução de prestações referente ao contrato de adesão a grupo de consórcio para carta de crédito habitacional. Alega, em breve, síntese, que em razão de circunstâncias alheias a sua vontade o autor teve que interromper os pagamentos a partir da parcela número 21 e desligar-se do grupo sem ter sido contemplado. Regularmente citado, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminarmente a incompetência do Juízo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 78/93). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 94/113). Instado a se manifestar, o autor permaneceu inerte (certidão - fl. 115) Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar argüida pela ré de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o processo. Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo. Infere-se dos autos que a controvérsia cinge-se ao eventual descumprimento de cláusula contratual pela ré que tem por objeto a exploração de operações de Plano de Consórcio em qualquer de suas modalidades e personalidade jurídica de direito privado, tratando-se, pois, de matéria a ser dirimida na Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF - 1ª Região; Quinta Turma; AC- Apelação Cível - 200433000214692; Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz; DJ: 13.10.2005; pg: 84) Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, converto o julgamento em diligência e determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, com nossas homenagens e após as devidas anotações. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0000982-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000982-4) - MAURA HENRIQUE DE CAMPOS (SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Instituto de Medicina do Sono Shiguo Yonekura (endereço fls. 105), conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 107-verso), requisitando seja apresentada a cópia do prontuário da autora Maura Henrique de Campos com vistas a identificar a data do início da incapacidade e seja informada a data do início do tratamento e diagnóstico do mal que a aflige, inclusive a data em que o médico considera que a paciente tornou-se incapaz para exercer a atividade laborativa. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0007389-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007389-7) - ADEMILTON AUGUSTO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fl. 80, bem como acerca dos documentos de fls. 81/82. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0010538-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010538-6) - LUIZ OTAVIO POLO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos. : 2009.61.09.010538-6 Ação Ordinária Autor : LUIZ OTAVIO POLORÉU Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LUIZ OTAVIO POLO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária,

com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 20.02.1984 a 27.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/53). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Painco Indústria e Comércio S.A., de 20.02.1984 a 27.04.2009 nas funções de operador de calandra, mandrilhador e oficial de usinagem, exposto a ruídos que variavam entre 86,7 a 95 dBs (fls. 23/25). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 20.02.1984 a 27.04.2009, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Luiz Otávio Polo (NB 147.425.609-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do

benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 fl. 61), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condono, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Luiz Otávio Polo (NB 147.425.609-8), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 27.04.2009, ou da data em que cabível o benefício, conforme argumentado pela parte autora (14.08.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.  
ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011104-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011104-0) - JESUS NORIVAL DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos : 2009.61.09.011104-0 Ação Ordinária Autor : JESUS NORIVAL DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JESUS NORIVAL DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 09.12.2008 (NB 147.375.840-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros em condições normais. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos de atividade exercida em condições especiais de 06.03.1997 a 29.09.2008 e 07.11.2008 a 09.12.2008 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/90). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou a apreciação da tutela para após a vinda das informações (fl. 93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 99/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente exposto a agentes agressivos nos períodos de 06.03.1997 a 30.06.1997, na função de praticante de eletricitista de distribuição e de 01.07.1997 a 29.09.2008 e 07.11.2008 a 24.11.2008 (data do PPP) na função de eletricitista de distribuição, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, enquadrando-se os períodos no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 72/73).Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos intervalos de 06.03.1997 a 30.06.1997, de 01.07.1997 a 29.09.2008 e 07.11.2008 a 24.11.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Jesus Norival da Silva (NB 147.375.840-5), desde a data do requerimento administrativo (09.12.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (18.12.2009 - fl. 97) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Jesus Norival da Silva (NB 147.375.840-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011470-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011470-3) - ANA ALICE FRIZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos. : 2009.61.09.011470-3 Ação OrdináriaAutora : ANA ALICE FRIZONIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.ANA ALICE FRIZONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os períodos laborados na empresa Têxtil Assef Maluf Ltda. (01.07.1985 a 27.01.1991 e 27.07.1992 a 24.03.2009) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/57).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 60).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 66/81). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

Julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, para a empresa Têxtil Assef Maluf Ltda., na função de analista de laboratório nos períodos compreendidos entre 01.07.1985 a 27.01.1991 e 27.07.1992 a 24.03.2009, tendo contato com substâncias químicas nocivas tais como ácido clorídrico, tolueno, xileno, ácido nítrico, metanol e acetona (fls. 54/57). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.07.1985 a 27.01.1991 e 27.07.1992 a 24.03.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à autora Ana Alice Frizoni (NB 148.550.916-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 64vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Ana Alice Frizoni (NB 148.550.916-2), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 24.03.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0011804-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011804-6) - ANTONIA GENI SCHIAVON PERRESSIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2009.61.09.011804-6 Ação OrdináriaAutora : ANTÔNIA GENI SCHIAVON PERRESSINRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.ANTÔNIA GENI SCHIAVON PERRESSIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios.Aduz a autora ser segurada desde janeiro de 1968 e que requereu administrativamente aposentadoria em 09 de setembro de 2009, ocasião em que já contava com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço e já havia contribuído com o número exigido de contribuições, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na lei de benefícios da previdência social (Lei n.º 8.213/91).Com a inicial vieram documentos (fls. 21/136).Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da gratuidade e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 139).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu que a autora não possuía o número mínimo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de seu requerimento administrativo (fls. 146/147).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente importa considerar preceito contido no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal que prevê como uma das hipóteses para a concessão de aposentadoria no regime geral da previdência social ter a pessoa do sexo feminino contribuído para tal regime por 30 (trinta) anos.Além disso, preceitua o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.032/95 que se tratando de segurados que postulem benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço que tenham sido inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão do benefício e não mais a data da entrada do requerimento administrativo.Inferi-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cédula de identidade, anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, informações extraídas através do sistema DATAPREV no cadastro de pessoa física do CNIS e principalmente do cálculo elaborado e fornecido pela própria autarquia federal, que a autora no ano de 2005 contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuições (fls. 56/57).Destarte, restou demonstrada a plausibilidade do direito, eis que a própria autarquia reconheceu à autora a soma de 13 anos, 06 meses e 28 dias de contribuições, sendo que para o ano de 2005 a tabela constante no referido artigo 142 exige uma carência mínima de apenas 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, 12 (doze) anos (fl. 146).Relativamente, contudo, à pretensão consistente na indenização por danos morais não assiste razão à autora, eis que não basta para tanto o indeferimento administrativo de seu pleito sem que efetivamente tenha sido demonstrada a lesão e o nexo causal entre esta e a ação ou omissão da autarquia.Além disso, o reconhecimento do direito pleiteado abrange evidentemente o pagamento das prestações pretéritas, corrigidas retroativamente a data do requerimento administrativo, não havendo, pois, que se falar em prejuízo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora Antônia Geni Schiavon Perressin (NB 150.675.193-5), desde a data do requerimento administrativo (09.09.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (12.01.2010 - fl. 221) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Antônia Geni Schiavon Perressin (NB 150.675.193-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (09.09.2009).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

**0012058-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012058-2) - JULIO ANTONIO MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos. : 2009.61.09.012058-2 Ação OrdináriaAutor : JULIO ANTONIO MARTINSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.JULIO ANTONIO MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação

ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais os períodos laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. (06.03.1997 a 16.09.2009) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 69). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 79/81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme planilha de cálculo ora juntada e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 146), os períodos compreendidos entre 25.04.1983 a 20.09.1983 e 13.09.1988 a 05.03.1997, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Codistil S/A Dedini, exercendo a função de torneiro mecânico no intervalo de 06.05.1981 a 02.01.1982, exposto a ruídos de 90 dBs (fls. 35, 81/101). No que tange ao interregno de 12.09.1977 a 04.03.1981, laborado para a empresa Tecnal Usinagem Técnica Ltda., carteira de trabalho e previdência social, folha de registro de empregados e Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstram que o laborou como ajudante de torneiro, exposto a ruídos de 83 dBs (fls. 34, 74/79). Por

oportuno cumprir mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.05.1981 a 02.01.1982 e 12.09.1977 a 04.03.1981 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Pedro Roberto Pereira (NB 149.022.369-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 249 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Júlio Antonio Martins (NB 130.337.681-5), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 16.09.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012454-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012454-0) - JOSE LUIS MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.012454-0 JOSE LUIS MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.10.2008 (NB 144.429.635-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1979 a 12.02.1981, 01.07.1981 a 04.01.1982, 25.03.1986 a 11.03.1987, 14.01.1991 a 01.12.2005 e de 09.04.2007 a 05.10.2008 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo

Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No que tange ao período compreendido entre 01.11.1979 a 12.02.1981 laborado para Aristides Moreno e Cia. Ltda., não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado, tampouco do agente agressivo ao qual estaria exposto o autor (fls. 21/22). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados para Serralheria Moreno Ltda., exercendo a função de ajudante de serralheiro no intervalo de 01.07.1981 a 04.01.1982, exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 29 e 56/71). Com relação ao interstício de 25.03.1986 a 11.03.1987 no qual o autor laborou como recebedor de materiais na empresa Cobrasma S/A, formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial noticiam que o autor exerceu a função de recebedor de materiais, submetido a ruídos de 91,4 dBs (fls. 40 e 81/85). Quanto ao labor desenvolvido na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, procedente a pretensão quanto ao período de 14.01.1991 a 04.03.1997 no qual o autor trabalhou como ajudante geral, exposto a ruídos de 82 dBs. Após (05.03.1997 a 01.12.2005), não há que ser reconhecida a prejudicialidade tendo em vista que o nível de ruído permaneceu abaixo do previsto na legislação então em vigor (fls. 81/85). Finalmente o intervalo de 09.04.2007 a 05.10.2008, trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana não deve ser computado como laborado em condições especiais, considerando que de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial trazidos aos autos o autor esteve exposto a calor proveniente de fonte natural, descaracterizando, portanto, a insalubridade prevista no item 1.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.1.1 do Anexo I, Decreto 83.080/79 (fls. 97/101). Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa insalubre os períodos compreendidos entre 01.07.1981 a 04.01.1982, 25.03.1986 a 11.03.1987 e 14.01.1991 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário ao autor José Luis Moreira da Silva (NB 144.429.635-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012556-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012556-7) - VALDEMIR CASSITA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 2009.61.09.012556-7 Ação Ordinária Autor : VALDEMIR CASSITA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. VALDEMIR CASSITA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 09.10.2008 (NB 146.919.407-1), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1985 a 16.01.1987 e 17.02.1987 a 01.12.2009, bem como seja reafirmada a data de entrada do requerimento administrativo para 01.12.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/83). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 91/93). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito

adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 01.06.1985 a 16.01.1987, exercendo a função de espulador na empresa Têxtil Colla Ltda., exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 25/27). No que tange ao interregno de 17.02.1987 a 06.04.1999, 14.06.1999 a 06.03.2001 e 01.08.2003 a 16.06.2007 e 03.08.2007 a 01.12.2009, formulário DSS 8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados noticiam que o segurado laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., sempre sujeito a ruídos que variavam entre 85 a 91,9 dBs (fls. 28/32). Não há, contudo, possibilidade de se reconhecer a insalubridade relativa aos intervalos de 07.04.1999 a 13.06.1999, 07.03.2001 a 31.07.2003 e 17.06.2007 a 02.08.2007, tendo em vista que nesse período o autor estava recebendo auxílio-doença, conforme informações prestadas pela autarquia previdenciária (fl. 74). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa na base da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos requestionamentos. Ressalvo, ainda, o direito do autor à reafirmação do seu pedido administrativo, conforme dispõe o item 3.1.4 da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefício - CANSB. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.06.1985 a 16.01.1987, 17.02.1987 a 06.04.1999, 14.06.1999 a 06.03.2001 e 01.08.2003 a 16.06.2007 e 03.08.2007 a 01.12.2009 e

conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Valdemir Cassita (NB 146.919.407-1), a partir de 01.12.2009, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 90-vº) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Valdemir Cassita (NB 146.919.407-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 01.12.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012558-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012558-0) - PEDRO ROBERTO PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos : 2009.61.09.012558-0 Ação Ordinária Autor : PEDRO ROBERTO PEREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. PEDRO ROBERTO PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 01.10.2009 (NB 149.022.369-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos de atividade exercida em condições especiais de 06.05.1981 a 02.01.1982, 12.09.1977 a 04.03.1981, 25.04.1983 a 20.09.1983 e de 13.09.1988 a 05.03.1997 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/241). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou a apreciação da tutela para após a vinda das informações (fl. 245). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 253/262). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme noticia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e planilha, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos compreendidos entre 25.04.1983 a 20.09.1983 e 13.09.1988 a 05.03.1997, já foram considerados e computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 146). Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u..j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A, na função de torneiro mecânico, no intervalo de 06.05.1981 a 02.01.1982, exposto a ruídos de 90 dBs (fls. 35, 81/101). No que tange ao interregno de 12.09.1977 a 04.03.1981, laborado para a empresa Tecnal Usinagem Técnica Ltda., carteira de trabalho e previdência social, folha de registro de empregados e Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstram que o laborou como ajudante de torneiro, exposto a ruídos de 83 dBs (fls. 34, 74/79). Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.05.1981 a 02.01.1982 e 12.09.1977 a 04.03.1981 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Pedro Roberto Pereira (NB 149.022.369-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 249 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Pedro Roberto Pereira (NB 149.022.369-7), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 01.10.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0012710-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012710-2) - EDSON CLAUDIO MORETO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos : 2009.61.09.012710-2 Ação Ordinária Autor : EDSON CLAUDIO MORETO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EDSON CLAUDIO MORETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 14.08.2009 (NB 150.133.665-4), que lhe foi

negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros em condições normais. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos de atividade exercida em condições especiais de 10.04.1986 a 23.09.1987 e 01.06.1989 a 14.08.2009 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/74). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou a apreciação da tutela para após a vinda das informações (fl. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 84/87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 10.04.1986 a 23.09.1987 e 01.06.1989 a 05.03.1997 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 64). Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente exposto a agentes agressivos no período de 06.03.1997 a 14.08.2009, na função de eletricitista de distribuição, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, enquadrando-se os períodos no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fl. 59). Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições

especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos intervalos de 06.03.1997 a 14.08.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Edson Cláudio Moreto (NB 150.133.665-4), desde a data do requerimento administrativo (14.08.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (15.01.2010 - fl. 81) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Edson Cláudio Moreto (NB 150.133.665-4), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0001218-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001218-0) - ADENILDO FURQUIM PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos. : 2010.61.09.001218-0 Ação Ordinária Autor : ADENILDO FURQUIM PEREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ADENILDO FURQUIM PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.07.2000 a 31.12.2003 e como período comum o interstício de 01.03.1978 a 02.01.1980 e 01.05.2009 a 28.05.2009, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/100). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 110/114). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência

legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., de 13.07.2000 a 31.12.2003 na função de operador de empilhadeira, exposto a ruídos de 91 dBs (fl. 90). Com relação aos intervalos de 01.03.1978 a 02.01.1980 laborado para Beth Indústria Copas Fôrmica Ltda., e de 01.05.2009 a 28.05.2009 trabalhado para MD Papéis Ltda., considerando a existência de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38/44 e 67) e, igualmente, o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser considerados como trabalhados em condições normais. Ressalte-se que se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 13.07.2000 a 31.12.2003 e como período comum o interstício de 01.03.1978 a 02.01.1980 e 01.05.2009 a 28.05.2009, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Adenildo Furquim Pereira (NB 42/149.395.540-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.02.2010 fl. 108), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Adenildo Furquim Pereira (NB 42/149.395.540-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28.05.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0003021-19.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º: 0003021-19.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: CELSO ANTONIO BENATORéu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (07/02/1984 a 04/09/1986), Pavan Zanetti Indústria Metal Ltda. (09/09/1986 a 24/04/2000, 01/12/2000 a 21/07/2004, 28/04/2005 a

22/09/2007), People Serviços Temporários Ltda. (01/06/2000 a 27/11/2000, 03/11/2004 a 27/04/2005) e Injesa Ind. & Com. de Plásticos Ltda. (14/11/2007 a 20/11/2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 83). Em sua contestação de fls. 88/94, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que no tocante aos períodos de atividade trabalhados para as empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (07/02/1984 a 04/09/1986) e Pavan Zanetti Indústria Metal Ltda. (09/09/1986 a 12/12/1998) não há lide, eis que tais períodos já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 71/73). O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Preliminarmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Partindo de tal premissa, não é possível o reconhecimento dos períodos trabalhados para as empresas Pavan Zanetti Indústria Metal Ltda. (13/12/1998 a 24/04/2000, 01/12/2000 a 18/11/2003) e People Serviços Temporários Ltda. (01/06/2000 a 27/11/2000). Nestes intervalos, a legislação vigente previa a consideração de atividade especial em caso de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Não era o caso do autor, o qual, segundo os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 63/64 e 65/66 estava submetido a ruído abaixo do mínimo legal. De outro lado, os interstícios trabalhados para as empresas Pavan Zanetti Indústria Metal Ltda. (19/11/2003 a 21/07/2004, 28/04/2005 a 22/09/2007), People Serviços Temporários Ltda. (03/11/2004 a 27/04/2005) e Injesa Ind. & Com. de Plásticos Ltda. (14/11/2007 a 20/11/2009) devem ser considerados especiais, eis que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 85 decibéis, acima portanto do limite de tolerância previsto no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 63/64, 65/66 e 67). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5°, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Voltando ao caso concreto, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, contava apenas 20 anos, 5 meses e 3 dias de atividade especial, conforme tabela anexa que fica fazendo parte integrante da presente decisão. Desta forma, não fazia jus, naquela oportunidade, ao benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Pavan Zanetti Indústria Metal Ltda. (19/11/2003 a 21/07/2004, 28/04/2005 a 22/09/2007), People Serviços Temporários Ltda. (03/11/2004 a 27/04/2005) e Injesa Ind. & Com. de Plásticos Ltda. (14/11/2007 a 20/11/2009). Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Custas ex lege. Sendo o valor da condenação inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003717-55.2010.403.6109** - ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n°: 0003717-55.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ISAÍAS FERREIRA DE SOUZA FILHO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool (31/01/1980 a 20/07/1993), Agropecuária São José S/A (17/05/1994 a 03/11/1994) e Indústria de Bebidas Paris Ltda. (27/03/1995 a 29/09/2009). Postula o reconhecimento de tais períodos como trabalhados sob condições especiais e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Subsidiariamente, postula a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 52). Em sua contestação de fls. 58/62, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisados os tempos de trabalho sob tal premissa, verifico o período trabalhado para a empresa Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool (31/01/1980 a 30/10/1991) deve ser considerado especial. Neste caso, os autos estão instruídos com cópia de carteira de trabalho e previdência social (fl. 22), bem como com declaração de atividades fornecida pelo empregador (fl. 36). A possibilidade de reconhecimento de tempo de atividade especial do trabalhador rural está condicionada à inclusão do empregador, empresa agropecuária, no regime geral da previdência social. Por oportuno, cito precedente jurisprudencial no qual se explana minuciosamente sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO N° 53.831/64, ITEM 2.2.1. AGROINDÚSTRIA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto n 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo

atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. - O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL. - Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69). - Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29). - A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único). - Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º. - Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-Lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes. - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Requisitos não cumpridos para a concessão do benefício vindicado. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200203990280518, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/04/2008).No caso dos autos, o extrato de consulta ao sistema CNIS (fls. 20) demonstra que, no período considerado, o autor estava incluído no regime geral da previdência social. Outrossim, a descrição de suas atividades, constantes dos documentos de fls. 22 e 36, permitem seu enquadramento por função no item 2.2.1 do Decreto n. 53831/64, motivo pelo qual tal período deve ser considerado especial. No tocante aos períodos de atividade trabalhados para as empresas Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool (01/11/1991 a 20/07/1993) não há lide, eis que tais períodos já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 43/44). Por fim, deve ser computado como especial o intervalo laborado na empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda. (27/03/1995 a 29/09/2009). De fato, o documento de fls. 39/40 (perfil profissiográfico previdenciário) nos indica que no período em questão o autor esteve sujeito a ruído superior a 90 decibéis, patamar superior a todos os limites de tolerância vigentes por ocasião da prestação de serviços. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo

admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, alcança o autor o tempo de atividade especial de 28 anos, 5 meses e 11 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool (31/01/1980 a 30/10/1991) e Indústria de Bebidas Paris Ltda. (27/03/1995 a 29/09/2009).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ISAÍAS FERREIRA DE SOUZA FILHO, portador do RG n.º 19.925.986, inscrito no CPF sob o n.º 044.818.598-90, filho de Isaías Ferreira de Souza e Josina Francisca de Jesus, residente na Rua Santana Martim Soave, n.º 270, Residencial Vitória Cezarino, Rio das Pedras/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria Especial (NB 148.652.870-5);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 29/09/2009.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005270-45.2007.403.6109 (2007.61.09.005270-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-55.2000.403.6109 (2000.61.09.006197-5)) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CORBYAMA VEICULOS LTDA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

Autos nº: 2007.61.09.005270-1 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargado: OLAVO DE SOUZA PINTO JÚNIOR Tipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de execução formulada nos autos principais (Processo n. 2000.61.09.006197-5), no qual os embargado, advogado dos autores, postula a execução da condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios. Em face de tal pedido de execução, a ré interpôs os presentes embargos nos quais alega, em síntese, a inexistência de pedido, eis que o embargado não apresentou valor à execução. Outrossim, postula a declaração dos valores dos honorários advocatícios devidos, nos termos da decisão exequenda. Em suas impugnação de fls. 13/14, o embargado concorda com os termos dos embargos em relação aos honorários advocatícios e apresenta nova planilha sobre os valores dos tributos a serem restituídos. Cálculos da Contadoria Judicial de fls. 21/26, sobre os quais se manifestou apenas a embargante (fls. 33/47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, embora haja discussão nos presentes autos sobre os valores dos tributos a serem restituídos, nada há a ser analisado sobre tal ponto, observando-se que o pedido de execução, formulado pelo advogado da autora em nome próprio, refere-se única e exclusivamente aos honorários advocatícios (fls. 143/145 dos autos principais). Tal deficiência não foi suprida pela manifestação de fls. 13/14, eis que esta não obedeceu às formalidades legais relativas ao pedido de execução, bem como foi formulada no curso e nos autos dos embargos, quando o correto seria nos autos do processo de conhecimento. No tocante aos honorários advocatícios, os embargos comportam acolhimento. De fato, a deficiência na peça de requerimento da execução, na qual sequer constou o valor dos honorários advocatícios pleiteados, obrigou a propositura dos presentes embargos para definição do valor executado. Neste sentido, a Contadoria Judicial fixou a valor da execução em R\$ 2.349,28, atualizados para setembro de 2008 (fls. 22). A embargante concordou expressamente com a conclusão da Contadoria Judicial (fls. 33). Já o embargado não se manifestou sobre os cálculos (fls. 48). Desta forma, torno definitivos os cálculos da Contadoria Judicial, no tocante aos honorários advocatícios devidos. Face ao exposto, acolho os embargos para homologar os cálculos sobre o valor dos honorários advocatícios executados em R\$ 2.349,28 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para setembro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais, tão-somente em relação aos honorários advocatícios, conforme referido nesta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo dos presentes embargos. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005487-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005487-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026329-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026329-0)) UNIAO FEDERAL X JAIME OSMAIR GIL X MAURO HUMBERTO PIERRE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Autos nº: 2007.61.09.005487-4 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO Embargado: JAIME OSMAIR GIL Tipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de execução formulada nos autos principais (Processo n. 2003.03.99.026329-0), no qual os embargados obtiveram provimento jurisdicional de restituição de valores pagos a título de créditos tributários. Em face de tal pedido de execução, a ré interpôs os presentes embargos nos quais alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, apresentando valor de execução que entende correto. Em suas impugnações de fls. 17/18, os embargados postulam a rejeição dos embargos e a manutenção dos cálculos ofertados no pedido de execução. Cálculos da Contadoria Judicial de fls. 24/26, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 34, 37/38). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Os presentes embargos têm como ponto de divergência os critérios de apuração da correção monetária e dos juros de mora, referentes a decisão condenatória de repetição de indébitos tributários federais. Na sentença, determinou-se a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento n. 26/2001 da Corregedoria do TRF da 3ª Região, bem como cômputo de juros de mora a partir do trânsito em julgado, no patamar de 1% ao mês (fls. 61/62 dos autos principais). Já no julgamento da apelação da União, determinou-se que os índices de correção monetária seriam definidos na fase de execução. Em relação aos juros de mora, foi expressamente mantido o quanto decidido na sentença (fls. 89 dos autos principais). Desta maneira, cabe, neste momento, definir apenas os critérios de correção monetária que devem ser observados na liquidação do valor executado. Inicialmente, verifico que o valor repetido tem natureza tributária, motivo pelo qual deveria ser aplicada a variação da SELIC na definição do seu valor atualizado. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. () 3. Para fins de correção monetária do indébito tributário, foram adotados os índices constantes no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007. 4. Dessa forma, devem ser aplicados: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido e PROVIMENTO ao recurso especial da Haco Etiquetas Ltda. (RESP 200800449100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010). No caso concreto, a retenção indevida de imposto de renda ocorreu em julho de 1996, motivo pelo qual o indébito deveria ser corrigido a partir de tal data pela variação da SELIC. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a SELIC é índice que comporta, a um só tempo, a

correção monetária e os juros de mora. Assim sendo, é inviável, no presente caso, a utilização da SELIC na correção monetária após o trânsito em julgado, tendo em vista que a decisão exequenda é expressa sobre a apuração de juros de mora em taxa fixa de 1% ao mês, o que geraria duplicidade no seu cômputo. Outrossim, também é inviável a aplicação da taxa SELIC no período anterior ao trânsito em julgado. Isto porque, a partir de tal evento, há necessariamente o cômputo de juros de mora, conforme decisão exequenda com trânsito em julgado. Desta forma, havendo a incidência de SELIC até então, o cálculo dos juros de mora posteriores acarretaria em apuração de juros sobre juros (juros de mora sobre valores atualizados pela SELIC), situação inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, a hipótese mais razoável de correção monetária no presente caso é a adoção do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal no tocante às ações condenatórias em geral, critérios que ficam adotados como substitutos dos índices de correção também eleitos por aquela resolução para a correção dos débitos tributários, procedendo-se ao cálculo dos juros de mora conforme decisão exequenda (1% ao mês a partir do trânsito em julgado). Definidos tais parâmetros, observo que foram estes observados pela Contadoria Judicial como primeira hipótese, resultando no valor da execução de R\$ 25.832,54, atualizados para setembro de 2006. Tais valores são, outrossim, aqueles apurados pela embargante, motivo pelo qual seu pleito deverá ser acolhido. Por fim, considero oportuno antecipar incidente que deverá ser sanado no curso do processo de execução. Às fls. 36 dos autos principais, o autor Mauro Humberto Pierre informa que os valores pleiteados já foram restituídos pelo Fisco administrativamente, motivo pelo qual postula a extinção do feito sem julgamento de mérito. Contudo, o pedido de execução inclui valores em favor de tal autor (fls. 143 dos autos principais), o que contraria sua manifestação anterior. Desta forma, no prosseguimento da execução deverá tal autor se manifestar expressamente sobre seu interesse processual no prosseguimento da execução, justificando adequadamente a propositura de tal execução, sob pena de caracterização das hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 17, I e VI, do CPC. A homologação dos cálculos da Contadoria Judicial não prejudica o saneamento da contradição ora levantada, que deverá ocorrer nos autos principais. Face ao exposto, acolho os embargos para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos sobre o valor da execução em R\$ 25.832,54 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2006. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais, intimando-se os autores a se manifestarem, naqueles autos, sobre os documentos de fls. 36 e 143 dos autos principais, conforme determinado na presente decisão. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005299-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107001-19.1997.403.6109 (97.1107001-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA ROCCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)**

Autos nº: 2006.61.09.005299-7 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO. Embargados: RENATO BONFIGLIO e JOSÉ MARIA FERREIRA. Tipo CSENTENÇANos presentes embargos, discute-se o cabimento de execução de honorários advocatícios relativos a processo no qual sobreveio transação efetuada pelas partes. Nesta data, analisando os autos principais (Processo n. 97.1107001-4), proferi a seguinte sentença: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a condenação da União ao pagamento de diferenças decorrentes do reajuste diferenciado promovido pelas Leis 8622/93 e 8627/93. Pela sentença de fls. 45/47, a ação foi julgada procedente. Às fls. 67/77, a ré informou a adesão da autora ao acordo previsto na MP n. 1704/98. É o relatório. DECIDO. O pedido foi objeto da sentença de fls. 45/47, pela qual a União foi condenada ao pagamento das diferenças pleiteadas pela autora. Tendo sido a sentença proferida contra a União, determinou-se, no corpo da mesma (fls. 47), o reexame necessário. Contudo, até o presente momento o feito não foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para a análise do reexame necessário, motivo pelo qual a sentença é inexequível. Saliente-se que o afastamento do duplo grau de jurisdição necessário em virtude do pequeno valor da causa (art. 475, 2º, do CPC) é inovação posterior à prolação da referida sentença, motivo pelo qual não é aplicável neste caso. Contudo, às fls. 67/77 a União noticiou a adesão da autora a acordo sobre o objeto da ação, bem como o regular cumprimento da avença. Desta forma, em que pese a existência de vício processual decorrente da omissão da remessa do feito para o Tribunal competente, verifico a ocorrência de causa extintiva do processo, que ora deve ser reconhecida. Outrossim, observo que no termo do acordo não foram estipuladas cláusulas relativas às despesas processuais. Nestas circunstâncias, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme dispõe o art. 26, 2º, do CPC, assim redigido: Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial, relativo a situação análoga ao presente caso: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. Após a citação, o pedido de desistência da ação depende da anuência do réu para ser deferido. Precedentes do STJ: RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006; REsp 627.022/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004; REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 844.727/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 282). Face ao exposto, homologo o acordo de fls. 69/69v e julgo extinto o processo com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes arcarão, cada uma, com metade das custas processuais devidas bem como com os honorários de seus próprios advogados. P.R.I.. Desta forma, observo que inexistente título executivo constituído do processo principal, motivo pelo qual há carência na propositura da ação executiva e, por consequência, dos presentes embargos. Face ao exposto, julgo extintos os embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006099-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006099-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102008-98.1995.403.6109 (95.1102008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006099-7 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados ALCIDILEY MANOEL FARAUM, ALCINDO APARECIDO VESCAINO, ALFREDO STEIN, ANA LEITE DA FONSECA e ANANIAS PEREIRA NARDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Informa a embargante que os substituídos Alfredo Stein, Ananias Pereira Nardo e Alcidiley Manoel Faraum aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e que há excesso de execução com relação aos demais substituídos. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação sustentando que os termos de adesão do tipo branco e por via internet, ainda que assinados pelos substituídos Alfredo Stein, Ananias Pereira Nardo e Alcidiley Manoel Faraum, não podem ser considerados para os correntistas que buscaram seus direitos judicialmente (fls. 20/22) e quanto ao substituído Alcindo Aparecido Vescaino não houve aplicação de juros de mora e, por fim, não se opôs às alegações de que a substituída Ana Leite da Fonseca já havia efetuado saque em sua conta vinculada do FGTS. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou não ter elaborado os cálculos dos substituídos em razão não ter sido juntados aos autos documentos consistentes em termos de adesão e de saques. Determinou-se à embargante que fornecesse cópia dos termos de adesão (fl. 64), tendo sido apresentado o termo de adesão do substituído Alfredo Stein (fl. 71) e documentos comprovando a adesão pela Internet do substituído Alcidiley Manoel Faraum e saque na conta vinculada do substituído Ananias Pereira Nardo (fls. 74 e 76/77) e o embargado reiterado os termos de sua impugnação (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelo substituído Alfredo Stein de termo de adesão branco (fl. 71) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litúgio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o substituído Alcidiley Manoel Faraum firmado o respectivo termo de adesão via Internet (fl. 74) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do

titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.**

1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Relativamente aos substituídos Ana Leite da Fonseca e Ananias Pereira Nardo não houve oposição acerca da alegação de efetivação de saque em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 21 e 76), o que demonstra, pois, ter o embargado reconhecido que a pretensão nestes autos veiculada é procedente.Por fim, infere-se das restrições feita pela embargante ao cálculo apresentado pelo substituído Alcindo Aparecido Vescaino, são totalmente procedentes, eis que o seu cálculo está em conformidade com o v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 209/216) já que não houve comprovação de saque na conta vinculada ao FGTS do referido substituído. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ALCIDILEY MANOEL FARAUM, ALFREDO STEIN, ANANIAS PEREIRA NARDO, ANAL LEITE DA FONSECA e ALCINDO APARECIDO VESCAINO. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e os substituídos Alcidiley Manoel Faraum e Alfredo Stein, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante em relação ao substituído Alcindo Aparecido Vescaino (fls. 11/13), devendo, porém, serem deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente pelo substituído. Com o trânsito em julgado, traslade-se da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0006936-18.2006.403.6109 (2006.61.09.006936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102069-56.1995.403.6109 (95.1102069-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)**

Autos nº: 2006.61.09.006936-8 Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA. Tipo ASENTENÇANos autos principais (Processo n. 95.1102069-2), a embargante foi condenada ao pagamento de diferenças relativas a expurgos inflacionários em correção de contas vinculadas de FGTS. Em face do pedido de

execução efetuado naqueles autos, houve a interposição dos presentes embargos. Em síntese, a embargante postula a extinção da execução em face dos representados ANEZIO RAIMUNDO, ANTONIA APARECIDA BUENO DAS NEVES, ANTONIA MARINATI, ANTONIO ALVES e ANTONIO BENEDITO DA SILVA, alegando a existência de causa extintiva da obrigação, consistente em adesão à proposta de acordo prevista na Lei Complementar n. 110/01. Em suas impugnações de fls. 22/30, a embargada alega a invalidade dos acordos firmados pelos representados, motivo pelo qual postula o prosseguimento da execução. Às fls. 32 e ss., a embargante junta documentos e informa o cumprimento da decisão exequenda no tocante ao representado Anézio Raimundo. É o relatório. DECIDO. Dos representados ANTONIA APARECIDA BUENO DAS NEVES, ANTONIA MARTINATI, ANTONIO ALVES e ANTONIO BENEDITO DA SILVA. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos embargados em epígrafe aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 39/42). A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a embargante demonstrou o cumprimento do referido acordo efetuando os respectivos depósitos nas contas vinculadas dos embargados acima mencionados (fls. 07/10), de modo que se considera satisfeita a obrigação. Face ao exposto, acolho os embargos formulados em face dos representados ANTONIA APARECIDA BUENO DAS NEVES, ANTONIA MARINATI, ANTONIO ALVES e ANTONIO BENEDITO DA SILVA para em relação aos mesmos extinguir a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Do representado Anézio Raimundo. Em relação ao referido representado, em que pese a alegação inicial de adesão ao acordo legal, em momento posterior a embargante noticiou a realização de cálculos complementares, em cumprimento à decisão exequenda (fls. 32). Desta forma, a embargante, de forma tácita, reconheceu a inexistência de cabimento dos embargos neste ponto da execução, o que caracteriza a perda superveniente de ação. Face ao exposto, julgo extintos os embargos sem resolução de mérito, em relação ao representado Anézio Raimundo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8036/90. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002194-08.2010.403.6109** - FORMATTA NEGOCIOS LTDA (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº : 0002194-08.2010.403.61.09 - Mandado de Segurança Impetrante : FORMATTA NEGÓCIOS LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA Vistos etc. FORMATTA NEGÓCIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91). Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/46). Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 50). Notificada a autoridade impetrada a prestar informações, alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e no mérito contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 60/70). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito de demanda (fls. 75/78). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade apontada como coatora porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Passo a análise do mérito. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator

Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 2º Turma; AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144; processo originário nº 201003000054486; Relator: Juiz Federal Henrique Herkenhoff; Data decisão: 27.04.2010; DJ: 06.05.2010; pg: 166) Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001400-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001400-7) - GALVARIO CORASSA X JOSE DOS SANTOS X LORIVAL BINDILATTI X PEDRO RODRIGUES X PEDRO DE SOUZA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.03.99.001400-7 - Impugnação ao cumprimento de

sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : PEDRO DE SOUZA e outros Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PEDRO DE SOUZA, LORIVAL BINDILATTI, PEDRO RODRIGUES, GALVARIO CORASSA e JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Informa a impugnante que concorda com os cálculos apresentados pelo co-impugnado Galvário Corassa e que os valores apresentados pelo co-impugnado José dos Santos contêm erro que reclama correção.Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fl. 434).Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados de ambas as partes e elaborou cálculos (fls. 450/457), o que motivou intimação e manifestação das partes (fls. 445 e 446).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que os co-impugnados Lourival Bindilatti, Pedro Rodrigues e Pedro de Souza aceitaram como corretos os valores creditados pela impugnante em suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 415) e, de outro lado, a impugnante aceitou como corretos os valores apresentados pelo co-impugnado Galvário Corassa e procedeu à atualização monetária dos valores e ao creditamento na conta do referido impugnado (fl. 427). Infere-se ainda dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo do co-impugnado José dos Santos diante dos limites do v. acórdão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros juros moratórios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo impugnado (fl. 445). Ressalte-se ainda que o valor devido ao referido co-impugnado sofreu atualização monetária e o creditamento na conta vinculada ao FGTS (fl. 448).Por fim, quanto ao pedido de liberação dos valores formulado pelo co-impugnado José dos Santos, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei nº 8.036/90.Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação ao co-impugnado José dos Santos e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de creditamento dos valores na respectiva conta vinculada do impugnado (fl. 448).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.Piracicaba, \_\_\_\_ de junho de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001122-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001122-9) - CELIA LEITE PEREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2010.61.09.001122-9 Ação DiversaRequerente : CÉLIA LEITE PEREIRAREquerida : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.CÉLIA LEITE PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a liberação de saldo de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que sua filha de 3 (três) anos de idade encontra-se gravemente enferma apresentando lesão em suas costas diagnosticada como nevus piloso pré maligno, além de asma brônquica moderada com períodos de exacerbação necessitando, pois, de acompanhamento e cuidados intensivos. Sustenta que atravessa sérias dificuldades financeiras necessitando do levantamento dos valores depositados em sua conta ativa para custear despesas com medicamentos indispensáveis para sua filha.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/38).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 41).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou duas contestações, defendendo-se na primeira de matéria relativa aos expurgos inflacionários (fls. 44/70) e, após, na segunda, contrapondo-se ao pleito em análise (fls. 74/77).Houve réplica (fls. 80/87).Na seqüência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 90/94).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Consoante relatado, na hipótese dos autos, sustenta a autora que sua filha encontra-se gravemente enferma e, assim, necessita dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para fazer frente às sérias necessidades financeiras que atravessa.Confirmando as assertivas da exordial, infere-se dos laudos médicos juntados aos autos (fls. 23, 24/33) que a filha da autora apresenta lesão clínica nevo melanocítico piloso congênito que demanda a utilização de medicação de auto custo, necessitando de acompanhamento e cuidados intensivos e permanentes. Conquanto a situação posta nos autos não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 deve ser aplicado em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, considerando que o FGTS integra o patrimônio do trabalhador e possui nítido caráter social. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento

do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido.(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 256)FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido.(REsp 651.400/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 351)Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido alvará de levantamento em favor da requerente Célia Leite Pereira que deverá ser cumprido pela ré.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando a requerente Célia Leite Pereira a sacar o saldo integral da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, \_\_\_\_\_ de maio de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5356**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007968-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007968-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1285/1316: Recebo o recurso de apelação da ré USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL em ambos os efeitos. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 1263/1270 e 1282/1282 verso, bem como para as contra razões ao recurso interposto. Após, dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, oficie-se aos Excelentíssimos Relatores dos agravos de instrumento 2007.03.00.097071-6 e 2008.03.00.004203-9 comunicando da sentença proferida. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 559: Intime-se a CEF para que providencie a regularização de sua representação processual, tendo em vista que os documentos indicados não acompanharam a petição.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003193-73.2001.403.6109 (2001.61.09.003193-8)** - SERBEC - ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 9.703/98 (art. 1º, 3º, inciso I), após o encerramento da lide, em caso de sentença favorável, o valor do depósito será devolvido ao depositante. Assim, indefiro o pedido de fls. 698/699. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 697. Intime-se.

**0002671-07.2005.403.6109 (2005.61.09.002671-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-29.2000.403.6109 (2000.61.09.005662-1)) ANTONIO PASSARO NETO X ELENICE APARECIDA DE CAMPOS PASSARO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 262/266: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5367**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005285-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005285-2)** - JUSTICA PUBLICA X LINEU SILVEIRA MORATO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Ao requerente para consulta pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

##### **ACAO PENAL**

**1101540-71.1994.403.6109 (94.1101540-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X PEDRO CELSO WANDERLEY DE MELO(SP062229 - MAURO APARECIDO DUARTE E Proc. RICARDO DUARTE E Proc. SANDRA A. DUARTE V. SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado, remetam-se os autos ao arquivo, efetuadas as comunicações e anotações necessárias.

**0004358-58.2001.403.6109 (2001.61.09.004358-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE IVAN NORONHA MARTINS(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X GERSON APARECIDO BARBOSA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, inscreva-se o nome dos réus no cadastro nacional eletrônico dos culpados.Expeça-se carta de intimação para que os réus efetuem o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se cartas de guia que deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena.Efetue-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0005369-25.2001.403.6109 (2001.61.09.005369-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004069-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X PEDRO LUIS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X PAULINA BENEDITA DE AGUIAR SILVA(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X ANTONIO CARLOS BARELLA

Fl. 853: Corrijo o erro material constante da sentença prolatada, à fl. 845 para que, onde se lê 2003.61.09.001959-5 leia-se 2003.61.09.002725-7.Recebo o recurso de apelação interposto pela defensora dativa do acusado Pedro Luís Pereira. Determino a intimação pessoal da advogada para apresentação de razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.Diante dos termos de recursos assinados pelos acusados determino:A intimação do defensor constituído pela ré Paulina Benedita Sampaio Aguiar Silva para apresentação de razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.A intimação pessoal do defensor nomeado para a acusada Ana Maria Filomena Lourenço Belato acerca da sentença, para que apresente razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com seus apensos.

**0001531-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001531-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABEL PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP277843 - CAMILA DE FATIMA ASSUMPCAO)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver os réus José de Carvalho Tedesco, Jayme Pereira Filho e Francisco Rogério Pereira, qualificados respectivamente às fls. 237, 235 e 233, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.

**0005536-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005536-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

FL. 620: À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

**0003472-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003472-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.Publique-se o presente despacho para manifestação da defesa.

**0005005-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005005-8)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MARANHA CHAVES(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X SUSANA BARROS FERES X ALESSANDRA DE LUNA BUENO CAMARGO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SANDRA DE ALMEIDA MILANELO

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 391/397, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que entendo não estarem presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados Alessandra de Luna Bueno Camargo e Evandro Maranhá Chaves (artigo 397 do Código de Processo Penal). Determino, portanto, o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO da acusada Sandra de Almeida Milanelo nos termos determinados à fl. 305, consignando-se o endereço indicado à fl. 391.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3267**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011344-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011344-9)** - APARECIDA DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Fl. 77: Por ora, determino que a parte autora apresente o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**0012779-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012779-5)** - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as demais provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4)** - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7)** - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002600-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002600-4)** - MICAEL AUGUSTO SOUZA SILVA X TATIANA CORREIA DE SOUZA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007792-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007792-9)** - JOAO CANISARES CASTILHO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3)** - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010769-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010769-7)** - ANTONIO ZERIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0012055-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012055-0)** - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014949-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014949-7)** - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0015049-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015049-9)** - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0015371-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015371-3)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015857-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015857-7)** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016156-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016156-4)** - EURIDES GEDOLIN BUZINARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0016289-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016289-1)** - MERCEDES GABARAO TONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8)** - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0)** - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016642-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016642-2)** - CECILIA YOSHIKO KAIYA X ESPEDITO NOBRE MACEDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3)** - RENATA SOARES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017220-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017220-3)** - AILZA DO NASCIMENTO SOUSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114,

manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0)** - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0017279-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017279-3)** - MARIA JOSE BORGES XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4)** - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9)** - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6)** - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017985-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017985-4)** - BERNARDO MOURA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9)** - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018603-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018603-2)** - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018827-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018827-2)** - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000010-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000010-0)** - MARCOS DONATO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7)** - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do determinado à folha 47-parte final. Intime-se.

**0000279-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000279-0)** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000848-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000848-1)** - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000856-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000856-0)** - VICENTE RUAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000950-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000950-3)** - NIVALDO CAVALCANTE DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001297-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001297-6)** - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001450-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001450-0)** - JOSE PEREIRA GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6)** - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6)** - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002314-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002314-7)** - LAZARA MARTINS BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5)** - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0002984-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002984-8)** - JOICE KRIMMER BERTOLINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003211-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003211-2)** - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1)** - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0)** - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0005835-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005835-6)** - JOABE FREIRE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005974-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005974-9)** - TEREZA MARIA DELFIM CELESTINO X LEVY MARIO CELESTINO X DELZA MARIA DELFIM DE ALMEIDA X ANA MARIA BARBOSA DELFIM X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X MARIA DE LOURDES BARBOSA DELFIM X DALTON DELFIM FILHO X ROSELAINÉ TIRABOSHI DEKLIFIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 47/52. Int.

**0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6)** - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007784-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007784-3)** - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008421-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008421-5)** - PAULO CRUZ DE BRITO(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011713-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011713-0)** - RICARDO PIRES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

**0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5)** - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000947-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000947-5)** - ELENA TONZAR MANTOVANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017013-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017013-9)** - JOSE JACINTO CARLOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018574-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018574-0)** - RAFAEL MASSAYUKI UMINO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002090-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002090-0)** - MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7)** - DULCE JOSE RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2)** - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006076-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006076-0)** - ZELIA DE RE BENDRATH(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9)** - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4)** - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 -

EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0013894-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013894-3)** - ROMILDO DIAS DE SANTANA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014008-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014008-1)** - APARECIDO DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

**0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5)** - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4)** - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6)** - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015343-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015343-9)** - RITA DE CASSIA ALVES LIMA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0)** - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015518-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015518-7)** - ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015576-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015576-0)** - BERNARDETE MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015633-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015633-7)** - GUIOMAR AMORIM RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0)** - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6)** - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2)** - DIRCE MARQUES RODRIGUES(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016613-92.2008.403.6112 (2008.61.12.016613-6)** - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0)** - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7)** - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017520-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017520-4)** - REGINALDO APARECIDO BEZERRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6)** - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3)** - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3)** - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018366-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018366-3)** - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018952-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018952-5)** - MARIA BERNAL DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6)** - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000407-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000407-4)** - FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5)** - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000749-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000749-0)** - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5)** - JOAO DONIZETI SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001555-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001555-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO

NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6)** - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeriam as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7)** - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001905-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001905-3)** - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0)** - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4)** - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7)** - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003580-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003580-0)** - ROSENA GOMES BUENO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8)** - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8)** - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4)** - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8)** - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007635-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007635-8)** - NATANAEL DA SILVA X ANA PAULA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007674-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007674-7)** - NEILA VALETTA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008683-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008683-2)** - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009549-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009549-3)** - DIRCEU DA COSTA FELIPE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010517-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010517-6)** - LEILA COSTA MENEZES(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016205-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016205-2)** - RODRIGO SOUZA UZELOTO(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**Expediente N° 3316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009237-89.2007.403.6112 (2007.61.12.009237-9)** - MARIA DE LOURDES BIAGIO(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009380-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009380-3)** - REGINA CONSTANTINO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 14/15:- Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Maria José Ferreira, arrolada à folha 5. Em caso positivo, qualifique-a, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002715-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002715-0)** - MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal ciente para manifestação em relação ao requerido pelo autor, em face da apresentação dos extratos do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5)** - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Orlando Gonçalves Ruas, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.

**0006728-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006728-6)** - DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007206-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007206-3)** - MARILIA DA SILVA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5)** - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Waldomiro Pedro da Silva, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.

**0013195-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013195-0)** - ANTONIO MARIQUITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 183/184:- Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0013716-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013716-1)** - ELIENAI ABIGAIL BALDUINO PEREIRA X KESIA DE OLIVEIRA BALDUINO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a manifestação da Senhora Assistente Social de folha 93, informe a parte autora a este Juízo o seu atual endereço. Intime-se.

**0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1)** - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA

CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014401-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014401-3)** - IRANI DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014934-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014934-5)** - SEBASTIAO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016239-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016239-8)** - LUZIA FERREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9)** - DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0)** - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017506-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017506-0)** - NAIR GUIMARAES PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3)** - JOAO DONIZETE PEIXE(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017529-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017529-0)** - JOSE GERALDO CAMPOS JARDIM(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017745-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017745-6)** - ANTONIO APARECIDO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114,

manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000324-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000324-0)** - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo à parte autora, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

**0000413-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000413-0)** - APARECIDO MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Erminio Vernice, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.

**0001104-87.2009.403.6112 (2009.61.12.001104-2)** - ANESIA FLORINDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001437-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001437-7)** - KLEBER JORDAO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002862-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002862-5)** - MATHEUS DE PAULO COSTA X MELISSA RODRIGUES DE PAULO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2)** - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7)** - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003434-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003434-0)** - ANA PAULA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004992-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004992-6)** - LAURA ALVES CUENCA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5)** - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de folhas 248/262: Ciência ao INSS. Intime-se.

**0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7)** - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005948-80.2009.403.6112 (2009.61.12.005948-8)** - MARIA LUCIA CARDOSO X NATALINO BANHETI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica a autora ciente para manifestação acerca do alegado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006646-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006646-8)** - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006650-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006650-0)** - MARIA LUIZA RODRIGUES FRANCA BARBOZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007204-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007204-3)** - RAFAEL SOUZA GARCIA X EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP284115 - DIEGO ANTONIO MORAES BARGA E SP168327E - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007277-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007277-8)** - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2)** - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7)** - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008261-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008261-9)** - MABORU SAKAMOTO(SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008719-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008719-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8)) JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009532-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009532-8)** - MARIA LENILDA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009586-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009586-9)** - CREUZA FERREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

#### SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009588-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009588-2)** - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011636-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011636-8)** - ELIANE CRUZ GRACA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9)** - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002985-02.2009.403.6112 (2009.61.12.002985-0)** - LORISVALDO COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### Expediente N° 3629

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006728-83.2010.403.6112** - ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para informar, no prazo de 24 horas, a situação do parcelamento celebrado pela impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente N° 1589

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000202-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) MARGOT PHILOMENA LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

(Dispositivo da r. Sentença): Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da Embargante ÚRSULA MARTHA LIEMERT do pólo passivo da execução embargada. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000334-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-31.1999.403.6112 (1999.61.12.006640-0)) VLADMIR LOMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO

CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Fixo os honorários em favor do d. advogado nomeado no máximo da tabela vigente à época da requisição de pagamento para esta classe processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007599-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007599-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-45.2007.403.6112 (2007.61.12.002049-6)) SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0002049-45.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0005376-61.2008.403.6112 (2008.61.12.005376-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-78.2000.403.6112 (2000.61.12.008109-0)) MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006144-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006144-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-57.2004.403.6112 (2004.61.12.000988-8)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013603-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013603-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5)) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0008902-41.2005.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0001139-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-68.2005.403.6112 (2005.61.12.004283-5)) PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0004283-68.2005.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0001780-35.2009.403.6112 (2009.61.12.001780-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003630-0)) JADIR RAFAEL DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0003630-32.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0001908-55.2009.403.6112 (2009.61.12.001908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004278-5)) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº

0004278-12.2006.403.6112. Oficie-se à c. Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão pelo qual tramita o Agravo de Instrumento n.º 0011566-72.2010.4.03.0000 (2010.03.00.011566-9), informando da prolação da presente sentença. Cumpra-se com premência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003742-59.2010.403.6112 (2001.61.12.001946-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-48.2001.403.6112 (2001.61.12.001946-7)) JOAO BATISTA OLIMPIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da carência de ação por perda de objeto, com fulcro nos art. 267, VI, e 462, do CPC. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal n.º 0001946-48.2001.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) Fl. 46: Defiro a juntada de procuração. Fls. 50/64: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0002507-09.2000.403.6112 (2000.61.12.002507-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 89): Em conformidade com o pedido de fl. 82, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0002059-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002059-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Fl. 100 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls. 95/98), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 114/115. Dê-se vista às partes. Int.

**0002974-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002974-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos. Regularizado o pagamento do débito relativo à CDA n.º 80.2.04.025886-39 (fls. 76, 104/105 e 108) EXTINGO esta execução fiscal quanto à CDA antes mencionada. Quanto às remanescentes (80.7.03.046977-31, 80.2.06.055636-30 e 80.6.06.124969-69), aguarde-se por 180 dias, como postulado à fl. 106, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0015629-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015629-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 74): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0000957-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000957-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPOLIO DE TAKAMASA SEKI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 211 : Por ora, traga a executada cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestar-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008197-04.2009.403.6112 (2009.61.12.008197-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201763-86.1995.403.6112 (95.1201763-6)) USINA ALTO ALEGRE S.A. -ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA )

Despacho de fl. 47: Decisão em separado. (Dispositivo da r. Decisão de fls. 48/50): Assim, por todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impugnante para determinar a redução do valor devido para R\$ 29.130,39 na data da conta (janeiro/2008), mantida a atualização futura pelos mesmos critérios da dívida fiscal. Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Impugnante, que, forte no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre cujo valor deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no item Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos nº 95.1201763-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002854-32.2006.403.6112 (2006.61.12.002854-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204403-96.1994.403.6112 (94.1204403-8)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X WILHELM STADLER

Fl. 79: Por ora, diga a Embargante acerca do interesse no pedido, à luz do art. 20 parágrafo 2º da Lei 10.522/02. Fl. 80: Indefero, porquanto inadequadamente direcionado o pedido neste feito. A pretensão deve ser apresentada nos autos onde houve a condenação do erário (embargos nº 94.1204403-8). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003587-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003587-1)** - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Pedro Sergio da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-131.A decisão de fl. 133 concedeu a gratuidade e determinou à parte autora que providenciasse a adequação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 138-139.O INSS apresentou a contestação de fl. 149.A decisão de fl. 169 requisitou os autos administrativos (posteriormente juntados às fls. 177-211), indeferiu a oitiva de testemunha e determinou a realização de perícia.O laudo pericial foi juntado às fls. 221-247.O autor interpôs o agravo retido de fls. 253-263 (recebido à fl. 300) e apresentou o laudo do assistente técnico de fls. 266-298.O perito apresentou a complementação de fls. 304-308, acerca do qual o autor se manifestou às fls. 313-314.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, saliente-se que o perito judicial detém a formação adequada para a realização da prova técnica produzida nos presentes autos. O inconformismo da parte com os resultados da perícia não é motivo para afastar o perito. Esse inconformismo, aliás, chegou ao extremo de fazer com que a parte fizesse uma inusitada varredura no procedimento da aposentadoria do perito. Resta claro o caráter inócuo de tal investigação, tendo em vista que o experto, no recurso administrativo pertinente, pediu o reconhecimento do caráter especial de sua atividade em decorrência do enquadramento na categoria profissional de engenheiro (fl. 93 dos presentes autos), e não porque tinha trabalhado em um hospital.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais. Ausência de demonstração.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à

aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial de períodos de trabalho em que desempenhou as atividades de reparador geral e de oficial de manutenção em um hospital. Essas atividades, descritas no PPP de fls. 26-27, não implicam o contato habitual e permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas e são tão diversificadas que descaracterizaram a habitualidade e permanência necessária à configuração do caráter especial do tempo de contribuição. Por isso, o laudo pericial está absolutamente correto ao afirmar a ausência de exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. O laudo do assistente técnico, por sua vez, é totalmente tendencioso, mencionando inclusive a existência habitual e permanente de ruído de bateria escola de samba (de mais de 100 dB) no interior de um hospital. Mencionou, ainda, contato com óleos e graxas, olvidando, entretanto, a diversidade das atividades do autor descritas no PPP, que implica o afastamento da habitualidade e permanência. 2. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0005930-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005930-9) - JOSE ROBERTO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
José Roberto Rosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-69.A decisão de fl. 71 deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a citação do INSS, a vinda dos autos administrativos e a realização de perícia.Os autos administrativos foram juntados às fls. 81-130.O INSS ofereceu a contestação de fls. 131-143.O laudo pericial, do qual as partes tiveram ciência (fls. 180 e 181 verso), foi juntado às fls. 167-174.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do caráter especial de diversos tempos de contribuição entre 2.3.1981 e 28.4.1995, durante os quais desempenhou as atividades de motorista. No presente processo, a parte pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial do tempo de 29.4.1995 a 11.1.2007, durante o qual exerceu as mesmas atividades, mas que foi considerado comum para fins previdenciários. O laudo pericial afirma que, no período controvertido, a parte autora ficou exposta a ruídos de 84,9 dB(A). A exposição a esse agente nocivo assegura o reconhecimento do caráter especial somente do tempo até a data do Decreto nº 2.172 (5.3.1997: anteriormente a essa data o nível era de 80 dB [STJ: EREsp nº 325.574]), que elevou o nível de ruído para 90 dB, situação essa que perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível para 85 dB (A). A referência genérica feita pelo laudo a trabalho de cunho penoso teria alguma serventia para o período em que havia a possibilidade de caracterização do tempo especial mediante o simples enquadramento em categoria profissional. No entanto, essa solução não é mais admitida desde o Decreto nº 2.172-1997. Nesse contexto, relativamente ao tempo controvertido, somente o trecho de 29.4.1995 a 5.3.1997 pode ser considerado especial. Todavia, esse reconhecimento é insuficiente para assegurar a conversão pretendida (vide planilha de fls. 4-5, segundo a qual seria necessário o reconhecimento do caráter especial de todo o período de 29.4.1995 a 11.01.2007). 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução da verba seguir o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivado, com baixa.

**0009190-14.2008.403.6102 (2008.61.02.009190-4) - JADIR APARECIDO CARDOSO FLORES (SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

JADIR APARECIDO CARDOSO FLORES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de compensação por danos materiais e morais, em razão do saque indevido ocorrido em sua conta-corrente. O autor alega, em síntese, que na data de 25/10/2005, quando da conferência de um extrato, emitido no Auto Atendimento, o Requerente, quão grande foi a sua surpresa, verificou que na data de 01/09/2005, foi procedida 2 (dois) saques de sua conta, no Caixa 24 horas, ambos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada um, e um outro saque na data de 09/09/2005, já este no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo um montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) (fls. 3). Aduz, ainda, que após os

contatos iniciais com o Banco em que pretendeu a restituição do valor sacado indevidamente, sofreu dano moral, pois ao contrário da averiguação das hipóteses lançadas pela agência, foi o mesmo colocado em desconfiança pela Requerida, sofrendo constrangimento, sendo colocado o fato, como sendo o Autor o responsável pelo ocorrido, passando desta forma de vítima a culpado, principalmente à vista de pessoas cientes do fato ocorrido (fls. 4). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-12. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da Comarca de Monte Alto, SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP. A parte ré foi devidamente citada, oferecendo resposta, em forma de contestação, às fls. 25-50, alegando, em preliminar, a decadência do direito, bem como a ausência do interesse de agir. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição da pretensão. No mérito, alegou a inexistência de falha no serviço prestado, requerendo, pois, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72-75. Apesar da realização das audiências de tentativa de conciliação (fls. 82 e 96), as partes não se compuseram (fls. 98). Após, as partes apresentaram suas devidas alegações finais (fls. 103-106 e 109-111). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Analiso as preliminares. O banco pretende que seja examinada a questão à luz do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não tem qualquer suporte técnico a impugnação por esse caminho. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o caso dos autos. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do aludido saque. Da mesma forma, não houve o transcurso do prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º do Código Civil, mesmo levando-se em conta a data do fato danoso (1-9-2005) e o ajuizamento da ação (17.7.2008). Anote-se que o autor teve ciência do saque indevido somente em 25-10-2005. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. Primeiramente, é relevante destacar o que juridicamente configura dano. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, dano pode ser compreendido como toda ofensa e diminuição de patrimônio. O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição do patrimônio. Para que ocorra o dever de indenizar não bastam, portanto, um ato ou conduta ilícita e o nexo causal; é necessário que tenha havido decorrente repercussão patrimonial negativa material ou imaterial no acervo de bens, no patrimônio, de quem reclama. (Direito Civil: Responsabilidade Civil. VENOSA, Sílvio de Salvo. 7ª ed.- São Paulo/SP, Atlas, 2007 [Coleção Direito Civil; v.2], p. 273). Portanto, só caberá indenização do fato que realmente tenha causado uma ofensa ou uma diminuição do patrimônio de outrem. Relativamente à prova do dano alegado, estabelecem, respectivamente, os arts. 332 e 333, I, do Código de Processo Civil, que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e que o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Inobstante a aplicação da responsabilidade objetiva atribuída ao prestador de serviços, insculpida no Código de Defesa do Consumidor, o próprio Código de Defesa do Consumidor Bancário, instituído pela Resolução BACEN/CVM nº 2.878, de 26 de julho de 2001 - atual Resolução 3.694-2009 (art. 3º, 2º), confirmou tal responsabilidade, mais especificamente no que diz respeito ao uso de cartão magnético e senha, conforme se depreende do teor de seu art. 3º, 2º, in verbis: art. 3º (omissis) 2º - A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes. O autor mantém com a CEF uma inequívoca relação de consumo, em que esta figura na condição de fornecedora de serviços bancários. Conforme se verifica das provas carreadas aos autos (fl. 15), no dia 13.08.2008 foi sacada da conta poupança da apelada a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja autoria do saque é por ela negada. É inviável à apelada produzir prova de fato negativo, qual seja, a prova de que não realizou os referido saque ou de que não revelou sua senha a terceiro. Hoje são tantas as possibilidades de fraude no sistema bancário que atribuir ao consumidor a prova negativa da não realização do saque contestado seria equivalente a negar a própria existência do Código de Defesa do Consumidor. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da apelada. Isto porque o suposto saque efetivamente ocorreu e não há nos autos relato de acesso de terceiros ao cartão magnético da parte autora, bem como do conhecimento de sua senha por outras pessoas que não o próprio titular da conta corrente. Deve-se acrescentar, ainda, que são constantes as notícias de fraudes e golpes perpetrados contra correntistas que ensejam a responsabilidade da agência bancária por falha no sistema de segurança. Todos esses fatores corroboram a verossimilhança das alegações do autor, a legitimar a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, cito precedente desta C. Turma: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90). I - A relação jurídica existente entre o correntista e a instituição bancária é de caráter de consumo, ficando submetida à aplicação da Lei 8.079/90. II - Nos termos do art. 14 da lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. III - A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser afastada se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o que não ocorreu. IV - Conjunto probatório que evidencia a responsabilidade da CEF. V - O art. 6º do CDC estabelece hipótese de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia à CEF demonstrar que o dano não ocorreu ou que

ocorreu por culpa do cliente.VI - Comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo autor e a negligência da CEF.VII - Danos materiais comprovados. Danos morais configurados.VIII - Valores indenizatórios fixados com acerto e moderação na sentença.IX - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 796232, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 17.6.2005, p. 530, unânime).No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança a seus clientes, com a implantação de mecanismos hábeis a comprovar o verdadeiro autor dos saques contestados.Corroborando as argumentações supra, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, Terceira Turma, RESP 727843, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006, p. 553, unânime).CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 557030, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2005, p. 542, unânime)Verifica-se, no caso, a responsabilidade objetiva da CEF pelos danos materiais decorrentes do saque indevido na conta-corrente do autor. Isto porque houve falha na prestação do serviço consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal.Portanto, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, configura-se o dever de indenizar o dano experimentado pelo autor, de forma a ressarcir os danos materiais suportados por ela.Passo à análise do dano moral.De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGA 200700120034, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 08.10.2007, p. 300, unânime).No caso em tela, o autor teve sacado indevidamente de sua conta-corrente a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sendo que os saques indevidos não esgotaram todas as economias existentes em sua conta, restando o valor de R\$ 5.100,12 (cinco mil, cem reais e doze centavos) (fls. 58).Assim, apesar de não ter havido o esgotamento dos recursos existentes em conta-corrente, a atitude da CEF fugiu dos parâmetros da normalidade e é suscetível de caracterizar a ocorrência de dano moral. Esse dano, no caso dos autos, ficou restrito ao constrangimento psicológico da parte autora, que se viu privada indevida e abruptamente de valores de sua conta. Não houve exposição pública da imagem do autor como mau pagador. Esses fatores são ponderados para a fixação da compensação pertinente, que será especificada no dispositivo.Deve a ré, assim, ser compelida à devolução dos saques efetuados arbitrariamente da conta da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a proceder à devolução dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora, conforme identificados no relatório da presente sentença, bem como a pagar compensação por dano moral que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os valores a serem devolvidos pela CEF serão corrigidos monetariamente. Os juros de mora são de 1% (um por cento ao mês) e incidem desde a citação relativamente aos valores a serem restituídos e desde a data do primeiro saque indevido relativamente à compensação por dano moral.Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo os últimos fixados em R\$ 1.500,00 (mil em quinhentos reais) em proveito da parte autora.P. R. I.

**0001752-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001752-6) - OSVALDO MARTINS TAVARES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

SENTENÇA Osvaldo Martins Tavares, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante

o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-35. A decisão de fl. 37, ante o valor atribuído à causa originariamente, determinou a remessa dos autos para o Juizado, que, por sua vez, na decisão de fls. 41-43, determinou o retorno com base na manifestação da Contadoria de fl. 39, segundo a qual os atrasados e doze vincendas superam a alçada daquele órgão. A decisão de fl. 84 concedeu a gratuidade, indeferiu a antecipação de tutela, requisitou os autos administrativos (posteriormente juntados às fls. 94-144), declarou a ausência de necessidade de perícia e, nada obstante a resposta de fls. 44-74, determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 146-168, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 178-184. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Tempos especiais. Não reconhecimento. Falta de tempo suficiente para a concessão do benefício. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também,

especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 1.4.1974 a 31.12.1974, de 2.1.1975 a 20.12.1986 e de 12.1.1987 a 28.4.1995, durante os quais o autor alega ter desempenhado as atividades de pedreiro. Percebe-se, em seguida, que não existe qualquer fundamento para atribuir caráter especial aos aludidos, porquanto essa atividade jamais foi objeto de consideração pela legislação previdenciária como apta para causar o surgimento do efeito almejado (TRF da 3ª Região. APELREE nº 942.620. Autos nº 200403990194234. DJF3 CJ2 de 22.4.2009, p. 742). Note-se, ademais, que o PPP de fl. 17 - pelo qual o autor pretendia demonstrar a exposição ao agente físico ruído nos dois primeiros períodos acima declinados - não identifica qualquer responsável técnico. Sendo assim, não demonstra a exposição alegada no documento. Ainda que não fosse isso, a diversidade de funções e de locais implica a descaracterização da habitualidade e permanência. Por sua vez, o formulário de fl. 19 - referente ao último período e preenchido de forma muito semelhante ao PPP antes mencionado - declara a exposição a ruídos. O laudo de fls. 20-23, relativo ao mesmo período, afirma a exposição a ruídos. No entanto, declara diversidade de funções e locais que descaracteriza a habitualidade e a permanência necessárias para a configuração do caráter especial do tempo de contribuição. Observo, em seguida, que a solução adotada na presente sentença se coaduna com o indeferimento do benefício em sede administrativa. Portanto, a declaração de improcedência é a medida que se impõe. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá seguir o disposto pela Lei nº 1.060.1950 por força do deferimento da gratuidade P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0003565-62.2009.403.6102 (2009.61.02.003565-6) - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)** Miguel Pereira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-37. A decisão de fl. 46 concedeu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 88-121, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 59-85 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado às fls. 123-142, acerca do qual as partes foram cientificadas (fls. 146-148 e 149). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (termos de fls. 175 e 176-177). As partes, em memoriais, se reportaram (termo de fl. 174). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, profiro a presente sentença, porquanto o ilustre magistrado que encerrou a instrução foi convocado pelo Ato da Presidência do TRF da 3ª Região nº 10.124, de 17 de setembro de 2010. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Tempo rural. O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 20.1.1973 a 2.3.1979, na Fazenda Estrela do Sul, Município de Nova Módica, Minas Gerais. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor juntou a declaração sindical de fls. 27-28, expedida em 7.12.2007, as certidões imobiliárias de fls. 29 e 30, as declarações de proprietários rurais de fls. 31, 32 e 33, expedidas as duas primeiras em 3.12.2007 e a última em 4.4.2006, bem como a declaração escolar de fl. 34, expedida em 2.6.2006. Ocorre que nenhum desses documentos pode ser aceito como início de prova material. Com efeito, todas as declarações são extemporâneas, a certidão imobiliária não declina o nome do autor e a declaração escolar não declina a profissão da parte. Nota-se, portanto, que fica prejudicado o exame do depoimento testemunhal e deve ser considerado não demonstrado o período rural controvertido. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de

comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria

aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 25.03.1980 a 02.12.1980, de 13.12.1980 a 31.03.1981, de 28.04.1981 a 01.12.1981, de 19.04.1982 a 03.12.1982, de 15.04.1983 a 09.01.1984, de 01.10.1984 a 30.06.1994, de 16.12.1994 a 31.07.2006, de 01.09.2006 a 01.11.2006 e de 02.05.2007 a 12.12.2007. Destaco, em seguida, que, conforme foi evidenciado pelo laudo pericial, os tempos especiais, em decorrência da exposição a ruídos ou do enquadramento em categoria profissional (motorista: itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), são apenas os seguintes: 25.03.1980 a 02.12.1980, de 13.12.1980 a 31.03.1981, de 28.04.1981 a 01.12.1981, de 19.04.1982 a 03.12.1982, de 15.04.1983 a 09.01.1984, de 01.10.1984 a 30.06.1994, de 16.12.1994 a 05.03.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo insuficiente para concessão o benefício. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição especificados acima, a conversão desse tempo em comum e a soma total dos períodos, chega-se à conclusão de que o autor dispunha de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição na DER (12.12.2007), tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Note-se que mesmo o tempo que sobreveio à DER não é suficiente para a aposentadoria integral. Por outro lado, tendo em vista que nasceu em 24.5.1959 (RG de fl. 4), o autor não dispõe da idade mínima para o benefício proporcional. Sendo assim, a sentença se limitará a dispor sobre os tempos reconhecidos como especiais. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 25.03.1980 a 02.12.1980, de 13.12.1980 a 31.03.1981, de 28.04.1981 a 01.12.1981, de 19.04.1982 a 03.12.1982, de 15.04.1983 a 09.01.1984, de 01.10.1984 a 30.06.1994, de 16.12.1994 a 05.03.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (fator 1.4) e os acresça aos demais períodos, (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição na DER (12.12.2007). Sem honorários ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0004075-75.2009.403.6102 (2009.61.02.004075-5) - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença prolatada às fls. 281-291, que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer os períodos trabalhados pelo autor em atividade especial e determinar que o réu lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença embargada ainda condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, devendo o cálculo da correção monetária seguir o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão porque fixou a taxa de juros em percentual diverso do estabelecido na Lei nº 11.960-2009, que entrou em vigor em 30.6.2009. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, porquanto a sentença fixou de forma clara a taxa de juros incidentes sobre o valor das prestações em atraso. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-

os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

**0010843-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010843-0) - ALDENICIO LUNA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Aldenicio Luna Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-179.A decisão de fl. 153 concedeu a gratuidade para a parte autora e determinou que ela regularizasse a respectiva representação, o que foi cumprido às fls. 183-184.A decisão de fl. 185 requisitou a vinda dos autos administrativos, que foram juntados às fls. 192-222, e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 223-241.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Tempo comum com registro em CTPS.O autor pretende o reconhecimento dos tempos de serviço comuns de 01.09.1977 a 17.10.1977 (CTPS de fl. 45), de 21.02.1978 a 05.06.1978 (CTPS de fl. 46), de 08.05.1979 a 10.10.1979 (CTPS de fl. 47), de 23.10.1979 a 15.12.1979 (CTPS de fl. 47) e de 01.07.1986 a 21.07.1986 (CTPS de fl. 68), que devem ser considerados para fins previdenciários tendo em vista que foram devidamente registrados. 2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por

exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 11.06.1975 a 13.10.1975 (CTPS de fl. 43), de 09.12.1975 a 30.05.1976 (CTPS de fl. 44), de 01.06.1976 a 17.09.1976 (CTPS de fl. 43), de 11.5.1977 a 26.5.1977 (CTPS de fl. 44), de 16.11.1977 a 03.02.1978 (CTPS de fl. 45), de 09.10.1978 a 08.11.1978 (CTPS de fl. 46), de 18.11.1980 a 14.10.1981 (CTPS de fl. 48), de 01.05.1982 a 05.01.1983 (CTPS de fl. 48), de 04.04.1983 a 16.05.1983 (CTPS de fl. 49), de 17.05.1983 a 10.12.1983 (CTPS de fl. 49), de 26.04.1984 a 23.08.1984 (CTPS de fl. 50), de 18.10.1984 a 04.03.1985 (CTPS de fl. 50), de 16.05.1985 a 28.01.1986 (CTPS de fl. 51), de 01.08.1986 a 10.12.1986 (CTPS de fl. 68), de 06.01.1987 a 02.04.1988 (CTPS de fl. 69), de 23.07.1988 a 21.06.1990 (CTPS de fl. 69), de 13.09.1990 a 11.04.1995 (CTPS de fl. 70), de 12.04.1995 a 20.04.1996 (CTPS de fl. 70), de 21.04.1996 a 30.11.1996 (CTPS de fl. 71), de 02.12.1996 a 31.08.1997 (CTPS de fl. 71), de 01.09.1997 a 23.03.2001 (CTPS de fl. 72) e de 24.03.2001 a 09.05.2008 (CTPS de fl. 72). Percebe-se, em seguida, que não existe qualquer fundamento para atribuir caráter especial aos períodos em que o autor desempenhou as funções de servente de pedreiro (11.06.1975 a 13.10.1975, de 09.12.1975 a 30.05.1976, de 01.06.1976 a 17.09.1976 e de 11.5.1977 a 26.5.1977), porquanto essa atividade jamais foi objeto de consideração pela legislação previdenciária como apta para causar o surgimento do efeito almejado (TRF da 3ª Região. APELREE nº 942.620. Autos nº 200403990194234. DJF3 CJ2 de 22.4.2009, p. 742). Relativamente aos períodos em que alega que desempenhou as funções de auxiliar de armazém, auxiliar de expedição, ajudante e serviços gerais (de 09.10.1978 a 08.11.1978, de 18.11.1980 a 14.10.1981, de 01.05.1982 a 05.01.1983, de 04.04.1983 a 16.05.1983, de 17.05.1983 a 10.12.1983, de 26.04.1984 a 23.08.1984, e de 16.05.1985 a 28.01.1986), tais profissões não eram objeto de enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe os formulários exigidos pela legislação previdenciária como necessários e suficientes para a exposição a agentes nocivos (SB 40, DSS 8030 ou PPP), de forma que não existe respaldo para que tais tempos sejam considerados especiais. Lembre-se, a propósito do tema, que o Superior Tribunal de Justiça esclarece que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico (AgREsp nº 1.140.885. DJe de 24.5.2010). Por sua vez, as atividades de transportador (de 16.11.1977 a 26.5.1977) também não podem ser reconhecidas como especiais, tendo em vista a ausência de enquadramento em categoria profissional. Para tanto, seria necessário demonstrar a condução de caminhão ou ônibus, de forma habitual e permanente, o que não ocorreu no caso dos autos. É conveniente perceber que a parte autora sequer se deu ao trabalho de juntar a carteira de habilitação para a condução de veículos de tal espécie, na época em que se localiza o período controvertido. O vínculo de emprego durante o qual o autor desempenhou as atividades de lavador (de 18.10.1984 a 04.03.1985) é especial em decorrência de enquadramento em categoria profissional (item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A mesma solução se aplica a parte dos períodos em que o autor desempenhou as atividades de vigilante. Nesse sentido, a aludida atividade era considerada especial em decorrência da previsão contida no item nº 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, o que perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que afastou da exposição a tal espécie de perigo a eficácia de tornar especial

tempo de contribuição. O afastamento do caráter especial dos aludidos tempos retira o amparo para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual a análise subsequente servirá para apurar eventual existência de direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, conforme é demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 31 anos e 10 dias de tempo de contribuição na DER (9.5.2008), o que é insuficiente para a aposentadoria integral. Por outro lado, o autor, nascido em 11.5.1957 (RG de fl. 36), não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Obviamente, essa conclusão persiste mesmo na hipótese de que fosse considerado tempo entre a DER e a presente data. Impõe-se, portanto, apenas reconhecer o caráter especial dos tempos de contribuição assim identificados na presente sentença, assegurar sua conversão em comum e declarar o tempo de contribuição do autor na DER, considerados os tempos comuns também declinados. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.10.1984 a 04.03.1985, de 01.08.1986 a 10.12.1986, de 06.01.1987 a 02.04.1988, de 23.07.1988 a 21.06.1990, de 13.09.1990 a 11.04.1995, de 12.04.1995 a 20.04.1996, de 21.04.1996 a 30.11.1996 e de 02.12.1996 a 05.03.1997, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa e (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição na DER (9.5.2008). P. R. I.

**0013064-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013064-1) - EDMILSON MONTANARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

EDMILSON MONTANARI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-52. A decisão de fl. 54 concedeu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 59-77. A parte autora, em cumprimento do despacho de fl. 83, manifestou-se às fls. 87-88, que veio instruída pelos documentos de fls. 89-140, dos quais o INSS foi cientificado (fls. 141-141 verso). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Não existem questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que a divergência em relação aos períodos especiais restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais

presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, afirma-se, na inicial, que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: de 1.2.1981 a 25.4.1981, de 2.5.1981 a 12.10.1981, de 15.10.1981 a 30.4.1982, de 3.5.1982 a 4.11.1982 e de 1.5.1985 a 11.10.1986. Por sua vez, os períodos cuja natureza especial é controvertida são os seguintes: de 10.11.1982 a 30.4.1985, de 14.10.1986 a 17.10.1995 e de 1.11.1996 a 27.7.2007. O perfil profissiográfico de fls. 33-36 - relativo aos vínculos de emprego do autor já considerados especiais e ao vínculo de 10.11.1982 a 30.4.1985, cuja natureza especial não foi admitida pelo INSS - declina que houve a exposição a ruídos de 89 dB (A) durante todos os períodos, que, assim, sem exceção, devem ser considerados especiais. Relativamente aos outros dois vínculos controvertidos, ambos com uma mesma sociedade empresária, durante os quais o autor desempenhou a função de montador, o formulário de fls. 37-38, concernente ao período de 14.10.1986 a 17.10.1995, afirma a exposição a ruídos, sem, contudo, especificar os níveis do aludido agente físico. O PPP de fls. 35-36, embasado no laudo de fls. 91-140, concernente ao período de 1.11.1996 a 27.7.2007, evidencia que a parte desempenhou as atividades de montar e desmontar máquinas industriais, operar instrumentos de medição mecânica, ajustar peças mecânicas, expedir e instalar máquinas, realizar manutenções corretivas e prestar assistência técnica-mecânica de máquinas industriais. Os documentos declinam a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 85 dB (A) e inferiores a 90 dB (A), reportando-se expressamente a períodos a partir de 1.6.2004, época em que as medições começaram a ser feitas. A exposição ao mesmo agente deve ser considerada nos períodos controvertidos, tendo em vista a persistência do desempenho das mesmas atividades. Essa conclusão se aplica, também, ao período de que trata o formulário de fls. 37-38, suprindo-lhe as omissões, tendo em vista a identidade da função desempenhada (montador). Lembrando, em seguida, as alterações dos níveis de ruído no plano normativo (80 dB até o Decreto nº 2.172-1997, 90 dB entre esse Decreto e o Decreto nº 4.882-2003 e 85 dB a partir do último Decreto), conforme exposta em parte anterior da presente fundamentação, considero especiais os períodos de 14.10.1986 a 17.10.1995, de 1.11.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.7.2007. A Décima Turma do TRF da 3ª esclarece que a disponibilidade ou utilização de

equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, incluídos também aqueles já admitidos em sede administrativa, reconheço como especiais os seguintes períodos: de 1.2.1981 a 25.4.1981, de 2.5.1981 a 12.10.1981, de 15.10.1981 a 30.4.1982, de 3.5.1982 a 4.11.1982, de 10.11.1982 a 30.4.1985, de 1.5.1985 a 11.10.1986, de 14.10.1986 a 17.10.1995, de 1.116.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.7.2007.2 - Tempo insuficiente para a concessão do benefício. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com reconhecimento da existência do caráter especial das atividades exercidas sob condições insalubres, o autor, na data do requerimento administrativo, dispunha de 18 anos, 8 meses e 14 dias (conforme planilha anexa) de atividades especiais, que é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.3 - Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 1.2.1981 a 25.4.1981, de 2.5.1981 a 12.10.1981, de 15.10.1981 a 30.4.1982, de 3.5.1982 a 4.11.1982, de 10.11.1982 a 30.4.1985, de 1.5.1985 a 11.10.1986, de 14.10.1986 a 17.10.1995, de 1.116.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.7.2007. Sem honorários ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando o cumprimento e, oportunamente, os autos deverão seguir para o arquivo, com baixa.

**0014002-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014002-6) - MARCO AURELIO BRUNO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**  
Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigências necessárias à regularização do feito (fls. 184 e 190), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0000979-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000979-9) - ELYSEE COM/ E IND/ LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAMPEZINA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ante o teor das fls. 62-64, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001258-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001258-0) - MAURICIO PADUA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Maurício Pádua, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial que veio instruída pelos documentos de fls. 15-26. A decisão de fl. 18 indeferiu a antecipação de tutela naquele momento, deferiu o benefício da assistência judiciária, bem como determinou a citação do INSS e a vinda dos autos administrativos. Os autos administrativos foram juntados às fls. 34-60. O INSS ofereceu a contestação de fls. 61-89. As partes se manifestaram às fls. 84-89 e 91-92. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições que ensejem contagem de tempo especial no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na inicial. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias

profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora visa a assegurar o reconhecimento dos seguintes períodos: de 2.1.1976 a 10.11.1977 e de 1.2.1979 a 14.3.2000, em que, respectivamente, foram desempenhadas as atividades de eletricitista esporeiro e de cabista. O formulário de fl. 21 e o laudo de fl. 22, concernentes ao primeiro período, informam que, então, o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a riscos de descargas elétricas entre 250 e 138.000 volts, o que era considerado especialmente nocivo para fins previdenciários por força do item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. O formulário de fl. 25 é relativo ao segundo vínculo e informa a exposição a risco de descarga elétrica acima de 250 volts, apenas no período de 1.2.1979 a 30.6.1987. Não há qualquer referência ao período posterior, apesar de o documento ter sido expedido em 1.6.2000. Tenho, em suma, que são especiais os tempos de 2.1.1976 a 10.11.1977 e de 1.2.1979 a 30.6.1987. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para concessão o benefício. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição especificados acima, a conversão desse tempo em comum e a soma total dos períodos, chega-se à conclusão de que o autor dispunha de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição na DER (16.12.2008), tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Note-se que mesmo o tempo que sobreveio à DER não é suficiente para a aposentadoria integral. Por outro lado, tendo em vista que nasceu em 16.5.1957 (RG de fl. 19), o autor não dispunha da idade mínima para o benefício proporcional na DER. Sendo assim, a sentença se limitará a dispor sobre os tempos reconhecidos como especiais. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1976 a 10.11.1977 e de 1.2.1979 a 30.6.1987, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (fator 1.4) e os acresça aos demais períodos, e (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição na DER (16.12.2008). Sem honorários ante a reciprocidade na sucumbência.

**0001380-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001380-8) - DORIVAL PANUTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Dorival Panuto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-50. A decisão de fl. 52 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos, que vieram a ser juntados às fls. 59-84, e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 85-99. As partes se manifestaram às fls. 104-107 e 108-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas as que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de

5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 15.9.1990 a 23.2.2000 e de 1.11.2001 a 23.9.2008, durante os quais o autor desempenhou as atividades de mecânico. Lembro, antes de tudo, que a atividade do autor acima declinada jamais foi especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional. Portanto, é necessário verificar se houve ou não exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação específica. O PPP de fls. 37-38, relativo ao primeiro tempo controvertido (de 15.9.1990 a 23.2.2000), foi expedido sem identificação de responsável técnico e indica, como agentes nocivos, a exposição a óleos minerais e a ruído. No entanto, o mero uso de óleos minerais jamais foi considerado apto a caracterizar como especial determinado período de contribuição. Por sua vez, não há qualquer indicação do nível de ruído no ambiente de trabalho. Por sua vez, o PPP de fls. 39-40, relativo ao segundo período (de 1.11.2001 a 23.9.2008), alguns de cujos responsáveis técnicos foram identificados (fl. 40), informa que, nos períodos especificados, o autor teria ficado exposto a óleos minerais (de 1.11.2001 a 14.9.2003 e de 15.9.2003 a 1.4.2007), a ruído (de 1.11.2001 a 14.9.2003 e de 15.9.2003 a 1.4.2007) e a fumos metálicos e vapores de solventes (de 2.4.2007 em diante). Ocorre que, conforme visto anteriormente, o uso de óleos minerais não autoriza a caracterização do tempo como especial. Por outro lado, o PPP não indica o nível de ruído e, ademais, relativamente ao período a partir de 2.4.2007, declara a eventualidade de exposição. Sendo assim, não existe fundamento para que seja reconhecido o caráter especial do segundo período e, como conseqüência, o autor não dispõe de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e, tendo nascido em 26.5.1960 (RG de fl. 11), não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVAN DUARTE NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A título de antecipação de tutela, pleiteia que as rés depositem o valor do benefício previdenciário referente ao mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 2.349,93 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos). Alega o autor, em síntese, que no início do mês de FEVEREIRO DE 2009 o requerente FOI VÍTIMA DE UM GOLPE e ficou sem receber seu benefício, passando por sérias dificuldades financeiras, chegando ao ponto de depender de cestas básicas de amigos e parentes (f. 3). Aduz, ainda, que o desconto indevido ocorreu por culpa única e exclusiva das requeridas, que permitiram que criminosos transferissem a conta do benefício para a Agência de Serraria em Diadema - SP (fls. 7). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 29). O INSS apresentou contestação às fls. 40-45, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF, em sua contestação, argüiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 55-67). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma

análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Desentranhe-se a petição de fls. 139-144 (contestação do INSS), uma vez que apresentada em duplicidade. Fls. 145: Defiro o pedido de substituição das folhas mencionadas pela CEF.Int.

**0001656-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001656-1) - JOSE MARIA DE PINHO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

José Maria de Pinho Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 044.353.681-3), com DIB em 16.10.1991, aos argumentos de que, em 5.4.1991, já havia implementado os requisitos legais para a concessão do benefício e de que a autarquia, ao apurar a RMI, desconsiderou indevidamente as contribuições incidentes sobre o décimo-terceiro salário. A autarquia apresentou contestação (fls. 46-70), sobre a qual o autor se manifestou (fls. 103-114). Foi juntada uma cópia dos autos administrativos pertinentes (fls. 78-97). Relatei o necessário. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente destacar apenas que as questões trazidas à baila são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória. Previamente ao mérito, ressalto que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.2004, p. 573). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício do caso dos autos é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9 (de 27 de junho de 1997), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Anoto, nesta oportunidade, que, segundo o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 5.4.1991. No entanto, as leis que dispõem sobre o custeio e os benefícios previdenciários entraram em vigor na data em que foram publicadas (25.7.1991), o que deu ensejo a que a Lei n. 8.213-1991, em seu artigo 145, estabelecesse a retroação de seus efeitos a 5.4.1991. Nota-se, portanto, que a finalidade da norma consignada no artigo 145 da Lei n. 8.213-1991 era cumprir a determinação constitucional, regulamentando os benefícios previdenciários concedidos entre 5.4.1991 (data limite prevista pelo art. 59 do ADCT) e a Lei nº 8.213, de 25.7.1991. No caso dos autos, no entanto, o benefício previdenciário da autora foi concedido já sob a égide da Lei n. 8.213-1991 e calculado segundo os critérios então vigentes, razão pela qual não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da mencionada lei. Dessa forma, é possível concluir que a autora pretende, ainda que por via transversa, a alteração da data do início do benefício. E, quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício, verifico, da análise dos autos, que a parte autora efetivamente pleiteou sua aposentadoria, no âmbito administrativo, em 16.10.1991, ocasião em que possuía 38 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição (carta de concessão de fl. 24). Outrossim, não há notícia de qualquer requerimento de concessão de benefício, formulado no âmbito administrativo, em data anterior àquela. Sobre a data do início do benefício previdenciário, os artigos 54 e 49 da Lei n. 8.213-91 dispõem, respectivamente: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A data do início do benefício, dessarte, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, será aquela em que foi formulado o requerimento administrativo. Assim, em que pese o implemento dos requisitos para concessão do benefício em data anterior à do requerimento administrativo, não há possibilidade de retroação da DIB, à vista da literalidade dos dispositivos de lei mencionados. Por fim, anoto que o art. 145 da Lei nº 8.213-1991 não autoriza a alteração da data de início do benefício, conforme a orientação dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART.

145 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A retroatividade prevista no art. 145 da Lei 8.213/91 não autoriza a modificação do termo inicial do benefício. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 692.911. DJ de 22.10.2007, p. 344). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício. II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91. Recurso não conhecido. (REsp nº 213.359. DJ de 14.2.2000, p. 61). Em seguida, depois de reiterar que o benefício da parte autora tem a DIB em 16.10.1991, lembro que para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original (TRF da 3ª Região. AC nº 469.735. Autos nº 199903990215562. DJF3 de 23.7.2008). Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora concernente a esse tópico. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido, apenas para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário no PBC, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Sem honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0001885-08.2010.403.6102 (2010.61.02.001885-5) - JOSE JESUS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
José Jesus de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-73. A decisão de fl. 75 deferiu a gratuidade e determinou que a parte autora regularizasse a respectiva representação e prestasse esclarecimentos sobre o benefício requerido. As medidas foram cumpridas pela parte autora (fls. 76-78 e 81-84). O INSS ofereceu a contestação de fls. 91-100, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 150-159. Foi juntada uma cópia dos autos administrativos pertinentes ao benefício (fls. 108-146). A decisão de fl. 101 deferiu a realização de perícia e indeferiu a oitiva de testemunhas. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que não há necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução da controvérsia trazida aos presentes autos. A preterição da prova desnecessária trata apenas de cumprir o que preconiza o art. 130 do CPC, no que concerne ao indeferimento de diligências inúteis. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse

ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 10.5.1979 a 7.3.1982 (marceneiro) e de 18.10.1984 a 25.7.2007 (vigilante, fotógrafo e agente operacional da Fundação CASA). Percebe-se, em seguida, que o autor pretende assegurar a obtenção de aposentadoria especial, para o que seria necessário demonstrar a exposição habitual e permanente, pelo prazo de 25 anos, a agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. O PPP de fls. 33-34 é relativo ao período em que o autor trabalhou na Fundação CASA (de 18.10.1984 a 25.7.2007), desempenhando sucessivamente as funções de vigilante (de 18.10.1984 a 28.5.1986), de fotógrafo (de 29.5.1986 a 31.5.2002) e de agente operacional (de 1.6.1986 a 25.7.2007). O referido documento não faz referência a exposição a qualquer agente nocivo, sendo conveniente destacar que, também durante o qual a parte foi agente operacional, permaneceu desempenhando as atividades de fotógrafo. A exclusão do caráter especial dessas atividades afasta qualquer fundamento para a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que o tempo remanescente, durante os quais o autor foi marceneiro (cuja análise fica prejudicada), é de menos que 3 anos. Essa conclusão não é afastada mesmo que se considere como especial o período de vigilante (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), tendo em vista a curta duração dele (menos de 2 anos). Note-se, por último, que a exposição a perigo não caracteriza como especial qualquer serviço posterior a 5.3.1997, data do Decreto nº 2.172, que suprimiu a aludida exposição como elemento de configuração do direito à contagem especial do tempo de contribuição para fins previdenciários. 2. Dispositivo Ante o exposto, improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

**0002568-45.2010.403.6102 - ALBA FAVORETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Alba Favoretto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 056.581.430-3), com DIB em 02.07.1992, aos argumentos de que, em 5.4.1991, já havia implementado os requisitos legais para a concessão do benefício e de que a autarquia, ao apurar a RMI, desconsiderou indevidamente as contribuições incidentes sobre o décimo-terceiro salário. A autarquia apresentou contestação (fls. 106-136), sobre a qual o autor se manifestou (fls. 206-217). Foi juntada uma cópia dos autos administrativos pertinentes (fls. 138-199). Relatei o necessário. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, sendo conveniente destacar apenas que as questões trazidas à baila são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória. Previamente ao mérito, ressalto que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.2004, p. 573). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício do caso dos autos é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9 (de 27 de junho de 1997), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda, quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Anoto, nesta oportunidade, que, segundo o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 5.4.1991. No entanto, as leis que dispõem sobre o custeio e os benefícios previdenciários entraram em vigor na data em que foram publicadas (25.7.1991), o que deu ensejo a que a Lei n. 8.213-1991, em seu artigo 145, estabelecesse a retroação de seus efeitos a 5.4.1991. Nota-se, portanto, que a finalidade da norma consignada no artigo 145 da Lei n. 8.213-1991 era cumprir a determinação constitucional, regulamentando os benefícios previdenciários concedidos entre 5.4.1991 (data limite prevista pelo art. 59 do ADCT) e a Lei nº 8.213, de 25.7.1991. No caso dos autos, no entanto, o benefício previdenciário do autor foi concedido já sob a égide da Lei n. 8.213-1991 e calculado segundo os critérios então vigentes, razão pela qual não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da mencionada lei. Dessa forma, é possível concluir que o autor pretende, ainda que por via transversa, a alteração da data do início do benefício. E, quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício, verifico, da análise dos autos, que a parte autora efetivamente pleiteou sua aposentadoria, no âmbito administrativo, em 02.07.1992, ocasião em que possuía 27 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição (carta de concessão de fl. 37). Outrossim, não há notícia de qualquer requerimento de concessão de benefício, formulado no âmbito administrativo, em data anterior àquela. Sobre a data do início do benefício previdenciário, os artigos 54 e 49 da Lei n. 8.213-91 dispõem, respectivamente: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A data do início do benefício, desse modo, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, será aquela em que foi formulado o requerimento administrativo. Assim, em que pese o implemento dos requisitos para concessão do benefício em data anterior à do requerimento administrativo, não há possibilidade de retroação da DIB, à vista da literalidade dos dispositivos de lei mencionados. Por fim, anoto que o art. 145 da Lei nº 8.213-1991 não autoriza a alteração da data de início do benefício, conforme a orientação dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 145 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A retroatividade prevista no art. 145 da Lei 8.213/91 não autoriza a modificação do termo inicial do benefício. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 692.911. DJ de 22.10.2007, p. 344). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - A Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos retroagidos aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05 de abril/91, por conta de preceito contido em seu art. 145, que determina o recálculo e a atualização das rendas mensais iniciais dos benefícios, e, em momento algum, trata de matéria referente à alteração da data de início de benefício. II - Resta sem amparo legal o pedido para que se procedesse a retroação da data de início do benefício para 05.04.91. Recurso não conhecido. (REsp nº 213.359, DJ de 14.2.2000, p. 61). Em seguida, depois de reiterar que o benefício da parte autora tem a DIB em 02.07.1992, lembro que para os benefícios concedidos**

antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original (TRF da 3ª Região. AC nº 469.735. Autos nº 199903990215562. DJF3 de 23.7.2008). Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora concernente a esse tópico. Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido, apenas para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário no PBC, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Sem honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0004944-04.2010.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

THEREZA GARCIA BATAGLIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a efetuar a adequada correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança n. 1845-8, agência 0340, em maio de 1990, bem como ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. Requer, ainda, a exibição dos extratos da aludida conta poupança. Citada, a ré ofertou contestação em que alega, preliminarmente, carência de ação por falta dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, quais sejam, os extratos bancários relativos a todo o período que pretende ver corrigido; ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e prescrição da pretensão deduzida em juízo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 39-76). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. II - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. III - MÉRITO I - Do reajustamento em maio de 1990: IPC No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 2 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-REsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais

consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré. 6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apresente os extratos requeridos, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que providencie o cumprimento do julgado.

**0009050-09.2010.403.6102 - DANIEL MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral. É o breve relatório. Decido. Em seguida, destaco que os pedidos acumulados têm natureza distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro. Trata-se de acumulação facultativa (duas demandas autônomas submetidas a procedimento comum) e, por essa razão, nada obsta a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada) a uma das demandas caso seja verificado que a respectiva causa está madura, por cuidar apenas de matéria de direito, enquanto à outra se aplica o rito procedimental em toda a sua extensão ante a necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito. Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos nº 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: 3 - Do dano moral No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, se deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se observar, ademais, que a autora contribuiu para essa demora, requerendo administrativamente apenas o benefício de aposentadoria especial, benefício ao qual não tem direito. De toda sorte, ao se considerar que o INSS deveria ter sido mais diligente na análise do benefício devido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição neste momento deferido será pago desde a data do requerimento administrativo. Não se constata, porém, dano moral. Acerca do tema, vejamos alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra equivocada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009245-91.2010.403.6102 - ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060-50.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral.É o breve relatório.Decido.Em seguida, destaco que os pedidos acumulados têm natureza distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro. Trata-se de acumulação facultativa (duas demandas autônomas submetidas a procedimento comum) e, por essa razão, nada obsta a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada) a uma das demandas caso seja verificado que a respectiva causa está madura, por cuidar apenas de matéria de direito, enquanto à outra se aplica o rito procedimental em toda a sua extensão ante a necessidade de dilação probatória.No caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito.Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos nº 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionadas sentença, como segue:3 - Do dano moralNo que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a demora na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida.Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Há que se observar, ademais, que a autora contribuiu para essa demora, requerendo administrativamente apenas o benefício de aposentadoria especial, benefício ao qual não tem direito. De toda sorte, ao se considerar que o INSS deveria ter sido mais diligente na análise do benefício devido, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição neste momento deferido será pago desde a data do requerimento administrativo. Não se constata, porém, dano moral. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002509-57.2010.403.6102 (1999.61.02.011352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIUGES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)**

Ante o teor da fl. 43, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito.Por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 28 dos autos principais), deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do

artigo 7o da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0011352-94.1999.403.6102, nele prosseguindo-se oportunamente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310251-61.1990.403.6102 (90.0310251-1)** - ADILSON GRACA X ADILSON GRACA X PASCHOALINA MARIANO GRACA X PASCHOALINA MARIANO GRACA X ALZIRA DA SILVA BERNARDI X ALZIRA DA SILVA BERNARDI X DIRCE BERNARDI PEREIRA X DIRCE BERNARDI PEREIRA X MARIA DE LOURDES HECKE X MARIA DE LOURDES HECKE X NEUSA APARECIDA HECK CUNHA X NEUSA APARECIDA HECK CUNHA X ARLETE HECK X ARLETE HECK X MARIA JOSE BUENO X MARIA JOSE BUENO X LAERTE BRIGATO X LAERTE BRIGATO X ANA CECILIA DE SOUZA BRIGATO X ANA CECILIA DE SOUZA BRIGATO X JOSE LUIZ ANDRADE X JOSE LUIZ ANDRADE X WLADIMIR RUSSEK X WLADIMIR RUSSEK X SALVADOR LONGO X SALVADOR LONGO X ANTONIO LOZANO X ANTONIO LOZANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

SENTENÇA Considerando os pagamentos de fls. 627-637, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0303508-54.1998.403.6102 (98.0303508-8)** - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor dos documentos das fls. 111-113, 122-124, 137-138, 142-143 e 186-190, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009508-78.2001.403.0399 (2001.03.99.009508-5)** - ANTONIO LHOITI IGUCHI X ANTONIO LHOITI IGUCHI (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos do ofício n. 2882/2010 do E. TRF/3.ª Região (f. 264-265), e a manifestação de fl. 268, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004463-17.2005.403.6102 (2005.61.02.004463-9)** - SILVIA HELENA STELLA JACOB (SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Desp. fls. 106: ...Após, comunique-se à Dra. ANDREA APARECIDA BERGAMASCHI - OAB-SP 195.957. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3)** - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50, conforme requerido na inicial. 2. Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 158-173, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006121-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006121-3)** - JOSE ORLANDO RAMOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007108-10.2008.403.6102 (2008.61.02.007108-5)** - HELIO RICCI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para

contrarrrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013310-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013310-8)** - FACIR PROSPERO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013429-61.2008.403.6102 (2008.61.02.013429-0)** - CLAUDIO APARECIDO MARCONE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002831-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002831-7)** - PAULO CESAR BACALINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002844-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002844-5)** - CLAUDIO MACHADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2)** - EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9)** - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005334-08.2009.403.6102 (2009.61.02.005334-8)** - DECIO TEIXEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007813-71.2009.403.6102 (2009.61.02.007813-8)** - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0)** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença de f. 184-194.Int.

**0010997-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010997-4)** - CARLOS CESAR MASCHIO SCHIAVONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012532-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012532-3)** - RITA DE CASSIA CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012841-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012841-5)** - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013405-96.2009.403.6102 (2009.61.02.013405-1)** - ANTONIO ROBERTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015018-54.2009.403.6102 (2009.61.02.015018-4)** - WALTER PERESSIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000472-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000472-8)** - JOSUALDO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001251-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001251-8)** - LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença de f. 208-215.Int.

**0001886-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001886-7)** - DIRCE SIMIAO DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002001-14.2010.403.6102** - AMARILIS APARECIDA DE CAMPOS NOBREGA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002003-81.2010.403.6102** - OLGA DEZOLT(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003393-86.2010.403.6102 (95.0309320-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309320-

82.1995.403.6102 (95.0309320-1)) VALERIA SOARES VALERIO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005516-57.2010.403.6102** - JOAO ADILSON FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**Expediente N° 2330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4)** - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte ré. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 2024**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008978-22.2010.403.6102** - DARCI MANOEL DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 152: já houve deliberação quanto à providência ora requerida. Fl. 153: tendo em vista a manifestação da CEF, cancelo a audiência designada para o dia 27/10/2010 às 16h00. Exclua-se da pauta. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Intimem-se.

**Expediente N° 2025**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008281-98.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERRUCCIO CAVICHIOLI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI)

Fl. 33: tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa do averiguado, cancelo a audiência designada a fl. 24. Exclua-se da pauta. Aguarde-se a vinda de todas as folhas de antecedentes e certidões criminais, para posterior remessa ao MPF para se manifestar acerca do disposto no art. 72 e seguintes da Lei n.º 9099/95, especificando as condições para proposta de transação penal. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Fl. 409: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva da testemunha José Jorge Almeida Pimenta. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Marco Antônio Corsino e André Farias (fl. 361) e Wilson Moraes (fl. 365). Expeçam-se cartas precatórias para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 377), Comarca de Ibitaré/MG (fl. 372) e Comarca de São Simão/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da corré Abadia (fls. 365, 372 e 377). Sem prejuízo, intime-se a defesa do corré Aguinaldo para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual o local de trabalho da testemunha Arlindo Gomes Jardim, tendo em vista o disposto no art. 221, 3º do CPP, sob pena de preclusão. Int. Certidão de fl. 410-v: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi as cartas precatórias n° 302 a 304/10 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e comarcas de Ibitaré/MG e São Simão/SP, que seguem.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 893**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006379-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro os pedidos de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Em atendimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0027124-84.2010.4.03.0000/SP, na qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Relator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópias da presente. Traslade-se, ainda, para estes autos, cópia dos autos de reforço de penhora e depósito (fls. 428, 429 e 430). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal informando do teor desta decisão. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0010481-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010481-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SPI56048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Reconsidero os despachos de fls. 74 e 104, pois reformulei meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no

artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do Juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008; RCDÉSP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos à execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação da União (Fazenda Nacional) às fls. 82/103, bem como apresente a procuração em via original, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, informando-lhe acerca do teor desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Fixo os honorários periciais em R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquente reais), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda os autores para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Vistos, etc. Em face do volume de documentos a serem verificados, reconsidero em parte o despacho de fls. 1155, para fixar os honorários do perito em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em conta e complexidade do trabalho e tempo a ser despendido. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PERITO. HONORARIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CRITERIOS. 1. OS HONORARIOS DE PERITO JUDICIAL DEVEM SER ARBITRADOS COM MODERAÇÃO, MAS SEM DEIXAR DE LEVAR EM CONTA A RESPONSABILIDADE, O LOCAL DO TRABALHO, O TEMPO DISPENDIDO, A NATUREZA TECNICA DO EXAME E OS VALORES DE REMUNERAÇÃO VIGENTES NO MERCADO DE TRABALHO. 2. NÃO ESTA O JUIZ ADSTRITO EXCLUSIVAMENTE AO VALOR DA CAUSA NA FIXAÇÃO DOS HONORARIOS PERICIAIS, SEM O QUE SE PRIVARIA O JUDICIARIO DE AUXILIARES CAPAZES E RESPONSÁVEIS. 3. FIXAÇÃO, NO CASO, MODERADA. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF, 3ª. Região, 4ª. Turma, Agravo de Instrumento 89030264231, Relator Sergio Lazzarini, DOE DATA:05/04/1993 PÁGINA: 171). Dessa forma, determino o depósito complementar, pela embargante, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em complemento ao depósito de fls. 1161, sob pena de preclusão da prova. (STJ, Terceira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1111062, Relator Massami Uyeda, DJE DATA:10/09/2009). Com a complementação do depósito, e já havendo a nomeação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos às fls. 1157/1160, prossiga-se na determinação de fls. 1164. Intime-se e cumpra-se.

**0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações da embargante e, considerando que o perito judicial cumpre munus público (TRF3, Primeira Turma, AG 200803000024256 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324413, Relator Juíza Vesna Kolmar, DJF3 data 11/07/2008), reconsidero o despacho de fl. 213, para fixar os honorários periciais em R\$3.000,00 (três mil reais), devendo a embargante providenciar o depósito judicial, bem como apresentar os documentos solicitados pelo perito às fls. 180/181, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0006452-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307252-67.1992.403.6102 (92.0307252-7)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão da USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL do pólo passivo, pois foi indevidamente incluída, quando da autuação. Após, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 232/336, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307252-67.1992.403.6102 (92.0307252-7)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETTO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista a pendência no registro da penhora efetivada à fl. 819, desentranhe-se e adite-se o mandado de fl. 835, instruindo-se com os documentos de fls. 836/872, bem como cópia do ofício de fl. 834, para o seu devido cumprimento, pois não cabe ao Oficial do Registro de Imóveis recusar-se a cumprir mandado expedido por Juiz, no exercício de sua jurisdição. Assim, determino ao Sr. Oficial do 2º CRI local, que proceda ao registro da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 12.645, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do crime de desobediência. Quanto às penhoras realizadas no auto de fl. 1025, torno-as insubsistentes, conforme requerido pelo exequente, com exceção daquela que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 497 no CRI da comarca de Cravinhos/SP, e nomeio como depositário o representante legal da empresa executada e proprietária do bem, devendo o mesmo comparecer em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do termo de nomeação. Expeça-se carta precatória para a comarca de Cravinhos para o devido registro da penhora. Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 1057. Cumpra-se e intímem-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3393**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003240-78.2010.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X JOANA DARC LISBOA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP210457 - ANDRE LUIS TUCCI E SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Em vidade de pedido expresso do Juízo Deprecante para que o ato deprecado seja realizado em data posterior àquela designada nos presentes autos (fls 66/69), redesigno a audiência para o dia 27 de janeiro de 2011, às 14h.Promova a Secretaria da vara a expedição do necessário, bem como a comunicação da presente decisão ao Juízo deprecante, nos moldes regimentais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000566-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA SANTOS PADARIA ME X LUZIA SANTOS

Defiro o prazo de trinta dias para manifestação nos autos requerida pelo exequente as fls. 50.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0001521-61.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA COSSOVAN ALVES  
... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO ...

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006426-17.2007.403.6126 (2007.61.26.006426-5)** - CLAUDIO PEREIRA BRAZ X GLAUCIA ZAPATA FREIRE X MARIA APARECIDA GARCIA GUSUKUMA X MARIA CELIA MENDES DEL PRETE X SILVANIA APARECIDA MASTELINE SANDRIN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o recurso de apelação interposto, juntado nos autos do mandado de segurança nº 200861260008333, apensos aos presentes autos, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 411, e determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com urgência. Intime-se.

**0000833-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000833-3)** - MARCIA PRINHOLATO QUESADA X CLAUDIO PEREIRA BRAZ X GLAUCIA ZAPATA FREIRE X MARIA APARECIDA GARCIA GUSUKUMA X MARIA CELIA MENDES DEL PRETE X SILVANIA APARECIDA MASTELINE SANDRIN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X DELEGADO FISCAL SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL MINIST FAZEND SANDRE

Assiste razão ao impetrante as fls. 156, visto que os autos foram remetidos ao arquivo por manifesto equívoco, assim, em razão do recurso de apelação interposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da Terceira Região, com urgência. Intime-se.

**0002839-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002839-7)** - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.208/216. Mantenho a decisão recorrida (fls.205) por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, cumpra-se a parte final do referido despacho.

**0000977-73.2010.403.6126** - NATHALI GARULO ZAMARRENHO - INCAPAZ X ROSANGELA GARULO PEREZ(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0001789-18.2010.403.6126** - CASSIO SIQUEIRA NEPOMUCENO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0001799-62.2010.403.6126** - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista as partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001822-08.2010.403.6126** - SERGIO YOKOMIZO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002578-17.2010.403.6126** - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e impetrado no efeito devolutivo. Vista ao impetrante e impetrado sucessivamente para apresentar suas contrarrazões, após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003396-66.2010.403.6126** - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO...

**0003555-09.2010.403.6126** - QUATTOR QUIMICA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0003688-51.2010.403.6126** - PAULO ROBERTO DOS ANJOS CABRAL(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X COMISSAO DE APOIO AOS ESTUDANTES DOS CURSO DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)  
... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo /civil. Custas pelo impetrante, Indevida a verba honorária.

**0003863-45.2010.403.6126** - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO IES CUFSA - CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
,PA 1,0 Ciência ao impetrado da sentença de fls. 200/202, cujo tópico final é o seguinte:isso posto, indefiro a petição inicial em virtude do decurso de prazo para utilização do mandado de segurança contra o ato supostamente ilegal descrito na petição inicia e extingo o feito sem resolução do mérito fundamentando-se para isso nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c.c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003952-68.2010.403.6126** - SARA SOARES ALMEIDA CARDOSO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

**0003954-38.2010.403.6126** - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
... JULGO PROCEDENTE ...

**0003982-06.2010.403.6126** - MARIA ANDREIA MANOEL(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003985-58.2010.403.6126** - ROBINSON MANOEL(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

**0003989-95.2010.403.6126** - EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

**0004013-26.2010.403.6126** - JAIRO SOARES BARBOSA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

**0004014-11.2010.403.6126** - EDUARDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

**0004045-31.2010.403.6126** - GENILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.TERMINO A INTIMACAO DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE PARA APRESENTAR INFORMACOES, DENTRO DE 10 DIAS.APOS, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA.

**0004065-22.2010.403.6126** - ALDO DA SILVA ARAUJO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

**0004068-74.2010.403.6126** - THIAGO NEVES DA COSTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

... JULGO EXTINTO O PROCESSO .

**0004252-30.2010.403.6126** - JOAO SEVERINO DO VALE(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
...DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR...

**0004294-79.2010.403.6126** - LAR BENVINDO(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP  
... INDEFIRO A LIMINAR ...

**0004851-66.2010.403.6126** - ARGOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
... INDEFIRO A LIMINAR ...

**0004852-51.2010.403.6126** - FRANCISCO AUGUSTO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
... INDEFIRO A LIMINAR ...

**0004856-88.2010.403.6126** - OSMAR BARBOZA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
... INDEFIRO A LIMINAR ...

**0004929-60.2010.403.6126** - JOAO CARLOS BONFIM(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VISTOS.NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA REQUISITANDO AS INFORMAÇÕES, APÓS APRECIAREI O PEDIDO LIMINAR.INTIME-SE

**0000200-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000200-0)** - ROGERIO SAVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004713-02.2010.403.6126** - ELIASI BRAGA BASTOS - INCAPAZ X VISLENE BRAGA DE SALES(SP109969 - DENIR LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de feito não contencioso, ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para o levantamento dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço. O Juízo Estadual declarou-se incompetente, determinando a remessa do feito para distribuição à essa Justiça Federal. Fundamento e Decido. Pode-se notar que a causa de pedir e o pedido, que embasa a presente ação, não estão inseridos na competência desta Justiça Federal, visto tratar-se exclusivamente de jurisdição voluntária, competindo ao Juiz Federal analisar a existência de interesse da União. Nesse sentido temos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. 1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ. 2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ. 3. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 4. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitante. DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André/SP e o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, nos autos de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de pessoa maior e capaz. Instaurado o conflito negativo de competência, vieram os autos a esta Corte de Justiça. Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal por tratar-se de matéria já pacificada neste Tribunal. Relatado. Decido. Cuidando-se de controvérsia envolvendo juízos vinculados a tribunais distintos, conheço do conflito a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Passo ao mérito. A questão posta nos autos - levantamento, por alvará judicial, de importâncias relativas ao FGTS - tem gerado certa perplexidade por força do enunciado de duas Súmulas desta Corte de Justiça. A Súmula 82/STJ apresenta o seguinte enunciado: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Já a Súmula n.º 161/STJ, por seu turno, enuncia: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da

conta. Diante dos enunciados sumulares em destaque, conclui-se que a competência para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS, caso não haja resistência alguma por parte de seu Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos. Este entendimento foi sufragado no enunciado da Súmula n.º 161/STJ. Por outro lado, havendo discussão sobre o FGTS propriamente dito, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, na conformidade do que preceitua a Súmula 82/STJ. Para que reste configurada a competência da Justiça Federal, necessária a oposição da Caixa Econômica Federal - CEF ao pedido de levantamento dos depósitos do FGTS, sem o que não haverá litígio, mas tão-somente jurisdição voluntária, cuja apreciação cabe à Justiça Estadual. Assim, a Justiça Federal somente será competente quando devidamente configurado o litígio, porquanto, nessa circunstância, a CEF passa a figurar na relação processual na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, em conformidade com o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Nesse sentido decidiu esta Seção: **PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ)**. 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula n.º 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante (STJ - 1ª Seção, CC n.º 35395/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJU de 30.09.02); **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N.º 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA N.º 161/STJ**. 1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula n.º 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado (STJ - 1ª Seção, CC n.º 22346/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 15.05.00). Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88. Não há nos autos prova alguma de que a CEF tenha resistido ao pedido formulado no alvará. Ante o exposto, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da CEF, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santo André, o suscitante. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2006. Ministro Castro Meira - Relator **ORIGEM : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.197 - SP (2005/0204918-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AUTOR : ALEXANDRE JOSÉ SALAY ADVOGADO : DANIELA ZAMPOLI FERREIRA RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP** Data da Publicação da decisão no DJ 24.02.2006 E, ainda: Processo CC 041326 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Data da Publicação DJ 30.03.2004 Decisão **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.326 - SP (2004/0011180-6) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AUTOR : CELINA ADELAIDE CASSIOLATO GAZOLA ADVOGADO : ERIKA LUCY SOUZAS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP** **DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP, em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mauá - SP, relativo a pedido de alvará judicial formulado por CELINA ADELAIDE CASSIOLATO GAZOLA, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao PIS, perante a Caixa Econômica Federal. O MM. Juízo Federal declinou da sua competência, no sentido de que o caso em apreço é relativo a jurisdição voluntária, não havendo, in casu, litígio ou interesse da União no feito. Por sua vez, o MM. Juízo de Direito, ora suscitado, também declarou-se incompetente, incidindo-se, na espécie, a Súmula n.º 82/STJ. **Relatos**. Decido. A matéria sub examen já obteve o deslinde necessário perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que o pedido de levantamento do FGTS e do PIS/PASEP, em sede de jurisdição voluntária, inexistindo litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela Constituição Federal, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal, incidindo, pois, por analogia, a Súmula n. 161 deste Tribunal. Nesse sentido confira-se, dentre outros, os seguintes precedentes, verbis: **Processual Civil - Conflito de Competência - Alvará Judicial Para Movimentação de FGTS e PIS - Constituição Federal, art. 114 - Lei n 6.850/80 - Decreto 85.845/81 - Súmula 161/STJ**. 1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (CC n. 22.346/MG, Relator Ministro MILTON PEREIRA, DJ de 15/05/2000) **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI N 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.** - Nos termos da Lei n 6.858/80, a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. - Súmula 161 do STJ. - Recurso improvido. (ROMS n. 14.258/MA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/05/2002, pág. 00126) **PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ)**. 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do

Conselho Curador ou da gestora, Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. (CC n. 35.395/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30/09/2002)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO.1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Fortaleza - CE. (CC n. 35.308/CE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07/10/2002).Isto posto, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da CEF quanto ao pedido formulado, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mauá - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17/02/1998.Publique-se.Brasília (DF), 11 de março de 2004.MINISTRO FRANCISCO FALCÃORelatorAssim, necessária se faz a devolução dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, não havendo que se falar em suscitar conflito de competência, se não vejamos:Súmula 224 do Superior Tribunal de JustiçaExcluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Ante o exposto, conheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e artigo 113 do Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos a 6ª Vara Judicial da Comarca de São Caetano do Sul/SP.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2441**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008321-74.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104)**

**MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em Decisão.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória de MARCIO LUIZ LOPES, preso preventivamente por força da r. decisão proferida nos autos n. 4617-53.2010.403.6104. Postula, ainda, o levantamento do arresto e do seqüestro que recaíram sobre os seus bens.Em síntese, argumenta que: 1. ausência de circunstâncias concretas da custódia cautelar; 2. não há comprovação de que tenha intimidado beneficiários da fraude, notadamente Alberto Mem de Sá, Cynthia da Silva Gonçalves e Semirames Pereira Rasquinho Alves, mediante o emprego de violência ou grave ameaça ou abusando de seu cargo de agente da polícia federal; 3. não há evidências de acréscimo patrimonial inexplicável decorrente de improbidade no exercício de sua função ou que derive da conduta criminosa objeto da persecutio criminis; 4. não ostenta antecedentes criminais. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 67/70).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O Texto Constitucional diz, em seu art. 5º, inciso LXVI, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.São requisitos legais para a decretação da prisão preventiva o fumus commissi delicti, consistente na existência de provas da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, e o periculum libertatis, quando presente uma das hipóteses enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal.Verifico, no caso, que todos os fundamentos da custódia cautelar ainda subsistem, na medida em que o Requerente não colacionou aos autos elementos de prova suficientes a afastar o panorama probatório que ensejou a decretação da medida cautelar ora atacada.Com efeito, o Requerente limitou-se a coligar aos autos deste expediente documentos acostados aos inquéritos que instruíram as ações penais em curso contendo transcrições de diálogos e declarações prestadas no curso das investigações, limitando-se a conferir interpretação diversa da atribuída à autoridade policial em sua representação.Ocorre que, por ora, a avaliação de tais elementos revela-se prematura, eis que ainda não foi concluída a instrução processual.Ademais, as supostas condições favoráveis do acusado (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, eis que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de levantamento das medidas assecuratórias, por haver prova da materialidade do delito e indícios de autoria do crime e da proveniência ilícita dos bens, ilação reforçada pela r. decisão que recebeu a denúncia quanto aos fatos imputados ao Requerente. Além disso, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, é imperiosa a aludida constrição como forma de assegurar o ressarcimento do prejuízo experimentado pela União.Diante do exposto, indefiro os pedidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Santos, 15 de outubro de 2010.ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA

**Expediente N° 2442**

**ACAO PENAL**

**0001147-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001147-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALEXANDER DA SILVA(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP212539 - FABIO PUGLIESE)

INTIMAÇÃO: Ficam os novos advogados do réu intimados da audiência designada para 21.10.2010, às 14 horas, de oitiva de testemunhas, reinterrogatório, debates e julgamento, conforme deliberado na audiência de 06.04.2010, na qual o defensor anteriormente constituído saiu intimado.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6038**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-03.2000.403.6104 (2000.61.04.009978-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DE MATOS(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

Fl. 284: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0000498-20.2008.403.6104 (2008.61.04.000498-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALMIR ALVES PEREIRA

Fl. 81: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**0000737-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000737-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Fls. 72/74: Defiro. Aguarde-se, com os autos no arquivo, sobrestados.Int.

**Expediente N° 6042**

**MONITORIA**

**0011467-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011467-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006710-57.2008.403.6104 (2008.61.04.006710-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Intime-se a requerente para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000659-93.2009.403.6104 (2009.61.04.000659-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUPERMERCADO GANDOLA LTDA X GILBERTO ALVES X EDILBERTO LIMA ALVES

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007867-31.2009.403.6104 (2009.61.04.007867-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVONEIDE VITOR DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAS NEVES FILHO X IVONILSON VITOR DO NASCIMENTO

Fl. 71: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, medinte substituição por cópia.Int.

**0010615-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010615-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X PEDRO STIPPE RODRIGUES

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**000080-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000080-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO NASCIMENTO BEZERRA X FABIO DE ABREU COSTA X JULIANA NASCIMENTO BEZERRA COSTA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015157-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015157-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDERSON CORDEIRO DE MAGALHAES(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X EDITH ALEXANDRE CORDEIRO(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0010649-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010649-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ FERNANDO SILVA LAPA

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, conforme informou a exequente (fl. 101). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010.

**0000590-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000590-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009120-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009120-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO BENTO FIGUEIREDO

Fl. 81: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Int.

**0011590-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011590-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0010611-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010611-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BOSSHARD REPRESENTACOES LTDA X MARIA LUCIA DAVINHA BOSSHARD

Fl. 106: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Int.

**0000935-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000935-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINE COM/ EXTERIOR LTDA X BRENO PEDROSO DE BARROS X MARIA ELIZABETH PEDROSO DE BARROS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF.Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007551-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME X ADEMIR DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra ADEMIR DA SILVA REGISTRO ME e ADEMIR DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, atualizado até 31/08/2010.Alega a exequente que referido título foi emitido em 18/06/2009. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, conforme extratos bancários apontando saldo devedor no valor de R\$ 30.793,90, propõe a presente ação para recebimento do que lhe é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/93). É o sucinto relatório. Decido.Verifico, na hipótese, a ausência de interesse

processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/17), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005602-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005602-1)** - MARIA HELENA DANTAS (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a requerente para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6058**

#### **MONITORIA**

**0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

a vista da documentação carreada aos autos, bem como dos pedidos efetuados na inicial, reputo desnecessária a realização da perícia. Assim sendo, indefiro o postulado pelo requerente e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

**0009753-36.2007.403.6104 (2007.61.04.009753-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES (SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

À vista da documentação carreada aos autos, bem como dos pedidos efetuados na inicial, reputo desnecessária a realização de perícia. Assim, sendo indefiro o postulado pelo requerente e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5559**

**ACAO PENAL**

**0007723-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007723-7)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X RYOJI NAKAJIMA(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)

Fica ciente o defensor do corréu RIOJI NAKAJIMA, de que deverá apresentar memoriais, consoante o prazo estipulado no CPP, art. 403, parágrafo 3º.Santos, 18 de outubro de 2010.

**Expediente Nº 5561**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007596-85.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberação do veículo GM/Vectra, placas DWA 7600.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido (fl. 15 e v).Decido. O requerente é detentor da posse direta do automóvel modelo VECTRA, marca GM, placas DWA 7600, em virtude de contrato de leasing celebrado com a empresa BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, consoante Certificado de Registro de Veículo (CRV) de fls. 13.Observe-se que, de fato, o requerente consta expressamente como arrendatário do veículo apreendido em 10/09/10 por ocasião da prisão em flagrante delito de Marcelo Moura dos Santos, que o conduzia.Todavia, certo é que o inquérito policial que trata dos fatos ainda se encontra em andamento e em fase de colheita de novas provas, sobretudo após os decretos prisionais e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos autos n. 0003387-73.2010.403.6104. Assim, embora Josias de Souza não tenha sido identificado como suposto integrante da provável organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, assiste razão ao MPF ao opinar no sentido de que é prudente aguardar a conclusão das investigações, uma vez que a coisa apreendida possa vir a interessar ao eventual e futuro processo penal decorrente de denúncia, na forma do art. 113 do CPP.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo.Ciência ao MPF. Intime-se.Santos, 18.10.10.MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

**6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3237**

**ACAO PENAL**

**0006289-96.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIANE AIRES DANTAS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Fls. 148/150: Processo núm. 0006289-96.2010.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Regiane Aires Dantas, com a imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2010 (fls. 54/55). Citada, a acusada apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 75/84).O Ministério Público Federal aditou a denúncia a conduta descrita na petição das fls. 86/87.O aditamento foi recebido por decisão de 18 de agosto de 2010 (fl. 119).Em complementação, foi apresentada nova defesa pela ré (fls. 138/146). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Inicialmente, diante dos argumentos expostos pela advogada (fls. 138/140), acolho as justificativas e reconsidero o despacho da fl. 135.Passo a analisar as questões aduzidas na defesa.Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos,

todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pela ré não indicou nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. As questões referentes à possibilidade de tipificação da conduta no art. 289, 2.º, do Código Penal, ao desconhecimento da falsidade da cédula, se a falsificação da moeda é ou não grosseira e se houve ou não crime tentado deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, após a instrução criminal. Ademais, a análise da configuração do concurso material não é tema apropriado para o momento do recebimento da denúncia, devendo ser mantida a decisão da fl. 119. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 / 11 / 2010 , às 15 horas . Intimem-se as partes. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Fica deferida a justiça gratuita (fl. 75). Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória (fls. 78/83), como requerido no verso da fl. 85. Santos, 07 de outubro de 2010 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto Fls. 160/161: Autos n. 0006289-96.2010.403.6104 Em que pese a r. decisão de fls. 154/255, em sentido contrário, entendo que a acusada deve responder ao processo em liberdade, uma vez que não há nos autos qualquer elemento probatório que indique uma possibilidade de reiteração criminosa. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 157, não vislumbrando como presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva da acusada REGIANE AIRES DANTAS, devendo prevalecer, de qualquer sorte, a regra constitucional da presunção de inocência, a balizar a prisão cautelar. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos demonstram, quantum satis, a residência fixa e a ocupação lícita. Em face do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança à indiciada REGIANE AIRES DANTAS, com fundamento no artigo 310, único do Código de Processo Penal, sob a condição de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Intime-se a acusada para comparecer em Secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado, imediatamente. Do alvará de soltura deverá constar, expressamente, o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º da Resolução n. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 2º da Resolução CNJ n. 108/2010, tornem os autos conclusos após cinco dias, contados desta decisão, para verificação do estrito cumprimento do alvará de soltura. Intimem-se. Santos, 11 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500340-41.1997.403.6114 (97.1500340-0)** - TOKIKO MONNA TAKAHASHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3)** - THEO HUBERT HENRY W MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X ATALIBA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o réu, bem como, expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários à verificação de débitos, nos termos art. 1º da Orientação Normativa nº 4, de 08/06/2010, do CJF. Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 377. Int.

**1500985-66.1997.403.6114 (97.1500985-9)** - JORGE GUIDO BALDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8)** - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 559/598 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1503214-62.1998.403.6114 (98.1503214-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508702-32.1997.403.6114 (97.1508702-7)) SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**1504455-71.1998.403.6114 (98.1504455-9)** - MAURO GUIMARAES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.165/172: dê-se ciência ao autor , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2)** - ROMULO FEITOSA(Proc. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0011385-24.1999.403.0399 (1999.03.99.011385-6)** - IVO DOMINGOS LAURENTI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP084266 - REGINA CELIA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 232 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0012328-41.1999.403.0399 (1999.03.99.012328-0)** - EDSON MOREIRA DE MAGALHAES X GERONIMO DE SOUZA LEO X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIO ANTONIO CAMORCI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0054138-93.1999.403.0399 (1999.03.99.054138-6)** - JOSE VALDION TEIXEIRA X MAGNOLIA GONCALVES CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARIA IZA DA CONCEICAO SANTOS X SIVONE DA SILVA BASTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 404: Com razão a parte autora. De fato, na sentença de fls. 367/369, transitada em julgado (fl. 386), à CEF foi determinado o depósito da verba honorária devida sobre os valores dos autores que aderiram ao acordo da LC n. 110/01.Assim, efetue a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do montante devido.Intime-se.

**0057527-86.1999.403.0399 (1999.03.99.057527-0)** - MANOEL MARCAL SATELES(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 372/381 - Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0035085-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035085-8)** - MAURO MASCARENHAS X TEOFILLO MASCARENHAS FILHO X GLAURIA NASCIMENTOS MASCARENHAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

FLS. 413/414 - Intime-se a PARTE AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)** - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca da impugnação de fls. 490/493, devendo complementar o laudo pericial com informações obtidas junto ao Sindicato da Categoria Profissional do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se com urgência.

**0000065-98.1999.403.6114 (1999.61.14.000065-0)** - EDGARD BERNARDES X LUIZA NUNES DA ANUNCIACAO LIMA X AUGUSTO CHAGAS NOGUEIRA X ALCINDOR JANUARIO PEREIRA X LUIZ

GASPARETTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls.334: Pela derradeira vez, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0000618-48.1999.403.6114 (1999.61.14.000618-4)** - CICERO PEREIRA MORAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002197-31.1999.403.6114 (1999.61.14.002197-5)** - MARCELO ALVES DOS REIS(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.300 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003404-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003404-0)** - ALVARO FREIRE DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO RUIZ SOLER X ROWILSON DOMINGUES X AGILZA ALVES ZAMPIERI X ATILIO DA LUZ X GILBERTO PASCHOIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.401/403-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003484-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003484-2)** - ANTONIO BELEM DA SILVA - ESPOLIO X CICERA ANTONIA DA SILVA X JOSE PEDRO IZIDORO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X LUCIA DE JESUS PEREIRA X MARIA RUTH DE SOUZA LIMA X PAULO SIMOES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0006392-59.1999.403.6114 (1999.61.14.006392-1)** - JOAO EVANGELISTA VAROTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.311/312-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007124-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007124-3)** - JOSE MARTINS DE CARVALHO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0000999-22.2000.403.6114 (2000.61.14.000999-2)** - MILTON FERNANDES GARCIA X ILDA DALBORGO GARCIA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP093631 - MIRIAM AUXILIADORA ROMANHOLLI)

Manifeste-se a ré - CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Para agilizar a execução, providencie o interessado, se for o caso, juntada dos cálculos atualizados.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001130-94.2000.403.6114 (2000.61.14.001130-5)** - JOSE FERNANDES MARIN X MARINO ROMANO DA SILVA X WALDOMIRO CUSSOLIM X JOSE FERREIRA PIRES X JOSE RAMOS BARBOSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1) Os autores MARINO ROMANO DA SILVA e WALDOMIRO GUSSOLIM manifestaram sua concordância (fls. 233/234, 201) com os depósitos noticiados pela CEF às fls. 177/186 e 218/221. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles.2) Tendo a CEF comprovado documentalmente (fls. 211, 230 e 212) a adesão dos coautores JOSE FERNANDES MARIN, JOSE FERREIRA PIRES e JOSE RAMOS BABOSA ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo

794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a ela.3) Quanto aos JUROS PROGRESSIVOS, houve pagamento efetuado para os coautores JOSE FERNANDES MARIN, MARINO ROMANO DA SILVA, WALDOMIRO GUSSOLIM e JOSE RAMOS BARBOSA, conforme fls. 440/470 e 477/487, bem como a diferença relativa aos juros de mora a fls. 517/564. Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. 4) Fls. 500/501 e 503: aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação do coautor JOSÉ FERREIRA PIRES.P. R. I.

**0001719-86.2000.403.6114 (2000.61.14.001719-8)** - VALDIR GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 358/361 - Dê-se ciência à parte autora.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 282.Int.

**0003537-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003537-1)** - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 182/188 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004045-19.2000.403.6114 (2000.61.14.004045-7)** - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.219/220: dê-se ciência à parte autora. Após, retornem aos arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0004103-22.2000.403.6114 (2000.61.14.004103-6)** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - FILIAL(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Preliminarmente, face ao bloqueio de fls. 2818/2820, solicite-se a transferência do valor de R\$60,00 (sessenta reais) em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.Com a transferência e decurso de prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos à UF, conforme requerido à fl. 2822, bem como alvará de levantamento para o correu SEBRAE, conforme fl. 2816. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam há algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004272-09.2000.403.6114 (2000.61.14.004272-7)** - ELMAR RODRIGUES DE MACEDO(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X MARIA HELENA INACIO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS X OSWALDO VECCHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores MARIA HELENA INACIO DOS SANTOS, MARIA DE JESUS e OSWALDO VECCHI, efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Quanto ao coautor ELMAR RODRIGUES DE MACEDO, a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos.Instada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os coautores MARIA HELENA INACIO DOS SANTOS, MARIA DE JESUS e OSWALDO VECCHI, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante ao coautor ELMAR RODRIGUES DE MACEDO, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004366-54.2000.403.6114 (2000.61.14.004366-5)** - ELISANDRA VIESBA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.195 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004380-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004380-0)** - ANTONIO PROCOPIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.238- Concedo à parte autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006396-62.2000.403.6114 (2000.61.14.006396-2)** - ARGEMIRO JULIAO DOS SANTOS(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**0000304-34.2001.403.6114 (2001.61.14.000304-0)** - MARTA ROBERTA SANTANA BARBOSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

**0001186-93.2001.403.6114 (2001.61.14.001186-3)** - MARIA CELIA REGINI CARDOSO X TAMARA REGINI CARDOSO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.686 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001460-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001460-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501015-67.1998.403.6114 (98.1501015-8)) MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de recurso, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório em nome dos herdeiros habilitados às fls. 150.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0001472-71.2001.403.6114 (2001.61.14.001472-4)** - VALDECIR CAMILLO ROSA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0001431-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001431-5)** - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0001451-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001451-0)** - MATOSINHO GUALBERTO DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002288-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002288-9)** - IVO VIEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002290-86.2002.403.6114 (2002.61.14.002290-7)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002592-18.2002.403.6114 (2002.61.14.002592-1)** - OSMAR TEIXEIRA MACHADO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002638-07.2002.403.6114 (2002.61.14.002638-0)** - LOURDES BRENNNA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for

o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004092-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004092-2)** - JOSE GASPAROTTO X ADIRSON FIOR X AMARO GONCALVES RODRIGUES X ALCIDES LUPERINI X SANTA PEREIRA CARUBA X IARA CRISTINA CARUBA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 437/441 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 430. Int.

**0004165-91.2002.403.6114 (2002.61.14.004165-3)** - MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X OSWALDO ADEMIR MILANI X EDVALDO ANTONIO TREVELLINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 407 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Fls. 408/422 - Expeçam-se novos ofícios requisitórios complementares. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 396. Int.

**0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0)** - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 270/271 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000565-28.2003.403.6114 (2003.61.14.000565-3)** - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE(SP052634 - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Fl. 79 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002686-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002686-3)** - RUI FREGNAN X SUELY FILOMENA FAVERO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 309/310 - Esclareça a CEF seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito de fls. 301/302. Int.

**0003298-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003298-0)** - RAQUEL GUIDES ROSA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007627-22.2003.403.6114 (2003.61.14.007627-1)** - BENEDICTA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007730-29.2003.403.6114 (2003.61.14.007730-5)** - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 148 - Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0008256-93.2003.403.6114 (2003.61.14.008256-8)** - CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008377-24.2003.403.6114 (2003.61.14.008377-9)** - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls.

168/171. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório e omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, houve julgamento segundo entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0009583-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009583-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

1- Tendo em vista a petição de fl. 2401, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que finalize a perícia contábil, elaborando conclusão fundada unicamente nos documentos colacionados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Em passo seguinte, venham conclusos.

**0000309-51.2004.403.6114 (2004.61.14.000309-0) - HENRIQUE BORBATTI FILHO (SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0001508-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001508-0) - BENEDITO CLOVES GOIS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005937-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005937-0) - ROSANA DA SILVA (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Preliminarmente, desentranhem-se as cópias do agravo nº 200503000755742, trasladadas às fls. 348/353, por ser estranho a estes autos, devendo a secretaria providenciar sua juntada aos autos corretos de nº 2005.61.14.005477-6. Fls. 355/357 - Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 200903000282730 (cópias fls. 358/361), ao qual foi negado seguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 328, expedindo-se o competente alvará de levantamento à parte autora e arquivando-se os autos após o levantamento dos valores. Int.

**0006047-20.2004.403.6114 (2004.61.14.006047-4) - JOAO EVANGELISTA MIRANDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação em epígrafe, em face da decisão de fls. 140 e verso, alegando, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória, porquanto determinada a aplicação do Provimento nº 26/2001, sendo que a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal acarretaria violação à coisa julgada. Aduz, ainda, que as normas do Capítulo III do Provimento nº 26/2001 aplicam-se somente quanto à correção dos débitos de FGTS cobrados pela Caixa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Como de sabença comum, os embargos de declaração constituem recurso cabível para sanar

omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria de mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 600.488/SC, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008) Na espécie dos autos, a decisão de fl. 140 e verso é clara ao expor os fundamentos que levaram a concluir pela aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, restando devidamente consignados os motivos. Com efeito, a presente irresignação recursal encerra desinteligência em relação ao julgado, devendo valer-se a parte do recurso apropriado para o alcance de sua pretensão. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os desprovejo. Intimem-se.

**0006119-07.2004.403.6114 (2004.61.14.006119-3)** - JOAO MACHADO BARCELOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0006765-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006765-1)** - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância da FN em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0006955-77.2004.403.6114 (2004.61.14.006955-6)** - JUSTINIANO CARDOSO DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.100/101-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007258-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007258-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0007979-43.2004.403.6114 (2004.61.14.007979-3)** - JULIA HENRIQUE RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003850-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003850-3)** - ISAIAS DE PAULA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0004152-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004152-6)** - FRANCISCO BESERRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.86/87-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004935-79.2005.403.6114 (2005.61.14.004935-5)** - GIRLENO ROCHA PORTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.100/104-Concedo às partes vista dos autos apenas para cópias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005216-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005216-0)** - JUCIENE FERREIRA DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.77/78-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005334-11.2005.403.6114 (2005.61.14.005334-6)** - EDGARD BASSO(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O autor é beneficiário da gratuidade processual, motivo pelo qual não há execução da sentença. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0005436-33.2005.403.6114 (2005.61.14.005436-3)** - JUCILENE FERREIRA LIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.137/138-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007111-31.2005.403.6114 (2005.61.14.007111-7)** - EDINEIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.145/147: dê-se ciência ao autor ,pelo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0011793-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011793-9)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Traslade-se cópia do transito em julgado para os autos da Execução Fiscal e Cautelar em apenso, após, desapensem-se para prosseguimento.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0)** - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o autor, pessoalmente, a fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os endereços dos empregadores DANIEL MARTINS S/A Ind. e Comércio e MANGELS INDUSTRIAL S/A, sob pena de extinção do processo.Apresentados os endereços, oficie-se às empresas mencionadas, a fim de que forneçam as respectivas fichas de registro de empregados ou livro de registro de empregados, para a comprovação do vínculo laboral do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.

**0005600-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005600-5)** - MARILUCI DOS SANTOS ANDRADE(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005792-91.2006.403.6114 (2006.61.14.005792-7)** - OLGA BONETTI GOLLO X ARACY BOMBACINI BONETTI X JANDYRA DE FAVARI PEDRO X OLGA BONETTI GOLLO(SP051261 - MARIA ELISA BELLONSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0006222-43.2006.403.6114 (2006.61.14.006222-4)** - CLELIA CHERODIA GUARDIANO(SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0006452-85.2006.403.6114 (2006.61.14.006452-0)** - WILSON GALDINO DA SILVA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

WILSON GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre férias não gozadas e respectivo terço constitucional. Aduz, em apertada síntese, que é empregado da pessoa jurídica denominada COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e recebeu, por diversas vezes, durante a vigência de seu contrato de trabalho, férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional), por necessidade de serviço, com a incidência do imposto sobre a renda. Sustenta a não-incidência do imposto mencionado sobre as verbas referentes ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, em virtude de sua natureza indenizatória. Bate pelo prazo prescricional de 10 (dez) anos para efetuar o pedido de restituição, tendo em vista que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Afirma a possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos, com fulcro no art. 66, 2º, da Lei nº 8383/91, acrescidos de correção monetária. Com a inicial

juntou procuração e documentos (fls. 29/50). Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da Justiça a fl. 58. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 64/89. Pugna pelo indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis. Argui inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. Bate pela impossibilidade de se pretender a não-incidência sobre as prestações futuras. Invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão, tendo em vista que não foi comprovado pelo autor a impossibilidade de gozar as férias por necessidade do serviço. Quanto às férias proporcionais, aduz que o autor, por não haver completado o período aquisitivo, não tinha direito de gozá-las. Réplica a fls. 93/114. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. A fl. 118 sobreveio despacho determinando seja oficiado ao empregador do autor para que informe sobre a incidência do imposto. A fls. 124/129 foram prestadas informações pelo empregador do autor. Oportunizada a manifestação sobre os documentos juntados, apenas a União se manifestou (fl. 130, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1 Das Preliminares 2.1.1. Ausência de documento indispensável Argui a União a ausência de documento indispensável à propositura da demanda, tendo em vista que o autor não comprovou a incidência do imposto sobre as verbas trabalhistas mencionadas. Todavia, não se pode confundir documento indispensável à propositura da demanda com documento necessário à procedência do pedido do autor. Com efeito, os documentos que instruíram a inicial se prestam ao ajuizamento da demanda, sendo possível que, no curso da ação, os documentos comprobatórios da incidência tributária sejam devidamente carreados aos autos, consoante ocorreu na espécie (fls. 124/129). Assim, afastado o preliminar. 2.1.2 Inépcia da Inicial Argui a União que o reconhecimento da inexigibilidade do imposto sobre a renda sobre os valores que vierem a ser pagos eventualmente ao autor, a título de férias não gozadas, condiciona-se a evento futuro e incerto, o que contraria o disposto no art. 286 do CPC. Na espécie, consoante se infere da inicial, o pedido de não-incidência do imposto sobre os pagamentos futuros foi formulado apenas no âmbito liminar, não sendo reproduzido no pedido principal, uma vez que este cinge-se a requerer a procedência da ação condenando a requerida a restituir, via requisição, as quantias indevidamente retidas na fonte, sobre as férias (abono de férias e terço constitucional) não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho da autora. Assim, tenho que somente o pedido de restituição deve ser analisado, porquanto o pleito liminar já fora devidamente afastado nos autos. Cumpre registrar que, ainda que as ações condenatórias tenham como precedente lógico a declaração de existência ou não de uma relação jurídica, tal declaração está atrelada ao pedido principal que, na hipótese dos autos, cinge-se à restituição de quantias já pagas e não de quantias a serem pagas, consoante se extrai do pedido formulado pelo autor. Demais disso, a jurisprudência rechaça o acolhimento de pedido atrelado a evento futuro e incerto. Nesse sentido, confira-se: Impossibilidade de se atender ao pedido de não incidência do Imposto de Renda em relação às futuras conversões em pecúnia dos valores que vierem a ser pagos a título de licença-prêmio, abono pecuniário e APIPs, pois se condicionam a um evento futuro e incerto e o seu deferimento contraria o disposto no art. 286 do CPC. (TRF 2ª Região, AC 200151010044439, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA, 08/10/2003) Na mesma esteira, confira-se: Não procede o pedido de não-incidência do imposto de renda sobre valores a serem recebidos futuramente, porquanto ao magistrado é vedado condicionar o cumprimento de sentença a evento futuro e incerto, nos termos do parágrafo único do art. 470 do CPC. (TRF 3ª Região, APELREE 200003990581194, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 29/04/2009) Ressalte-se, por fim, que não é o caso de extinguir-se, sem resolução do mérito, o pedido de não-incidência do imposto sobre as parcelas futuras, porquanto, como dito alhures, tal pedido não encerra o pedido principal, mas somente o pleito de liminar, que já fora afastado. 2.1.3 Da Prescrição No que tange à prescrição da pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da LC nº 118/2005 aos pagamentos realizados anteriormente à sua vigência, em relação aos quais aplica-se a jurisprudência consolidada à época que prestigiava a tese dos cinco mais cinco quanto à prescrição referente ao pleito de repetição do indébito relacionado aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. A propósito, confira-se: A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). (STJ, REsp 1099648/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010) Depreende-se dos documentos acostados a fls. 124/129 que as retenções ocorreram entre os exercícios de 2000 e 2009. Com efeito, sendo a ação ajuizada em 26.10.2006, não há que se falar em prescrição na espécie dos autos. 2.2. Mérito No mérito, a pretensão do autor merece acolhida. É de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, não havendo incidência do tributo sobre verbas recebidas pelos empregados a título de indenização. Preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. E continua: As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 494-495). Nesse passo, a questão posta nos autos não demanda maiores discussões, porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem

justa causa) e respectivo terço constitucional, folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). 3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ, REsp 770.548/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 332) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - LIMITES DO 3º DO ART. 20 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais não estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 3. A fixação de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o art. 20, 3º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 883.252/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 13.08.2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008) Note-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também é pacífica nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. I - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do RE. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, RE 380022 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00494) Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA Nº 136 STJ. APIP. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELAS FUTURAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/01. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sentença ultra petita ao ser assegurada a compensação ou o ressarcimento em espécie, porquanto a autoria pugnou apenas pelo encontro de contas. Lide restringida aos termos do pedido. II - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial. III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. IV - As verbas pagas a título de indenização por licença-prêmio, não gozadas por necessidade de serviço, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda, conforme a Súmula 136 do STJ. V - Não incide o imposto de renda nos valores recebidos como ressarcimento ao empregado por não ter se valido das ausências permitidas para interesse particular -APIPs, em razão do caráter nitidamente indenizatório da verba. VI. Não procede o pedido de não-incidência do imposto de renda sobre valores a serem recebidos futuramente, porquanto ao magistrado é vedado condicionar o cumprimento de sentença a evento futuro e incerto, nos termos do parágrafo único do art. 470 do CPC. VII. Compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com valores futuramente apurados na declaração de ajuste anual, aplicando-se na correção dos valores o Prov. 24/97, incidindo, na espécie, apenas os IPCs alcançado pela lide. VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer índices de juros e correção monetária. IX. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. X. Remessa oficial e recurso adesivo da autoria parcialmente providos e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, APELREE 200003990581194, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 29/04/2009) Acresça-se, por fim, a desnecessidade de se comprovar que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, porquanto tal necessidade é ínsita ao próprio fato, uma vez que, caso não fosse por necessidade, o empregador se oporia à prestação dos serviços no período de férias. A propósito, confira-se: A eg. Corte Superior posicionou-se, ainda, pela desnecessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. (TRF 2ª Região, AC 200102010375200, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2006) No que tange ao terço constitucional de férias, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento no sentido da não-incidência do tributo, tendo em vista o caráter indenizatório da verba. Nessa esteira, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1154951/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) De igual modo, a conversão em pecúnia de férias proporcionais não gozadas pelo empregado não enseja a incidência do imposto sobre a renda. A propósito, confira-se: [...] não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (STJ, AgRg no REsp 1120488/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009) Por derradeiro, é certo que reconhecida a inexigibilidade do tributo, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação ou restituição do que foi recolhido indevidamente. Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, também em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 2. Recurso representativo da controvérsia: REsp 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 854.263/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que embasa a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional de férias, bem como para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos até a presente sentença, devidamente corrigidos desde a retenção e acréscimos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0007101-50.2006.403.6114 (2006.61.14.007101-8) - ADELESIA CECHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0000850-79.2007.403.6114 (2007.61.14.000850-7) - LEILA VIEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0002527-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002527-0)** - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO X JORGE LUIZ PONCE CARDILLO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0002754-37.2007.403.6114 (2007.61.14.002754-0)** - MARIA DA CONSOLACAO DE CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

**0002781-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002781-2)** - NEUSA NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0004007-60.2007.403.6114 (2007.61.14.004007-5)** - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO X ANTONIO ALVES DE AGUIAR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0004135-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004135-3)** - GERALDO UBIRAJARA LIMA X CECILIA CAPITANIO LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6)** - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0001278-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001278-3)** - JOSE PAIVA X HELIO GARCIA DO CARMO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0001428-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001428-7)** - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0001528-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001528-0)** - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002485-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002485-2)** - ANNA DE PAULA PELEGRINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 62 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004677-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004677-0)** - MARIA TERESA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP198865 - SILVIO FUSARI E SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005350-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005350-5)** - EDUARDO LUI X DEOLINA MARIA BONOTTO LUI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0005784-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005784-5)** - BOAZ RODRIGUES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.241/248: dê-se ciência ao autor da contra proposta de acordo ofertada pelo INSS , no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006847-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006847-8)** - MAURA BACCI GOUVEA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0007987-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007987-7)** - ANA CALEGARI GUILMO(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 65 - Preliminarmente, cancelem-se os alvarás expedidos às fls. 63/64, arquivando-se o original em pasta própria.Após, expeçam-se novos alvarás, devendo o peticionário de fl. 65, comparecer ao balcão da secretaria para agendar a data de retirada, evitando-se novo cancelamento, tendo em vista que o documento tem prazo de validade.Cumpridos, efetivamente, os respectivos alvarás, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 60, arquivando-se o presente feito.Int.

**0008019-83.2008.403.6114 (2008.61.14.008019-3)** - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0008058-80.2008.403.6114 (2008.61.14.008058-2)** - NAIR ELIAS CHIAPESAN(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.28/29-Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002762-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002762-6)** - RUI LAUDILIO FERREIRA(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0004378-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004378-4)** - CARLOS EUGENIO DE ANDRADE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS EUGENIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Citado, apresentou o INSS a contestação de fls. 43/66, alegando em preliminar a incompetência deste Juízo para o julgamento da lide, uma vez tratar-se de benefício acidentário.O autor apresentou sua réplica (fls. 70/73).Em decisão de fl. 78, foi acolhido a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.O autor se manifestou (fl. 80/82), informando que o autor já possui processo perante a Justiça Estadual, a qual versa sobre acidente do trabalho (processo nº 564.01.2007.031613-3), restando desnecessária a determinação de fl. 78.O INSS requereu a extinção do feito (fl. 84). É o relatório. Decido.Conforme consta do documento de fls. 81/82 e afirmação do próprio autor, há identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, entre estes autos e o em trâmite a 2ª Vara Cível desta Comarca. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua cobrança enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 34).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007350-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007350-8)** - HELLENA MARCHIORI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 219/226 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (cálculos e habilitação). Int.

**0008622-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008622-9)** - NELSON VILAS BOAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE

ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, providencie o autor a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, comprovando nos autos. Se regularizado, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 42, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0009347-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009347-7)** - CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA(DF004059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fls. 543/544 - Preliminarmente, intime-se a autora - executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001502-72.2002.403.6114 (2002.61.14.001502-2)** - ADAILTON NUNES BARBOSA(SP177226 - FABIO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Face à informação retro, cumpra o peticionário de fls. 89/91, o despacho de fl. 88, cadastrando-se perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita do E. TRF3R. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 88. Int.

**0001300-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001300-7)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à consulta retro, providencie o patrono do autor a juntada de nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se regularizada a representação processual, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 160. Int.

**0006706-19.2010.403.6114** - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006780-73.2010.403.6114** - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006781-58.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006784-13.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos às 2ª e 3ª varas local para verificação de eventual relação de prevenção com os feitos elencados às fls. 524 e 517, respectivamente. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009094-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009094-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0009657-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009657-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIA CARUSO ROMANO X NILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO ALVES DOS REIS X FERNANDO BARSOTTI X PEDRO AMANCIO NEVES X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO

STRACIERI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003746-90.2010.403.6114 (2007.61.14.000765-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000765-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1500994-28.1997.403.6114 (97.1500994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Fls. 440/442 - Concedo ao embargado a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

**1505434-33.1998.403.6114 (98.1505434-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510090-67.1997.403.6114 (97.1510090-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ZILDA DE SOUZA LEITE X NAIR GARCIA RIBEIRO X MARIA MARGARIDA PESSOA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X DENISE SARAIVA ELIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Fl.263 - Concedo à parte Embargada vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002374-53.2003.403.6114 (2003.61.14.002374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MANOEL GALDINO DA ROCHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Fl. 95 - Concedo à parte autora vista dos autos por 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0006605-79.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107865 - RENATO MALUF)

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência formulado por ALEXANDER CARLOS PASCUAL nos autos na ação ordinária nº 0005514-51.2010.403.6114, aviado por SIMONE DE FREITAS PASCUAL. Aduz, inicialmente, que não houve a subtração dos menores, porquanto a saída dos menores do Canadá se deu mediante anuência do impugnado. Acresce que o impugnado, ao tempo em que os menores residiam no Canadá, não possuía qualquer documento que tornasse a guarda dos menores somente dele. Alega que a impugnante possui o direito de guarda, criação, assistência e educação dos filhos, sendo a guarda conferida pela 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo. Argumenta a inexistência de decisão estrangeira capaz de contrapor a sentença brasileira de guarda provisória concedida em favor da ré. Relata as dificuldades enfrentadas pelos menores quando residiam no Canadá. Assevera que o interesse do impugnado deve ser analisado não nestes autos, mas em ação que tramita perante a Vara da Família, na ação que já concedeu a guarda para a ré, devendo o pedido de assistência ser indeferido. Em contraponto, o impugnado aduz que o interesse no deferimento da assistência advém da situação jurídica de genitor dos menores que se pretende sejam devolvidos à sua convivência. Alega que a Advocacia Geral da União representa, no processo principal, a vontade indireta do impugnado, uma vez que representa o interesse do Estado Canadense na demanda. Manifestou-se a União pelo deferimento do pedido de assistência (fl. 19). A fls. 27/28, em parecer da lavra do Dr. André Lopes Lasmar, opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de assistência. Instadas a especificarem provas (fl. 21), as partes nada requereram (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Do exame da peça de impugnação ao pedido de assistência, verifica-se que os argumentos expendidos revelam resistência ao pedido formulado na ação principal, descurando-se de impugnar, especificamente, a intervenção processual pretendida pelo pai dos menores. É letra do art. 50 do CPC que: Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Preleciona José Roberto dos Santos Bedaque que: A assistência é possível sempre que terceiro demonstre possuir interesse jurídico no julgamento, isto é, quando a relação jurídica de que ele faz parte tiver algum nexos com aquele objeto do processo. Em razão do inter-relacionamento e da interdependência as relações substanciais, a sentença pode atingir reflexamente situação da vida estranha ao processo. Configura-se aí o interesse jurídico referido pelo legislador, para admitir a assistência. (Código de

Processo Civil Interpretado. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 126) Na hipótese vertente, o interesse jurídico do pai em relação ao processo em curso é evidente. Isso porque o desfecho do processo instaurado pela União Federal repercutirá diretamente em sua esfera jurídica, notadamente quanto à viabilização ou não da retomada da guarda de seus filhos menores. De outro norte, a alegação formulada pela impugnante de que o interesse jurídico deve ser demonstrado nos autos da ação de guarda que se processa na Justiça Estadual em nada influi no presente pedido de assistência, porquanto, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, a discussão acerca da guarda dos menores instaurada pela impugnante perante a Justiça Estadual não possui qualquer influência no presente processo, pois a Justiça Estadual é incompetente para proferir decisão nesse sentido, nos termos da Convenção de Haia, que se aplica ao caso em julgamento. Ante o exposto, rejeito a impugnação e defiro o pedido de assistência formulado por Alexander Carlos Pascual. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.

#### **PETICAO**

**0006785-95.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-13.2010.403.6114) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 40/43 para os autos principais ( 0006784.13.2010.403.6114). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001299-81.2000.403.6114 (2000.61.14.001299-1)** - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se a favor da União Federal o depósito judicial de fl. 432. Fls.: 437/441: Indefiro tendo em vista a penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 446/448. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda de Diadema (fl. 448) determinando a transferência à disposição daquele juízo dos demais valores penhorados. Com as providências acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004574-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004574-0)** - RAIMUNDO CANDIDO DA COSTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO CÂNDIDO DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/71). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 94 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 104/110). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 124/130) com manifestação do INSS (fl. 133). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de surdez

bilateral. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 05/05/2010 (fls. 124/130), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8) - CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CÍNTIA DOS SANTOS GARCIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/68). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 71 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 76/82). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 121/138) houve manifestação do INSS (fl. 140vº) e da autora às fls. 143/149. É o relatório. Decido. O laudo médico juntado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto aos males descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de seqüelas posteriores a queda sofrida em 2004. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 121/138), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9) - FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO PAULO BRAZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata que em decorrência de problemas ortopédicos, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica e outros encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 08/78, complementados às fls. 84/89. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90/91). Contestação, sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos

benefícios vindicados (fls. 98/104). Designada perícia médica (fls. 115/116) veio aos autos o laudo de fls. 118/124 com manifestação das partes às fls. 127/129 (INSS) e 132/138 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais que permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor em decorrência de problemas ortopédicos, insuficiência renal crônica e hipertensão arterial. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 22/01/2010 (fls. 118/124). Em conclusão, o expert informa que o periciando apresenta espondilodiscoartrose lombar. Afirma, ainda, que o autor está total e permanentemente impossibilitado de exercer atividades braçais, com sobrecarga na coluna lombar, podendo ser reabilitado para atividades leves que não exijam esforço na coluna lombar, de preferência na posição sentado. Pois bem. Segundo consta dos autos o autor trabalhou durante 20 anos como pedreiro. Conta, atualmente, com 52 anos de idade. Coursou até o 5º ano primário. Estes fatores, somados aos inúmeros exames e atestados médicos apresentados pelo autor e a concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS no período entre 04/03/2007 a 03/11/2008, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício em 22/01/2010 conforme resposta do perito ao quesito nº 8 de fl. 122. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 22/01/2010. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, revogo a tutela anterior e ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido (aposentadoria por invalidez) em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: FRANCISCO PAULO BRAZ;c) CPF do segurado: 156.929.303-15 (fl. 9);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 22/01/2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002583-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002583-6) - SEBASTIAO JOSE BANI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.SEBASTIÃO JOSÉ BANI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 37).Contestação, afirmando que foi concedido ao autor, administrativamente, aposentadoria por invalidez em 24/08/2009.Determinada a realização de perícia médica, o autor não foi localizado (fls. 52 e 55).É o relatório. Decido.O réu informou e comprovou em contestação que o benefício postulado pelo autor foi reconhecido e implantado na seara administrativa (fls. 42/43).Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto.Iso porque o objetivo do autor foi alcançado, ocasionando a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu antes da citação do réu.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003408-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003408-4) - FERNANDO PEDRO DA SILVA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.FERNANDO PEDRO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando a improcedência da ação (fls. 20/26).Designada prova pericial médica, o autor não compareceu à perícia agendada e se manifestou às fls. 38, informando que encontra-se em gozo de auxílio-doença. É o relatório. Decido. O autor receberá o benefício pelo período de dois anos, consoante informado pela mesma às fls. 38. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça

Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005374-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005374-1) - MARIA DE LOURDES CHANFRONE GARCIA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DE LOURDES CHANFRONE GARCIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/46). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 49). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 53/59). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 80/92) houve manifestação das partes às fls. 95 (INSS) e 97/99 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de surdez bilateral, espondilose cervical, hérnia discal, tendinite supra-espinal do ombro esquerdo, rarefação óssea, osteoartrose, discopatia L5-S1, degeneração do disco de tração, protusão discal difusa, redução das dimensões foraminais e compressão da face anterior do saco dural. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 80/92), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006497-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006497-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JOSÉ DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/47). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 50). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/60). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/71), convertido este em agravo retido conforme decisão de fls. 76/77. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 92/105) com manifestação do INSS (fl. 107vº) e do autor às fls. 140/150. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial acostado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre os argumentos lançados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está

incapacitada para o trabalho em decorrência de síndrome do túnel do carpo bilateral de grau moderado/grave. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 92/105), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007050-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007050-7) - ELIANE CRISTINA MARQUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELIANE CRISTINA MARQUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/27 complementados às fls. 32/40). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 41/47). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 64/67) houve manifestação do INSS (fl. 70) e da autora às fls. 72/83. É o relatório. Decido. O laudo médico juntado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto aos males descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas psiquiátricos graves. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 64/67), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007094-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007094-5) - HELENA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/39). Concedido o benefício da assistência judiciária à fl. 42. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/47). Determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49 e 59), com a vinda do respectivo laudo (fls. 65/69), as partes manifestaram-se às fls. 80/88 (autora) e 90/91 (INSS). É o relatório.

Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção quanto aos fatos alegados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males na coluna, LER/DORT bilateral nos membros superiores e artrose no joelho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/06/2010 (fls. 65/69), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008329-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008329-0) - HERBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
HERBERT DE JESUS SANTANA, representado por sua genitora RAIMUNDA MARIA DE JESUS, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. É portador de paralisia cerebral atópe e hemiplégica à esquerda, incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 49/61). Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se estudo socioeconômico (fls. 74/76) e laudo médico pericial (fls. 77/89). Parecer do Ministério Público Federal no sentido da procedência do pedido (fls. 97/99). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.** O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo

ai sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequa seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial, além da prova pericial técnica realizada às fls. 77/89, onde consta expressamente que o autor é portador de deficiência física: alteração de marcha, hemiesia à esquerda e paralisia cerebral. O médico perito assim se manifestou quanto à deficiência do autor: O periciando apresenta quadro que reduz sua capacidade laboral significativamente, assim, as atividades laborais a serem realizadas deverão ser adaptadas ao quadro de deficiência física. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 02/03/2010 (fls. 75/76) que o menor reside juntamente com sua mãe mais 1 irmão, Gledson, portador de deficiência múltipla (física e intelectual), em casa de alvenaria, alugada, com 3 cômodos: um quarto, uma sala conjugada com a cozinha e um banheiro, com poucos móveis e utensílios em estado razoável de preservação. O irmão Gledson, 9 anos, recebe benefício de prestação continuada no valor de R\$ 510,00. A renda familiar é proveniente do benefício pago a Gledson e de trabalhos esporádicos da mãe como manicure (R\$ 100,00). A mãe dos menores encontra-se impossibilitada de trabalhar pois ambos necessitam de cuidados. Como conclusão (fl. 76), assim se expressou a assistente social: Observamos que as condições apresentadas são insuficientes para prover o mínimo necessário aos seus membros. Diante do exposto e considerando a situação de vulnerabilidade social, a adequação na melhor qualidade de vida do usuário e com o objetivo da garantia de direito, somos favoráveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência. De se observar, ainda, que quanto ao rendimento auferido pela genitora do autor, no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar auferida pela mãe é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de três pessoas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 526.466.587-3, 21/01/2008; fl. 24). Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, mantendo tutela anteriormente concedida. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações pagas à autora até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: HERBERT DE JESUS SANTANA, representado por sua genitora RAIMUNDA MARIA DE JESUS; b) data de nascimento: 14/02/2005; c) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; d) data do início do benefício: 21/01/2008; e) renda mensal inicial: um salário mínimo; ef) data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009224-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009224-2) - LIBERATO FORTUNATO DOS REIS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LIBERATO FORTUNATO DOS REIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com reabilitação profissional. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de 60 salários mínimos a título de dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/39). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 42). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/64). Designada perícia médica (fls. 65/66) com a vinda do Laudo pericial de fls. 79/94, houve manifestação do INSS (fl. 98) e do autor às fls. 99/101. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas ortopédicos/neurológicos em decorrência de pós operatório de cirurgia na medula cervical. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 12/03/2010 (fls. 79/94), pela qual se constatou à fl. 85 estar o autor incapacitado para exercer atividades laborais com demanda de esforços físicos maiores em razão do déficit de flexão do joelho direito (fl. 85). O autor trabalhou como rurícola, pedreiro e, durante cinco meses, como porteiro. As funções de rurícola e pedreiro ele não mais poderá exercer pois, invariavelmente, demandam flexão do joelho. Após o diagnóstico de câncer da mama, voltou a trabalhar informalmente como verdureiro. Em razão do acima exposto, apesar da conclusão pericial apontar apenas pela redução da capacidade do autor, entendo que a atividade de verdureiro pode se apresentar demasiado desgastante em razão do déficit de flexão do joelho direito, posto tratar-se de pessoa com 59 anos de idade. Além da deficiência apontada e do fator idade, o baixo grau de escolaridade (4ª série do primário), demonstram indubitavelmente a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante das conclusões acima tecidas, fixo como data de início do benefício o dia 12/03/2010, data da perícia. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após o autor submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte do segurado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela

qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 12/03/2010, data da perícia médica, com base na fundamentação supra. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: LIBERATO FORTUNADO DOS REIS; c) CPF do segurado: 541.493.555-68 (fl. 36); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 12/03/2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000446-0) - MARIA MARY ALVES BEZERRA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARY ALVES BEZERRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/21). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 26). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 31/37). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 39), com decisão indeferindo o efeito suspensivo (fls. 40/42). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 53/56) houve manifestação do INSS (fls. 60/63). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/06/2010 (fls. 53/56), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000663-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000663-7) - SIMONE BARBOSA DE ALMEIDA X ANELÍDIA ALVES BARBOSA X ANELÍDIA ALVES BARBOSA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E**

SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. ANELÍDIA ALVES BARBOSA e sua filha SIMONE BARBOSA DE ALMEIDA, em virtude da morte de seu marido, Sr. Geraldo de Almeida. Juntou documentos (fls. 13/40). Decisão de fl. 43 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou a ação, alegando a improcedência do pedido, em face da perda da qualidade de segurado por parte do de cujus (fls. 46/50). Juntou documentos de fls. 51/77. Réplica de fls. 80/88. Manifestação do MPF às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 20). Quanto à qualidade de segurado, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação. Em primeiro lugar, é certo que tal exigência resta expressa pelo dispositivo legal supra transcrito, nada havendo que se discutir nesse particular, conforme, aliás, remansosa jurisprudência erigida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, é certo que o de cujus manteve vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nos autos até o dia 1º/06/1992 (fls. 33 e 35) e, uma vez que possuía menos de cento e vinte contribuições mensais (vide fls. 33), aplica-se a regra do inc. II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu, inicialmente, até 07/1993 (art. 15, par. 4º). Resta analisar a alegação de que teria direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na data do óbito, uma vez que era portador de HIV, como direito adquirido garantido pelo artigo 102, par. 2º, da lei n. 8.213/91. Sucede, porém, que para tal constatação resta imprescindível a realização de prova pericial médica indireta, exigida para a verificação da real impossibilidade de trabalho na data do óbito, conforme disposto pelo artigo 145, do Código de Processo Civil. Tal, ademais, é ônus da prova das autoras, conforme prescrito pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Não obstante, é certo que as mesmas em nenhum momento requereram a produção de tal prova. O documento de fl. 37 apenas relata a progressão da doença, mas não esclarece se o autor encontrava-se impossibilitado para o trabalho em decorrência da primeira cirurgia. Por decorrência, deverão arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, e que in casu significa o julgamento de improcedência da ação, por ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Mesmo que assim não fosse, é certo que o requisito legal da qualidade de segurado também é exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme disposto pelo artigo 42, caput, da lei n. 8.213/91. Ou seja, o mesmo problema que se coloca no caso do benefício de pensão por morte também deve ser enfrentado no caso do benefício de aposentadoria por invalidez, e as autoras de forma alguma fizeram prova de que o falecido, na data do óbito, teria direito a tal benefício, pois, em nenhum caso comprovaram o cumprimento do requisito legal da qualidade de segurado. Na verdade, buscam as autoras, no caso em tela, o reconhecimento de que o de cujus já se encontraria impossibilitado de trabalhar ainda enquanto possuía a qualidade de segurado, albergado pelo período de graça, razão pela qual restaria aplicável ao caso em tela o consagrado entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça neste exato sentido, qual seja, de que não perderia o segurado sua qualidade quando existente incapacidade laborativa dentro do período de graça. Sucede, porém, que para se desincumbir do ônus de tal prova as autoras também deveriam ter requerido a produção de prova pericial técnica médica, mediante realização de perícia indireta, para o que teriam que carrear aos autos documentos médicos comprobatórios dos males que acometiam o falecido, bem como as datas nas quais ele já se encontrava incapacitado. Não o fazendo, as autoras deverão arcar uma vez mais com as conseqüências jurídicas de sua desídia, e que in casu significa o julgamento de improcedência da ação, por ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Ou seja, por qualquer prisma que se analise a questão, tenho que as autoras não se desincumbiram do ônus da prova quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, por parte do de cujus, na data do óbito, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Devido à sucumbência, condeno as autoras nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por serem beneficiárias da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001416-23.2010.403.6114 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL**

Tratam-se os autos de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, com o fim de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo decreto nº 6.957/2009, sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária e aos princípios da segurança jurídica, equidade do custeio / equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Social na majoração do SAT a que está submetida a impetrante desde 01/01/2010. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do RAT mediante ao depósito da parcela incontroversa diretamente ao Fisco efetuando-se o depósito da parcela em discussão nestes autos. Com a inicial vieram documentos de fls. 56/206 e 234. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A

antecipação da tutela foi negada (fls. 195/196).A União Federal contestou o feito defendendo a exação (fls. 203/238).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 239/260).Réplica de fls. 265/270.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A origem da contribuição combatida está no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 onde se vê que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Essa legislação é benéfica quando traz as formas de custeio.Por seu turno, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (...)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Acertadamente o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade da lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, o legislador houve por bem deixar para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento, como pretende o autor. Entender que a lei deveria fixar esses detalhes, engessaria a lei e inviabilizaria seu cumprimento. Assim, art. 10 da Lei 10.666/03 bem como o Decreto nº 6957/09 são constitucionais, não resta dúvida.A Lei, como não poderia deixar de ser, foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:Art. 1o Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de freqüência e de custo que pondera os respectivos percentuais com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4o .....I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de freqüência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. .... 1o .....I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho.....

(NR) Art. 337. .... 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Assim, não vislumbro ilegalidade nas alterações normativas. A lei está em consonância com as disposições constitucionais e, ainda, houve a publicidade da metodologia adotada, estando presente ainda os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, quando outorgado pela Lei o acesso a via administrativa. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Anoto ainda que Não nos cabe, neste momento processual, analisar os argumentos da parte Impetrante que reportam aos métodos utilizados para encontrar os critérios para o cálculo do FAP. E, acrescento, as empresas têm conhecimento destes desde setembro de 2009, ainda que genéricos, como quer fazer crer a parte Impetrante. O Decreto nº 6.957/09 não inova os dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, mas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei criou o tributo e o descreveu com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relacionou as atividades e os respectivos graus de risco. Tudo está, em princípio, em consonância com o ordenamento jurídico. Não há na legislação em discussão o caráter extra-fiscal que pretende impor a exordial, mas pelo contrário, há uma preocupação em tratar o acidente de trabalho de maneira mais equânime. Também não se vê a discricionariedade na cobrança do tributo com base na flexibilização. Não se quer punir ou premiar, mas sim disciplinar a matéria do acidente de trabalho e acompanhar a redução na sinistralidade nos postos de trabalho. A lei está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor. Neste mesmo sentido entendem os Tribunais Regionais Federais e aqui colaciono as seguintes decisões: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os

autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). No mesmo sentido, com relação à constitucionalidade do FAP, é a decisão ora transcrita: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confirma-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TRF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da

Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. TRF3 AI 201003000039734AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398099. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 285PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedentes. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentual (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 6. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. TRF3. AI 201003000060383AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399597. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 491 Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a legalidade da relação jurídico tributária e a exigibilidade da contribuição social decorrente de risco ambiental do trabalho - RAT na alíquota de 3%, sendo constitucionais as disposições da lei 10.666/03 e do Decreto 6957/09. Custas nos termos da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0001675-18.2010.403.6114** - LAURO JOSE DE SOUSA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos baixando em diligência. Apresente a Ré créditos realizados ao autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por ele firmada. Após, com o cumprimento dê-se ciência ao autor. Intime-se.

**0002603-66.2010.403.6114** - BENEDITO JOAQUIM DE JESUS(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO JOAQUIM DE JESUS em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 21/72). É o relatório. Decido. Determinado à parte autora que esclarecesse a propositura da presente ação em razão da identidade de pedidos entre estes autos e o elencado na planilha de prevenção de fls. 24, o requerente, após a concessão de prazo complementar, não cumpriu a determinação judicial (fls. 34 - verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002645-18.2010.403.6114** - LAURINDA SANTOS CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELIANE CRISTINA MARQUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/27 complementados às fls. 32/40). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 41/47). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 64/67) houve manifestação do INSS (fl. 70) e da autora às fls. 72/83. É o relatório. Decido. O laudo médico juntado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto aos males descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas psiquiátricos graves. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 64/67), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003349-31.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS FERRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS FERRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação do INPC, em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Juntou documentos (fls. 10/15). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 29/35) arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica do autor juntada às fls. 38/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. I - Da prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 06/05/2005). II - Do mérito: É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, tenho que improcede o pleito do autor, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,

julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber:AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009EMENT VOL-02369-09 PP-01922EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protetatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007DJ 27-04-2007 PP-00096EMENT VOL-02273-26 PP-05470EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 27).P.R.I

**0004629-37.2010.403.6114** - GERALDO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 50, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004639-81.2010.403.6114 - MARIO AUGUSTO GUERRA NETO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a ré na revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67%. Juntou documentos de fls. 21/26. Apontada eventual prevenção às fls. 27. Em contestação de fls. 31/47 o INSS demonstra que o autor obteve a revisão ora requerida através do processo nº 2004.61.84.428702-2, com trâmite perante o JEF/São Paulo. Réplica juntada às fls. 49/53, não se manifestando o autor sobre a noticiada coisa julgada. É o relatório. DECIDO. Após todo o processado, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento deste mesmo índice no bojo do processo n. 2004.61.84.428702-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital/SP, com sentença de mérito de procedência, conforme fl. 41. Lamentavelmente, em uma primeira análise, superficial, não foi detectada a existência de identidade entre os feitos, razão pela qual o presente feito prosseguiu. O INSS juntou consulta ao sistema informatizado (doc. fl. 41), comprovando que os autos já foram remetidos ao arquivo, portanto, com o trânsito em julgado da decisão de mérito favorável ao autor, inclusive, com o recebimento do montante devido, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 29). P.R.I.

**0004710-83.2010.403.6114 - INACIO ADELINO GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 85, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação do Réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004857-12.2010.403.6114 - ALBERTO TRAVASSOS DE MOURA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo requerente às fls. 48 e com o qual anuiu a Requerida às fls. 56, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 26). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004888-32.2010.403.6114 - JEL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP277034 - DANIELE GOUVEA E SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JEL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a anulação de parte dos créditos tributários objeto de dívida ativa. Juntou documentos (fls. 21/72). É o relatório. Decido. Determinado à autora que regularizasse a inicial com o recolhimento das custas devidas, bem como o valor atribuído à causa (fls. 75), a requerente se manifestou às fls. 77/78, entretanto não cumpriu a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006632-62.2010.403.6114 - SIDNEY PEREIRA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SIDNEY PEREIRA MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1996, época em que possuía 33 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a

que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação do tempo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

**BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. P.R.I.

**0006684-58.2010.403.6114 - JOSE BRASIL DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ BRASIL DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e

obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1984, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006686-28.2010.403.6114** - JOSE DIAS DE ARRUDA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DIAS DE ARRUDA FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, época em que possuía 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994,

na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação

de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006687-13.2010.403.6114** - VANDERLEI SOARES DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEI SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998, época em que possuía 32 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marques Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais,

trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504969-58.1997.403.6114 (97.1504969-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 97.1504970-2 (1504970-43.1997.403.6114) a estes apenso, nos termos da certidão de fls. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006133-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.14.003045-2(0003045-81.2000.403.6114) a estes apenso, nos termos da certidão de fls. 78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.14.007606-4 (0007606-46.2003.403.6114) a estes apenso, nos termos da certidão de fls.109 e manifestação de fls.108, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008314-62.2004.403.6114 (2004.61.14.008314-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAVID TAYAH

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 110/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia depositada. Custas na forma da lei. Após, com o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001498-30.2005.403.6114 (2005.61.14.001498-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Noticiada a decretação da falência (fls.54) constando seu encerramento às fls. 176. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001094-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

A executada aderiu, anteriormente à propositura desta execução fiscal, ao parcelamento proposto pela Lei nº 11.941/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 55/59. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil e condenando a exequente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser devidamente atualizada. P. R. I.

**0002213-96.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA ROBERTO**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004183-34.2010.403.6114 - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante se insurge contra a decisão de fls. 188 e verso alegando contradição. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, houve evidente erro material na decisão de fls. 188 que acolheu embargos de declaração anteriormente interpostos, mas, na parte dispositiva, concedeu parcialmente a segurança requerida pela impetrante. Assim, acolho os embargos para retificar parte dispositiva da sentença, a qual passará a ter a seguinte redação:(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007757-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007757-5) - VIRGINIA IVY MONATERIOS POMARINO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo requerente às fls. 48 e com o qual anuiu a Requerida às fls. 56, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 26). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se

a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 2469**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004786-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004786-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)

Pretende a executada sejam sustados os leilões já designados nestes autos em razão de pedido de parcelamento formulado conforme a Lei 11.491/2009, juntando os documentos de fls. 202/207. Não obstante, deixou de trazer ao autos documentos que comprovem o integral cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Nestes termos, em face da ausência de provas da regularidade e manutenção do requerimento de parcelamento formulado, INDEFIRO o pedido de fls. 196/197, prosseguindo-se com a realização da Hasta Pública Unificada, nos termos do despacho de fls. 194.Int.

#### **Expediente N° 2470**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004805-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004805-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-23.2005.403.6114 (2005.61.14.001977-6)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

EMPRESA EXPRESSE BRASILEIRO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição. A embargada apresentou sua impugnação afastando a prescrição. Os processos administrativos vieram aos autos. Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. À época dos fatos tem-se que o prazo para ainterposição de embargos à execução fiscal era de 30 dias contados da intimação da penhora. Esta ocorreu em 05/06/2006 e este embargos foram propostos intempestivamente em 25/07/2006, portanto após o trintídio legal. Prejudicada, assim a apreciação da matéria de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso XI do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorário advocatícios a favor da Embargante, em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008562-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008562-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME X LUIZ CARMO ROQUE X ROSELI SIGOLI ROQUE

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000627-63.2006.403.6114 (2006.61.14.000627-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.J.IND.E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004557-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004557-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P S G DO BRASIL LTDA ME

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006278-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006278-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BENEDICTO DE ARRUDA

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9)** - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 198, tendo em vista tratar-se de ação de cunho declaratório. Mantenho a decisão de fl. 190 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 190. Intime-se.

**0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6)** - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005825-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005825-8)** - LUZO DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 215. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001883-02.2010.403.6114** - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se o julgamento de Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002846-10.2010.403.6114** - VALDI DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003849-97.2010.403.6114** - IGOR BENIGNO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10 VISTOS. APRESENTE O INSS, NO PRAZO DE 20 DIAS CÓPIA DO PROCEDIMENTO CONCESSÓRIO, BEM COMO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DO AUTOR.

**0005346-49.2010.403.6114** - ROGERIO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Custas recolhidas às fls. 59. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006261-98.2010.403.6114** - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora à determinação de fls. 56, tendo em vista que a natureza da ação proposta é diversa daquela constante do instrumento de mandato de fls. 25, no prazo legal. Int.

**0006503-57.2010.403.6114** - CICERO SOARES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0006552-98.2010.403.6114** - JOAO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0006828-32.2010.403.6114** - YGOR SILVERIO SANTANA - MENOR X FRANCISCA SILVERIO LEOPOLDINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Raimundo de Oliveira Ribeiro Santana, pai do requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, o falecido possui mais de 120 contribuições o que, a princípio, prorrogaria sua qualidade de segurado para até 24 (vinte e quatro) meses após ter deixado de exercer atividade remunerada, conforme disposto no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91.Entretanto, não pode haver interrupções entre as 120 contribuições que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme disciplinado no artigo mencionado.No caso concreto, o falecido perdeu a qualidade de segurado ao menos em duas oportunidades - 08.1985 e 11.2002, não se aplicando a prorrogação prevista. Logo, não mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005995-14.2010.403.6114 (2002.61.14.001023-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS. JUNTE O EMBARGANTE COPIA DE SUA CARTEIRA DE TRABALHO - ULTIMO VINCULO. PRAZO - DEZ DIAS.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006562-45.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-51.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, incidente em ação de conhecimento, visando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de São Paulo. O Excepto apresentou resposta. Passo a decidir. Procedente a exceção, o Autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser ela julgada procedente, uma vez que o local de trabalho do autor não é critério legal para determinação da competência. Citem-se os precedentes: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro)(STF, RE-AgR 341756 / RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 01/07/05, p. 32)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 293246/RS, Relator: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 02/04/04, p. 13) Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0)** - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do Autor Calebe Rodrigues dos Santos e Franciso Assis Irineu, a fim de que cumpram a determinação de fl. 734. Sem prejuízo, providencie o advogado a habilitação de herdeiros de Nilson, bem como providencie o número de CPF de Domingos, a fim de ser expedido ofício requisitório em seus favores.Intimem-se.

**1500996-61.1998.403.6114 (98.1500996-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500642-36.1998.403.6114 (98.1500642-8)) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X JORGE OLIVEIRA LOPES X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS - HERDEIRA X EDNA APARECIDA VELOSO X IVONEIDE SILVA DO NASCIMENTO - HERDEIRA X LETICIA SILVA FIRMINO - HERDEIRA X REGINA MARIA DA SILVA - ESPOLIO X OSIR COELHO DA SILVA X ARMANDO PICOLI - ESPOLIO X NAIDE JUNDI X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSIR COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIDE JUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para cumprimento da determinação de fls. 794, oficie-se ao E. TRF a fim de que este proceda ao estorno dos valores depositados as fls. 554, nos termos da Resolução 55/2009 CJF.Cumpra-se com urgência.Int.

**1501660-92.1998.403.6114 (98.1501660-1)** - AFFONSO PINTO DA CUNHA X ANSELMO GIOVANEELI X ANTONIO MASSA X BENVINDO RODRIGUES - ESPOLIO X BRASILINO ANTONIO DE CAMARGO X CARLOS MARTINELLI X CESAR DOS SANTOS X EDUARDO CAMILO SANTIAGO X EDUARDO FARIA X EDUARDO PRZYBYCZ X EMIKO KIMURA SHIAKU X FAUSTINO POZZANI X FELICIANO JOSE DA SILVA X GERALDO MARCATO X GERTRUDES H LESCHOSKI X GUERINO NAPO X HERCULANO AUTICHIO X IVAN TKALEC X IZIDORO FURTADO NETO X JOAO ALVES GONDIM X JOAO BAPTISTA PRECINUTTO X JOAO DE MOURA DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSEFA SANTIAGO DE SOUZA X JOSE KAFKA X JOSE RODRIGUES DO AMARAL X KICHIRO HIRATA X LAURO SILVERIO RAIMUNDO X LIBERA BORDINI X LIDIO BARTALINI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES MOREIRA X MANOEL ANTONIO X MARIA DAS DORES DA FONSECA SOARES X ODILA FERNANDES X OSCAR CAETANO MARTINS X PEDRO ARONCHI X PEDRO ENDRIUKAITE X PEDRO MARTINEZ X SALIM MEREGE X SEBASTIAO FRANCO DA SILVA FILHO X SHINICHIRO HITANO X SILVERIO SANCHES X SILVIO P DOS SANTOS X VICENTE VERONESI X WALDEMAR MARQUES X WALTAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AFFONSO PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os extratos de fls. 1502 e 1503, nos quais se verifica o levantamento dos depósitos, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9)** - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 197, no prazo de cinco dias, a fim de ser expedido ofício requisitório. Intime-se.

**0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2)** - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DETERMINEI A CORREÇÃO DOS CÁLCULOS, EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL APURADO PELA CONTADORIA.INDEPENDENTE DE IMPUGNAÇÃO DOS INTERESSADOS, OU SUA CONCORDÂNCIA A MANUTENÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE CÁLCULOS, NOS QUAIS É CONTATADO ERRO MATERIAL, OCORRENTE NA HIPÓTESE.a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER EFETUADA DE FORMA CORRETA, AINDA MAIS QUANDO JÁ HÁ SENTENÇA CONCESSIVA DA TUTELA E APURAM-SE VALORES A SEREM PAGOS, PELOS COFRES PÚBLICOS, POR VÁRIOS ANOS.EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS CONFORME FL. 163.INTIMEM-SE.

**0008039-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008039-4)** - OSMAR CARDOSO X ALCIDES CASSETA X ARLINDO MANCHINI X MIGUEL JOSE MARTIRE - ESPOLIO X MARTHA MARTINS MARTIRE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE MARTIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 541: Razão assiste ao advogado, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 521, em parte, para determinar a expedição de ofício ao E. TRF a fim de que este proceda à conversão em depósito de fls. 501, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 CJF. Int.

**0008376-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008376-1)** - RAMIRO DOS SANTOS X MOACYR MARTINELLI X JOAO BATISTA DE JESUS X PALMIRA DANTAS DE JESUS(SP070852 - ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao expediente de fls. 217/227, oficie-se ao E. TRF a fim de que os valores bloqueados sejam estornados, nos termos da Res. 55/2009 CJF/STJ.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006531-08.1999.403.6115 (1999.61.15.006531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) MANOEL VALMIR DA SILVA X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE MAURICIO ESTABILE X VANIA MARIA DE CARVALHO X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora.

**0001836-06.2002.403.6115 (2002.61.15.001836-6)** - AMELIN HADAD DOS REIS X DIVINA MARIA DE R E

SILVA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

**0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9)** - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se o (a) devedor (a) LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001652-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001652-4)** - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

**0001704-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001704-8)** - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para fazer constar na sentença proferida às fls. 183/190, em seu dispositivo, no lugar de soldado a patente de cabo, nos seguintes termos: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, para o fim de: a) anular o ato administrativo que licenciou o autor FABIO JOSE CAIRES MOTA em 30/03/03; b) reintegrar o autor FABIO JOSE CAIRES MOTA ao 11º Esquadrão Cavalaria Mecanizada, na qualidade de cabo do Exército Brasileiro; (...) No mais, mantenho integralmente a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

**0001810-37.2004.403.6115 (2004.61.15.001810-7)** - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, à partir da intimação deste. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000155-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000155-0)** - EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APPARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora.

**0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2)** - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias, à partir da intimação deste. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

**0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6)** - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias, à partir da intimação deste. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

**0002165-08.2008.403.6115 (2008.61.15.002165-3)** - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás, no prazo de validade.

**0000225-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000225-0)** - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Com razão a Fazenda. Intime-se o IPEM sobre o depósito de fls.105.

**0000503-38.2010.403.6115** - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, à partir da intimação deste, para que a CEF apresente os cálculos e créditos devidos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000697-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000697-5)** - NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando o lapso de tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1)** - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001448-25.2010.403.6115 (2000.61.15.000725-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Vista às partes por cinco dias.

#### **Expediente Nº 2246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X ANTONIO MATTO X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X ROSA ALVES X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA

DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls 1387, item 9: ... intinem-se os habilitados ( ENCARNAÇÃO SANCHES COSME, MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO, ANTONIA SANCHES VASCONCELOS, ELISABETH HERNANDES, ELIANE CRISTINA HERNANDES E ELAINE CRISTINA HERNANDES - herdeiros de ISABEL MARTINEZ MOYA) a comparecer nas dependência da CEF (PAB da Justiça Federal) para recebimento dos valores devidos.

**0000644-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000644-3)** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se a executada , Instituto de Medicina Especializada São Carlos S/C Ltda.

**0000532-93.2007.403.6115 (2007.61.15.000532-1)** - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Considerando o depósito de fls.177, reconsidero o despacho de fls.170.2- Manifeste-se a parte autora.

**0001610-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001610-4)** - IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X MARCELO CORSI X SILVANA CORSI MASTROFRANCISCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Vista às partes por 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0)** - LUIZ GIGLIOTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Vista às partes por 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**0001160-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001160-3)** - ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Vista às partes por 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**0000467-93.2010.403.6115** - CARLOS CAVALHIERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int. (republicado para a CEF)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002412-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002412-0)** - LAIRE MANFIO(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001637-03.2010.403.6115 (2004.61.15.001073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSWALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

...Vista às partes por 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000103-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000103-9)** - DENTAL VIPI LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DENTAL VIPI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vista às partes por 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

**Expediente Nº 2252**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001715-94.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FERNANDO CESAR ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)  
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados pela parte requerida (comprovantes de pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1911**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008862-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008862-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 98/102, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int. e Dilig.

**0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida sob o nº. 377/2010. Após, conclusos. Int.

**0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 625/206.Remetam-se os autos ao SUDI para retificar a autuação, cadastrando o ESPÓLIO DE QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA representado por MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, portador do CPF. nº. 425.294.091-53 em lugar de Quintiliano Rodrigues da Cunha. Após, expeça-se mandado de intimação por carta no endereço do representante do Espólio, ou seja, na rua 31,20, Apartamento 401, CEP. 74015-070 na cidade de Goiânia-GO. Int.

**0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 217/218 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Vistos, Defiro o requerido pelo autor, MPF, às fls. 1539/1546. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual dos requeridos falecidos, da seguinte forma: Em substituição ao requerido WALTER MULLER incluir no polo passivo LUCILIA CORREA PORTO MULLER, portadora do CPF. nº. 735.917.508-91; ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO, CPF. nº. 554.637.621-04; CRISTINA HELENA MULLER, CPF. nº. 048.488.488-30 e HELOISA HELENA MULLER, CPF. nº. 098.175.398-14. Em substituição ao requerido ANNIBAL LOPES TORRON incluir no pólo passivo LAURA TOZO LOPES, portadora do CPF. nº. 541.255.538-15; MARINELVA TOZO LOPES, CPF. nº. 785.300.678-00 e MARINILZA TOZO LOPES POLONI, CPF. nº. 785.300.678-00. Após, intimem-se os requeridos incluídos no polo passivo para constituírem advogados, querendo, sob pena dos autos tramitarem sem intimação dos autos processuais. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0)** - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Defiro o requerido pelos autores às fls. 250/251. Restituo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial. Int.

#### **MONITORIA**

**0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 188. Int.

**0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Intime-se o Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira - OAB/SP. 123.199, para comprovar a distribuição da carta precatória nº. 359/2009, retirada em Secretaria em 19/01/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008560-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008560-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO FABRIGA FERREIRA X INEZ DE FATIMA LISBOA FABRIGA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Vistos, Dê-se vista à parte ré para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 195/200. São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2010.

**0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e juntada às fls. 85/91. Int.

**0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 (deixou de citar o requerido). Int.

**0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 51. Expeça-se mandado de citação/intimação do requerido no endereço informado à fl. 51. Int.

**0002106-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 41. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 29/31, ADITAND-A para constar o novo endereço da requerida informado à fl. 41. Int.

**0002340-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0002342-28.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Defiro somente a pesquisa dos endereços dos requeridos pelo sistema BACENJUD, requerido pela autora à fl. 39. Venham os autos conclusos para efetivar a pesquisa. Int.

**0002378-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o desentranhamento da carta precatória juntada à fl. 28/33, ADITANDO-A para constar o endereço do requerido informado à fl. 48. Int.

**0002474-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 33. Int.

**0003162-47.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0003309-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALVARO FELICIO NETO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003865-75.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

Vistos, Do pedido da autora de fls. 38/39, defiro somente a pesquisa do endereço da requerida no sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para a pesquisa. Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os endereços da requerida (fls. 42/42verso) pesquisados pelo sistema BACENJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0003972-22.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0004341-16.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 39. Expeça-se carta precatória de citação/intimação dos requeridos para a Comarca de Mirassol-SP., no endereço informado à fl. 39. Int. e Dilig.

**0004503-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIZ ROBERTO BRAGA DE FREITAS BARBOZA(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0007109-12.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIEL BROCHI X VALDEMAR BROCHI X LUZIA FRANCO BROCHI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0007228-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE RAMOS JUNIOR

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0007296-20.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0007526-62.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CAMARGO FARIA X MARCO AURELIO CAMARGO FARIA X CARMEN CAMARGO FARIA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0)** - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003031-87.2001.403.6106 (2001.61.06.003031-2)** - DOMINGOS MARINO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação do Procurador do INSS quanto à impossibilidade de proceder à implantação/revisão dos benefícios previdenciários, comunique-se, via e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, órgão responsável pelo procedimento de implantação/revisão de benefícios, os dados necessários ao cumprimento da determinação judicial. Dados para implantação do Benefício: AUTOS Nº 0003031-87.2001.403.6106 (antigo 200161060030312) Nome: DOMINGOS MARINO Filiação: José Marino e Angelina Dinardi Data Nasc.: 01/10/1941 RG: 4.722.991/SSP/SP CPF: 00256136858 Endereço atual: Rua Cesário Naime, 2911, Bairro São Bernardo I na cidade de Mirassol-SP. Averbação: 31/12/60 a 31/12/61 e 01/01/67 a 31/12/67 (rural) e 26/02/68 a 30/11/73 (tratorista) Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, desde a data da citação (31/05/2001). DIP: 01/03/2010 Valor: a calcular São José do Rio Preto, 15/10/10.

**0005888-33.2006.403.6106 (2006.61.06.005888-5)** - ALCIDES GROTO(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a substituição dos documentos de fls. 297/298, conforme requerido à fl. 374. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada do documento desentranhado. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos. Int.

**0002526-86.2007.403.6106 (2007.61.06.002526-4)** - IRINEU PILOTO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0003724-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003724-0)** - EDUARDO DONIZETI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de

direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004648-04.2009.403.6106 (2009.61.06.004648-3) - BENEDITO RIBEIRO X FABIANE SANTANA RIBEIRO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Defiro o requerido pelo autor às fls. 286/287. Proceda a Secretaria a extração das cópias dos documentos de fls. 38/176, substituindo-os dos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos ao arquivo. Int.

**0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES: dia 30 de novembro de 2010, às 12:30 horas. Perícia que será realizada na Clínica HUMANITAS, situada na rua Rubião Junior, n°. 2649, centro, Tel. 17-3233-1719 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Ante a petição de fls. 42/43, prorrogo o prazo de suspensão do feito até o dia 20/10/2010. Aguarde-se o resultado o procedimento administrativo. Int.

**0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIANO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 7 de dezembro de 2010, às 16h50m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002412-45.2010.403.6106 - LUCIANO FRED DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO: dia 28 de outubro de 2010, às 16h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada na rua Presciliano Pinto, n°. 905, Bairro Boa Vista, tel. 17-3235-3347 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004149-83.2010.403.6106 - JOSE GERMINO GOMES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004167-07.2010.403.6106 - JOAO IGNACIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o INSS para informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o pagamento da diferença da revisão do benefício do autor será paga administrativamente ou nestes autos. Int.

**0004378-43.2010.403.6106 - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E -**

VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, nomeado à fl. 46 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**0005461-94.2010.403.6106** - OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 9 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Em audiência será determinado a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas residentes na cidade de Guaraci-SP. Cite-se e intemem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int.

**0006354-85.2010.403.6106** - ADINEUZA DE JESUS SOARES DOS SANTOS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 78/82, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0006832-93.2010.403.6106** - IDALINA CANOSSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 7 de dezembro de 2010, às 15:45 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive à autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

**0006979-22.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO PRADO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do autor, bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito médico o Dr. Luis César Fava Spessoto, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao autor o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os

honorários periciais.Intimem-se.SJR Preto, 29 de setembro de 2010.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO: dia 15 de outubro de 2010, às 13h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Fernando Correia Pires 3600, Redentora, Telefone 3232-0199, e-mail: lcsspessoto@gmail.com, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Telefone 3232-0199 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração (fl. 15). Declaro prejudicado o pedido do autor quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que ele, num primeiro momento, requereu que fosse concedida de forma antecipada com a implantação imediata do benefício de Auxílio-Doença (fl. 8 - item 21), mas depois requereu que o restabelecimento do citado benefício se desse a partir da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 8 - último parágrafo e fl. 9 - 1º). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de dezembro de 2010, às 14h15min, determinando o comparecimento das partes e a intimação das testemunhas. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, na área de Cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2010.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI: dia 12 de novembro de 2010, às 8h00min. Perícia que será realizada no Centro de Diagnóstico de Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 - Simone na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0007471-14.2010.403.6106 - EDNA DOS SANTOS(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 9 de dezembro de 2010, às 15:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Informe a autora o número da casa da testemunha Célia Martins Corrêa. Int. e Dilig.

**CARTA PRECATORIA**

**0007068-45.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HELENA SANTOS WIKITA(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 05 de NOVEMBRO de 2010, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0030 - 3305-0035. (PEDIR PARA O(A) PERICIANDA(O) TRAZER CARTEIRA PROFISSIONAL E EXAMES COMPLEMENTARES) A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0007376-81.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X IVONE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Designo o dia 10 de novembro de 2010 às 18h00min, para a inquirição da testemunha PEDRO MARCASI. Intime-se e informe-se, por e-mail, o Juízo Deprecante da data designada. Int. e Dilig.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007026-93.2010.403.6106 (2009.61.06.007640-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007176-74.2010.403.6106 (2007.61.06.005380-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6)) MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007282-36.2010.403.6106 (2007.61.06.011107-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7)) TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não registrou a penhora do imóvel de matrícula nº. 53.540. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a exequente providenciar o registro da penhora. Registrada a penhora, cumpra-se a decisão de fl. 110. Int. e Dilig.

**0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Tendo sido registrada a penhora do imóvel, expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP., para realização da reavaliação e praça do imóvel. Int. e Dilig.

**0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente à fl. 137, para providenciar a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Int.

**0003631-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003631-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Vistos, Defiro a requisição das três últimas declarações de renda do executada ALMIRO RAIA, CPF. nº. 141.502.128-72, requerida pela exequente à fl. 230. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.

**0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Dê-se ciência às partes do ofício do Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP., juntado à fl. 240. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente à fl. 306. Recolha-se as custas devidas. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão. Verifico, ainda, que o imóvel penhorado à fl. 231 não foi nomeado depositário. Promova a exequente a indicação de depositário do imóvel. Int.

**0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Ciência a exequente do auto de penhora de fl. 125. Aguarde-se os depositos da penhora de faturamento. Int.

**0007062-43.2007.403.6106 (2007.61.06.007062-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITIELLO E VITIELLO LTDA ME X NATERCIA DE CASSIA PACHA VITIELLO X ALFREDO LUIS VITIELLO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 145 pela exequente. Aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº. 0008647-96.2008.403.6106. Int.

**0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos, Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD somente da executada citada, ou seja, Multi Hidráulica Ltda - ME. Providencie a exequente a citação dos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

**0008808-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Dê-se ciência à exequente da petição e documentos juntados às fls. 111/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito. Int.

**0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 111. Expeça-se a certidão requerida. Int.

**0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Reitere-se a decisão de fl. 141 (Esclareça e fundamente a exequente seu pedido de penhora on line, posto que ela restou deferida à fl. 39 e infrutífera seu resultado às fl. 48/50.) Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Visots, Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Intime-se, por carta, a executada da penhora efetuada em sua conta no Banco do Brasil S/A., e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

**0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (1º Ofício Judicial de Buritama-SP.) que informa as datas da praça do imóvel penhorado. Foram designados os dias 09 e 23 de novembro de 2010, às 14:00 horas para realização da 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fls. 77/78. Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação. Int.

**0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU

Vistos, Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela exequente à fl. 45. Int.

**0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de justiça de fl. 75. Int.

**0003047-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003047-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pelo executado Jorge Luiz Vidal às fls. 75/81, haja vista que somente os valores depositados no Banco Santander (R\$ 2.064,36) e do Banco do Brasil (R\$ 884,16) foram determinados a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal. Int.

**0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Defiro o requerido pela executado à fl. 62/63. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 54. Int. e Dilig.

**0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 53. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação dos executados, com os benefícios do art. 172, 2º do CPC. Anote-se no mandado, que em suspeita de ocultação dos executados, proceda a citação dos executados por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC. Int. e Dilig.

**0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Defiro a requisição da última declaração de renda entregue pela executada na Receita Federal. Venham os autos conclusos para a requisição da declaração por meio eletrônico. Int. e Dilig.

**0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Aguarde-se o decurso da manifestação dos executados. Int.

**0004500-56.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente às fls. 53/54, pois a informação requerida poderá ser obtida pela parte com o pedido de um simples certidão de objeto e pé. Int.

**0007522-25.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005736-43.2010.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP212890 - ANDREZA GONÇALVES PALUMBO E SP254576 - RENATA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EUFROSINO JOAO TEODORO(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004750-26.2009.403.6106 (2009.61.06.004750-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP171717E - ANA LAURA MORAES) X HAMILTON TOLEDO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 71/82, sem cumprimento. Int.

**0006960-16.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RAFAEL GUSTAVO DO CARMO RIZZO

Autos n.º 0006960-16.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAFAEL GUSTAVO DO CARMO RIZZO, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 91.612 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua Doutor Marcos Ávila (antiga Rua Projetada), no loteamento denominado Residencial Caetano, lote 26, quadra 07, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) o requerido não pagou as prestações, dando causa ao vencimento antecipado da dívida e, conseqüentemente, registro da consolidação da propriedade em nome da autora;c) o requerido não restituiu o imóvel, o que configura esbulho possessório; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 7/21 o requerido firmou contrato de por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com a fiduciária (CEF) em 2 de setembro de 2008, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 91.612 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, que, todavia, por inadimplência do fiduciante, houve averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciária (v. certidão imobiliária de fls. 23/24), configurando, assim, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração da fiduciária na posse no aludido imóvel, nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.514/97. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.514/97 c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2010

**0007295-35.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCIELE CRISTINA RUIZ

Autos n.º 0007295-35.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FRANCIELE CRISTINA RUIZ, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 35.152 do CRI de Catanduva/SP, localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, Apartamento 31, Jardim do Lago, em Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) a requerida não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio e IPTU desde 10 de outubro de 2009, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 21/6, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 22 de fevereiro de 2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.152 do CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 31), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os

fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de outubro de 2010

**ALVARA JUDICIAL**

**0006006-67.2010.403.6106** - MILTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as cópias juntadas pelo autor às fls. 59/73. Int.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1556**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7)** - JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias (deverá a Secretaria observar que a União será primeiro intimada nos autos dos embargos em apenso, processo nº 0006482-72.2001.403.0399, para depois proceder a intimação da Parte Autora em ambos os autos), devendo ser observada a manifestação da União de fls. 162.

**0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Tendo em vista a Certidão de fls. 433, determino que a Parte Autora (ECT), no prazo de 10 (dez) dias, IMPRORROGÁVEIS (processo faz parte do acervo Meta 02, do CNJ), cumpra as seguintes determinações: 1) Tome ciência da Certidão de fls. 432, na qual consta que foi negativa a tentativa de citação do co-réu Carlos Augusto Medeiros, na cidade de Várzea Grande/MT. 2) Tome ciência da Certidão de fls. 433, devendo providenciar o recolhimento das custas de diligência, diretamente na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Várzea Grande/MT., para citação do co-réu Élio Gonsalves Metzker, SE O CASO. 3) Em face das decisões de fls. 170/171 (que desconsiderou a personalidade jurídica da Empresa) e de fls. 413 (que determinou o prosseguimento em relação aos atuais réus), bem como o fato de haver citação válida das 02 (duas) requeridas (Emmanuella Vidal Gomes e Daniella Vidal Gomes Sestini), esclarecer a petição de fls. 407/408, uma vez que requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais co-obrigados, nominando contra quem deve prosseguir a presente ação. Deve ser expressa a manifestação, para que o presente feito tenha prosseguimento. 4) No caso de insistência em relação aos co-requeridos Carlos Augusto Medeiros, Élio Gonsalves Metzker e Donna Comércio Importação e Exportação de Presentes Finos Ltda., deverá recolher as custas para a citação, conforme determinado no item 1, sob pena de extinção sem resolução de mérito, bem como ficar ciente de que deverá promover a citação fictícia (por edital), em relação aos co-réus não encontrados. Intime-se.

**0007571-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007571-8)** - MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCELO GUSTAVO DA SILVA ME e MARCELO GUSTAVO DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede revisão de contrato de crédito rotativo, postulando, em síntese, o seguinte: 1) inexistência de contrato especificando os juros a serem cobrados; 2) débito de tarifas sem autorização lançados indevidamente; 3) aplicação de capitalização mensal de juros; 4) juros abusivos que ultrapassam os juros praticados no mercado; 5) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/81). Houve emenda à inicial (fls. 87/89). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92). A parte ré (CEF) contestou a pretensão (fls. 98/116), com procuração e documentos (fls. 117/157), sustentando em sede de preliminar a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, arguiu, em síntese, a validade do negócio, diante da inexistência de cláusulas abusivas ou ilegais; a inexistência de capitalização de juros e de aplicação de juros exorbitantes, sendo as taxas de juros praticados regulamentadas pelo Banco Central e expressamente pactuados entre as partes; e todas as tarifas cobradas estão em conformidade com as resoluções do BACEN. Com réplica (fls. 160/168). Juntou-se aos autos cópia dos contratos de crédito (fls. 196/229) e extratos bancários (fls. 244/400). Requereu a parte autora a extinção do feito com a renúncia

expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 409/410 e 412/413).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Diante da renúncia manifestada pela parte autora, não há necessidade de produção de outras provas.Assim, acolho a pretensão voluntariamente feita pela parte autora e determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo noticiado abrange referida verba, conforme fls. 412/413 e manifestação da CEF (fls. 425).Custas pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3)** - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1)** - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Embora apresentado o rol após o decurso do prazo fixado, defiro a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 153/154.Entretanto, considerando que as testemunhas residem no Foro Distrital de Potirendaba, pretendendo a parte autora dispensar a oitiva de testemunhas por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação.Em caso negativo, ou não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste despacho, cancele-se a audiência na pauta e expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se.

**0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0)** - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Abra-se vista ao INSS, conforme determinado.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0006499-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006499-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009810-7)) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada às folhas 57/60. Após, retornem conclusos.

**0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1)** - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002396-91.2010.403.6106** - TEREZA MARIANA DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0003593-81.2010.403.6106** - LUCIANA PERPETUA BALBINO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos

ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 79/80). Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004157-60.2010.403.6106** - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005764-11.2010.403.6106** - ELENA FERREIRA DA CRUZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 15:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006730-71.2010.403.6106** - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

**0007073-67.2010.403.6106** - EMERSON BIANCHI DUCATTI X ELTON BIANCHI DUCATTI X ELEN BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. A parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES

RURAISS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentel Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentel Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora afirmou que não é produtor rural empregador, não vislumbro relevância da fundamentação de suas alegações, bem como inexistel o perigo de dano irreparável. Com tais considerações, indefiro a antecipação de tutela, uma vez que os autores esclareceram que não possuem a condição de empregador rural. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007455-60.2010.403.6106 - SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e

utensílios que guardam a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0007659-07.2010.403.6106 - JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que o réu proceda incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro da autora em seus quadros profissionais. Aduz que está sendo exigida a revalidação de seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras definidas pelas universidades responsáveis pela sua realização. Esclarecem que a garantia de seus sustentos estão inviabilizadas diante da impossibilidade do exercício profissional. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela será apreciado depois da vinda da contestação, dada a natureza da matéria posta nos autos. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o endereço declarado. Cite-se. Intime-se Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o contido na inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se o autor possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 15. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007682-50.2010.403.6106 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que

vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que a perícia médica anteriormente designada para o dia 22/10/2010, FOI REMARCADA PARA O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11:00 HORAS, no mesmo endereço, conforme certidão dos autos.

**0004110-86.2010.403.6106 - IVACIR VERGILIO DE PAULA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda à inicial. Remetam os autos ao SEDI para excluir Ivacir Vergílio de Paula (de cujus) e cadastrar no pólo ativo seus sucessores, a saber: Maria de Lourdes Alexandre de Paula (fls. 39/40), Fernando Henrique Vergílio de Paula (fls. 55/56), Gabriel Alexandre Vergílio de Paula (fls. 57), Ivacir Vergílio de Paula Júnior (fls. 58) e Giancarlo Vergílio de Paula (fls. 59). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido administrativamente. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo por ora de designar audiência por considerar desnecessária a produção de prova oral. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exames periciais médicos. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame

pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial com o constante nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 13. Intemem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0005500-91.2010.403.6106** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA - SP X OLÍNDIA DOS SANTOS (SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intemem-se.

**0006528-94.2010.403.6106** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDÓPOLIS - SP X BENEDITO DE SOUZA (SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o contido às fls. 27/29, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo deprecante. Intemem-se.

**0006865-83.2010.403.6106** - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente

em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006482-72.2001.403.0399 (2001.03.99.006482-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

INFORMO à Parte Embargada que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do pedido da Embargante de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será entendido como concordância com o pedido de compensação, conforme r. despacho de fls. 100.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009810-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009810-7)** - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada às folhas 118/121. Após, retornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017552-57.1999.403.0399 (1999.03.99.017552-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706889-32.1994.403.6106 (94.0706889-7)) VM-VEICULOS CATANDUVA LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X INSS/FAZENDA(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SPI47094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VM-VEICULOS CATANDUVA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-37.2008.403.6106 (2008.61.06.000490-3)** - TEREZINHA MIGUEL INACIO(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA MIGUEL INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Esclareça a advogada da autora a divergência do seu nome indicado nos autos, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 132). Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

**0005048-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005048-2)** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista o contido às fls. 145/147, providencie a autora a devida regularização no Cadastro de Pessoas Físicas. Após, requisite-se o pagamento, conforme já determinado. Efetivado o depósito, intime-se a parte interessada para que providencie o saque junto à agências bancária. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009571-40.2000.403.0399 (2000.03.99.009571-8)** - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO BAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VERA FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ORLANDO ZARDINI

Intimem-se os autores-executados, por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos, bem como para, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifestem-se acerca do requerido pelo INSS às fls. 236/237. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003807-19.2003.403.6106 (2003.61.06.003807-1)** - AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 483, determino a transferência da quantia de R\$ 160,01 (cento e sessenta reais e um centavo), bloqueado da parte Autora-executada no Banco do Brasil, para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF.Defiro ainda a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco. Após a comprovação da transferência acima determinada, abra-se vista à União para que se manifeste acerca do depósito, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005911-52.2001.403.6106 (2001.61.06.005911-9)** - MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 244), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5)** - ELISETE BENTO CANTALINO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão de fl. 236/237. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 233), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes.Intimem-se.

**0009226-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009226-1)** - ZULMIRA FINCO ESPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 153), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

**0002440-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002440-9)** - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Certidão - fl. 130. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença .Considerando que o

benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 124), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0010516-94.2008.403.6106 (2008.61.06.010516-1) - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão fl. 255. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 249), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0006256-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006256-7) - LAERCIO MORTAGUA BOLDINO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão fl. 240-verso. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 238), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0710248-48.1998.403.6106 (98.0710248-0) - ALBERTO GONCALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no(a) acordo/decisão (fls. 103/105) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0001347-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001347-0) - ORLANDO FRACASSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 157: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, conforme determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 131/153), no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

**0006825-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006825-3) - JOAO BORGES LOURENCO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no(a) acordo/decisão (fls. 184/186) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0009018-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009018-2) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão fl. 196. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 189), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5586**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008183-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008183-9)** - DERLY ALVES DOS SANTOS X DIRCEU VENTURA TEODORO X ODAIR LOPES X ORLANDO LOPES VASCONCELOS X TEREZINHA DA GRACA LEITE RISSARDI X ADECIO RIZZARDI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência aos autores do retorno dos autos. Providencie o autor Dirceu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de sua CTPS onde conste a data de opção ao FGTS. Ao SEDI para inclusão de Adécio Rizzardi como sucedido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5)** - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fls. 78/82.

**0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3)** - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO(SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fls. 80/81 (noticiando a designação de audiência de oitiva da testemunha ELIANA REGINA para o dia 09/11/2010, às 15h30min, nos autos da Carta Precatória nº 0018454-83.2010.403.6100 que tramita na 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

**0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9)** - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3)** - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008423-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008423-0)** - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTANA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008516-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008516-6)** - OSMANA ANTONIO DE LEMES(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Apesar da ausência da apresentação de extratos pela CEF, a autora comprovou a existência e respectiva titularidade da conta em questão. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que os extratos serão necessários em eventual fase de liquidação. Intime-se.

**0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6)** - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X ANTONIO PONTES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0010018-61.2009.403.6106 (2009.61.06.010018-0)** - MARCELO MELOTTO ROMERO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ

BECK) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001337-68.2010.403.6106** - WELLINGTON SILVA DA CRUZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001440-75.2010.403.6106** - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001584-49.2010.403.6106** - MARIANITA MIRANDA GRISI(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001957-80.2010.403.6106** - SILVIO MARTELO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002045-21.2010.403.6106** - ANTONIA FAVARO CARNAVALLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 55/56: Abra-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002060-87.2010.403.6106** - JACQUELINE DE CASSIA GARCIA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à autora. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002119-75.2010.403.6106** - TAUFIC HABIB HANNOUCHE(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002138-81.2010.403.6106** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 54/58: Abra-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002196-84.2010.403.6106** - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, observo pelo termo de prevenção de fls. 13/14 que as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispêndência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

**0002202-91.2010.403.6106** - JOSE PEREIRA FILHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham

conclusos para sentença.

**0002398-61.2010.403.6106** - JOAO MANCHINI X NAIR DE ANDRADE MANCHINI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002441-95.2010.403.6106** - LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002554-49.2010.403.6106** - NELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002611-67.2010.403.6106** - SHIGUERO SHINONAKAMAE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente Yoshiko Shimazu Shinonakamae, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a respota, abra-se vista aos autores.Intime-se.

**0002624-66.2010.403.6106** - ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002699-08.2010.403.6106** - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002750-19.2010.403.6106** - ESTELA REGINA MICELLI GORGA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002771-92.2010.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES X IRACELI ZERBATO MARSENCO X ORESTES ZERBATO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002779-69.2010.403.6106** - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela sentença de fls. 36/37, observo que a ação nº 2009.61.06.000025-2 foi extinta sem resolução do mérito somente em relação às contas 4989-3, 5624-5, 8749-3 e 21415-0, sendo que pelo termo de prevenção (fl. 21), observo que outras contas também foram objeto de discussão naqueles autos. Assim sendo, esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descrita à fl. 38, quais os períodos em questão no feito registrado sob o nº 2009.61.06.000025-2, juntando cópias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002911-29.2010.403.6106** - CAROLINA VENDRAMINE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003167-69.2010.403.6106** - RUBENS TAMARINDO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003892-58.2010.403.6106** - NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004883-34.2010.403.6106** - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004984-71.2010.403.6106** - FABIO IDEQUI ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005102-47.2010.403.6106 (94.0700168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700168-64.1994.403.6106 (94.0700168-7)) ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 171/179: Mantenho a decisão de fl. 55 pelos seus próprios fundamentos, decisão esta que restou irrecorrida. Nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 161/170, sob pena de preclusão. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da réplica. Transcorrido o prazo mencionado, voltem conclusos.

**0005498-24.2010.403.6106** - MARCO ANTONIO MATSUDA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005777-10.2010.403.6106** - MAURO MATHEUS CIRILLO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007233-92.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a distribuição por dependência, apense-se estes autos à medida cautelar de sustação de leilão (processo nº 0006645-85.2010.403.6106). Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC: a) instrumento de mandato; b) declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009877-57.2000.403.6106 (2000.61.06.009877-7)** - MARCIO FIRMINO DE SOUZA X APARECIDA DE ARRUDA SANCHES X ANEDILZA LOURENCO SOUZA X CENIR LOURENCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade da autoras, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011220-69.2002.403.0399 (2002.03.99.011220-8)** - JOSE PAULO CIPULLO X ELTER CARVALHO CAMPOS X PALMIRA MARGARIDA X INES FERREIRA MOITINHO X ANTONIA IDALINA CORADI(SP134836 -

HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi creditado nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004094-06.2008.403.6106 (2008.61.06.004094-4)** - LYDIA MARTON VERTUCCI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0705463-82.1994.403.6106 (94.0705463-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704667-91.1994.403.6106 (94.0704667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos.Considerando a manifestação do exequente à fl. 164, informando que inscreveu o valor devido em dívida ativa para que a cobrança seja efetuada em procedimento próprio, com base nas Leis 4.320/64 e 6.830/80, homologo a desistência da presente execução de sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0057445-21.2000.403.0399 (2000.03.99.057445-1)** - JOAO CARLOS RODRIGUES X CARLINDO ALVES DE MORAIS X OLIVEIRA DE CARVALHO X RONI GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GIL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0042356-84.2002.403.0399 (2002.03.99.042356-1)** - DANTE NASCIMBENI FILHO X IRINEU SANCHES X LIDIA BUCHALLA X MARIA APARECIDA LEMOS X NELSON DE CARVALHO SEIXAS(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO E SP085513 - ELIANE CALIGUERE E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Os valores devidos foram convertidos em renda em favor do exequente (fls. 277/280).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013080-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013080-5)** - MANOEL GUERREIRO HENRIQUE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL GUERREIRO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1773**

**ACAO PENAL**

**0004781-12.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERSON**

FERREIRA DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MAURO DE SOUSA  
COELHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 244/293; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelo réu Mauro de Souza Coelho, bem como para interrogatório dos réus, os quais serão interrogados através do sistema de teleaudiência. Indefiro a restituição dos bens, nos termos da decisão proferida nos autos de nº 0006551-40.2010.403.6106. Indefiro o desmembramento do feito, vez que a audiência será una. Por ora os réus serão mantidos custodiados, pelos fundamentos anteriormente expostos. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos peritos, vez que apresentação de defesa técnica supre a necessidade da oitiva. No entanto, as partes poderão pedir esclarecimentos. Em homenagem ao princípio da economia processual indefiro a oitiva das testemunhas abonatórias, cujos depoimentos poderão ser substituídos por declarações escritas, desde que com as respectivas firmas reconhecidas, as quais deverão ser apresentadas no prazo da oitiva das demais testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1606**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)**

Defiro o quanto requerido à fl. 632, suspendendo o curso da presente execução até ABRIL de 2011, e via de consequência, o leilão designado. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para manifestar-se sobre a regularidade do parcelamento noticiado às fls. 623/630. Oportunamente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 631. Int.

**0009356-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELIEZER PIRES DE MORAES TRANSPORTE X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI)**

Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional à fl. 289. Intime-se os patronos da terceira interessada Maria Helena Cocenza, Drs. JOÃO RAFAEL SANCHEZ PERES (OAB/SP 236.390) e EDUARDO GALEAZZI (OAB/SP 185.626), subscritores de fls. 279/280, para que providenciem no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do documento acostado às fls. 282/283 (auto de adjudicação). Após, se em termos, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3838**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008996-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008996-7) - JESUS MOREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS,

REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0008967-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008967-4) - KOZO TANABE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS,** REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1)** - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001562-97.2010.403.6103** - ROSANA DANTAS DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002212-47.2010.403.6103 - ZORAIDE DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002274-87.2010.403.6103 - IZAIAS NATALINO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS,**

REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0002887-10.2010.403.6103 - ANGELA PATRICIA FELIX LEONCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito

Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0003399-90.2010.403.6103** - JACY AGOSTINHO DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004934-54.2010.403.6103** - FABILENE APARECIDA PIMENTA X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005129-39.2010.403.6103 - ZELIA LUIZA SOARES BARBOSA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra a Secretaria a determinação de citação do INSS. Quanto à ordem de solicitação de informações constantes do procedimento administrativo, solicite-se apenas se não for possível extrair as informações do Sistema CNIS, o que deverá ser feito em momento oportuno.Int.

**0005256-74.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cumpra a Secretaria a determinação de citação do INSS. Quanto à ordem de solicitação de informações constantes do procedimento administrativo, solicite-se apenas se não for possível extrair as informações do Sistema CNIS, o que deverá ser feito em momento oportuno. Int.

#### **Expediente Nº 3844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIETE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada solicitou destituição do encargo, designo para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos constantes dos autos e ser intimado do despacho de flil 40/43. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de novembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0007160-32.2010.403.6103 - REINILTON DE JESUS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 08h, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. P.R.I.

**0007328-34.2010.403.6103 - JOAO NICOLAU DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. P.R.I.

**0007521-49.2010.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 07h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002277-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002277-4)** - FRANCILAINÉ DE FATIMA DA ROSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/91: Dê-se ciência ao INSS. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406687-35.1997.403.6103 (97.0406687-2)** - ELIANA JACOB VIRGINIO DOS SANTOS X JACIRA MAYLARD BUCHOLZ X JAYME EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X MAURICIA CORREA X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404368-31.1996.403.6103 (96.0404368-4)** - VICENTE GOMES (SP135462 - IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS X ELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO NUNES ROLLO X JOSE BENEDITO MOREIRA X GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO HARMBACHER X SEBASTIAO LEOCADIO RODRIGUES X JOSE PEDRO MOREIRA (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 382: Dê-se vista à CEF. Fls. 386/387 e fls. 388: Aguarde-se a providência supramencionada. Int.

**0002776-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002776-0)** - HERMENEGILDO GALDINO NETO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 127/128: Defiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora-exequente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia referente ao valor da condenação. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 5078**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401095-73.1998.403.6103 (98.0401095-0)** - ACRISIO PIRES DE OLIVEIRA X ADILSON ALVES X ALCIDES RODRIGUES PIRES X ANEZIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FILHO X ANTONIO RONALDO FREZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

**0002244-52.2010.403.6103** - CARLOS RESENDE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002423-83.2010.403.6103** - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002505-17.2010.403.6103** - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003118-37.2010.403.6103** - FRANCISCO LOPES CORREA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003728-05.2010.403.6103** - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005187-42.2010.403.6103** - MAURICIO OLIVEIROS DE SENE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005318-17.2010.403.6103** - EVALDO MAXIMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005474-05.2010.403.6103** - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, ter exercido atividade especial nos períodos de 18.8.1980 a 06.6.1990, trabalhado à empresa BRASILIT S/A, de 04.9.1990 a 23.8.2002, à empresa SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA. e de 16.12.2002 a 17.5.2006 à empresa PELZER SYSTEM LTDA.Alternativamente, caso não seja reconhecido como especial todo o tempo requerido, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais

atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) BRASILIT S.A., de 18.8.1980 a 06.6.1990, sujeito ao agente ruído em níveis variáveis e ao agente nocivo amianto; b) SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA., de 04.9.1990 a 23.8.2002, sujeito ao agente ruído equivalente a 92 decibéis; c) PELZER SYSTEM LTDA., de 16.12.2002 a 17.5.2006, sujeito ao agente ruído equivalente a 86,2 decibéis. Quanto ao período indicado na alínea a, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, bem como ao agente nocivo amianto, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 20-24 e 133-138. O amianto está devidamente contemplado no código 1.2.12 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do requerente a sua contagem como tempo especial. Quanto ao período indicado no item b, observo

que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, somente quanto ao período de 04.9.1990 a 05.3.1997, cuja exposição ao ruído acima de 80 decibéis, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 34 e 38-50. Já em relação ao trabalho exercido no interstício de 06.03.1997 a 23.8.2002, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois os níveis do agente nocivo ruído estão abaixo do limite regulamentar. Finalmente, quanto à alínea c, somente o período de 19.11.2003 a 17.5.2006 deve ser considerado especial, pois a exposição ao ruído se deu em intensidade acima da tolerada, ou seja, de 86,1 a 86,2 decibéis, conforme laudo técnico de fls. 120-131. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor atinge 26 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria especial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado prestado pelo autor à empresa BRASILIT S.A., de 18.8.1980 a 06.6.1990, à empresa SIMOLDES PLÁSTICOS IND. LTDA. de 04.9.1990 a 05.3.1997 e à empresa PELZER SYSTEM LTDA., de 19.11.2003 a 17.5.2006, concedendo a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Conceição Faustino Número do benefício 143.689.227-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 116-138: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. Fls. 147/151-verso: Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005861-20.2010.403.6103 - JOSE PAULO DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005918-38.2010.403.6103 - FABIO TAVARES COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006121-97.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006249-20.2010.403.6103 - VICTOR MARGARIDO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Fls. 20/26: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu. Fls. 29/32-verso: Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002616-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002616-8)** - SAULO MARIANO DE ALMEIDA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X TARSO MARIANO DE ALMEIDA (SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SAULO MARIANO DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X TARSO MARIANO DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 5111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406712-48.1997.403.6103 (97.0406712-7)** - DILCEIA SILVA X HELOISE DOS SANTOS ROSA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA TEREZA FERNANDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202, 258 e 288), julgo extinta, por sentença, a presente execução, quanto à coautora MARIA TEREZA FERNANDES, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS, quanto à execução dos valores a título de honorários advocatícios dos autores remanescentes que firmaram acordo administrativo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002755-65.2001.403.6103 (2001.61.03.002755-4)** - VIVIANE MARQUES (ARIVERSIO MARQUES) (SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

**0003673-35.2002.403.6103 (2002.61.03.003673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4)) EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional condenatório em indenização por danos morais, assim como na obrigação de entregar imóvel adquirido da ré ROMA, nos termos contratados, cujo empreendimento foi financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, suspendendo-se quaisquer atos extrajudiciais tendentes à cobrança. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. A corré ROMA, citada por meio de edital (fls. 331-334), não contestou o feito, sendo decretada a sua revelia e nomeada curadora especial (fl. 337). Às fls. 340-341 foi apresentada contestação por negativa geral. Em réplica, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. À fl. 362 foi deliberado acerca da prova pericial, a ser realizada conjuntamente com a ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5. Às fls. 368-369, foi juntada cópia da sentença de homologação de acordo firmado na aludida ação civil pública. Por fim, foi determinada a intimação do autor para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo da ação civil pública mencionada, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. De fato, a homologação do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado nos autos da ação civil pública em questão propiciará, na medida e nos limites ali acordados, uma indenização parcial aos mutuários do Residencial Villagio Di Antonini. No caso dos

autos, embora devidamente intimado, o autor não manifestou interesse no prosseguimento deste feito, razão pela qual é possível concluir terem se dado por satisfeitos com os termos do acordo ali celebrado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerando que o acordo celebrado nos autos da ação civil pública importou cessão mútua de todas as partes, deixo de condenar quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fixo os honorários da curadora especial no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005203-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005203-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003566-0)) MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO X DANIELLE SILVA DE LIMA (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X ROMA - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional condenatório em indenização por danos morais, assim como na obrigação de entregar imóvel adquirido da ré ROMA, nos termos contratados, cujo empreendimento foi financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, suspendendo-se quaisquer atos extrajudiciais tendentes à cobrança. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. A ré ROMA contestou o feito, alegando conexão com a Ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, a incompetência da Justiça Federal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 223 e 231-234). Às fls. 235 foi deliberado acerca da prova pericial, a ser realizada conjuntamente com a ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5. A parte autora formulou quesitos às fls. 298-300. Às fls. 240-241, foi juntada cópia da sentença de homologação de acordo firmado na aludida ação civil pública. Por fim, foi determinada a intimação dos autores para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo da ação civil pública mencionada, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. De fato, a homologação do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado nos autos da ação civil pública em questão propiciará, na medida e nos limites ali acordados, uma indenização parcial aos mutuários do Residência Villaggio Di Antonini. No caso dos autos, embora devidamente intimados, os autores não manifestaram interesse no prosseguimento deste feito, razão pela qual é possível concluir terem se dado por satisfeitos com os termos do acordo ali celebrado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Considerando que o acordo celebrado nos autos da ação civil pública importou cessão mútua de todas as partes, deixo de condenar quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006650-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006650-5)** - ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.08.1977 a 14.06.1978, 05.06.1984 a 05.05.1987; TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 01.07.1987 a 31.08.1989; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 11.09.1989 a 07.06.1995; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21.01.1997 a 05.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria, cujo requerimento foi formulado em 31.08.2007. A inicial foi instruída com os documentos. Foi determinada a juntada de laudo pericial (fls. 75), tendo o autor se manifestado às fls. 76-79. Às fls. 80, foi determinada a expedição de ofício ao ex-empregador do autor, bem como esclarecimentos sobre a divergência constatada no nível de ruído, referente à empresa General Motors do Brasil. Às fls. 86-103, foi juntado laudo pericial pelo empregador do autor. O autor manifestou-se sobre a divergência no nível de ruído (fls. 104 e verso). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 123-131). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O autor formulou novo pedido de tutela antecipada, considerando o tempo laborado após a data do requerimento administrativo (fls. 150-152). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se

que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:a) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.08.1977 a 14.06.1978 e de 05.06.1984 a 05.05.1987, sujeito ao agente ruído equivalente a 91 decibéis; b) TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 01.07.1987 a 31.08.1989, sujeito ao agente ruído equivalente a 90 decibéis; c) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 11.09.1989 a 07.06.1995, sujeito ao agente ruído equivalente a 81,7 decibéis;d) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21.01.1997 a 05.03.1997, sujeito ao agente ruído equivalente a 90,7 decibéis.No tocante ao período indicado no item a, de 05.06.1984 a 05.05.1987, observo que já houve reconhecimento administrativo da atividade especial, como se vê do documento de fls. 66, de tal forma que se trata de fato incontroverso.Quanto ao período indicado no item a, de 03.08.1977 a 14.06.1978, além do período indicado no item b, houve devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, conforme os formulários e laudos técnicos de fls. 44-45 e 51-53.No que se refere ao item d, verifica-se que o laudo técnico em que se baseou a empresa para emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi elaborado no curso de reclamação trabalhista em que eram partes o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de São José dos Campos e a empresa BUNDY TUBING DO BRASIL IND. COM. LTDA. (que é a antecessora da empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), conforme fls. 87-103.Embora seja possível desconsiderar, em certos casos, o fato de o INSS não ter sido parte nesse feito, observa-se que a perícia então realizada foi feita em 1988, ou seja, quase dez anos antes da data de prestação de serviços do autor a essa empresa, de tal forma que não tem a aptidão necessária para demonstrar sua efetiva submissão ao agente ruído.Quanto ao item c, vê-se dos documentos de fls. 55-56 que a exposição do autor aos ruídos ali indicados se deu de forma meramente intermitente, o que também desautoriza sua contagem como tempo especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade já admitido administrativamente pelo INSS, constata-se que o autor alcança o tempo total de 24 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior (conforme extrato do CNIS que faço juntar), constata-se que o autor alcançou 35 anos de contribuição em 20.10.2009, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Equipe M Organização Contábil 01/09/1975 27/01/1976 - 4 27 - - - 2 GM 02/02/1976 02/08/1977 1 6 1 - - - 3 GM Esp 03/08/1977 14/06/1978 - - - - 10 12 4 Schreiner 23/08/1978 29/02/1984 5 6 7 - - - 5 GM Esp 05/06/1984 05/05/1987 - - - 2 11 1 6 Tectran Esp 01/07/1987 31/08/1989 - - - 2 2 1 7 Embraer 11/09/1989 07/06/1995 5 8 27 - - - 8 Prover Recursos Humanos 22/04/1996 20/06/1996 - 1 29 - - - 9 Cosmos 21/06/1996 18/09/1996 - 2 28 - - - 10 Resolve 19/09/1996 17/12/1996 - 2 29 - - - 11 Cosmos 18/12/1996 20/01/1997 - 1 3 - - - 12 Ti Brasil 21/01/1997 05/03/1997 - 1 15 - - - 13 Ti Brasil 06/03/1997 10/07/1998 1 4 5 - - - 14 Embraer 13/07/1998 20/10/2009 11 3 8 - - - Soma: 23 38 179 4 23 14 Correspondente ao número de dias: 9.599 2.144 Tempo total : 26 7 29 5 11 14 Conversão: 1,40 8 4 2 3.001,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 1 Embora parte desse período tenha sido prestado depois do requerimento administrativo (e mesmo depois da propositura da ação), é indiscutível que se trata de fato superveniente que necessariamente deve ser levado em conta por ocasião do julgamento.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida.VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento.IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85).A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 20.10.2009, data em que completados os 35 anos de contribuição.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.08.1977 a 14.06.1978, 05.06.1984 a 05.05.1987, e TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 01.07.1987 a 31.08.1989, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condenno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Alexandre Medeiros Monteiro.Número do benefício: 144.848.611-1.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 20.9.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000761-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000761-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

ANTÔNIO CARLINI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, pela qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria com a utilização dos mesmos critérios de revisão dos benefícios da Previdência Social.Afirma o autor, servidor público civil federal aposentado, possuir direito ao reajuste de seus proventos de aposentadoria relativo aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, utilizando-se os critérios de reajuste concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mediante a aplicação do artigo 15, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Alega que sua aposentadoria teria sido concedida nos moldes do artigo 40 da Constituição Federal, bem como do artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2003, o que autorizaria o reajustamento na data do reajustamento dos benefícios abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Afirma que referido

entendimento já tem sido aplicado aos servidores do Poder Judiciário, devendo também se estender aos servidores do Poder Executivo. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, a perda do objeto e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, em sua redação original, não previa a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários do serviço público federal, fixando tão-somente a data-base do reajuste, que coincidiria com a data-base dos reajustamentos dos benefícios abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Alega que a fixação efetiva dos parâmetros de reajuste dos benefícios previdenciários do serviço público federal somente ocorreu quando da alteração do referido artigo 15 pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que regulamentou o reajustamento, em obediência ao 8º do artigo 40, da Constituição Federal. Sustenta, por fim, que o autor já recebeu os índices de reajustamento em seu benefício nos anos de 2008 e 2009, não fazendo jus, aos índices de anos anteriores, por falta de amparo legal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 56, determinou-se a comprovação de reajustes da remuneração do autor, tendo sido juntados documentos às fls. 58-101, com posterior manifestação da parte contrária (fls. 104). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela ré, uma vez que relacionam-se com o próprio mérito da causa. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme se depreende do documento de folha 13, o autor, servidor público, aposentou-se com base no artigo 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ou seja, de forma compulsória, com data de vigência a partir de 14.06.2004. Pleiteia, portanto, o reajuste de sua aposentadoria nos mesmos períodos e conforme os índices estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social. Fundamenta seu direito no 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988. In verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Neste passo, o artigo 15 da Lei 10.887/2004, com a redação conferida pela Lei 11.784/08, estabelece que: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (grifei) Importa ressaltar que, em um primeiro momento, a citada Lei 10.887/04 não previu a forma como se daria a correção dos proventos de aposentadoria; somente veio a ser regulamentado o 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada ao citado artigo da Lei 10.887/04 pela Medida Provisória 431/08, posteriormente convertida na Lei 11.784/08. Portanto, não há fundamento legal para o reajuste do benefício do autor nos anos de 2004 a 2007, uma vez que a norma constitucional, de eficácia limitada, ainda não se encontrava regulamentada. No caso dos autos, conforme documento juntado à fl. 59, os proventos de aposentadoria do autor foram reajustados nos anos de 2008 e 2009 (vigência a partir de janeiro de 2008 e fevereiro de 2009) pelos índices de 1,20% e, 5,92%, respectivamente. Verifico, entretanto, que, com relação ao reajuste referente ao ano de 2008 (e conforme pedido inicial), a União Federal não cumpriu o determinado pela Lei 11.784/08 que, segundo já esclarecido, expressamente reconhece o direito à atualização dos proventos e pensões pelos mesmos índices do Regime Geral da Previdência Social. Naquele ano, a Portaria do Ministério da Previdência Social estabeleceu para o reajuste de seus benefícios que: Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de março de 2008, em cinco inteiros por cento. Em 2008 o autor já estava aposentado e, portanto, o índice a ser aplicado para o reajuste de seu benefício é aquele previsto para os benefícios mantidos pela Previdência Social naquela data. Portanto, analisando os documentos dos autos, verifico que a ré não atualizou os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor em conformidade com o art. 15 da Lei 11.784/2008. No mais, tendo em vista que se trata de pagamento de verbas que podem ser consideradas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o qual impõe o limite de 6% (seis por cento) ao ano para a fixação. Neste sentido: Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842572 Processo: 200600897676 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000723255). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a atualizar os proventos de aposentadoria do autor em cinco por cento, a partir de 1º de março de 2008. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontada porcentagem eventualmente aplicada pela

ré, relativa ao reajuste concedido naquele ano, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 6% (um por cento) ao ano, nos moldes da Lei 9494/97, a contar da citação. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001591-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001591-5) - JOSE MARIA BARROS LIMA X SELMA REGINA CIRINO DA SILVA LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam autorização para utilização do saldo existente na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço visando à purgação da mora relativa ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, alegando, ainda, inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O feito foi sentenciado às fls. 197-201. Às fls. 218-219, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a ré concordou. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação de fls. 203-215. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 218-219. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000427-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000427-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte. Narra a autora, que seus pais faleceram e que sempre dependeu economicamente destes. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual não possui capacidade para exercer atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas que o réu o indeferiu sob a alegação de que a perícia médica concluiu que não é inválida. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às folhas 60-64. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 65-66. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como se insurge contra a conclusão do laudo pericial, requerendo esclarecimentos pelo perito judicial, além da juntada do Processo Administrativo. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial, reiterando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). O 2º prescreve que, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento. Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, e a dos demais devem ser comprovadas (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurada da instituidora da pensão por morte, verifica-se que a senhora Suzana Castilho Gonçalves conservava a condição de segurada da Previdência Social à data do óbito, em 14.04.2009, uma vez que era beneficiária de aposentadoria por idade, desde 14.07.1992 (fl. 42). O

laudo médico pericial apresentado às fls. 60-64 atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico, apresentando pragmatismo prejudicado, anedonia, hipobulia e humor deprimido. Nesse contexto, a Perita deixou assente que a incapacidade da autora se caracteriza como total e definitiva, ressaltando que não foi constatada incapacidade para a vida civil. Finalmente, a perita estimou a data do início da incapacidade em sete meses após a morte da mãe, consignando que, na data do indeferimento administrativo (19.10.2009), a autora já apresentava o problema. Ocorre que, a invalidez preconizada pela legislação, deve existir antes do óbito do titular do benefício que ensejaria eventual pensão por morte. Desta forma, ainda que a autora seja portadora de problemas de natureza psiquiátrica há muitos anos, o laudo deixa entrever que não havia uma dependência dela com relação aos genitores, que caracterizasse a invalidez preconizada pela lei, ao contrário, a própria autora declarou na entrevista feita pela perita que ... Começou a trabalhar... ficava um pouco e saía dos empregos porque preferia cuidar da mãe dela.... Desta feita, além do laudo pericial ter mencionado que a incapacidade se iniciou após a morte da mãe, verifica-se também que a autora registra alguns vínculos de emprego (fl. 55), o que retira o direito ao benefício pleiteado. Ademais, não é simplesmente, o incapaz para o trabalho que a lei pretende proteger, mas aquele que apresenta uma invalidez que o torne também incapaz de gerir a própria vida, que não é o caso da autora, conforme resposta ao quesito nº 18 do laudo pericial (fls. 63). Portanto, da análise do conjunto probatório, constata-se que a autora não se enquadra no conceito de maior inválido preconizado pela lei, além da incapacidade ser posterior ao óbito da instituidora do benefício. Por estas razões, desnecessária a apresentação do Processo Administrativo, bem como a realização de nova perícia médica, como requer a autora, uma vez que a pequena divergência de datas quanto ao início da incapacidade não retira a credibilidade do laudo pericial. Destarte, tanto a data firmada pela perita (sete meses depois do óbito - novembro de 2009), como a data do requerimento administrativo (19.10.2009, fl. 21), são posteriores ao óbito (14.04.2009, fl. 15). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000659-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000659-0) - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que se pretende um provimento que determine a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no cálculo da alíquota RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), mantendo-se a alíquota aplicada anteriormente, enquanto perdurar a presente lide. Alega a requerente, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/2003 que criou a flexibilização da alíquota da contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT), na medida em que levou em consideração, de maneira indevida, para apuração do Fator Acidentário de Prevenção, acidentes que independem das medidas de segurança adotadas pela empresa, tais como, acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho, nem foram provocados pelas condições de trabalho ou meio ambiente de trabalho; acidentes com período inferior a 15 dias; e acidentes decorrentes de Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário. Aduz que, a cobrança da alíquota RAT ajustada em decorrência do FAP, gerou um valor muito superior ao efetivamente gasto com os benefícios custeados pela citada alíquota, cuja contribuição restou majorada em 61,88%. A inicial veio instruída com documentos. Instada a esclarecer se houve apresentação de impugnação administrativa prevista na Portaria Interministerial nº 329/2009, a parte autora se manifestou à folha 1142, fazendo remissão aos documentos de fls. 88-155. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 1143-1146. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO, tendo sido negado seguimento ao recurso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. A UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico assistir razão ao INSS quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a competência administrativa para arrecadação das contribuições sociais, atualmente, é exclusiva da Secretaria da Receita Federal, conforme Lei 11.457/07. Portanto, excluo o INSS do pólo passivo da presente ação. Verifico, assim, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, a proteção acidentária é determinada pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito. A obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho, por sua vez, está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Pois bem.

De acordo com o artigo 10 da Lei 10.666/03, esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção como forma de aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. No cumprimento dessa regulamentação, o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispõe que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, mediante análise e avaliação da proposta metodológica. A intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Portanto, foi regulamentada a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Pois bem. Melhor analisando a questão sob enfoque, verifico que não se pode dizer que o artigo 10 da Lei 10.666/2003, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma a esgotar a previsão do estabelecimento da alíquota efetiva a ser arcada por cada contribuinte. Ao contrário, para a precisa fixação das alíquotas aplicáveis a cada situação, valeu-se a lei de remessa a normas regulamentares previstas nos já citados artigo 202-A do Decreto 3048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. Nunca é demais lembrar o que dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade tributária, impedindo que o Fisco exija ou aumente tributo sem lei que o estabeleça. Neste sentido, já era a previsão do artigo 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser a lei o único instrumento jurídico permitido para estabelecer (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as exceções veiculadas pela própria Constituição Federal (arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b). Vale transcrever a lição do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, a respeito do princípio da estrita legalidade tributária, que assim ensina: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Não basta que na lei esteja dito que o tributo fica criado. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o

regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei (...) A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições das leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Nenhum pode ser posto, acrescentado ou modificado pelo regulamento (grifei, Curso de Direito Tributário, 29. ed., p. 82/88). Portanto, o artigo 10 da Lei n. 10.666/06, ao remeter à fórmula prevista no Fator Acidentário de Prevenção a ferramenta de alcance do valor exato das alíquotas devidas, com a diminuição ou majoração das alíquotas antes fixadas, conferiu ao Poder Público a fixação deste elemento essencial do tributo. Em outras palavras, o Fator Acidentário de Prevenção, ao possibilitar a progressividade das alíquotas da contribuição ao SAT, para somente após concluir-se pela alíquota efetiva, certamente não lhe retira o caráter de fator complementar do conceito deste elemento do tributo. Não se pode negar, desta forma que o Fator Acidentário de Prevenção é decisivo para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do respectivo tributo. Neste passo, não se pode afirmar que o artigo 10 da Lei 10.666/06 desempenhou seu mister de fixar a respectiva alíquota do SAT por meio da mera estipulação de limites máximo e mínimo, dentro dos quais há de transitar o percentual efetivo. Destarte, a fixação de parâmetros para a fixação de alíquotas por lei ordinária não é aceitável para atender a tipicidade exigida pela ordem constitucional vigente. O ato do Executivo de alterar as alíquotas dentro de limites, ainda que antecipadamente abalizados pelo legislador ordinário - mesmo que com o uso do Fator Acidentário de Prevenção, implica a efetiva criação da alíquota a ser aplicada ao caso concreto, situação incompatível com o princípio da legalidade tributária. As Resoluções 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/2010 do CNPS, por sua vez, ferem o princípio da segurança jurídica e da publicidade ao criarem um índice cujo cálculo leva em consideração a situação das demais empresas da mesma Sub-Classe do CNAE. Neste ponto, as referidas resoluções estabelecem uma ordem entre as empresas de uma mesma sub-classes de acordo com índices de frequência gravidade e de custo dos acidentes do trabalho. Destarte, o FAT de cada empresa será maior ou menor de acordo com o desempenho das demais empresas do mesmo setor; ou seja, a situação de determinado contribuinte pessoa jurídica será apurada em comparação com seus pares. Em contrapartida, a alíquota do SAT será fixada de acordo com a realidade apurada para as demais empresas do mesmo setor, entretanto, conforme as resoluções em comento, os dados referentes a estas empresas (que, insisto, serão considerados para fixação da alíquota do SAT de determinado contribuinte, por exemplo, a empresa autora) não são conhecidos dos demais interessados. Em outras palavras, estes dados são sigilosos. A fixação dos elementos de um tributo não poderá ser amparada em dados sigilosos, ou desconhecidos do contribuinte. Neste ponto, a segurança jurídica permite aos cidadãos o controle da discricionariedade do administrador, o qual não poderá agir em desconformidade com a lei, quanto mais com a Constituição Federal. A autoridade administrativa não pode ter o poder de decidir o quanto é devido, senão em absoluta vinculação - sem margem de discricionariedade - ao quanto determinado pela Lei. O artifício concebido pelo administrador vulnera, em muito, o princípio da segurança jurídica, aí incluída a publicidade dos atos administrativos, mormente àqueles relacionados ao Poder de Tributar. Diante da fundamentação acima exarada, reconheço de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e a ilegalidade do artigo 202 - A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, tendo em vista a afronta ao artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional. Em face do exposto: - reconheço a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, neste ponto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento da contribuição incidente sobre acidente do Trabalho - SAT, conforme as alterações constantes do artigo 10 da Lei 10.666/03 e artigo 202-A do Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, mantendo-se o recolhimento da contribuição em comento segundo alíquotas estabelecidas pela legislação anterior. Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Os honorários advocatícios acima fixados devem ser corrigidos monetariamente, na data do pagamento, de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001661-67.2010.403.6103 - JOAO DE CASTRO(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 15, determinou-se ao requerente, sob pena de extinção, que comprovasse documentalmente ter optado pelo regime do FGTS em 01.11.1971, com efeito retroativo a 01.01.1967. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das

informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001769-96.2010.403.6103 - INES MARIA CACHIMBA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente em 14.02.2008, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. Alega a autora que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença por diversas vezes, porém, o INSS não considerou o tempo em que esteve em gozo de benefício previdenciário para efeito de carência. Afirma que, somados os vínculos anotados em CTPS ao tempo em que esteve em gozo de benefício, atingiu o tempo necessário para obter aposentadoria por idade, assim como o implemento da idade exigida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 84-85), cuja decisão foi cumprida às fls. 92. O INSS interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei número 8.213/91, pressupõe para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher; qualidade de segurado; e carência - a qual, para os segurados inscritos na Previdência Social anteriormente à edição da Lei de Benefícios, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, toma-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Entretanto, com o advento da Lei número 10.666/03, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. O entendimento consubstanciado na citada lei já era abraçado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestava no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não mais ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse sentido o artigo 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No caso presente, a autora nasceu em 18.01.1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 162 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição

correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, observa-se que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01.06.1990. Deve ser considerado, outrossim, o período em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença como efetivo tempo de serviço. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;O período em que a autora recebeu benefício por incapacidade, outrossim, será considerado para efeitos de carência, não havendo divergência neste ponto quanto a sua consideração como efetivo tempo de contribuição e para fins de carência. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 1. O tempo em que fica à segurada em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. 2. Cumprida a carência, único motivo da suspensão do benefício administrativamente, é devido o restabelecimento da aposentadoria por idade a contar de seu cancelamento. (grifei, TRF 4º Região, AC 2001.72.02.000738-2/SC - Sexta Turma - DJU: 06/11/2002 - Relator: Nefi Cordeiro).Neste sentido, inclusive o teor da Súmula 07 da Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.Levando-se em conta os vínculos empregatícios, bem como os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário (fls. 13-18), verifica-se um tempo total equivalente a 210 contribuições. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 14.02.2008.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 14.02.2008. Nome do segurado: Inês Maria Cachimba da Silva.Número do benefício: 145.817.513-5Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.02.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001944-90.2010.403.6103 - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação

profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 29 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 30), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001945-75.2010.403.6103 - LAURO SEISHI DOI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor que efetuou requerimento administrativo perante o réu, visando ao reconhecimento do tempo em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 07.3.1977 a 10.12.1981, mas que não há previsão de resposta. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência da sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a averbação de tempo como aluno-aprendiz, exibindo, para esse fim, certidão de tempo de serviço expedida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA (fl. 29) e informação nº 55/IGR/09 (fl. 30), expedida pelo mesmo Instituto, atestando o recebimento pelo autor de bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. Vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de

aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).Deste modo, pelo que dispunha o Decreto 4073/42, era permitida a contagem do tempo em que o aluno-aprendiz estivesse vinculado às escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas. Os aprendizes eram equiparados aos empregados, razão pela qual era aceitável a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97, outrossim, pretendeu limitar essa averbação exclusivamente ao período compreendido entre 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Por outro lado, há entendimento de que, após a edição da Lei 3.552/59, ainda vigente, o aluno-aprendiz não poderia mais ser considerado como trabalhador, pois somente existe um mero vínculo educacional. Mas, não há dúvidas de que, somente poderá haver a respectiva averbação, caso haja comprovação de recebimento de remuneração por parte do aluno. Conforme será analisado, nos termos da legislação pertinente, bem como de acordo com a maioria da Jurisprudência, o período em que o requerente frequentou escola técnica deve ser reconhecido e averbado ao seu tempo de contribuição. Vejamos. Com efeito, é direito do cidadão ter o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social com a sua consequente averbação junto ao INSS, para fim de recebimento de aposentadoria. Destarte, comprovada a atividade do requerente na condição de aluno aprendiz em escola técnica, bem como o recebimento de remuneração, é seu direito computá-lo como tempo de serviço, uma vez que se trata de verdadeira relação de emprego. Outrossim, para haver a caracterização do efetivo tempo de serviço e possibilitar o seu reconhecimento pela Previdência Social, é necessária a comprovação de uma relação de vínculo empregatício ou, então, de vínculo espontâneo da parte, como é o caso dos contribuintes autônomos. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional pode ser caracterizado como forma de relação de emprego, pois, trata-se de situação em que o aluno está à disposição da referida instituição e recebe remuneração, ainda que de maneira indireta, à conta de dotação destinada à Instituição de ensino. Neste sentido: STJ, Resp 202578/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJU 10.04.2000, p. 135: PREVIDENCIÁRIO.

**ESTUDANTE DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. APRENDIZ REMUNERADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional, remunerada à conta de dotações da União mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, na esteira do enunciado da Súmula n° 96 - TCU. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Além disso, no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula n° 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Ademais, o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio da Circular n° 72/82, aceitou a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, impondo, entretanto, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Com efeito, o autor juntou aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, a qual dá conta de que o requerente teria frequentado aludido centro educacional de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981 (fl. 30). Anexou, ainda, aos autos, documento denominado Informação n° 55/IGR/09, o qual certifica que, no período em que o requerente foi aluno do ITA, teria recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário conforme Portaria 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no DOU número 17, de 12.01.1976. Referido documento, além de atestar o tempo em que o aluno aprendiz, LAURO SEISHI DOI, ora autor, esteve vinculado ao Instituto Tecnológico, também assevera que este auferia contraprestação à conta do Orçamento da União. De fato, os documentos juntados à inicial são hábeis a comprovar o vínculo do aluno-aprendiz com a respectiva instituição, eis que, além de permanecer à disposição da referida instituição de ensino, do mesmo modo, recebia bolsa de estudos paga pelo Ministério da Aeronáutica, já que o Instituto Tecnológico da Aeronáutica pertence aos quadros orçamentários da União. Destarte, o tempo prestado como aluno-aprendiz de escola técnica deve ser considerado para efeito de aposentadoria, pois o curso ministrado pelas escolas técnicas era custeado por verbas públicas do Orçamento da União Federal. Neste sentido há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado n° 83). 3. Agravo regimental improvido (grifei - STJ, AGRESP 278411, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 15.12.2003, p. 411). Especificamente com relação ao aluno aprendiz egresso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, da mesma forma, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO N° 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto n° 611/92 e Decreto-Lei n° 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (grifei - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 398018, Processo: 200101951913 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000427399

FELIX FISCHER)O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.- Matéria preliminar afastada.- Apelo do INSS improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087978, Processo: 200603990057070 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 16/07/2007 Documento: TRF300123566 JUIZA EVA REGINA)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 07.03.1977 a 10.12.1981, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz.Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. À SUDI para retificação do nome do autor, fazendo-se constar LAURO SEISHI DOI.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003121-89.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991.A inicial foi instruída com documentos.Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 13.À fl. 18, determinou-se ao requerente, no prazo de dez dias, que esclarecesse se possuía interesse na manutenção do feito, uma vez que o objeto da presente ação, aparentemente era idêntico ao da ação 0009423-08.2008.403.6103.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade de tramitação do feito. Anotem-se.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003593-90.2010.403.6103 - BARTOLOMEU CALAZANS DE SA TELES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cobrança de valores relativos ao benefício auxílio-doença deferido no período de 12.05.2005 a 14.01.2006.Alega o autor que na data em que foi deferido o seu benefício não morava mais no mesmo endereço, em razão de ter se mudado para o Rio de Janeiro para tratamento de saúde e, por isso, não foi informado sobre tal fato.Narra que teve conhecimento da concessão de seu benefício quando foi à agência de Jacareí, tendo sido informado de que só poderia receber tais valores na agência de Bom Jesus da Lapa, Bahia, onde foi requerido administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi indeferido às folhas 14 e verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer não seja o INSS condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico, inicialmente, que a pretensão do autor quanto ao recebimento de parte das parcelas requeridas se encontra prescrita, circunstância que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Inicialmente, averiguo que o prazo de prescrição quinquenal, indicado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Da análise da documentação encartada aos autos, verifica-se que, de fato, o autor teve o deferimento de auxílio-doença, concedido em 19.03.2005, cessado em 14.01.2006, na Agência da Previdência Social de Bom Jesus da Lapa (fls. 10). Conforme reconhecido pelo próprio INSS em sua contestação, o benefício foi suspenso pela inércia do autor em levantar os respectivos valores. Ainda que o INSS não tenha dado causa ao não recebimento dos valores referentes ao benefício previdenciário concedido, também não propiciou meios para que o autor pudesse levantar o numerário, que é seu por direito, cuja postura da Autarquia representa inequívoca resistência à pretensão do autor, que foi obrigado a se socorrer das vias judiciais, não havendo fundamento para ausência de condenação às respectivas custas. No mais, quanto à alegada falta de qualidade de segurado na data de concessão do benefício, em 19.03.2005, conforme consta do extrato INF BEN juntado à folha 10, o requerente era (ao menos à época da concessão do benefício) filiado à Previdência Social na qualidade de segurado especial como rural (informação obtida pelo extrato referido). Portanto, o INSS reconheceu administrativamente a condição de segurado especial do requerente, consignando em seu sistema único de benefícios - DATAPREV esta condição, tanto que lhe foi deferido o benefício auxílio-doença em março de 2005. Destarte, o autor faz jus ao recebimento dos valores pleiteados, obedecida a prescrição quinquenal, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados ao autor, correspondente ao período de 19.03.2005 a 14.01.06, devidos pela concessão do benefício auxílio-doença (NB 134.739.970-1), obedecida a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003963-69.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que o INSS, ao efetuar o cômputo do tempo de serviço, deixou de reconhecer o período de atividade comum em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 06.3.1972 a 18.12.1976. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

deferido às fls. 199-202. Às fls. 207-210 o INSS informou que o benefício do autor foi implantado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a averbação de tempo como aluno-aprendiz, exibindo, para esse fim, a informação nº 89/IGR/09 do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA (fl. 94), atestando o recebimento pelo autor de bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. Vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). Deste modo, pelo que dispunha o Decreto 4073/42, era permitida a contagem do tempo em que o aluno-aprendiz estivesse vinculado às escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas. Os aprendizes eram equiparados aos empregados, razão pela qual era aceitável a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97, outrossim, pretendeu limitar essa averbação exclusivamente ao período compreendido entre 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Por outro lado, há entendimento de que, após a edição da Lei 3.552/59, ainda vigente, o aluno-aprendiz não poderia mais ser considerado como trabalhador, pois somente existe um mero vínculo educacional. Mas, não há dúvidas de que, somente poderá haver a respectiva averbação, caso haja comprovação de recebimento de remuneração por parte do aluno. Conforme será analisado, nos termos da legislação pertinente, bem como de acordo com a maioria da Jurisprudência, o período em que o requerente frequentou escola técnica deve ser reconhecido e averbado ao seu tempo de contribuição. Vejamos. Com efeito, é direito do cidadão ter o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social com a sua consequente averbação junto ao INSS, para fim de recebimento de aposentadoria. Destarte, comprovada a atividade do requerente na condição de aluno aprendiz em escola técnica, bem como o recebimento de remuneração, é seu direito computá-lo como tempo de serviço, uma vez que se trata de verdadeira relação de emprego. Outrossim, para haver a caracterização do efetivo tempo de serviço e possibilitar o seu reconhecimento pela Previdência Social, é necessária a comprovação de uma relação de vínculo empregatício ou, então, de vínculo espontâneo da parte, como é o caso dos contribuintes autônomos. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional pode ser caracterizado como forma de relação de emprego, pois, trata-se de situação em que o aluno está à disposição da referida instituição e recebe remuneração, ainda que de maneira indireta, à conta de dotação destinada à Instituição de ensino. Neste sentido: STJ, Resp 202578/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJU 10.04.2000, p. 135: PREVIDENCIÁRIO. ESTUDANTE DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. APRENDIZ REMUNERADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional, remunerada à conta de dotações da União mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, na esteira do enunciado da Súmula n 96 - TCU. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Além disso, no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Ademais, o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio da Circular nº 72/82, aceitou a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, impondo, entretanto, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Com efeito, o autor juntou aos autos documento denominado Informação nº 89/IGR/09, o qual certifica que, no período em que o requerente foi aluno do ITA, teria recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário conforme Portaria 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no DOU número 17, de 12.01.1976. Referido documento, além de atestar o tempo em que o aluno aprendiz, JOSÉ CARLOS MARTINS, ora autor, esteve vinculado ao Instituto Tecnológico, também assevera que este auferia contraprestação à conta do Orçamento da União. De fato, os documentos juntados à inicial são hábeis a comprovar o vínculo do aluno-aprendiz com a respectiva instituição, eis que, além de permanecer à disposição da referida instituição de ensino, do mesmo modo, recebia bolsa de estudos paga pelo Ministério da Aeronáutica, já que o Instituto Tecnológico da Aeronáutica pertence aos quadros orçamentários da União. Destarte, o tempo prestado como aluno-aprendiz de escola técnica deve ser considerado para efeito de aposentadoria, pois o curso ministrado pelas escolas técnicas era custeado por verbas públicas do Orçamento da União

Federal. Neste sentido há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido (grifei - STJ, AGRESP 278411, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 15.12.2003, p. 411). Especificamente com relação ao aluno aprendiz egresso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, da mesma forma, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (grifei - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 398018, Processo: 200101951913 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000427399 FELIX FISCHER) O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). - Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. - Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz. - Matéria preliminar afastada. - Apelo do INSS improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087978, Processo: 200603990057070 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 16/07/2007 Documento: TRF300123566 JUIZA EVA REGINA) As regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, avaliando o tempo de contribuição, considerando os vínculos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, as contribuições recolhidas e o tempo de aluno-aprendiz no ITA, alcança-se um total 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 17.02.2010 (segundo extrato que faço anexar), conforme abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum  
admissão saída a m d HOSPITAL POLICLIN 25/01/1977 22/10/1979 2 8 28 DARUMA TELECOMUNICAÇÕES  
23/10/1979 03/02/2000 20 3 11 TECHNET COMÉRCIO 01/06/2000 17/02/2010 9 8 17 CARNÊS 01/11/1975  
28/02/1977 1 3 28 ITA 06/03/1972 18/12/1976 4 9 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 07 Fixo o termo inicial do benefício em 17.02.2010, data do requerimento administrativo, conforme extrato de consulta que faço anexar. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (31.08.2009), bem como a data de início do benefício (06.10.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme valor informado pelo ofício de folha 207, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Nome do segurado: JOSÉ CARLOS MARTINS. Número do benefício 145.817.619-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007300-66.2010.403.6103** - FRANCISCO SALES DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria proporcional, NB nº 124.152.744-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se

ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002362-28.2010.403.6103 (2006.61.03.007008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007008-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)**

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2006.61.03.007008-1, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que o autor não teria considerado em seus cálculos os valores recebidos na esfera administrativa nos meses de abril de 2006, agosto de 2006 e de novembro de 2006 a junho de 2007. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo para impugnação aos embargos (fls. 11). É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais ressaltou expressamente que os valores recebidos na esfera administrativa deveriam ser descontados na fase de execução (fls. 80), determinação que não foi objeto de modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89). A

planilha de fls. 99-101 dos autos principais realmente mostra que os valores relativos aos meses de abril de 2006, agosto de 2006 e de novembro de 2006 a junho de 2007 foram pagos na esfera administrativa, devendo ser excluídos dos cálculos da execução. O valor remanescente não foi objeto de qualquer impugnação, devendo assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 4.697,68, atualizada até setembro de 2009. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos (fls. 09) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002363-13.2010.403.6103 (2008.61.03.008261-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008261-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.008261-4, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução somente quanto à coautora PATRÍCIA SANCHES ALVES. Alega a União, por remissão a parecer elaborado no âmbito da Receita Federal do Brasil, que a referida exequente teria promovido a entrega de declarações retificadoras do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF para os anos calendário 2005 e 2006, já considerando os valores discutidos na ação principal como isentos, sendo que tais valores já teriam sido restituídos na esfera administrativa. Remanesceriam, quanto a esta autora, apenas os valores relativos ao ano calendário 2003, na importância correspondente a R\$ 1.122,22, atualizada até março de 2010. Intimados, os embargados deixaram transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fls. 23). É o relatório. DECIDO. Os documentos apresentados pela União, cuja veracidade não foi impugnada pelos embargados, realmente mostram que a autora PATRÍCIA SANCHES ALVES apresentou declarações retificadoras e obteve a restituição do indébito, quanto aos anos calendário de 2005 e 2006, na via administrativa (fls. 07-20). Não sendo possível compelir a União a pagamento desses valores em duplicidade, impõe-se excluí-los da execução. O valor remanescente para esta coautora tampouco foi objeto de qualquer impugnação, devendo assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida à exequente PATRÍCIA SANCHES ALVES, a importância correspondente R\$ 1.122,22, atualizada até março de 2010. Considerando que não são devidos honorários de advogado na ação principal, por força do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, também não poderá haver condenação dessa verba em embargos à execução. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003689-08.2010.403.6103 (2001.61.03.002755-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-65.2001.403.6103 (2001.61.03.002755-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X VIVIANE MARQUES X ARIVERSIO MARQUES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2001.61.03.002755-4, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com o valor apontado pelo embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, fixando o valor da execução em R\$ 993,29 (novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), devidos à exequente. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a

parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4)** - EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de decreto judicial que impeça a ré de inscrever o nome do requerente em cadastro de proteção ao crédito ou então promova a remoção deste nome. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às folhas 61-62. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. A corrê ROMA, citada por meio de edital (fls. 222-225), não contestou o feito, sendo decretada a sua revelia e nomeada curadora especial (fl. 228). Às fls. 231-234 foi apresentada contestação por negativa geral. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 253-254, foi juntada cópia da sentença de homologação de acordo firmado na ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5, em que foram partes o Ministério Público de um lado, e de outro a empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens LTDA e Caixa Econômica Federal. Por fim, foi determinada a intimação do requerente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo da ação civil pública mencionada, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, declarada em sentença, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Considerando que o acordo celebrado nos autos da ação civil pública importou cessão mútua de todas as partes, deixo de condenar quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fixo os honorários da curadora especial no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003566-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003566-0)** - MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO X DANIELLE SILVA DE LIMA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA- INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de decreto judicial que impeça a ré de inscrever os nomes dos requerentes em cadastro de proteção ao crédito ou então promova a remoção destes nomes. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às folhas 70-71. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 101-102, foi juntada cópia da sentença de homologação de acordo firmado na ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5, em que foram partes o Ministério Público de um lado, e de outro a empresa Roma Incorporadora e Administradora de Bens LTDA e Caixa Econômica Federal. Por fim, foi determinada a intimação dos requerentes para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado no bojo da ação civil pública mencionada, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, declarada em sentença, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Considerando que o acordo celebrado nos autos da ação civil pública importou cessão mútua de todas as partes, deixo de condenar quaisquer delas nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007008-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007008-1)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA(SP208706 -

SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

**0008323-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008323-3)** - LUZIA ADELAIDE DE MORAES(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUZIA ADELAIDE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006453-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006453-0)** - JOSE CARNEIRO DE GOUVEA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARNEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006225-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006225-1)** - CORINA RODRIGUES GOMES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CORINA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119-120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008261-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008261-4)** - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA SANCHES ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos Embargos à Execução em apenso.

**0008735-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008735-5)** - TEREZINHA MARIA DA CARMO GUEDES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA MARIA DA CARMO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**Expediente Nº 5114**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001559-45.2010.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VAREL DA SILVA  
J. ciência. Intime-se. (Despachado em ofício recebido da 3a. Vara Cível de Indaiatuba, noticiando o não recolhimento das custas da precatória expedida para aquela Comarca, a fim de ser intimada a requerida SILVANA VARELA DA SILVA. A CEF deverá, com urgência, recolher as devidas custas naquela comarca, para o integral cumprimento da deprecata.

#### **Expediente Nº 5115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001953-52.2010.403.6103** - RAFAEL JOSE DE ALMEIDA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de uma deficiência genética e, por ter sido exposto a um trabalho incompatível com essa doença, teve seu estado de saúde agravado, causando a incapacidade para o trabalho. Alega que em 31.8.2009 requereu administrativamente o benefício, mas este foi indeferido, em razão de um parecer contrário da perícia médica. Relata ter feito um pedido de reconsideração em 15.9.2009, que também foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 57-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial narra que o autor nasceu com uma implantação anômala dos tendões dos pés, observando que aos dez anos de idade teve o pé direito operado. Acrescentou que, em 20.3.2007, o autor sofreu um entorse no mesmo pé, então considerado como acidente de trabalho. O perito não observou, todavia, nenhuma incapacidade para o trabalho. No exame clínico foi constatada, ao examinar os membros superiores, que nos membros superiores, a presença de resíduos de tinta mais pronunciada na mão esquerda, enquanto que nos membros inferiores constataram-se pés e tornozelos com mobilidades preservadas, sem sinais inflamatórios; cicatrizes cirúrgicas na borda interna do pé direito. Afirma o perito, ainda, que o autor se encontrava deambulando normalmente. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, não foram comprovadas quaisquer restrições aos movimentos, de tal forma que essas doenças não têm extensão ou intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**0001954-37.2010.403.6103** - MARTA JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade. Relata ser portadora de alterações osteoartrogênicas da coluna lombo-sacra, abaulamento discal global, protusão discal, epicondilite lateral do cotovelo direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 04.02.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 54-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico indica ser a autora portadora de depressão psíquica leve, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico. Afirma o Sr. Perito, que a autora em teve em outubro de 2008 lombalgia e epicondilite à direita, tendo recebido tratamento efetivo. Não foram encontradas quaisquer anormalidades nos membros superiores e inferiores, nem sinais inflamatórios que justificassem a incapacidade. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto à doença de natureza psiquiátrica, restou evidenciado que a autora não é portadora de moléstia incapacitante. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a

autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

**0003101-98.2010.403.6103 - ALMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 25 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0003119-22.2010.403.6103 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0003664-92.2010.403.6103 - JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de fistulectomia anal complicada e de hemorroidas, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 10.05.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Afirma, ainda, ter feito pedido de reconsideração, sendo-lhe negado. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico judicial às fls. 92-94.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor é portador de fístula perianal, estando em tratamento medicamentoso, sem melhoras em seu quadro clínico. Informou, ainda, que o autor já se submeteu a nove cirurgias.Esclarece o perito, que a moléstia que acomete o requerente lhe causa dor e incômodo, as quais pioram com atividade física.Ficou consignado que a incapacidade do requerente é parcial e temporária. Com relação ao tempo necessário para recuperação, o perito respondeu cento e oitenta dias. A data provável do início da incapacidade é 25.11.2009.Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até 10.5.2010 (fl. 73) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurada: JORGE CECÍLIO NETO.Número do benefício: 560.793.563-5.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003691-75.2010.403.6103** - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como outras artroses, dor lombar baixa, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 20.5.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 77-79. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco lombar, apresentando dores e sinais de radiculopatia ao exame médico. O sr. Perito afirmou que o autor faz uso de medicamentos, apresentando melhoras no quadro clínico. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 180 dias, a contar da realização da perícia, para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 20.5.2010 (fls. 42), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento, uma vez que o perito atestou não haver encontrado elementos para firmar a data de início da incapacidade, afirmando apenas que há incapacidade no momento. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: José Jorge Moreira dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003696-97.2010.403.6103** - MARCOS ELICIO SOBREIRA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de leptospirose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença de 17.03.2010 a 24.03.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 52-54. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor é portador de síndrome vertiginosa, lombalgia, cervicalgia, enxaqueca e varizes de membros inferiores. Esclarece o perito, que a moléstia que acomete o autor gera incapacidade para sua função (motorista de ônibus). Esclarece ainda, que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária. Com relação ao tempo necessário para recuperação, o perito estimou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da perícia. Afirma não se tratar de doença preexistente. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 48, além de ter sido o requerente beneficiário de auxílio-doença até 24.03.2010, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso

devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Marcos Elicio Sobreira. Número do benefício: 540.020.812-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

**0003761-92.2010.403.6103 - MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de poliartralgia generalizada em decorrência de processo osteodegenerativo associado à osteoporose e senescência precoce, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.04.2010, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 41-43. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de cervicobraquialgia direita, fazendo uso de medicamentos, sem melhoras em seu quadro clínico. Atestou, ainda, que a requerente apresenta dores ao mínimo movimento do membro superior direito. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 120 dias, a contar da realização da perícia, para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.03.2010 (fls. 26), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o perito atestou a incapacidade em 25.03.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Maria Odete da Silva Ferreira. Número do benefício: 538.969.235-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003786-08.2010.403.6103 - MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de ambliopia no olho esquerdo e direito, lombalgia, neuropatia distal do nervo mediano, desmielinizante do punho (síndrome do túnel do carpo), esteatose, hepática grau I, osteoporose generalizada na coluna lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.01.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-61. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar

demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que a autora é portadora de lombociatalgia direita. Esclarece o perito, que no momento a requerente encontra-se com dores lombares com irradiação para membro inferior, que piora com (a prática de) atividade. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária. Com relação ao tempo necessário para recuperação, o perito estipulou o prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data da perícia. Afirma não ser pré-existente a doença que acomete a autora. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fl. 35, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do seguradora: Maria da Silva Almeida. Número do benefício: 539.106.930-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0004909-41.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA BERLATO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005033-24.2010.403.6103 - ARLINDA CARMOZA DA SILVA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como dores lombares e cervical, compatíveis com espondiloartrose, ateroma calcificada na aorta torácica, calcificação da aorta abdominal, escoliose dorsal destro convexa, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 20.5.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 37-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico indica ser a autora portadora de lombalgia e cervicgia, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, a requerente se encontrava em regular estado geral, sem dificuldades para respirar, corada, anictérica, deambulação normal. Com relação ao pescoço, abdome, membros superiores e inferiores e ao sistema nervoso central, não foi constatada nenhuma alteração. Vale também observar que a autora apresentou-se à perícia com deambulação normal, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores ou inferiores. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, de tal forma que tais males não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005144-08.2010.403.6103 - ELIZEU PERES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005696-70.2010.403.6103 - OLIVIO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 127-139: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega haver protocolizado pedido administrativo em 25.02.2010 para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres/perigosas, nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 10.04.1973 a 18.03.1974, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 21.03.1974 a 07.05.1993 e DR ENGENHARIA COM. ELETR. INSTR. S/A, de 26.05.1994 a 15.02.1995, exposto aos agentes nocivos ruído, hidrocarboneto e na função de eletricitista. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo

especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos.Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão do tempo laborado em condições insalubres e perigosas nas empresas:a) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 10.04.1973 a 18.03.1974, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de 89 dB e agente químico hidrocarboneto (formulário e laudo, às fls. 51 e 129-139);b) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 21.03.1974 a 07.05.1993, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 90,5 e 90,2 dB, além de exercer a função de eletricitista (formulários e laudos, às fls. 52-59);c) DR ENGENHARIA COM. ELETR. INSTR. S/A, de 26.05.1994 a 15.02.1995, na função de eletricitista montador, exposto ao agente perigoso inerente à função de eletricitista (alta tensão, com tensão de 250 volts), conforme formulário de fl. 60;Observe, portanto, quanto aos períodos descritos nos itens a e b, está comprovada, por ora, a insalubridade do local de trabalho do requerente, tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores ao permitido, conforme formulários e laudos periciais mencionados.Ainda com relação aos períodos descrito no item a está demonstrada pelo formulário de folha 51 a exposição ao agente químico nocivo hidrocarboneto, o qual está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.Quanto ao período descrito no item c, verifico que a atividade realizada pelo autor se subsume perfeitamente ao código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a

presunção regulamentar de nocividade, cujo formulário de fl. 60, comprova a exposição do autor à tensão de 250 volts. A mesma função de eletricista também foi exercida pelo autor, no período descrito no item b, de modo que tal período deve ser considerado especial também pela exposição a tensões elétricas acima de 250 volts (fls. 57). Por outro lado, a extemporaneidade dos laudos técnicos periciais por si não lhe retiram a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. Vê-se, portanto, que, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que comprovou mais de 30 anos de tempo de contribuição. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, a parte autora comprovou o total de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive quanto aos reflexos econômicos decorrentes da postergação do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 10.04.1973 a 18.03.1974, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 21.03.1974 a 07.05.1993 e DR ENGENHARIA COM. ELETR. INSTR. S/A, de 26.05.1994 a 15.02.1995, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nome do segurado: Olívio de Almeida. Número do benefício/requerimento: 152.630.994-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006227-59.2010.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de bursite de ombro, epicondilite lateral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.12.2008, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 86-90 e laudo pericial judicial às fls. 91-96. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico indica que o autor é portador de epicondilite lateral de cotovelo, bursite de ombro e tendinite de punho, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico de membros superiores não foi constatada nenhuma alteração, ressaltando que todos os testes realizados foram negativos, assim como ausência de dor à rotação e ao movimento em punho direito e ausência de dor ao levantar de forma súbita o braço. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006584-39.2010.403.6103 - AGOSTINHO BENEDITO SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 24.3.2010, que foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividade insalubre. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.4.1982 a 24.3.2010, sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 23, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.4.1982 a 24.3.2010, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 26), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.4.1982 a 24.3.2010, data do requerimento administrativo, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Agostinho Benedito Souza. Número do benefício: 152.986.781-6 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica. Fls. 25-26: recebo como aditamento à inicial.

**0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão grave com sintomas psicóticos (CID-10: F32.2) e transtorno obsessivo compulsivo (CID-10: F42.2), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 08.12.2004 a 19.3.2009 e de 15.5.2009 a 15.8.2009, quando teria sido cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 99-118 e laudo judicial às fls. 120-126. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo, apresentando ideias obsessivas que a impedem de exercer atividade

laborativa, estando incapacitada para o trabalho. Ao exame pericial, a requerente se apresentou em bom estado geral, demonstrando ansiedade extrema. Em suas considerações, o Sr. Perito judicial informou que apesar da doença ter se iniciado na infância, o quadro clínico vem piorando progressivamente. Atestou que a requerente já usou diversos medicamentos, antidepressivos, antipsicóticos e diazepínicos. Finalizou, dizendo que não há possibilidade de melhora. Já tentou tudo que é possível para o tratamento. Concluiu o perito que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, cujo início estimou em 16.12.2008. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 08.12.2004 a 19.03.2009, 15.5.2009 a 15.8.2009 e 23.11.2009 a 23.02.2010, conforme extratos de fls. 91-92. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nádia Aguiar Landim. Número do benefício: 537.797.304-2 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0006603-45.2010.403.6103 - RICHELLE RADIUK (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de pensão por morte. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doença congênita - má formação em coluna vertebral e região escapular, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de pensão por morte até completar 21 (vinte e um anos) de idade. Narra ter requerido administrativamente a manutenção do pagamento, sendo o pedido administrativo negado em 28.11.2009, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Laudo médico pericial às fls. 38-41. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que a autora busca o restabelecimento de sua pensão, sendo a qualidade de segurado do instituidor da pensão, portanto, presumida. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de síndrome de Rokitansky, patologia congênita, tendo se submetido a uma cirurgia há 11 anos. Atestou o sr. Perito que há dor nos membros superiores, com incapacidade relativa e temporária, estimando em três meses o prazo para recuperação. Não soube determinar a data do início da incapacidade da autora. O conceito de invalidez exigido para a percepção da pensão aos filhos maiores de 21 anos não se confunde com a mera incapacidade temporária para o trabalho. Ao contrário, é necessário que o dependente esteja virtualmente impedido de prover a própria subsistência, como decorrência de uma grave lesão ou doença. No caso em exame, observa-se que a doença congênita de que a autora é portadora foi objeto de uma cirurgia realizada há vários anos, com notícias de ter sido bem sucedida. Tanto isso é verdade que a autora firmou vários vínculos de emprego, sendo que o último deles cessou em julho de 2010 (fls. 30). Assim, a incapacidade temporária de que é portadora poderá assegurar, eventualmente, o direito ao auxílio-doença (caso preenchidos os demais requisitos legais). Mas não serve para a equiparar a um filho inválido, condição exigida para percepção da pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006959-40.2010.403.6103 - ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de polipose familiar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.07.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 48-50. Laudo pericial às fls. 52-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor teve câncer intestinal. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, deambulação normal e orientado. Consigna o laudo que o autor já se submeteu a três cirurgias devido ao câncer de intestino. Afirma o sr. Perito, que o requerente relata dificuldade para realizar esforço físico. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, cujo tempo necessário para recuperação é de 02 (dois) meses. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito estimou ter sido em 2008, segundo o autor. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 11.7.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Robson de Almeida Salgueiro Grasso. Número do benefício: 540.421.450-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0007065-02.2010.403.6103 - APARECIDO FRANCA MACEDO(SP284920 - ANA ALEXANDRA MACEDO BUBELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como degeneração mucóide do corpo posterior do menisco medial, ruptura degenerativa do menisco lateral, lesão por estiramento, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 50-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta artrose de joelho direito e ruptura total do supra espinhal, bilateralmente, nos ombros. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, deambulação normal. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente causa limitações dos movimentos por dor, edema, bloqueio articular, deformidades angulares e até rigidez articular. Ao contrário do que afirmado na perícia administrativa (fls. 46 e 47), os testes provocativos realizados nos membros superiores resultaram positivos. Embora isso não tenha ocorrido em relação ao joelho direito, a lesão constatada nos ombros é suficiente para justificar a incapacidade. Esclarece o perito, ainda, que a incapacidade é temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 03 (três) meses. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito estimou ter sido há um ano. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01.5.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo

estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aparecido Franca Macedo. Número do benefício: 540.000.513-2. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0007605-50.2010.403.6103 - CAMILA CRISTIANE RODRIGUES MENDES DA SILVA (MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser cônjuge e, portanto, dependente economicamente do segurado JOÃO BATISTA MENDES DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 25 mostra que o marido da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (fls. 29). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantear essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 863,26, além de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, conforme fl. 25, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 810,18 - Portaria MPS nº 333/2010), razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, a requerente não tem direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0007615-94.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-48.2010.403.6103) ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, promova a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento, fornecida pela CEF, bem como apresente a declaração de hipossuficiência econômica.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1947**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010667-87.2004.403.6110 (2004.61.10.010667-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGAMIGOS LTDA ME

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0005685-93.2005.403.6110 (2005.61.10.005685-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0013209-44.2005.403.6110 (2005.61.10.013209-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos.  
Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0013640-73.2008.403.6110 (2008.61.10.013640-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRMA RODRIGUES MATIELLI  
Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos.  
Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0003990-65.2009.403.6110 (2009.61.10.003990-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENILSON APARECIDO PEIXOTO  
Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos.  
Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0010407-34.2009.403.6110 (2009.61.10.010407-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0010419-48.2009.403.6110 (2009.61.10.010419-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO LAZARO DA SILVA  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0010442-91.2009.403.6110 (2009.61.10.010442-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a

penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0010445-46.2009.403.6110 (2009.61.10.010445-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0013766-89.2009.403.6110 (2009.61.10.013766-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VARGEM GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0014178-20.2009.403.6110 (2009.61.10.014178-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINCOLN PEREIRA DA SILVA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0014474-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014474-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CESTALAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª

Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0014665-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014665-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHACARA 6 IRMAOS S/C LTDA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0014667-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014667-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0014674-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014674-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0014679-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014679-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0014691-85.2009.403.6110 (2009.61.10.014691-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDMUNDO JOSE MARTINEZ CABRERAS**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000592-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000592-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRASIELA CRISTIANE DE ANDRADE**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000598-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000598-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEICE KELLY NILSEN MIRANDA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000607-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000607-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARISTIDES LEITE DE MOURA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000631-73.2010.403.6110 (2010.61.10.000631-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATHERINE BARROS SANTOS**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000636-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000636-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM DA ROSA MATOS**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000647-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000647-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA COSTA RAMIRES**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000658-56.2010.403.6110 (2010.61.10.000658-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GRACINDA DO SACRAMENTO SANTOS**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000661-11.2010.403.6110 (2010.61.10.000661-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ESTER VIEIRA DE MORAES COSTA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao

arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000686-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000686-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEDIAEL CUBAS GARCIA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000688-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000688-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GAMBARINI BACHMANN**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000690-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000690-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CARVALHO PEREZ**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000693-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000693-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA DE FREITAS BERGAMO**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000694-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000694-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA PEDROSO CANAVAN**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez

que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000695-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000695-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA MARQUES DE SOUZA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000727-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000727-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000738-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000738-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000748-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000748-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GESIMARA PEREIRA DE LIMA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao

arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000789-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000789-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA CONSTANTINO MACHADO**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000791-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000791-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000798-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000798-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA AYUB SILVEIRA MORAES**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000799-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000799-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANTUNES DA COSTA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000806-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000806-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez

que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000808-37.2010.403.6110 (2010.61.10.000808-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DE SALES**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000809-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000809-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000832-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHYA CAMARGO FARIA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000836-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000836-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES FREIRE**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao

arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000841-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000841-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADUA HELAEHIL CABRAL**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000845-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000845-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA MARIA GUTERRES QUINTANS GRACA**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000862-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000862-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BUENO RODRIGUES**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000875-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000875-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE OLIVEIRA DE MATOS**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000880-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000880-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA APARECIDA DE MEDEIROS**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez

que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000903-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000903-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA HELENA DE SALES**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000914-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000914-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MEIGA DE BARROS**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000919-21.2010.403.6110 (2010.61.10.000919-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE OLIVEIRA LEITE**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000926-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000926-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA FRANCISCA DE CAMPOS PUENTE**

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao

arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000935-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000935-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNES APARECIDA DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0000938-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000938-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCINO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000941-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000941-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNOLIA DA SILVA SANTOS**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0000946-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000946-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0001034-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001034-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELINGTON COSTA DO NASCIMENTO**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez

que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 15/10/2010: VALORES NÃO BLOQUEADOS/TRANSFERIDOS.

**0001035-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

**0002467-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PW - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA**  
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.CERTIDÃO DE 13/10/2010: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

#### **Expediente Nº 1954**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000107-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS SILVA GROppo(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A THAIS SILVA GROppo propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça.Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA.A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é

possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. PA 1,10 Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO

DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou os compromissos de compra e venda relativos aos apartamentos nº 304 do Bloco 12 e nº 601 do Bloco 11, e respectivas garagens, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000108-32.2008.403.6110 (2008.61.10.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO MASSAAKI FURUYA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A FÁBIO MASSAAKI FURUYA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca

em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8,

6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 13 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. PA 1,10 Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000109-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A NUBAR KARABACHIAN e ROSÂNGELA APARECIDA BERGAMO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em

sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litúgio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. PA 1,10 Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de

Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000110-02.2008.403.6110 (2008.61.10.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A ASIEL DOS SANTOS e JOSÉLIA DOS SANTOS propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este

juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.**I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número

2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000111-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** CAROLINA CANDEA DA SILVA propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto

Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, E-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e

venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000112-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** ROGÉRIO DA COSTA e VALÉRIA APARECIDA REIS COSTA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequele é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar

antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recaí sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de

compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula n.º 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula n.º 94.159, ambas do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento n.º 502 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula n.º 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula n.º 94.159, ambas do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula n.º 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-54.2008.403.6110 (2008.61.10.000113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO LEITE(SPI131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** OSNI PAULA LEITE e ROSÂNGELA AMÉRICO LEITE propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução n.º 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, n.º 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1.ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os

embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E N Este caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recaí sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na

apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-39.2008.403.6110 (2008.61.10.000114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A WILHELM NIGGL propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim).**

Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ò Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e

acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000115-24.2008.403.6110 (2008.61.10.000115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A SUELI GHNO TRENTINI propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda

idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 601 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem

mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000116-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) TANIA MARIA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A TÂNIA MARIA ORSI propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à

hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGÓ PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 402

do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000117-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSAINÉ APARECIDA ORSI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A JOSAINÉ APARECIDA ORSI propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. P-A 1,10 Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da

execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os

imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 404 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000118-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JACQUELINE LUCIE FERREIRA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A JACQUELINE LUCIE FERREIRA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação

jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi

negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 204 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante**, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000119-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO ROCHA FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **S E N T E N Ç A** MARCELO ROCHA FERNANDES propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de

2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a

promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V O D iante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000120-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante

firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controversia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido

pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 103 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000121-31.2008.403.6110 (2008.61.10.000121-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A M A R I A A L E X A N D R I N A A L V E S propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise

do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 703 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas

nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000122-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000122-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CLÁUDIO NASTRI e VALÉRIA CRISTINA FERREIRA NASTRI propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissibilidade dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro

a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica

Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000123-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** CARLOS ALBERTO FRANCISCETTI propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em

relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegeticamente pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os

imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 01 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000124-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **S E N T E N Ç A** SIRLENE OLIVEIRA DE FRANÇA propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação

jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réus as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi

negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante**, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000125-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** THAIS HELENA DE SOUZA propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de

2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a

promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000126-53.2008.403.6110 (2008.61.10.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA e VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em

síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expreso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expreso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº

2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Pa 1,10 Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargante que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0000127-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A EVANDRO ANGELO MARCONI e JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse

da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 104 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000128-23.2008.403.6110 (2008.61.10.000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA**

**ALBAROSSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE**

**ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E**

**SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E**

**RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** VALMIR HESSEL e FÁTIMA APARECIDA ALBAROSSI propuseram EMBARGOS DE

TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE

CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº

2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e

da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados

na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de

prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo

que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro

milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela

construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte

embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta

lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal

de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não

podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em

relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os

embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua

contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar

desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio

conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em

relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do

imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência

da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o

pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre

aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os

autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar

antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos

os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária

a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início,

observe que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que

possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de

existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de

Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse

advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a

necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o

pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que

recai sobre o imóvel. O pedido é expresse para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um

imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino,

nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresse no sentido de que são

cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de

apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos

autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar

de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em

relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos

similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e

venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-08.2008.403.6110 (2008.61.10.000129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RUBENS JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** RUBENS JOSÉ BUSOLI propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da

parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da

Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 704 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000130-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE

ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réus as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a

hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000131-75.2008.403.6110 (2008.61.10.000131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO, ROSANA FIGUEIREDO LOGO, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA e ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta

lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos

relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante**, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A V A N E S S A M A R I A P E R E I R A D E A L B U Q U E R Q U E propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do

processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 404 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas

nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000133-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face

da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro

grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 202 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000134-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** ANTONIO APARECIDO GOMES propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é

expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe

estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000135-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**S E N T E N Ç A** CARLOS ALBERTO MARTINS e ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os

autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela

enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula n.º 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula n.º 94.159, ambas do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento n.º 203 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula n.º 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula n.º 94.159, ambas do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula n.º 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000136-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JUAN CARLOS RODRIGUES(SPI31776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** JUAN CARLOS RODRIGUES propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução n.º 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, n.º 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1.ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram

recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). .P 1,10 Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de

Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 402 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000137-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RENATO CESAR PROENÇA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A RENATO CESAR PROENÇA GENOVEZZI e SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da

penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDOFUNDAMENTO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator

Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000138-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000138-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON FERNANDO DA SILVA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A WILSON FERNANDO DA SILVA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise

dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 603 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução,

honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000139-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANDREIA BATISTA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face

da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro

grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 401 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000140-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000140-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) **RICARDO ATADAINÉ X ANGÉLICA PRADO FONTES ATADAINÉ**(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** **RICARDO ATADAINÉ** e **ANGÉLICA PRADO FONTES ATADAINÉ** propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início,

observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída

pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000141-22.2008.403.6110 (2008.61.10.000141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SINTON LUIZ GASTARDELI VIEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** SINTON LUÍS GASTARDELI VIEIRA propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. PA 1,10 Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca

constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réus as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE

HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 601 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000142-07.2008.403.6110 (2008.61.10.000142-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A MARIA ANGELICA TRUJILLO proprôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento

e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético

pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 503 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000143-89.2008.403.6110 (2008.61.10.000143-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 -

CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A BENJAMIM JOSÉ DA SILVA e EDITE MARIA DA SILVA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito

ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta

embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000144-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SPI31776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução

definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS HABITACIONAL. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O** Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 503 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. PA 1,10 Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-59.2008.403.6110 (2008.61.10.000145-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO CASTRO DE MELO (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A FÁBIO CASTRO DE MELO propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do

registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, granta a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante,

visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 402 do Bloco 06 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO a EMGEA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
**S E N T E N Ç A** GUSTAVO PRADO FONTES e THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar

desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constricção judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS

**ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.**I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000147-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç AELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA e CLODOALDO URIAS DA SILVA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de

prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª

Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 303 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000148-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A LINDALVA CARVALHO DE MORAIS propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário,

não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil,

tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000149-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos

autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os

imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 05 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.S

**000151-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI e WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo

situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do

terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 06 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000152-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4))** MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI e JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não

podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDOF U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litúgio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior

ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 403 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. PA 1,10 Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A AGLAÉ CORREA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A,

visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº

2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 103 do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. 10 Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante

nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000154-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000154-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ALBERTO SUSUMU KATAYAMA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou

seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 403 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto

Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000155-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ERCY RURI YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ERCY RURI YAMAZAKI propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca,

poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar

nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 104 do Bloco 02 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000156-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A EDSON SATOSHI SASSAKI propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a**

matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou

de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 704 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000157-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**S E N T E N Ç A** OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os

embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recaí sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na

apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000158-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000158-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA LAURA LANDULPHO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç AANA LAURA LANDULPHO propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de

Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira,

e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000159-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000159-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA e MÁRCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada

para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 13 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da

execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003287-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ JACKSON ARAÚJO DE ALMEIDA e DOLORES PINEDA DE ALMEIDA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face

da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro

grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 604 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003288-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** GERSON SOARES e REGINA DE FÁTIMA THEODORO SOARES propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o

pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. PA 1,10 Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litúgio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da

Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram os compromissos de compra e venda relativos aos apartamentos nº 304 do Bloco 01 e nº 303 do Bloco 12, e respectivas garagens, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010012-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS**  
**S E N T E N Ç A** ONICE SOUZA GAUGLITZ propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. **A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

(CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a

instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 302 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO a EMGEA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013157-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** MARIA TEREZA QUIRINO propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em

favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de construção judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, E-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista

a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais de sessenta embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 3813

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008909-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008909-5)** - JULIANA ROSSETO ARAUJO(PR040332B - JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA(SPI46474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001456-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001456-8)** - CC JUNDIAI ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação do Edital de Concorrência n. 0003913/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no município de Bauru/SP. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Bauru/SP, vieram os autos redistribuídos a esta Vara, por dependência aos autos do Mandado de Segurança n. 0001738-55.2010.403.6110 (num. ant. 2010.61.10.001738-7), cujo objeto consiste em obter a anulação do Edital de Concorrência n. 0003924/2009. O MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru declinou da competência firmada pela distribuição, afirmando a ocorrência de conexão deste processo com o citado Mandado de Segurança n. 0001738-55.2010.403.6110, uma vez que comuns o objeto e a causa de pedir. No entanto, conforme se verifica da petição inicial destes autos, a impetrante manifesta expressamente seu interesse em participar da Concorrência n. 0003913/2009, enquanto no Mandado de Segurança n. 0001738-55.2010.403.6110, a impetrante Papelaria do Parque Ltda. - EPP afirma ter indiscutível interesse em participar da Concorrência n. 0003924/2009 (fls. 596/664). Frise-se que, conforme consignado na decisão parcialmente concessiva da medida liminar, proferida nos autos do MS n. 0001738-55.2010.403.6110, desta Vara, não se justifica a inclusão, no pedido da impetrante, de todos os editais de concorrência circunscritos à competência da autoridade impetrada, uma vez que, ainda que os editais sejam idênticos, os procedimentos licitatórios são diversos, cada um deles referente a uma região específica. Ademais, segundo as regras da licitação, só é permitido à pessoa jurídica explorar até 2 (duas) AGF, em todo o território nacional (fls. 594/595). Destarte, não há conexão entre este Mandado de Segurança e o distribuído a esta vara sob n. 0001738-55.2010.403.6110, eis que tratam da anulação de Editais de Concorrência diversos. Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001503-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001503-2)** - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação do Edital de Concorrência n. 0003919/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Jundiaí/SP. Sustenta a invalidade do edital impugnado, apontando diversos vícios que inviabilizam o seu direito de participar da licitação, tais como: 1) inobservância de prévia audiência pública; 2) falta de projeto básico nos termos da lei; 3) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 4) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 5) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 6) tipificação de sanções sem previsão legal; 7) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 8) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; 9) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 10) a burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. Juntou documentos a fls. 52/237. Em suas informações prestadas a fls. 248/326, a autoridade impetrada alega a ausência de interesse processual no que tange à admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal e de empresas estrangeiras, às regras de julgamento e de desempate e à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada. No mérito, combate os demais argumentos expostos na inicial. Juntou documentos a fls. 327/581. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que se abstinhasse de adjudicar o objeto da concorrência até o julgamento final da demanda (fls. 583/584). Notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento a fls. 595/687, não havendo notícia

nos autos de eventual julgamento. Novos documentos foram juntados pela autoridade impetrada a fls. 692/928. Em seu parecer de fls. 930/936, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a declaração de nulidade de diversas disposições contidas no Edital de Concorrência n. 0003919/2009 para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Jundiaí/SP. A licitação para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de franquia postal é regida Lei n. 11.668/08, pelo Decreto n. 6.639/08, pela Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, pelas Leis n. 8.955/94 e n. 8.666/93. O Decreto n. 6.639/08 assim dispõe: Art. 4º A ECT instaurará procedimento licitatório visando à contratação de pessoa jurídica de direito privado, interessada em desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observadas as disposições da Lei nº 11.668, de 2008, e deste Decreto. 1º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais. 2º A vedação de que trata o 1º aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente. Art. 5º A operação da AGF se dará, exclusivamente, mediante a celebração de contrato de franquia, firmado entre a ECT e a pessoa jurídica selecionada em procedimento licitatório, na modalidade concorrência, utilizando o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. ... Art. 8º A ECT deverá apresentar ao Ministério das Comunicações relatório técnico sintético, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. O inciso IV do art. 15 da Lei n. 8.987/95 fixou como critério o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. A Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações dispõe que: 5.1. A terceirização da venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, por meio de ACC e AGF, incluindo, no caso específico da AGF, a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, deverá observar as seguintes diretrizes: I - implantação pela ECT, quando estiverem identificadas as condições de oportunidade e conveniência, sem prejuízo de suas atribuições outorgadas pela Lei nº 6.538, de 1978, observadas, principalmente, as seguintes premissas: a) a viabilidade econômico-financeira do modelo de unidade a ser terceirizada; b) remuneração das atividades de ACC e de AGF deverá ser tecnicamente fundamentada pela ECT e se baseará nos custos inerentes às atividades desenvolvidas pela respectiva rede terceirizada; ec) o custo com a remuneração de uma unidade terceirizada - ACC ou AGF - não poderá ser superior àquele que a ECT teria para a realização dos serviços por uma unidade própria de mesmo porte e com as mesmas características; II - a qualidade e continuidade no desempenho das atividades e no trato do cliente; III - a localização da unidade deverá favorecer a otimização da Rede de Atendimento da ECT, a comodidade ao usuário e a viabilidade econômico-financeira do modelo da unidade terceirizada; IV - a definição e implantação, pela ECT, de mecanismos específicos de fiscalização dos serviços prestados pelas unidades terceirizadas para identificar a prática de procedimentos em desacordo com o estabelecido nesta Norma, nas demais normas do Ministério das Comunicações, nas normas internas da ECT e no edital de licitação; e V - a avaliação sistêmica e periódica, pela ECT, do desempenho das unidades terceirizadas, a fim de verificar sua contribuição para os resultados da Empresa e para a consecução dos objetivos de universalização dos serviços postais por parte da ECT. O pedido contido na inicial apresenta vários argumentos a representar afronta aos princípios do procedimento formal, da publicidade dos atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, do julgamento objetivo e da competitividade, a saber: 1) inobservância de prévia audiência pública; 2) falta de projeto básico nos termos da lei; 3) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 4) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 5) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 6) tipificação de sanções sem previsão legal; 7) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 8) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; 9) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 10) a burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. Todavia, no caso específico deste mandado de segurança, em vários pontos indicados na inicial, não vislumbro a presença do interesse processual da impetrante, na modalidade utilidade. A regra expressa no Código de Processo Civil é a de que, em princípio, somente se admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter provimento jurisdicional que lhe traga utilidade prática. Conforme consta dos autos, a empresa impetrante mantém contrato com a empresa de correios desde a década de 1990. Ante tal situação fática, não se afiguram legítimas várias das alegações expostas na inicial para o fim de invalidar o edital de concorrência. Não vislumbro nenhum prejuízo à impetrante em razão da não realização de prévia audiência pública. Tal providência tem o objetivo precípuo de conferir publicidade de todas as informações pertinentes à licitação a todos os interessados, conforme previsto no artigo 39 da Lei n. 8.666/93 e, no caso dos autos, é notório o conhecimento prévio da impetrante acerca do objeto da licitação. De outra monta, também não demonstrou a empresa impetrante que não atende aos requisitos referentes à quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato, à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada e ao requisito de liquidez geral a fim de que configure o seu interesse-necessidade na lide. Com relação aos demais pontos apresentados como causa de pedir da anulação do edital de concorrência, o pedido deve ser julgado improcedente. Alega a impetrante a ilegalidade das regras previstas para julgamento de desempate, bem como a irregularidade da modificação do edital quanto aos critérios de desempate. Aduz que a Lei de Licitações não prevê o tipo melhor técnica com preço fixado no edital, mas, na verdade, o critério estabelecido pelo edital é o do melhor imóvel, situação que fere a isonomia tendo em vista que o imóvel ocupado pela empresa impetrante é do conhecimento dos demais licitantes. Tendo em vista as peculiaridades do contrato em comento, não se pode, por raciocínio lógico, dissociar as características do imóvel em que se instalará a agência franqueada da qualidade do serviço a ser prestado.

Assim sendo, não antevejo qualquer mácula nos critérios previstos, os quais atendem ao propósito do certame de selecionar o melhor serviço a ser prestado ao administrado, encontrando-se a estrutura do estabelecimento inserida no contexto de melhor técnica, podendo, a impetrante ter apresentado imóvel diverso do que ocupa na atualidade. Mostra-se regular a admissibilidade de participação no certame de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal, disposição que se encontra em consonância com o princípio da isonomia e o da competitividade. Alega a impetrante, ainda, a falta de previsão legal das sanções contratuais. Tal argumentação se mostra de todo descabida, haja vista que qualquer instrumento contratual, quer regido por normas de direito público, quer de direito privado, como disciplinador de direitos e obrigações dos contratantes, pode estabelecer penalidades em caso de descumprimento do avençado, desde que não represente afronta ao ordenamento jurídico, situação não demonstrada no presente feito. Tampouco a denominação que se confira ao regime jurídico do contrato será hábil a alterar sua natureza jurídica, extraída das leis e demais atos normativos pertinentes. Não antevejo qualquer irregularidade na previsão do edital no sentido de que o contrato poderá ser rescindido em caso de burla ao procedimento licitatório. No presente caso, o que se deu, na verdade, foi a utilização equivocada do termo legal rescisão em lugar de anulação. Rescisão, a rigor, é o desfazimento do contrato durante sua execução, hipótese diversa da ora tratada em razão do poder-dever da administração de anular seus próprios atos em caso de contrariedade à lei. Ressalto que a ilegalidade da licitação vicia o contrato celebrado. Por fim, como a impetrante que mantém contrato com a empresa de correios desde a década de 1990, denota-se a intenção óbvia de prosseguir na operação da agência de correios por conhecimento prévio da viabilidade econômica da atividade. Tal situação demonstra, de maneira incontestável, que as alegações de falta de projeto básico nos termos da lei e de ausência de estudos técnicos para aferição da viabilidade econômica do contrato não guardam relação lógica com a situação peculiar da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Edital de Concorrência n. 0003919/2009, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

**0001506-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001506-8) - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS LTDA EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação do Edital de Concorrência n. 0003917/2009, para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Itu/SP. Sustenta a invalidade do edital impugnado, apontando diversos vícios que inviabilizam o seu direito de participar da licitação, tais como: 1) inobservância de prévia audiência pública; 2) falta de projeto básico nos termos da lei; 3) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 4) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 5) a indevida possibilidade de participação de empresas estrangeiras; 6) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 7) tipificação de sanções sem previsão legal; 8) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 9) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; e 10) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) a burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. Juntou documentos a fls. 104/717. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que se abstinhasse de adjudicar o objeto da concorrência até o julgamento final da demanda (fls. 731/732). Em suas informações prestadas a fls. 744/820, as autoridades impetradas alegam: 1) a incompetência absoluta, requerendo que os autos sejam remetidos ao Juízo da sede da segunda autoridade impetrada, situada no Município de Bauru; 2) a ausência de interesse processual no que tange à admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal e de empresas estrangeiras, às regras de julgamento e de desempate e à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada. No mérito, combate os demais argumentos expostos na inicial. Juntou documentos a fls. 821/858 e 956/998. Notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento a fls. 863/950, ao qual foi negado provimento (fls. 999/1002). Instado a se manifestar acerca do interesse processual em razão de figurar como único participante do certame, o impetrante manifestou-se a fls. 1005/1007. Em seu parecer de fls. 1013/1019, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Documentos juntados pelas autoridades impetradas a fls. 1020/1255. É o relatório. Fundamento e decido. Não reconheço a alegada incompetência de Juízo e indefiro o pedido de remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru, visto que uma das autoridades impetradas tem sua sede funcional neste Município de Sorocaba, fixando a competência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação mandamental. Pretende a impetrante a declaração de nulidade de diversas disposições contidas no Edital de Concorrência n. 0003917/2009 para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Itu/SP. A licitação para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de franquia postal é regida Lei n. 11.668/08, pelo Decreto n. 6.639/08, pela Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, pelas Leis n. 8.955/94 e n. 8.666/93. O Decreto n. 6.639/08 assim dispõe: Art. 4º A ECT instaurará procedimento licitatório visando à contratação de pessoa jurídica de direito privado, interessada em desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observadas as disposições da Lei nº 11.668, de 2008, e deste Decreto. 1º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas

franquias postais. 2º A vedação de que trata o 1º aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente. Art. 5º A operação da AGF se dará, exclusivamente, mediante a celebração de contrato de franquia, firmado entre a ECT e a pessoa jurídica selecionada em procedimento licitatório, na modalidade concorrência, utilizando o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. ...Art. 8º A ECT deverá apresentar ao Ministério das Comunicações relatório técnico sintético, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. O inciso IV do art. 15 da Lei n. 8.987/95 fixou como critério o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. A Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações dispõe que: 5.1. A terceirização da venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, por meio de ACC e AGF, incluindo, no caso específico da AGF, a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, deverá observar as seguintes diretrizes: I - implantação pela ECT, quando estiverem identificadas as condições de oportunidade e conveniência, sem prejuízo de suas atribuições outorgadas pela Lei nº 6.538, de 1978, observadas, principalmente, as seguintes premissas: a) a viabilidade econômico-financeira do modelo de unidade a ser terceirizada; b) remuneração das atividades de ACC e de AGF deverá ser tecnicamente fundamentada pela ECT e se baseará nos custos inerentes às atividades desenvolvidas pela respectiva rede terceirizada; ec) o custo com a remuneração de uma unidade terceirizada - ACC ou AGF - não poderá ser superior àquele que a ECT teria para a realização dos serviços por uma unidade própria de mesmo porte e com as mesmas características; II - a qualidade e continuidade no desempenho das atividades e no trato do cliente; III - a localização da unidade deverá favorecer a otimização da Rede de Atendimento da ECT, a comodidade ao usuário e a viabilidade econômico-financeira do modelo da unidade terceirizada; IV - a definição e implantação, pela ECT, de mecanismos específicos de fiscalização dos serviços prestados pelas unidades terceirizadas para identificar a prática de procedimentos em desacordo com o estabelecido nesta Norma, nas demais normas do Ministério das Comunicações, nas normas internas da ECT e no edital de licitação; e V - a avaliação sistêmica e periódica, pela ECT, do desempenho das unidades terceirizadas, a fim de verificar sua contribuição para os resultados da Empresa e para a consecução dos objetivos de universalização dos serviços postais por parte da ECT. O pedido contido na inicial apresenta vários argumentos a representar afronta aos princípios do procedimento formal, da publicidade dos atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, do julgamento objetivo e da competitividade, a saber: inobservância de prévia audiência pública; 2) falta de projeto básico nos termos da lei; 3) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 4) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 5) a indevida possibilidade de participação de empresas estrangeiras; 6) ilegitimidade das regras de julgamento e de desempate; 7) tipificação de sanções sem previsão legal; 8) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 9) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; e 10) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) a burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. Todavia, no caso específico deste mandado de segurança, em várias pontos indicados na inicial, não vislumbro a presença do interesse processual da impetrante, na modalidade utilidade. A regra expressa no Código de Processo Civil é a de que, em princípio, somente se admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter provimento jurisdicional que lhe traga utilidade prática. Conforme consta dos autos, a empresa impetrante é a única participante do certame e seu sócio Joaquim G. F. Pacheco Neto mantém contrato com a empresa de correios desde a década de 1990. Ante tal situação fática, não se afiguram legítimas as alegações expostas na inicial para o fim de invalidar o edital de concorrência. Em razão da não existência de outro concorrente no certame, nenhum prejuízo se verifica com a não realização prévia audiência pública, com a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal, com a possibilidade de participação de empresas estrangeiras e com as regras previstas para julgamento e de desempate. De outra monta, também não demonstrou a empresa impetrante que não atende aos requisitos referentes à quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato e à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada a fim de que configure o seu interesse-necessidade na lide. Com relação aos demais pontos apresentados como causa de pedir da anulação do edital de concorrência, o pedido deve ser julgado improcedente. Alega a impetrante, ainda, a falta de previsão legal das sanções contratuais. Tal argumentação se mostra de todo descabida, haja vista que qualquer instrumento contratual, quer regido por normas de direito público, quer de direito privado, como disciplinador de direitos e obrigações dos contratantes, pode estabelecer penalidades em caso de descumprimento do avençado, desde que não represente afronta ao ordenamento jurídico, situação não demonstrada no presente feito. Tampouco a denominação que se confira ao regime jurídico do contrato será hábil a alterar sua natureza jurídica, extraída das leis e demais atos normativos pertinentes. Não antevejo qualquer irregularidade na previsão do edital no sentido de que o contrato poderá ser rescindido em caso de burla ao procedimento licitatório. No presente caso, o que se deu, na verdade, foi a utilização equivocada do termo legal rescisão em lugar de anulação. Rescisão, a rigor, é o desfazimento do contrato durante sua execução, hipótese diversa da ora tratada em razão do poder-dever da administração de anular seus próprios atos em caso de contrariedade à lei. Ressalto que a ilegalidade da licitação vicia o contrato celebrado. Por fim, esclareceu a impetrante que seu sócio Joaquim G. F. Pacheco Neto mantém contrato com a empresa de correios desde a década de 1990, com a intenção óbvia de prosseguir na operação da agência de correios por conhecimento prévio da viabilidade econômica da atividade. Tal situação demonstra, de maneira incontestável, que as alegações de falta de projeto básico nos termos da lei e de ausência de estudos técnicos para aferição da viabilidade econômica do contrato não guardam relação lógica com a situação peculiar

da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Edital de Concorrência n. 0003917/2009, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0001646-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001646-2) - 2 VS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação do Edital de Concorrência n. 0003920/2009, publicado pelo impetrado para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Jundiá/SP. Sustenta a invalidade do edital impugnado, apontando diversos vícios que inviabilizam o seu direito de participar da licitação, tais como: 1) inobservância de prévia audiência pública; 2) falta de projeto básico nos termos da lei; 3) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 4) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 5) a indevida possibilidade de participação de empresas estrangeiras; 6) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 7) tipificação de sanções sem previsão legal; 8) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 9) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; e 10) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) a burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. Juntou documentos a fls. 52/348. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que se abstinhasse de adjudicar o objeto da concorrência até o julgamento final da demanda (fls. 352/353). Em suas informações prestadas a fls. 365/443, a autoridade impetrada alega: 1) a incompetência absoluta, requerendo que os autos sejam remetidos ao Juízo da sede da segunda autoridade impetrada, situada no Município de Bauru; 2) a ausência de interesse processual no que tange à admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal e de empresas estrangeiras, às regras de julgamento e de desempate e à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada. No mérito, combate os demais argumentos expostos na inicial. Juntou documentos a fls. 444/484 e 597/630. Notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento a fls. 492/584, não havendo notícia nos autos de eventual julgamento recursal. Instado a se manifestar acerca do interesse processual em razão de figurar como único participante do certame, o impetrante manifestou-se a fls. 633/635. Em seu parecer de fls. 639/645-verso, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Documentos juntados pelas autoridades impetradas a fls. 647/882. É o relatório. Fundamento e decido. Não reconheço a alegada incompetência de Juízo e indefiro o pedido de remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru, visto que a autoridade impetrada tem sua sede funcional neste Município de Sorocaba, fixando a competência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação mandamental. Pretende a impetrante a declaração de nulidade de diversas disposições contidas no Edital de Concorrência n. 0003920/2009 para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Jundiá/SP. A licitação para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de franquia postal é regida Lei n. 11.668/08, pelo Decreto n. 6.639/08, pela Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, pelas Leis n. 8.955/94 e n. 8.666/93. O Decreto n. 6.639/08 assim dispõe: Art. 4º A ECT instaurará procedimento licitatório visando à contratação de pessoa jurídica de direito privado, interessada em desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observadas as disposições da Lei nº 11.668, de 2008, e deste Decreto. 1º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais. 2º A vedação de que trata o 1º aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente. Art. 5º A operação da AGF se dará, exclusivamente, mediante a celebração de contrato de franquia, firmado entre a ECT e a pessoa jurídica selecionada em procedimento licitatório, na modalidade concorrência, utilizando o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. ... Art. 8º A ECT deverá apresentar ao Ministério das Comunicações relatório técnico sintético, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. O inciso IV do art. 15 da Lei n. 8.987/95 fixou como critério o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. A Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações dispõe que: 5.1. A terceirização da venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, por meio de ACC e AGF, incluindo, no caso específico da AGF, a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, deverá observar as seguintes diretrizes: I - implantação pela ECT, quando estiverem identificadas as condições de oportunidade e conveniência, sem prejuízo de suas atribuições outorgadas pela Lei nº 6.538, de 1978, observadas, principalmente, as seguintes premissas: a) a viabilidade econômico-financeira do modelo de unidade a ser terceirizada; b) remuneração das atividades de ACC e de AGF deverá ser tecnicamente fundamentada pela ECT e se baseará nos custos inerentes às atividades desenvolvidas pela respectiva rede terceirizada; e c) o custo com a remuneração de uma unidade terceirizada - ACC ou AGF - não poderá ser superior àquele que a ECT teria para a realização dos serviços por uma unidade própria de mesmo porte e com as mesmas características; II - a qualidade e continuidade no desempenho das atividades e no trato do cliente; III - a localização da unidade deverá favorecer a otimização da Rede de Atendimento da ECT, a comodidade ao usuário e a viabilidade econômico-financeira do modelo da unidade terceirizada; IV - a definição e implantação, pela ECT, de mecanismos específicos de fiscalização dos serviços prestados pelas unidades terceirizadas

para identificar a prática de procedimentos em desacordo com o estabelecido nesta Norma, nas demais normas do Ministério das Comunicações, nas normas internas da ECT e no edital de licitação; e V - a avaliação sistêmica e periódica, pela ECT, do desempenho das unidades terceirizadas, a fim de verificar sua contribuição para os resultados da Empresa e para a consecução dos objetivos de universalização dos serviços postais por parte da ECT. O pedido contido na inicial apresenta vários argumentos a representar afronta aos princípios do procedimento formal, da publicidade dos atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, do julgamento objetivo e da competitividade, a saber: inobservância de prévia audiência pública; 2) falta de projeto básico nos termos da lei; 3) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 4) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 5) a indevida possibilidade de participação de empresas estrangeiras; 6) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 7) tipificação de sanções sem previsão legal; 8) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 9) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; e 10) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) a burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. Todavia, no caso específico deste mandado de segurança, em várias pontos indicados na inicial, não vislumbro a presença do interesse processual da impetrante, na modalidade utilidade. A regra expressa no Código de Processo Civil é a de que, em princípio, somente se admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter provimento jurisdicional que lhe traga utilidade prática. Conforme consta dos autos, a empresa impetrante é a única participante do certame e, ante tal situação fática, não se afiguram legítimas as alegações expostas na inicial para o fim de invalidar o edital de concorrência. Em razão da não existência de outro concorrente no certame, nenhum prejuízo se verifica com a não realização prévia audiência pública, com a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal, com a possibilidade de participação de empresas estrangeiras e com as regras previstas para julgamento e de desempate. De outra monta, também não demonstrou a empresa impetrante que não atende aos requisitos referentes à quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato e à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada a fim de que configure o seu interesse-necessidade na lide. Com relação aos demais pontos apresentados como causa de pedir da anulação do edital de concorrência, o pedido deve ser julgado improcedente. Alega a impetrante, ainda, a falta de previsão legal das sanções contratuais. Tal argumentação se mostra de todo descabida, haja vista que qualquer instrumento contratual, quer regido por normas de direito público, quer de direito privado, como disciplinador de direitos e obrigações dos contratantes, pode estabelecer penalidades em caso de descumprimento do avençado, desde que não represente afronta ao ordenamento jurídico, situação não demonstrada no presente feito. Tampouco a denominação que se confira ao regime jurídico do contrato será hábil a alterar sua natureza jurídica, extraída das leis e demais atos normativos pertinentes. Não antevejo qualquer irregularidade na previsão do edital no sentido de que o contrato poderá ser rescindido em caso de burla ao procedimento licitatório. No presente caso, o que se deu, na verdade, foi a utilização equivocada do termo legal rescisão em lugar de anulação. Rescisão, a rigor, é o desfazimento do contrato durante sua execução, hipótese diversa da ora tratada em razão do poder-dever da administração de anular seus próprios atos em caso de contrariedade à lei. Ressalto que a ilegalidade da licitação vicia o contrato celebrado. Por fim, esclareceu a impetrante que mantém contrato com a empresa de correios desde a década de 1990, com a intenção óbvia de prosseguir na operação da agência de correios por conhecimento prévio da viabilidade econômica da atividade. Tal situação demonstra, de maneira incontestável, que as alegações de falta de projeto básico nos termos da lei e de ausência de estudos técnicos para aferição da viabilidade econômica do contrato não guardam relação lógica com a situação peculiar da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Edital de Concorrência n. 0003920/2009, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Ofício-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

**0001738-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001738-7) - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação do Edital de Concorrência n. 0003924/2009, para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Sorocaba/SP. Sustenta a invalidade do edital impugnado, apontando diversos vícios que inviabilizam o seu direito de participar da licitação, tais como: 1) irregularidade da modificação do edital quanto aos critérios de desempate; 2) inobservância de prévia audiência pública; 3) falta de projeto básico nos termos da lei; 4) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 5) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 6) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 7) tipificação de sanções sem previsão legal; 8) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 9) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; 10) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) caracterização de burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não de anulação do certame. Juntou documentos a fls. 72/534. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que se absteresse de adjudicar o objeto da concorrência até o julgamento final da demanda (fls. 540/541). Em suas informações prestadas a fls. 558/632, as autoridades impetradas alegam: 1) a incompetência absoluta, requerendo que os autos sejam remetidos ao Juízo da sede da segunda autoridade

impetrada, situada no Município de Bauru; 2) a ausência de interesse processual no que tange à admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal e de empresas estrangeiras, às regras de julgamento e de desempate e à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada. No mérito, combate os demais argumentos expostos na inicial. Juntou documentos a fls. 637/674 e 781/822. Notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento a fls. 684/766, ao qual foi negado seguimento (fls. 776/778). Instado a se manifestar acerca do interesse processual em razão de figurar como único participante do certame, o impetrante manifestou-se a fls. 825/827. Em seu parecer de fls. 832/836-verso, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Novos documentos foram juntados pelas impetradas a fls. 838/1073. É o relatório. Fundamento e decido. Não reconheço a alegada incompetência de Juízo e indefiro o pedido de remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru, visto que uma das autoridades impetradas tem sua sede funcional neste Município de Sorocaba, fixando a competência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação mandamental. Pretende a impetrante a declaração de nulidade de diversas disposições contidas no Edital de Concorrência n. 0003924/2009 para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Sorocaba/SP. A licitação para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de franquia postal é regida Lei n. 11.668/08, pelo Decreto n. 6.639/08, pela Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, pelas Leis n. 8.955/94 e n. 8.666/93. O Decreto n. 6.639/08 assim dispõe: Art. 4º A ECT instaurará procedimento licitatório visando à contratação de pessoa jurídica de direito privado, interessada em desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observadas as disposições da Lei nº 11.668, de 2008, e deste Decreto. 1º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais. 2º A vedação de que trata o 1º aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente. Art. 5º A operação da AGF se dará, exclusivamente, mediante a celebração de contrato de franquia, firmado entre a ECT e a pessoa jurídica selecionada em procedimento licitatório, na modalidade concorrência, utilizando o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. ... Art. 8º A ECT deverá apresentar ao Ministério das Comunicações relatório técnico sintético, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. O inciso IV do art. 15 da Lei n. 8.987/95 fixou como critério o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. A Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações dispõe que: 5.1. A terceirização da venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, por meio de ACC e AGF, incluindo, no caso específico da AGF, a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, deverá observar as seguintes diretrizes: I - implantação pela ECT, quando estiverem identificadas as condições de oportunidade e conveniência, sem prejuízo de suas atribuições outorgadas pela Lei nº 6.538, de 1978, observadas, principalmente, as seguintes premissas: a) a viabilidade econômico-financeira do modelo de unidade a ser terceirizada; b) remuneração das atividades de ACC e de AGF deverá ser tecnicamente fundamentada pela ECT e se baseará nos custos inerentes às atividades desenvolvidas pela respectiva rede terceirizada; c) o custo com a remuneração de uma unidade terceirizada - ACC ou AGF - não poderá ser superior àquele que a ECT teria para a realização dos serviços por uma unidade própria de mesmo porte e com as mesmas características; II - a qualidade e continuidade no desempenho das atividades e no trato do cliente; III - a localização da unidade deverá favorecer a otimização da Rede de Atendimento da ECT, a comodidade ao usuário e a viabilidade econômico-financeira do modelo da unidade terceirizada; IV - a definição e implantação, pela ECT, de mecanismos específicos de fiscalização dos serviços prestados pelas unidades terceirizadas para identificar a prática de procedimentos em desacordo com o estabelecido nesta Norma, nas demais normas do Ministério das Comunicações, nas normas internas da ECT e no edital de licitação; e V - a avaliação sistêmica e periódica, pela ECT, do desempenho das unidades terceirizadas, a fim de verificar sua contribuição para os resultados da Empresa e para a consecução dos objetivos de universalização dos serviços postais por parte da ECT. O pedido contido na inicial apresenta vários argumentos a representar afronta aos princípios do procedimento formal, da publicidade dos atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, do julgamento objetivo e da competitividade, a saber: 1) irregularidade da modificação do edital quanto aos critérios de desempate; 2) inobservância de prévia audiência pública; 3) falta de projeto básico nos termos da lei; 4) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 5) a admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal; 6) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 7) tipificação de sanções sem previsão legal; 8) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 9) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada; 10) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) caracterização de burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não de anulação do certame. Todavia, no caso específico deste mandado de segurança, em vários pontos indicados na inicial, não vislumbro a presença do interesse processual da impetrante, na modalidade utilidade. A regra expressa no Código de Processo Civil é a de que, em princípio, somente se admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter provimento jurisdicional que lhe traga utilidade prática. Conforme consta dos autos, a empresa impetrante é a única participante do certame e já mantém contrato de franquia com os correios. Ante tal situação fática, não se afiguram legítimas diversas das alegações expostas na inicial para o fim de invalidar o edital de concorrência. Em razão da não existência de outro concorrente no certame, nenhum prejuízo se verifica com a não realização prévia audiência pública. Tal providência tem o objetivo precípuo de conferir publicidade de todas as informações pertinentes à licitação a todos os interessados, conforme previsto no artigo 39 da Lei n. 8.666/93 e, no caso

dos autos, é notório o conhecimento prévio da impetrante acerca do objeto da licitação. Pelo mesmo fundamento, tampouco tem interesse a impetrada na admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal, na possibilidade de participação de empresas estrangeiras, com relação às regras previstas para julgamento e de desempate e a respectiva modificação do edital. De outra monta, também não demonstrou a empresa impetrante que não atende aos requisitos referentes à quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato, à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada e ao requisito de liquidez geral a fim de que configure o seu interesse-necessidade na lide. Com relação aos demais pontos apresentados como causa de pedir da anulação do edital de concorrência, o pedido deve ser julgado improcedente. Alega a impetrante a falta de previsão legal das sanções contratuais. Tal argumentação se mostra de todo descabida, haja vista que qualquer instrumento contratual, quer regido por normas de direito público, quer de direito privado, como disciplinador de direitos e obrigações dos contratantes, pode estabelecer penalidades em caso de descumprimento do avençado, desde que não represente afronta ao ordenamento jurídico, situação não demonstrada no presente feito. Tampouco a denominação que se confira ao regime jurídico do contrato será hábil a alterar sua natureza jurídica, extraída das leis e demais atos normativos pertinentes. Não antevejo qualquer irregularidade na previsão do edital no sentido de que o contrato poderá ser rescindido em caso de burla ao procedimento licitatório. No presente caso, o que se deu, na verdade, foi a utilização equivocada do termo legal rescisão em lugar de anulação. Rescisão, a rigor, é o desfazimento do contrato durante sua execução, hipótese diversa da ora tratada em razão do poder-dever da administração de anular seus próprios atos em caso de contrariedade à lei. Ressalto que a ilegalidade da licitação vicia o contrato celebrado. Por fim, como mantém contrato para prestação de serviços postais com a empresa de correios, é óbvia a intenção da impetrante de prosseguir na operação da agência de correios por conhecimento prévio da viabilidade econômica da atividade. Tal situação demonstra, de maneira incontestável, que as alegações de falta de projeto básico nos termos da lei e de ausência de estudos técnicos para aferição da viabilidade econômica do contrato não guardam relação lógica com a situação peculiar da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Edital de Concorrência n. 0003924/2009, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0001848-54.2010.403.6110 (2010.61.10.001848-3) - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação do Edital de Concorrência n. 0003927/2009, para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Sorocaba/SP. Sustenta a invalidade do edital impugnado, apontando diversos vícios que inviabilizam o seu direito de participar da licitação, tais como: 1) irregularidade da modificação do edital quanto aos critérios de desempate; 2) inobservância de prévia audiência pública; 3) falta de projeto básico nos termos da lei; 4) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 5) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 6) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 7) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada. Juntou documentos a fls. 49/531. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que se abstinhasse de adjudicar o objeto da concorrência até o julgamento final da demanda (fls. 535/536). Em suas informações prestadas a fls. 549/612, as autoridades impetradas alegam: 1) a incompetência absoluta, requerendo que os autos sejam remetidos ao Juízo da sede da segunda autoridade impetrada, situada no Município de Bauru; 2) a ausência de interesse processual no que tange à admissibilidade de participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de franquia postal e de empresas estrangeiras, às regras de julgamento e de desempate e à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada. No mérito, combate os demais argumentos expostos na inicial. Juntou documentos a fls. 615/758. Em seu parecer de fls. 679/682-verso, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru. Notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento a fls. 684/758, ao qual foi negado seguimento (fls. 761/765). Novos documentos foram juntados pelas impetradas a fls. e 768/847 e 849/1085. É o relatório. Fundamento e decido. Não reconheço a alegada incompetência de Juízo e indefiro o pedido de remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru, visto que uma das autoridades impetradas tem sua sede funcional neste Município de Sorocaba, fixando a competência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação mandamental. Pretende a impetrante a declaração de nulidade de diversas disposições contidas no Edital de Concorrência n. 0003927/2009 para o fim de efetuar a contratação de agências de correios franqueadas (AGF) no Município de Sorocaba/SP. A licitação para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de franquia postal é regida Lei n. 11.668/08, pelo Decreto n. 6.639/08, pela Portaria n. 400/09 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, pelas Leis n. 8.955/94 e n. 8.666/93. O Decreto n. 6.639/08 assim dispõe: Art. 4º A ECT instaurará procedimento licitatório visando à contratação de pessoa jurídica de direito privado, interessada em desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observadas as disposições da Lei nº 11.668, de 2008, e deste Decreto. 1º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais. 2º A vedação de que trata o 1º aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas que explorem essa atividade, direta ou indiretamente. Art. 5º A operação da AGF se dará, exclusivamente, mediante a celebração de contrato de franquia, firmado entre a ECT e a pessoa jurídica selecionada em

procedimento licitatório, na modalidade concorrência, utilizando o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. ...Art. 8º A ECT deverá apresentar ao Ministério das Comunicações relatório técnico sintético, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Decreto, contendo os resultados dos estudos de viabilidade técnica e econômica para implantação de AGF, com informações sobre a área abrangida, custo estimado da atividade e remuneração das Agências. O inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.987/95 fixou como critério o da melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. A Portaria nº 400/09 do Ministério das Comunicações dispõe que: 5.1. A terceirização da venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, por meio de ACC e AGF, incluindo, no caso específico da AGF, a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, deverá observar as seguintes diretrizes: I - implantação pela ECT, quando estiverem identificadas as condições de oportunidade e conveniência, sem prejuízo de suas atribuições outorgadas pela Lei nº 6.538, de 1978, observadas, principalmente, as seguintes premissas: a) a viabilidade econômico-financeira do modelo de unidade a ser terceirizada; b) remuneração das atividades de ACC e de AGF deverá ser tecnicamente fundamentada pela ECT e se baseará nos custos inerentes às atividades desenvolvidas pela respectiva rede terceirizada; e c) o custo com a remuneração de uma unidade terceirizada - ACC ou AGF - não poderá ser superior àquele que a ECT teria para a realização dos serviços por uma unidade própria de mesmo porte e com as mesmas características; II - a qualidade e continuidade no desempenho das atividades e no trato do cliente; III - a localização da unidade deverá favorecer a otimização da Rede de Atendimento da ECT, a comodidade ao usuário e a viabilidade econômico-financeira do modelo da unidade terceirizada; IV - a definição e implantação, pela ECT, de mecanismos específicos de fiscalização dos serviços prestados pelas unidades terceirizadas para identificar a prática de procedimentos em desacordo com o estabelecido nesta Norma, nas demais normas do Ministério das Comunicações, nas normas internas da ECT e no edital de licitação; e V - a avaliação sistêmica e periódica, pela ECT, do desempenho das unidades terceirizadas, a fim de verificar sua contribuição para os resultados da Empresa e para a consecução dos objetivos de universalização dos serviços postais por parte da ECT. O pedido contido na inicial apresenta vários argumentos a representar afronta aos princípios do procedimento formal, da publicidade dos atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, do julgamento objetivo e da competitividade, a saber: 1) irregularidade da modificação do edital quanto aos critérios de desempate; 2) inobservância de prévia audiência pública; 3) falta de projeto básico nos termos da lei; 4) a inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; 5) ilegalidade das regras de julgamento e de desempate; 6) exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; 7) exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada. Todavia, no caso específico deste mandado de segurança, em vários pontos indicados na inicial, não vislumbro a presença do interesse processual da impetrante, na modalidade utilidade. A regra expressa no Código de Processo Civil é a de que, em princípio, somente se admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter provimento jurisdicional que lhe traga utilidade prática. Conforme consta dos autos, a empresa impetrante mantém contrato com a empresa de correios desde a década de 1990. Ante tal situação fática, não se afiguram legítimas várias das alegações expostas na inicial para o fim de invalidar o edital de concorrência. Não vislumbro nenhum prejuízo à impetrante em razão da não realização de prévia audiência pública. Tal providência tem o objetivo precípuo de conferir publicidade de todas as informações pertinentes à licitação a todos os interessados, conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 e, no caso dos autos, é notório o conhecimento prévio da impetrante acerca do objeto da licitação. De outra monta, também não demonstrou a empresa impetrante que não atende aos requisitos referentes à quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato, à exigência de escolaridade mínima para os funcionários da empresa franqueada e ao requisito de liquidez geral a fim de que configure o seu interesse-necessidade na lide. Com relação aos demais pontos apresentados como causa de pedir da anulação do edital de concorrência, o pedido deve ser julgado improcedente. Alega a impetrante, ainda, a ilegalidade das regras previstas para julgamento de desempate, bem como a irregularidade da modificação do edital quanto aos critérios de desempate. Aduz que a Lei de Licitações não prevê o tipo melhor técnica com preço fixado no edital, mas, na verdade, o critério estabelecido pelo edital é o do melhor imóvel, situação que fere a isonomia tendo em vista que o imóvel ocupado pela empresa impetrante é do conhecimento dos demais licitantes. Tendo em vista as peculiaridades do contrato em comento, não se pode, por raciocínio lógico, dissociar as características do imóvel em que se instalará a agência franqueada da qualidade do serviço a ser prestado. Assim sendo, não antevejo qualquer mácula nos critérios previstos, os quais atendem ao propósito do certame de selecionar o melhor serviço a ser prestado ao administrado, encontrando-se a estrutura do estabelecimento inserida no contexto de melhor técnica, podendo, a impetrante ter apresentado imóvel diverso do que ocupa na atualidade. Destacou a impetrante que às vésperas das aberturas das propostas, o edital foi modificado quanto ao critério de desempate, fixando o sorteio, com envio de mensagem eletrônica dos licitantes e sem publicação do diário oficial da União e sem reabertura de prazo para apresentação de novas propostas. Nesse aspecto, com razão as impetrasdas ao afirmar que a publicidade foi conferida pela divulgação no site da ECT e sendo os critérios de desempate não admissíveis, como assim também esposado na inicial, não teriam o condão de afetar as propostas já apresentadas. Por fim, como esclareceu a impetrante que mantém contrato com a empresa de correios desde a década de 1990, com a intenção óbvia de prosseguir na operação da agência de correios por conhecimento prévio da viabilidade econômica da atividade, resta demonstrado que as alegações de falta de projeto básico nos termos da lei e de ausência de estudos técnicos para aferição da viabilidade econômica do contrato não guardam relação lógica com a situação peculiar da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Edital de Concorrência nº 0003927/2009, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0006981-77.2010.403.6110** - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e art. 50 do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi para regularização excluindo-se a União Federal do pólo passivo e incluindo-a como assistente conforme determinação acima. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3815**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014496-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014496-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010991-0)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000530-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000530-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA MOURA  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000816-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000816-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA MARCELINO(SP202951 - DIRCEU MARCELINO)

Considerando os documentos juntados às fls. 48/58, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005879-20.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO HENRIQUE BARNABE DA SILVA

Considerando que o endereço localizado da executada demonstra que a mesma está em outro Estado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0005921-69.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA JUNIOR  
Considerando que o endereço localizado da executada demonstra que a mesma está em outro Estado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008293-8)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Assiste razão a executada, torna nula a citação de fls. 154 por não estar regularmente instruída a contrafé. Intime-se a exequente, DISDUC para que junte aos autos contrafé completa, ou seja, com cópias da SENTENÇA, do ACÓRDÃO, do TRANSITO EM JULGADO e da MEMÓRIA DE CÁLCULO para citação da executada. Apresentadas a referida contrafé expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000625-81.2001.403.6110 (2001.61.10.000625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901751-49.1998.403.6110 (98.0901751-0)) PANIFICADORA PAIVA SOROCABA LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA PAIVA SOROCABA LTDA

Inicialmente proceda a secretaria a alteração da classe processual em razão da execução. Após, intime-se a executada, PANIFICADORA PAIVA DE SOROCABA LTDA., para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 122/128, conforme memória de cálculo de fls. 151 nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.

## Expediente Nº 3816

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015458-94.2007.403.6110 (2007.61.10.015458-6)** - MARIA APARECIDA MANA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpram as habilitandas integralmente a determinação de fls. 39, juntando, para tanto, certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Aparecida Mana.

**0000300-63.2007.403.6121 (2007.61.21.000300-1)** - MARIA GRACA GUSMAO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 284 do CPC, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), da certidão de óbito do Osvaldo Dias Pinheiro e certidão, fornecida pelo INSS de inexistência de outros herdeiros habilitados à pensão por morte de Osvaldo Dias Pinheiro. Deverá também, no mesmo prazo, aditar a inicial no que se refere ao valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pela autora, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0014004-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014004-3)** - VICENTE MARTINS FURTADO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito do documento de fls. 51, mantém-se o entendimento esposado na letra b de fls. 43, uma vez que o posicionamento majoritário da jurisprudência é no sentido de que a demonstração do saldo da conta, por meio dos extratos, só tem relevância na fase de execução, bastando, para autorizar a propositura de ação da natureza da presente, a comprovação da titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão.Cumpra-se a primeira parte de fls. 49.

**0000525-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000525-7)** - JOSE GOMES DE AMORIM FILHO(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 35/39. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pleiteia revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que o INSS desconsiderou, indevidamente, o período em que a sua força laboral foi direcionada à empresa Irmãos Amorim Ltda, bem como o período em que desenvolveu suas atividades laborais como empresário individual.O autor aduz que o INSS desconsiderou os documentos porque neles o seu nome está grafado de forma incorreta.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário do que afirma o autor, não se verifica verossimilhança das alegações em cognição sumária na presente demanda. Não há documentos nos autos que revelam os períodos considerados e desconsiderados pelo INSS para a concessão do benefício, tampouco os motivos, se havida, da desconsideração.No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório, para o fim, inclusive e especialmente, de esclarecer as divergências em relação ao nome do autor.Além disso, não há qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, consoante se verifica das argumentações da exordial, o autor vem recebendo sua aposentadoria, embora a considere paga em valor inferior ao devido.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro também a prioridade de tramitação, eis que preenchido o requisito da idade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10741/2003.Intime-se o autor para juntar aos autos cópia do aditamento de fls. 35. Estando nos autos a cópia do aditamento, CITE-SE, na forma da lei, devendo o INSS, no mesmo prazo legal da contestação, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 56721849/0), nos termos do art. 399, II, do CPC.

**0002561-29.2010.403.6110** - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 81/87, complementado às fls. 89/96. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa).Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições insalubres.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Todavia, não traz alegações de fatos com o fim de sustentar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor não fundamenta, sequer alega, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo que assim não fosse, a concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores, a

saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se o autor para juntar aos autos cópias dos aditamentos. Estando as cópias nos autos, CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0004503-96.2010.403.6110** - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de que a autora é beneficiária de complementação de aposentadoria, recebendo complemento da PREVI - Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil, defiro a inclusão da mesma no polo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário. Promova a autora a citação da Previ- Caixa de Previdência Complementar dos Funcionários do Banco do Brasil, apresentando as cópias necessárias para a citação. Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para a devida regularização. Int.

**0006251-66.2010.403.6110** - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 69/71. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário limitado ao teto, sob diversos fundamentos declinados na exordial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenado ao réu a imediata implantação/revisão do benefício com observância do atual teto da Previdência Social, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação e pela hipossuficiência da parte. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se o autor para juntar aos autos cópia do aditamento. Estando a cópia nos autos, CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0006750-50.2010.403.6110** - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documentos apresentados. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008532-92.2010.403.6110** - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos psiquiátricos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária), somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, a médica Dra. PATRÍCIA MATTOS, CRM n.º 100.406, INTIMANDO-A de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 30/11/2010, às 16:30 horas, NA Av Doutor Armando Panunzio, n.º 298, Jd. Vera Cruz, Sorocaba/SP, CEP 18050-000, Telefone: 15-3414-7752. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e

documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

**0008815-18.2010.403.6110** - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando aos autos cópia para instrução do mandado de citação. No caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Ainda, tendo em vista as certidões de fls. 57/58 e de fls. 60, informado valor da causa superior a 60 salários mínimos, o autor deverá esclarecer a partir de que data pretende o restabelecimento do benefício. Verificada a competência deste juízo, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

**0009307-10.2010.403.6110** - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0009571-27.2010.403.6110** - DENNIS HELIO MONZONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0009709-91.2010.403.6110** - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0009710-76.2010.403.6110** - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor

diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0009855-35.2010.403.6110** - CLEUSA LOPES FERNANDES X TIAGO LOPES MUNIZ - INCAPAZ X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Ainda, regularize o autor Tiago Lopes Muniz a representação processual, juntando o competente instrumento do mandato de conformidade com a lei. Por fim, juntem os autores aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de José Deodato Muniz.

**0009858-87.2010.403.6110** - ODAIR ALEIXO DE CHAVES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0009859-72.2010.403.6110** - PEDRO VITORIANO VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Ressalto, outrossim, que o documento de fls. 86/87 não demonstra a alegada recusa. Ao contrário, revela disposição de atender positivamente à solicitação de algum modo. Ademais, não se pode concluir, analisando mencionado documento, que se refere ao autor da presente demanda, eis que não se encontra o seu nome ali grafado.

**0009979-18.2010.403.6110** - ARMANDO DOMINGUES JUNIOR(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0010126-44.2010.403.6110** - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso do apontado na inicial, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação.

**0010138-58.2010.403.6110** - JERCINA ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda

mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso do apontado na inicial, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, junte a autora aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de Rogério Ferreira.

**0010164-56.2010.403.6110** - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso do apontado na inicial, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação.

**0010227-81.2010.403.6110** - PAULO AGOSTINHO BEZERRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso do apontado na inicial, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8)** - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JOSÉ PEREIRA e LAERCIO PEREIRA, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora LUIZA MENICONI PEREIRA. Juntam documentos às fls. 182/189, inclusive a certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 191. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 189. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 188), bem como a qualidade de herdeiros legítimos da autora falecida (fls. 185, 187 e 188), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes JOSÉ PEREIRA e LAERCIO PEREIRA, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, consideradas as manifestações de fls. 166 e de fls. 175/178 e certidão de fls. 179, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**Expediente Nº 3818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0902630-95.1994.403.6110 (94.0902630-0)** - BENEDITO MIRANDA X ANGELINA CROTI MIRANDA X BESTERIO GAVARRON GARCIA X DARCI NUNO CAVAGNA X DONATO DE VASTO X DORALICIO DOS SANTOS X FRANCISCO CINEVAL RICARDO X MARCOLINO RIBEIRO X MAURO DE CAMPOS X MATHILDE AJONA BADESSO X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X AMALIA GOMES PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a informação de fls. 323, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, solicitando que os valores requisitados em favor dos autores Benedito Miranda e Mathilde Ajona Badesso, através do ofício requisitório 11/2005 (2005.03.00.046330-5) sejam convertidos em depósito judicial à ordem deste Juízo. Deverá constar no ofício a ser expedido que o valor requisitado para o autor Benedito Miranda (R\$ 628,14) corresponde ao crédito do autor (R\$ 571,03) e honorários advocatícios (R\$ 57,10) e o valor requisitado para a autora Mathilde Ajona Badesso (370,34) corresponde a R\$ 336,68 para a autora e R\$ 33,67 para os honorários, sendo que os referidos honorários já foram levantados em cumprimento da decisão de fls. 233, portanto só deverão ser convertidos em depósito à ordem deste Juízo os valores referentes ao crédito dos autores. Após, expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados a fls. 316/317, intimando-os por carta, com aviso de recebimento da expedição dos alvarás e do prazo de validade de 60 (sessenta) dias dos alvarás. 1,10 Assim que levantados os valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0902757-91.1998.403.6110 (98.0902757-5)** - LUIZ FERREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 363/378 pelo prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros dias ao(s) autor e os seguintes ao reu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3)** - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que não há notícia nos autos de concessão de efeito ativo ou suspensivo ao Agravo de Instrumento, cumpra-se, com urgência, o último parágrafo de fls. 364.

**0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7)** - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao (s) autor (es) da manifestação do INSS de fls. 83/84, para que diga(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4)** - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 183/199). Desta feita, determina-se o prosseguimento do feito. Cumpram os habilitados integralmente as determinações de fls. 173.

**0007578-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007578-2)** - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 97 (renúncia ao prazo recursal), considerando, ainda, que a sentença prolatada no processo não está sujeita ao reexame necessário, formalize a Secretaria a certidão de trânsito em julgado. Comprove o INSS a implantação/ revisão do benefício do autor, juntando histórico do crédito, onde conste a data de revisão/ implantação e valor da renda do benefício. Com a resposta, dê-se ciência ao (s) autor (es), para que se manifeste (m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**0012329-47.2008.403.6110 (2008.61.10.012329-6)** - JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente fls. 69, juntando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.

**0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4)** - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do parecer do Ministério Público Federal às fls. 182/vso. Com a manifestação das partes nos autos, dê-se nova vista ao MPF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010202-68.2010.403.6110 (2008.61.10.016123-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016123-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016123-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0010204-38.2010.403.6110 (2008.61.10.007153-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS JOSE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0010206-08.2010.403.6110 (2003.03.99.007669-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902620-51.1994.403.6110 (94.0902620-2)** - MARTINHO ARAUJO FILHO X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X ELZA LOPES DALAVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARIA MAIA X JOSE SEVERINO SIMAO X MARIA LUZIA AMARAL X MARIA PEREIRA DE MORAES X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X MOACIR NUNES COSTA X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X BENEDITO LOPES VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X DELIO MESSIAS DA SILVA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X ALCINDO ROSA X JOAO BATISTA VIEIRA X GERALDA ANTONIA VIEIRA X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPES DALAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ANTONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a habilitanda, por meio do advogado constituído nos autos, para que cumpra a determinação de fls. 394. No silêncio, intime-se pessoalmente.

**0902699-93.1995.403.6110 (95.0902699-9)** - ALCIDES PAULA PEREIRA X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X JOSE ALVES FLORENTINO X CLAUDETE PINTO MORENO X MARIA AMELIA MARTINS X ANGELA MURARO X JOANA BORGES FERREIRA X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X OSWALDO SPINOSA

PELEGRINO X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PINTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a habilitanda Cecília Campanini as determinações de fls. 356.

**0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3)** - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8)** - SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

A petição de fls. 206/208 será apreciada após o julgamento dos Embargos, eis que o presente feito está suspenso, conforme fls. 204. Quanto à petição de fls. 209/260, tendo em conta o que dispõe o art. 266 do CPC, dê-se ciência ao INSS. Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos. A despeito da suspensão, esclareça o exequente a concordância com cálculos manifestada às fls. 206, uma vez que os Embargos processam-se em autos apartados com numeração própria, regularizando, se for o caso, a sua manifestação. Desde já, consigno que não se revela adequado o desentranhamento da petição de fls. 206/208 para juntada aos autos dos Embargos, dado que nela há requerimento (destaque dos honorários) que se refere aos principais. Sendo assim, as manifestações e requerimentos que se refiram aos Embargos deverão ser protocolados para os autos em apenso.

**0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0)** - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO LEVINO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

**0003103-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003103-1)** - JOENVILE TADEU POMPIANI(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOENVILE TADEU POMPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embora o(s) autor(es) não tenha(m) requerido o início da execução contra a Fazenda Pública nos moldes estabelecidos pelo CPC, determina-se a CITAÇÃO do INSS para os fins do art. 730 do CPC, tendo em vista a manifesta intenção de promover a execução e as disposições contidas no art. 125, II, do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. Junte(m) o(s) autor(es) as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, etc).

#### **Expediente Nº 3819**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003219-24.2008.403.6110 (2008.61.10.003219-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerida à fl. 141. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001655-49.2004.403.6110 (2004.61.10.001655-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE FLAUZINO(SP229492 - LEONARDO MARIOZI RUSSI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HENRIQUE FLAUZINO como incurso no tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 19 de setembro de 2002, no interior de um veículo marca Volkswagen modelo Gol, placas CHF 4040 da cidade de Itapeva/SP, foram apreendidas, em poder de Henrique Flauzino, que era passageiro no veículo, mercadorias estrangeiras desprovidas de

documentação fiscal, com valor à época de R\$ 8.640,00 e R\$ 360,00 equivalentes a US\$ 2,963.00 e US\$ 118.78, nos termos dos Laudos de Exame Merceológico de fls. 61/62 e 114/116. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 15/17 e 64/66. A denúncia foi recebida em 15/09/2005 (fls. 76). O réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos nos termos da audiência realizada em 24/08/2007 (fls. 159). Expirado o período de prova, restaram cumpridas as condições impostas, sem registro de fatos que impliquem na revogação do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 174 e verso, requerendo a absolvição sumária do denunciado, considerando o princípio da insignificância, em face da inexpressividade do valor das mercadorias descaminhadas. Folhas e certidões de antecedentes atualizadas a fls. 87/88, 94/95 e 97. É o relatório. Decido. 1) Materialidade delitiva A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado a fls. 15/17 e 64/66, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder do acusado, e pelos Laudos de Exame Merceológico juntados a fls. 61/62 e 114/116, concluindo que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e possuem valor comercial de R\$ 8.640,00 e R\$ 360,00 equivalentes a US\$ 2,963.00 e US\$ 118.78, em 04/09/2003 e 13/08/2003, respectivamente. 2) Autoria Em sede policial o denunciado assumiu a propriedade das mercadorias que adquiriu no Paraguai com o objetivo de revendê-las em feira na cidade de Itapeva. 3) Elemento Subjetivo Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que o denunciado agiu dolosamente, vez que introduziu mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida. 4) Do Princípio da Insignificância Impende neste caso deferir o requerimento de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, em que pese, do ponto de vista formal, haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a movimentação da persecução criminal. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manãs, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Pelo princípio da insignificância, excluem-se do tipo os fatos de mínima perturbação social. A adequação social leva à impunidade dos comportamentos normalmente admitidos ainda que formalmente realizem a letra de algum tipo. (cf. Acr 95.01.13437-7-MG, in Boletim de Jurisprudência n. 155, p. 16, do TRF 1ª Reg.). TRF1, 3ªT, RCCR 01194118/MG, rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 10/10/97 p. 83952. Decisão: Por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao recurso criminal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Correta a decisão do magistrado, que, concluindo, à vista do laudo, pela diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago, a par de que a diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago não excede sequer aos valores despendidos para a apuração do ato (fls. 53), rejeitou peça de increpação, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma PENAL a que alude a denúncia consiste na salvaguarda dos interesses do Fisco, os quais, in casu, não foram vilipendiados (fls. 54). O Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas. (Min. Francisco de Assis Toledo). 2. Recurso improvido. TRF1, 4ªT, RCCR 01000454686/DF, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 06/04/1998 p. 281. Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso. Neste caso, o valor total das mercadorias apreendidas em poder do acusado somava, na data dos fatos, R\$ 8.640,00 e R\$ 360,00 equivalentes a US\$ 2,963.00 e US\$ 118.78, respectivamente. A ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23.08.2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser considerado na espécie, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações

criminais.É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na interinação regular das mercadorias no País.Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Assim, deve ser acolhido o requerimento do Ministério Público Federal para o fim de absolver sumariamente o acusado Henrique Flauzino.5)DispositivoAnte o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, julgo improcedente a acusação e absolvo o réu HENRIQUE FLAUZINO da imputação acima, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a liberação das mercadorias apreendidas nos autos, para que a elas seja dada a destinação legal segundo a legislação especial. Oficie-se.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **ACAO PENAL**

**0008614-41.2001.403.6110 (2001.61.10.008614-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETELVINA MATIAS DOS SANTOS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ETELVINA MATIAS DOS SANTOS como incurso no tipo penal do art. 334, caput, do Código Penal pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que no dia 02 de dezembro de 2000, próximo ao município de Sorocaba/SP, no interior de um ônibus oriundo do Paraguai, foram apreendidas, em poder de Etelvina Matias dos Santos, que era passageira no coletivo, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal, com valor à época de R\$ 5.563,55 equivalentes a US\$ 2,810.60. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 09/14 e Laudo de exame merceológico a fls. 25/26.A denúncia foi recebida em 13/12/2004 (fls. 114), com citação pessoal da ré a fls. 196-verso.A ré aceitou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos nos termos da audiência realizada em 09/11/2007 (fls. 198/199). Expirado o período de prova, restaram cumpridas as condições impostas, sem registro de fatos que impliquem na revogação do benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 253 e verso, requerendo a absolvição sumária da denunciada, considerando o princípio da insignificância, em face da inexpressividade do valor das mercadorias descaminhadas.Folhas e certidões de antecedentes atualizadas a fls. 243, 245/246 e 251.É o relatório.Decido.1) Materialidade delitivaA materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado de fls. 09/14, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder da acusada, e pelo Laudo de Exame Merceológico juntado a fls. 25/26, concluindo que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e possuem um valor comercial de R\$ 5.563,55 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a US\$ 2,810.60 (dois mil, oitocentos e dez dólares norte-americanos e sessenta centavos), em valores de 01/12/2000.2) AutoriaEm sede policial a denunciada assumiu a propriedade das mercadorias que adquiriu no Paraguai, e que tinham como destino a cidade de São Paulo/SP. Dos fatos narrados nos autos e das certidões e folhas de antecedentes, vê-se que foi a primeira vez que a denunciada foi surpreendida na conduta delituosa em apuração. 3) Elemento SubjetivoPara o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado.Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, conluo que a denunciada agiu dolosamente, vez que introduziu mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida.4)Do Princípio da InsignificânciaImpende neste caso deferir o requerimento de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, em que pese, do ponto de vista formal, haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a movimentação da persecução criminal.Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manãs, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullim crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Pelo princípio da insignificância, excluem-se do tipo os fatos de mínima perturbação social. A adequação social leva à impunidade dos comportamentos normalmente admitidos ainda que formalmente realizem a letra de algum tipo. (cf. Acr 95.01.13437-7-MG, in Boletim de Jurisprudência n. 155,p.16, do TRF 1ª Reg.).TRF1, 3ªT, RCCR 01194118/MG, rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 10/10/97 p. 83952Decisão: Por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao recurso criminal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.Correta a decisão do

magistrado, que, concluindo, à vista do laudo, pela diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago, a par de que a diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago não excede sequer aos valores despendidos para a apuração do ato (fls. 53), rejeitou peça de increpação, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma PENAL a que alude a denúncia consiste na salvaguarda dos interesses do Fisco, os quais, in casu, não foram vilipendiados (fls. 54). O Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas. (Min. Francisco de Assis Toledo). 2. Recurso improvido. TRF1, 4ªT, RCCR 01000454686/DF, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 06/04/1998 p.281 Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso. Neste caso, o valor total das mercadorias apreendidas em poder do acusado somava, na data dos fatos, R\$ 5.563,55 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a US\$ 2,810.60 (dois mil, oitocentos e dez dólares norte-americanos e sessenta centavos). A ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23.08.2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser considerado na espécie, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações criminais. É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Assim, deve ser acolhido o requerimento do Ministério Público Federal para o fim de absolver sumariamente o acusado José Alves. 5) Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, julgo improcedente a acusação e absolvo a ré ETELVINA MARIA DOS SANTOS da imputação acima, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a liberação das mercadorias apreendidas nos autos, para que a elas seja dada a destinação segundo a legislação especial. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005248-23.2003.403.6110 (2003.61.10.005248-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 954) e pelos réus Laodse (fl. 972), Luce (fls. 973/974) e Luiz (fls. 975/976). Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intimem-se os réus para que apresentem suas razões de apelação e contra-arrazoem as apresentadas pela acusação. Por fim, com a vinda aos autos das razões de apelação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**0010524-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010524-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR GOMES DE SOUZA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS X LUIZ DAMIAO DA CUNHA TERMO DE AUDIÊNCIA (03/09/2010):** Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan, presente, pelo Ministério Público Federal, seu digníssimo procurador doutor Vinícius Marajó Dal Secchi, comigo, Técnico Judiciário, ao final nomeado, presentes os acusados Nair Gomes de Souza e Márcio Antonio dos Santos, acompanhados dos seus respectivos defensores, Dr. Edson Pereira - OAB/SP: 165.762, constituído nos autos, e Dra. Regiane de Fátima Godinho de Lima - OAB/SP: 254.393, dativa nomeada nos autos, presente a testemunha arrolada pela acusação, Dr. Alberto Luiz Cortez Ferreira, e ausentes as testemunhas João Carlos Vieira de Freitas e Luiz Damião da Cunha; presente a testemunha arrolada pela defesa da ré Nair Gomes de Souza, Eva Aparecida Santos Rodrigues, foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, tudo gravado em mídia eletrônica e registrado no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da 3ª Região, o Ministério Público Federal requereu a desistência de oitiva das testemunhas ausentes. Na sequência foram

ouvidas as testemunhas presentes e, por fim, foram colhidas as declarações dos réus em interrogatório. A seguir foi dada a palavra primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal e nenhuma diligência foi requerida. Após, decidi a Meritíssima Juíza: 1-) Homologo a desistência de oitiva das testemunhas da acusação ausentes neste ato, nos termos requeridos pelo MPF; 2-) Com base no artigo 403, do Código de Processo Penal, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam os memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, enfatizando que referido prazo é comum aos defensores. 2-) Juntados aos autos os memoriais da acusação e da defesa, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0010669-91.2003.403.6110 (2003.61.10.010669-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)

Indefiro o requerimento de devolução do prazo para manifestação, formulado pela defesa à fl. 361, haja vista a regular intimação do réu do teor do despacho de fl. 357, conforme certidão de fl. 359. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais. (PRAZO PARA DEFESA)

**0012137-90.2003.403.6110 (2003.61.10.012137-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X WADY HADDAD NETO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X SILVANA CASTRO FURTADO(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de COLOMI ROSA, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS, JOSÉ CARLOS ESPASIANI e SILVANA DE CASTRO FURTADO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em razão dos acusados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, terem descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro de 1998, junho a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a abril de 2000 e junho a setembro de 2000, fatos este que geraram as NFLD n. 35.250.952-0, 35.250.953-8, 35.250.954-6, 35.250.955-4, 35.950.956-2 e 35.250.957-0. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2004 (fls. 194), interrompendo o curso do prazo prescricional. Regularmente citados, os réus foram interrogados a fls. 245/246 (SILVANA DE CASTRO FURTADO), 280/281 (COLOMI ROSA), 330/333 (WADY HADDAD NETO), 352/354 (ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO), 424/425 (JOSÉ CARLOS ESPASIANI) e 439/442 (PAULO CELSO MELLO DE JESUS). SENTENÇA GRUPO 7 TIPO DAS defesas prévias encontram-se acostadas a fls. 269/270, 336/337 e 427. Os acusados SILVANA DE CASTRO FURTADO e Arthur Chaves Figueiredo, regularmente intimados, não ofereceram a defesa prévia consoante certidão a fls. 375. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcos da Silva Proença (fls. 530 e verso), Juarez Picininni (fls. 531 e verso), José Carlos de Oliveira (fls. 671) e José Roberto da Silva (fls. 686/687). O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. As testemunhas de defesa Nelson Doriguello, Cássio Verneq, Ricardo Holtz, César Luiz Figueiredo, Martha Izabel de Souza e Mauro Brasil não foram inquiridas nos termos da certidão de fls. 658, ante a ausência de recolhimento das custas estaduais, uma vez que os atos foram deprecados à Justiça Estadual do domicílio das testemunhas. A testemunha Joel Pegorado não foi localizada no endereço declinado nos autos (fls. 695). A testemunha Antonio Carlos Pannunzio juntou depoimento por escrito a fls. 599. A fls. 698/704-verso, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus COLOMI ROSA, ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS, JOSÉ CARLOS ESPASIANI e SILVANA DE CASTRO FURTADO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. A defesa do acusado COLOMI ROSA, por sua vez, apresentou alegações finais a fls. 732/750. Preliminarmente alegou a inépcia da peça acusatória tendo em vista que a conduta não foi individualizada, sendo o corrêu Colomi denunciado apenas por exercer cargo de direção na empresa, não constando da narrativa da inicial o elemento subjetivo dolo, contrariando o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda em relação à denúncia, prosseguiu arguindo a sua inépcia também em razão de que o artigo 168-A foi inserido no Código Penal através da Lei n. 9.983/2000, vigente a partir de 14/10/2000, portanto, os fatos se deram em época anterior (1998), quando não havia lei que definisse o ilícito penal. Ainda em sede de preliminares, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado, eis que o lapso prescricional para o ilícito em apuração é de 16 anos conforme artigo 109, inciso II, do Código Penal reduzido de metade, a teor do artigo 115, do Código Penal, haja vista que o acusado conta atualmente mais de 70 anos de idade, restando prescrita a pretensão punitiva do Estado em outubro de 2006 se considerada a ocorrência da suposta conduta criminosa em outubro de 1998. No mérito, asseverou que da precária saúde financeira da empresa Rosa S/A à época dos fatos, resultou o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, privilegiando o pagamento dos salários. Por conta de tais dificuldades financeiras, o

acusado alienou suas ações ao corréu Wady Haddad Neto em troca do novo acionista arcar com as dívidas, inclusive aquelas apontadas na denúncia. Sustentou ao final que o acusado não agiu com o dolo de apropriar-se dos valores das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados no período de agosto de 1998 a junho de 1999. A defesa do acusado WADY HADDAD NETO apresentou alegações finais a fls. 759/795. Em preliminar, alegou a defesa que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados refere-se a período sob vigência da Lei n. 8.212/91, cujas normas incriminadoras foram expressamente revogadas nos termos do artigo 3º da Lei n. 9983/2000 que entrou em vigor em 15/10/2000, sendo forçoso reconhecer a incidência da abolitio criminis. Aduziu também em preliminares a nulidade do processo em face da ausência de intimação da defesa para manifestação nos autos com efeito no artigo 402, do Código de Processo Penal. No mérito sustentou a ausência de elementos que amparem a imputação do crime ao acusado, até porque o acusado permaneceu figurando como diretor por um período de 08 meses, sem desempenhar função administrativa, mas atuando exclusivamente na área comercial, fato este corroborado pelos depoimentos de testemunhas em juízo, assim como o fato de que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, sequer podendo arcar com o pagamento dos seus funcionários. Asseverou que não há nos autos comprovação de que os denunciados se apropriaram dos valores das contribuições previdenciárias dos seus empregados, não sendo o desconto registrado em folha de pagamento e a falta de repasse à autarquia suficientes para tanto, afastando a figura da apropriação indébita, porquanto os valores somente existiam escrituralmente. Por derradeiro, alegou que todos os processos pelos quais responde o acusado relacionam-se à empresa Rosa S/A, onde atuou com o intuito de reorganizar o setor comercial. Tendo em vista que os corréus Arthur Chaves Figueiredo, Paulo Celso Mello de Jesus, José Carlos Espasiani e Silvana de Castro Furtado, a partir da intimação dos seus defensores constituídos, não apresentaram as alegações finais no prazo legal, e, não sendo localizados nos endereços constantes dos autos para que fossem notificados e assim constituíssem novos defensores, em decisão de fls. 827 foram nomeados, respectivamente, os advogados Márcia Akemi Kanaschiro - OAB/SP: 276.328, Raquel Aparecida Tutui Crespo - OAB/SP: 166.111, Regiane de Fátima Godinho de Lima - OAB/SP: 254.393 e Aldo Thiago Felipini - OAB/SP: 259.011, para exercerem a defesa dos citados corréus na condição de defensores dativos e apresentarem as alegações finais da defesa. As alegações finais do corréu Paulo Celso Mello de Jesus foram apresentadas a fls. 838/840. A alegação preliminar se fundou na revogação do artigo 95 da Lei n. 8.212/91, trazida pela Lei n. 9983/2000, que por sua vez acrescentou ao Código Penal o artigo 168-A, com vigência em outubro de 2000, sendo, contudo aplicada a conduta ilícita nele prevista ao acusado por fatos anteriores à sua vigência, ou seja, janeiro de 1998 a setembro de 2000, razão pela qual a defesa requereu a aplicação da abolitio criminis e a declaração de extinção da punibilidade do acusado. No mérito, a defesa arguiu que nada foi comprovado nos autos contra o acusado Paulo Celso, até porque ele não exercia função de gerência, mas trabalhava na produção (usina), não tendo qualquer controle ou gestão sobre os atos que eram decididos pelos demais sócios, que cuidavam da parte financeira. Por outro lado, salientou a defesa que o acusado, ao ingressar na empresa Rosa S/A já a encontrou em situação financeira ruim e que os valores arrecadados dos empregados a título de contribuição previdenciária foram destinados aos próprios pagamentos da empresa, não havendo apropriação de tais valores em seu benefício, uma vez que a dívida da empresa ultrapassava a casa de 35 milhões, não podendo ser suportada pelo capital, tampouco as contribuições previdenciárias. Aduziu a ausência de dolo do acusado, eis que o débito foi, inclusive, objeto de parcelamento. Requereu ao final a absolvição do acusado em face do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. A acusada Silvana de Castro Furtado, nas alegações finais apresentadas a fls. 841/845, sustentou a falta de evidência de que as importâncias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS foram utilizadas em proveito próprio, ao contrário, as testemunhas em seus depoimentos e os acusados em seus interrogatórios confirmaram a dificuldade financeira suportada pela empresa Rosa S/A à época dos fatos, optando, por conta disso, pelo pagamento dos salários aos empregados em detrimento das contribuições previdenciárias ao INSS. Destarte, não se poderia exigir da acusada conduta diferente. Ao final a defesa requereu a absolvição da corré e, em caso de condenação, se aplicada a pena privativa de liberdade, a substituição por penas restritivas de direito. As alegações finais do corréu José Carlos Espasiani foram apresentadas a fls. 846/850. Primeiramente, alegou que não há suporte legal para a condenação nos termos do artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, porquanto a conduta criminosa imputada ao acusado foi inserida no Código Penal através da Lei n. 9.983/2000, vigente a partir de 14 de outubro de 2000, e, considerando que revogou expressamente o artigo 95, da Lei n. 8.212/91, é de rigor a aplicação da abolitio criminis e a declaração da extinção da punibilidade do acusado. Aduziu que a empresa aderiu ao Refinanciamento Fiscal - REFIS e estava ativo na época, consoante declarações do acusado em sede de interrogatório judicial, não tendo, por isso, a obrigação de recolher todos os impostos atrasados. Enfatiza que com o advento da Lei n. 10.684/03, que instituiu o Parcelamento Especial - PAES, foram excluídas do parcelamento os débitos relativos às contribuições previdenciárias dos empregados apenas em relação ao âmbito administrativo, mantendo os efeitos das disposições penais, até porque a omissão no recolhimento da parte correspondente ao empregador (patronal), salvo melhor juízo, NÃO CONSTITUI CRIME! Fato este que por si só tornaria inócua a presença do artigo 168-A do Código Penal no dispositivo sob análise!. Asseverou a ausência de dolo do acusado, pois buscou o parcelamento da dívida e, como declarou em interrogatório, tinha intenção de quitar o débito. Sustentou ao final que o acusado não se apropriou dos valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados em benefício próprio, que a totalidade do patrimônio da empresa é suficiente para quitar as dívidas e já estão sendo quitadas, e requereu a absolvição. A defesa de Arthur Chaves Figueiredo, em alegações finais de fls. 851/866, preliminarmente alegou que, a considerar a primariedade do acusado e os bons antecedentes, na hipótese de condenação, seria a pena fixada no mínimo legal e, dessa forma, se verificaria a ocorrência da prescrição, uma vez que da data dos fatos até o oferecimento da denúncia teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos e o prazo prescricional previsto no Código Penal é de 4 (quatro)

anos conforme artigo 109, inciso V. Destarte, aduziu que por ocasião do oferecimento da denúncia era possível verificar a falta de interesse processual para a ação, e requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Argüiu ainda a inexistência do tipo penal previsto no artigo 168-A à época dos fatos, uma vez que inserido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000, vigente a partir de outubro de 2000, não podendo ser aplicado ao acusado, pois, referida lei revogou expressamente o artigo 95, da Lei n. 8.212/91, ensejando a abolição criminis. Sustentou ainda nas preliminares a inépcia da denúncia por não deixar clara a conduta do acusado, em desrespeito ao artigo 41, do Código de Processo Penal, com prejuízo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, tendo em vista que, em se tratando de crime societário, não havendo a individualização da conduta de cada sócio, resta evidenciada a presunção da prática do delito. De outro prisma alegou a ausência do elemento subjetivo do crime imputado ao acusado, pois o tipo exige a consciência do delito praticado e a vontade de se apossar dos valores arrecadados e não repassados ao INSS. Ademais, arguiu a inexigibilidade de conduta diversa do acusado em face da precária saúde financeira experimentada pela empresa Rosa S/A, optando pela manutenção da empresa a fim de assegurar empregos e salários dos empregados em detrimento das contribuições previdenciárias que deveriam ser repassadas ao INSS. Justificou, porém, que a dificuldade financeira da empresa não poderia ser comprovada pelo acusado haja vista que, quando do início da investigação não pertencia mais ao quadro societário. Salientou que o acusado por ter seu nome no quadro social da empresa foi denunciado, porém, quando convidado a participar da sociedade Rosa S/A, declinou do convite, não trabalhou um só dia na empresa, mas não se preocupou em saber quem colocou e por que o seu nome foi incluído na sociedade sem autorização, fato este corroborado pelas testemunhas ouvidas no processo, que não conheciam o acusado, e pelos demais acusados, que não falaram da sua participação em nenhum momento. Desta forma, a autoria do delito é mera conjectura. Finalmente, requereu a defesa que, em caso de condenação, sejam consideradas a primariedade e bons antecedentes do acusado que, mesmo sendo processado em outros feitos, não tem contra ele sentença condenatória com trânsito em julgado; que seja considerado, em caso de condenação, responsável apenas pelo período de janeiro a outubro de 1998, em que constou como sócio responsável da empresa; que a pena, em caso de condenação, seja fixada no mínimo legal e substituída por pena privativa de direitos. Pugna pela improcedência da acusação e declaração de extinção da punibilidade do acusado ou sua absolvição. Verificada no feito a supressão da fase de requerimento de diligências complementares inserta no artigo 402, do Código de Processo Penal, os autos baixaram em diligência para sanar o vício constatado. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 872 e verso, requerendo apenas a declaração de extinção da punibilidade em relação ao corréu Colomi Rosa, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A fls. 881, Wady Haddad Neto, na fase do artigo 402, do CPP, requereu a realização de perícia contábil nos livros e documentos fiscais da empresa Rosa S/A, pleito que restou indeferido a fls. 889. Nesta fase, os demais acusados nada requereram (fls. 879/880 e 882/883) e a defesa do acusado Colomi Rosa não se manifestou nos autos (fls. 884). Certidões e folhas de antecedentes a fls. 230/239, 240-vero/241, 249/250, 252, 254/262. É o relatório. Preliminares Colomi Rosa e Arthur Chaves Figueiredo alegam em sede de alegações finais a inépcia da denúncia eis que não constou o elemento subjetivo dolo, sendo acusados tão somente por constarem do quadro da social da empresa. Todavia, a autoria do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições. Alegam os acusados Colomi Rosa, Wady Haddad Neto, Paulo Celso Mello de Jesus, Arthur Chaves Figueiredo e José Carlos Espasiani que, à época dos fatos não havia lei que definisse o ilícito penal uma vez que a Lei nº 9.983/2000 que introduziu o artigo 168-A no Código Penal Brasileiro vigeu a partir de 14/10/2000, impondo o reconhecimento da abolição criminis. A conduta típica imputada ao denunciado é regida por leis que se sucederam no tempo: art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90; art. 95, d, da Lei n. 8.212/91; e Lei n. 9.983/2.000, que inseriu o art. 168-A no Código Penal. Entendo não ter ocorrido abolição criminis dos fatos praticados anteriormente à revogação do art. 95, d, da Lei n. 8.212/95 pela Lei n. 9.983/2000. Tal se daria se o fato não fosse mais considerado crime pela lei nova. Contudo as condutas previstas no art. 95, d foram transportadas para o art. 168-A sem descontinuidade normativo-típica, no dizer de Américo A. Taipa de Carvalho (Sucessão de Leis Penais, 2ª ed., Coimbra Editora, 1997, pp. 32 2 ss.). Tal crime se caracteriza como material, omissivo e de conduta mista e tem como bem jurídico tutelado os interesses patrimoniais da Previdência Social. Seu momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, com a consciência de que tinha de repassá-la ou recolhê-la. Quanto à pena, em que pese o clássico princípio *tempus regit actum*, a nova lei deve retroagir somente naquilo que for mais benéfica, alcançando fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do inciso XL do art. 5º da CR/88 e do parágrafo único do art. 2º do Código Penal. Assim sendo, apesar das alíneas do caput do artigo 95 da Lei n. 8.212/91 terem sido expressamente revogadas pela Lei n. 9.983/00, esta última deve prevalecer por prever patamar máximo menor. Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva estatal aduzida pela defesa nas alegações finais e pelo Ministério Público Federal a fls. 872 e verso, em relação ao acusado Colomi Rosa. A pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal é de cinco anos com prazo de prescrição de doze nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, está contida no artigo 115, do Código Penal, a determinação para a redução de metade do lapso prescricional se o acusado, na data da sentença conta mais de 70 anos. Colomi Rosa conta atualmente mais de 70 anos de idade, logo, em relação a ele deve ser aplicada a redução do prazo prescricional consoante artigo 115, do Código Penal, passando a prescrever o delito que lhe é imputado em seis anos. Posto isso, considerando que da data do recebimento da denúncia (fls. 194), marco interruptivo do lapso prescricional, até a presente data já transcorreu mais de seis anos, impende reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Colomi Rosa. Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo n. 35.443.000368/2001-32. A

representação fiscal de fls. 09/10 concluiu que a empresa efetuou descontos de seus segurados empregados e reteve contribuição em notas fiscais referentes à comercialização da produção rural, e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal, demonstrados nas folhas de pagamento e notas fiscais. Autoria a figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta dos acusados, sem o qual não restará consumado o delito. Consoante descrição da representação fiscal formalizada, os fatos objeto de apuração nos presentes autos são relativos aos períodos de 01/1998, 06 a 13/1998, 01 a 13/1999, 01 a 04/2000 e 06 a 09/2000. Nos referidos períodos delitivos, os denunciados, exceto Arthur Chaves Figueiredo, integraram a sociedade da empresa Rosa S/A, como diretores responsáveis, a teor das Atas da Assembléia Geral de fls. 161/173. Note-se que Paulo Celso Mello de Jesus, eleito, ocupou o cargo de Diretor Presidente desde 05/10/1998. A fls. 280/281, esclareceu Colomi Rosa, em interrogatório judicial que a empresa foi vendida para terceiros em 1997, continuando ele como diretor até outubro de 1998, todavia, totalmente alheio aos negócios, uma vez que não atuava na administração e não era chamado pelos demais dirigentes para as reuniões e decisões. Afirma que a direção administrativa da empresa era feita por Arthur Chaves e Wady Haddad e que a empresa estava muito endividada, ressaltando que os novos dirigentes assumiram a responsabilidade pelas dívidas da empresa, mas não honraram o compromisso. Em declaração de fls. 599, Antonio Carlos Pannunzio, testemunha arrolada pelo denunciado, afirmou conhecer Colomi Rosa, (...) cuja família, anos atrás, decidiu vender a empresa fundada por seus antepassados (...). Declarou que o acusado (...) se opusera à venda, permaneceu em seus quadros na condição de responsável pelo setor de produção do Engenho, distanciado, portanto, das tarefas administrativas e financeiras (...). No mais, declarou ter conhecimento da boa conduta do acusado e sua família, que construíram a empresa Rosa S/A, e de que (...) mantiveram sob gestão exemplar enquanto dela foram responsáveis (...). Por sua vez, o denunciado Wady Haddad Neto, em seu interrogatório de fls. 330/333, nega a acusação constante da denúncia, aduzindo que foi trabalhar na empresa Rosa S/A num período de crise no mercado de álcool e que, quando iniciou suas atividades, a empresa devia quatro meses de salários aos empregados. Esclarece que nunca exerceu a gerência ou administração da empresa, tampouco assinou cheques ou participou de reuniões de diretoria, sendo certo que se tratava de empresa familiar, administrada por membros da família Rosa. Alega que embora seu nome constasse como representante legal da empresa, não exercia qualquer gerência e não sabe dizer se as contribuições previdenciárias objeto da denúncia foram pagas, pois quem assinava pela empresa era Colomi Rosa, dividindo o poder com outros membros da família. Afirma finalmente que atuava no setor comercial, como vendedor de produtos da empresa e nunca participou de reuniões em que se discutisse o pagamento de tributos. Como testemunha, arrolada pela defesa de Wady Haddad, Marcos da Silva Proença afirmou em seu depoimento de fls. 530 e verso que o denunciado atuava como representante de vendas na empresa Rosa S/A, na área comercial. Juarez Picininni, em depoimento de fls. 531 e verso, declarou que, como representante da empresa Rosa, vendia água-ardente e tratava com o Seu Colomi, com o Junior e com o Neto, tendo estes como donos, não tendo conhecimento do que Wady fazia na empresa. A testemunha José Carlos Oliveira em seu depoimento colhido em mídia audiovisual acostada a fls. 671, afirmou que as contribuições previdenciárias não repassadas ao INSS eram descontadas dos salários dos empregados e que não sabia se Wady Haddad administrava a empresa. No interrogatório judicial de Arthur Chaves Figueiredo, acostado a fls. 352/354, alegou o denunciado que foi convidado por Wady Haddad Neto para trabalhar na empresa Rosa S/A, mas não havendo acordo em relação à remuneração, não ficou um dia sequer trabalhando e jamais assinou qualquer documento em nome da empresa, reputando, portanto, falsas as acusações constantes da denúncia em relação à sua pessoa. A fls. 439/442, Paulo Celso Mello de Jesus foi interrogado e afirmou que tinha participação na sociedade e exercia cargo gerencial, não era responsável pelo recolhimento das contribuições, mas exercia atividades administrativas. Esclareceu que atuou na empresa de outubro de 1998 a novembro de 1999 e não 2000 como consta dos autos, e que nesse período a empresa passava por dificuldades financeiras e estava aderindo a parcelamento. Alegou que não tinha controle sobre os valores que deveriam ser repassados ao INSS, pois era essa uma atividade financeira, mas acredita que a falta de recolhimento se deu em razão da crise, época em que se priorizou o pagamento de salários, sendo certo, porém, que ocorreram demissões de empregados. Enfatiza que exercia função de gerência na parte da usina, externa à produção. José Carlos Espasiani foi interrogado a fls. 424/426 e afirmou que não é verdadeira a imputação que lhe é feita e não sabe dizer a quem deveria ser imputada a prática do delito apurado nos autos. Alegou ter trabalhado na empresa Rosa S/A no período de 1998 a 2001, época em que a empresa estava inscrita no REFIS e, por isso, não tinha a obrigação de recolher todos os impostos atrasados. Esclareceu que o setor financeiro era responsável pelos recolhimentos do INSS e o setor de pessoal pelo pagamento aos funcionários, procedendo aos descontos necessários. Aduziu que não tinha como saber se havia atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. Silvana de Castro Furtado, em seu interrogatório de fls. 245/246, declarou que foi a responsável pela administração financeira do setor de engarrafamento da empresa Rosa S/A em período do qual não se recorda. Afirmo que quando assumiu o setor, a situação da empresa era grave, mas os tributos eram sempre recolhidos, embora com atraso, chegando, inclusive, a aderir ao REFIS, pagando as prestações. Alegou que Colomi Rosa era na verdade o dono da empresa. Diante de tudo quanto foi exposto por meio das declarações dos acusados e dos depoimentos das testemunhas, além de tudo o mais que dos autos consta, não resta dúvida de que, com exceção de Arthur Chaves Figueiredo, todos os demais sócios administravam de fato e de direito a empresa Rosa S/A, no período correspondente à respectiva gestão, como demonstram as provas coligidas nos autos. No período questionado na denúncia, os acusados tinham poder de gerência, tinham conhecimento de que a empresa descontou dos empregados as contribuições previdenciárias e não repassou para os cofres públicos, e poderiam, como diretores responsáveis, tomar as providências necessárias para evitar o delito aqui tratado. Wady Haddad Neto participou e tomou posse como diretor na empresa, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/01/1998, ocasião em que vários membros da família Rosa deixaram a sociedade, ficando registrado, na mesma assembléia, a indicação de Colomi

Rosa para exercer o cargo de diretor presidente (fls. 165/166). O denunciado Wady participou ainda da Assembleia Geral realizada em 05/10/1998, quando, em nome dos presentes à reunião, indicou Paulo Celso Mello de Jesus e José Carlos Espasiani para a diretoria da empresa. Não exprime a verdade, portanto, a afirmação do denunciado no sentido de que nunca participou de uma reunião de diretoria na empresa. Com relação a Arthur Chaves Figueiredo, embora empossado no cargo de diretor nos termos da Ata da Assembléia de fls. 154/166, do que consta dos autos, em momento algum figurou como membro da composição acionária da empresa. José Carlos Espasiani declarou ter trabalhado na empresa Rosa S/A de 1998 a 2001, todavia, tomou posse como diretor na empresa, juntamente com SILVANA DE CASTRO FURTADO em 26/01/2000, conforme ata de assembléia de fls. 170/173, com mandato até março de 2002. Portanto, restou demonstrada a autoria delitiva com relação aos acusados Colomi Rosa, Wady Haddad Neto, Paulo Celso Mello de Jesus, José Carlos Espasiani e SILVANA DE CASTRO FURTADO, porquanto eram sócios da empresa Rosa S/A e tinham conhecimento da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados e dos produtores rurais-pessoa física. Assim, presentes a autoria e a materialidade delitiva, o elemento subjetivo do tipo penal em apreço também restou demonstrado. Observe-se, finalmente, que nos delitos de apropriação previdenciária, tornou-se comum alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos, como neste caso também se alega. No entanto, a comprovação de tais fatos constitui ônus da defesa, e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos. Ressalte-se ainda, que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não excluem a culpabilidade, se não estiverem presentes elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava. Destarte, as provas constantes dos autos permitem concluir que os denunciados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e o não repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguir transcrito: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. ANISTIA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 2. O reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige o dolo específico de apropriação (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois se trata de delito omissivo próprio, cometido por mera abstenção, sendo bastante para sua caracterização que o agente tenha descontado do salário dos trabalhadores os valores relativos às contribuições que são devidas à Previdência Social e deixado de repassá-los. O elemento subjetivo está na simples vontade genérica de não proceder ao repasse à previdência de valores efetivamente descontados dos empregados a título de contribuições previdenciárias, sendo prescindível a demonstração da finalidade de agir como elemento essencial do tipo penal. (grifei). 4. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 9.639/98 por não ter sido observado o processo legislativo próprio. 5. Embora de aplicação obrigatória, as circunstâncias atenuantes não têm o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, ACR 13124/SP, 1ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJU 10/05/2005, P. 288) Assim sendo, não se verifica nos autos causa de exclusão de culpabilidade, razão pela qual, a condenação dos acusados, Wady Haddad Neto, Paulo Celso Mello de Jesus, José Carlos Espasiani e SILVANA DE CASTRO FURTADO, apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Deve-se consignar, ainda, que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e retidas nas notas fiscais, não repassadas ao INSS, referem-se aos períodos de 01/1998, 06 a 13/1998, 01 a 13/1999, 01 a 04/2000 e 06 a 09/2000. Configurada está, portanto, a continuidade delitiva. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS, JOSÉ CARLOS ESPASIANI e SILVANA DE CASTRO FURTADO, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. No entanto, absolvo o acusado ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com relação do acusado COLOMI ROSA, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos apurados neste feito ante o reconhecimento da pretensão punitiva estatal em face do referido acusado. Passo à dosimetria da pena: 1-) WADY HADDAD NETO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O réu figura como denunciado em outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico. Fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO E QUINZE (15) DIAS-MULTA, em face das circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/5 (quinta parte), proporcionalmente ao período de atuação do réu como diretor na sociedade. Pena definitiva: Três (03) anos e sete (07) meses e dois (02) dias de reclusão e dezoito (18) dias-multa. Tendo em vista a

situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 18 (dezoito) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. 2-) PAULO CELSO MELLO DE JESUSa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O réu figura como denunciado em outro feito criminal que aborda fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitativa tratada nestes autos não é um caso episódico. Fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO E QUINZE (15) DIAS-MULTA, em face das circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/3 (terça parte), proporcionalmente ao período de atuação do réu como diretor na sociedade. Pena definitiva: Quatro (04) anos de reclusão e dezenove (19) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. JOSE CARLOS ESPASIANIa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O réu figura como denunciado em outro feito criminal que aborda fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitativa tratada nestes autos não é um caso episódico. Fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO E QUINZE (15) DIAS-MULTA, em face das circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte), proporcionalmente ao período de atuação do réu como diretor na sociedade. Pena definitiva: Três (03) anos e nove (09) meses de reclusão e dezenove (19) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.500,00 (um mil reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. SILVANA DE CASTRO FURTADOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - A ré não figura como denunciada em outros feitos criminais. Fixo a pena-base no mínimo legal: DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte), proporcionalmente ao período de atuação do réu como diretor na sociedade. Pena definitiva: Dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e doze (12) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pela ré em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.500,00 (um mil reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitativa constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. P.R.I. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição





Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação. (fls. 132/133 do apenso II) Quanto à autoria, Vera Lúcia da Silva Santos, em sede de interrogatório nos autos do Processo Administrativo instaurado pelo INSS, (fls. 703/710, numeração PRM/SOR do Volume III das peças informativas anexas) confirmou ter sido servidora do INSS no período compreendido entre 05/11/1975 e 19/04/2007 e, como tal, mantinha contato com o advogado João Anselmo, que lhe trazia, com certa regularidade, pedidos de aposentadoria que eram processados por ela, dentre elas a aposentadoria por invalidez concedida à corré Marilene, sem que os beneficiários comparecessem à agência para esse fim. Nas declarações prestadas em sede policial (fls. 68/69) Vera Lucia ratificou aquelas prestadas no processo administrativo, acrescentando que João Anselmo lhe entregou quantias de R\$ 500,00 e R\$ 300,00, dizendo que se referiam a agradecimentos de segurados que tiveram o trâmite rápido de seus processos de aposentadoria. Alegou que teve conhecimento dos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00 que Marilene cobrava de beneficiários na ocasião em que foi ouvida no INSS e que, possivelmente, Marilene trabalhava para João Anselmo, mas que nunca teria comparecido à agência de Itapetininga. Em juízo, a acusada Vera Lúcia da Silva Santos confirmou as declarações feitas por ocasião da auditoria realizada no INSS e aquelas feitas em sede policial, sintetizadas nos seguintes termos: (...) no ano de 2003/2004 compareceu na agência de Itapetininga um advogado para dar entrada nos papéis de aposentadoria de vários segurados (...) Dr. João Anselmo (...) ele que levava os casos de aposentadoria para dar entrada na agência de Itapetininga (...) eu tinha toda documentação em mãos, tudo que eu joguei no sistema eu tinha os documentos em mãos, (...) a previdência sempre faz uma revisão de cinco em cinco anos e foram convocados os segurados aí começou a comparecer dizendo que não tinha aqueles documentos que eu havia inserido, (...) sendo que quando eu dei entrada tudo que eu coloquei no sistema eu tinha os documentos em mãos, carteira profissional, carnê. Perguntada se recebia algum valor para dar entrada nos documentos trazidos por João Anselmo e se conhecia Marilene, respondeu NÃO às duas indagações, acrescentando: (...) Marilene vim a conhecer em Sorocaba (...) na gerência executiva, (...) antes não, não conhecia pessoalmente. Indagada pela representante do Ministério Público Federal, se o advogado João Anselmo levava a procuração dos segurados quando dava entrada dos pedidos de benefício, esclareceu: (...) ele levava procuração, (...) eu fazia habilitação do benefício com toda a documentação e mais a procuração que ele deixava, (...) ele levava o protocolo para o segurado assinar o requerimento, (...) quando ele trazia esse requerimento assinado ele pedia de volta a procuração, (...). Com relação à orientação dada pelo instituto para os servidores quanto à procuração, na circunstância em que não é o segurado quem procura o INSS para dar entrada no benefício, respondeu: (...) quando não é o segurado teria de ficar a procuração ali no processo (...) só que ele levava o requerimento e trazia assinado e quando ele trazia ele pedia de volta a procuração, (...) cada funcionário que dava entrada nos seus benefícios eles que faziam a conferência e eu também fazia dos meus (...) tinha tempos de serviços que um período que não constava da carteira, então a gente tinha que incluir aquele período (...) esses períodos que eu incluí eram períodos que tinha nos documentos do segurado, só que daí eles não apresentaram mais esses documentos (...) na revisão, o segurado, (...) alegou que não tinha esses documentos, (...) é devolvido pra eles (...) se tiver toda documentação certinha e os tempos tudo certinho (...), às vezes até na hora, (...) pode até sair com o benefício concedido, (...) várias pessoas conseguiam sair, (...) quando estava com o tempo tudo correto. No mais, afirmou a acusada que somente ela fazia o atendimento a João Anselmo e acredita que tenham sido mais de cem benefícios trazidos por ele. Salientou que o advogado nunca mencionou o nome de Marilene, a quem conheceu durante os depoimentos que ocorreram no processo administrativo e nunca ofereceu vantagem à acusada, nem de dinheiro, nem de presente, bem assim, em momento nenhum chegou a desconfiar do advogado João Anselmo, achando corretos todos os documentos que apresentava. Uma vez mais indagada se João Anselmo havia lhe ofertado dinheiro, como consta das declarações prestadas em sede policial, Vera lembrou-se de que por duas vezes João Anselmo ofertou dinheiro para a acusada (R\$ 500,00 e R\$ 300,00) sob a alegação de que o segurado teria ficado muito satisfeito com o atendimento e era uma maneira de agradecer, mas não foram aceitos. Marilene Leite, por sua vez, quando ouvida no processo administrativo do INSS (fls. 629/631, numeração PRM/SOR do volume II das peças informativas em anexo), disse ter ouvido dizer de João Anselmo por uma terceira pessoa de nome Maria Tereza, sendo certo que João Anselmo, que mantinha escritório na cidade de Itapetininga, prestava serviços a pessoas interessadas em aposentar-se, intermediando perante o INSS a obtenção do benefício. A partir de então, a corré passou a receber em sua residência, pessoas interessadas em obter a aposentadoria, encaminhando-as ao escritório de João Anselmo para orientação, sem nunca ter retido documentos dos interessados, tampouco recebido qualquer quantia dos segurados, já que havia combinado com o mencionado senhor João que ele lhe pagaria a importância equivalente a dez por cento do valor cobrado do segurado por cada encaminhamento ao escritório. Aduz que os segurados que depuseram nos autos do processo administrativo mentiram ao afirmar que ela teria tratado da documentação e se encarregado de protocolar os pedidos de suas respectivas aposentadorias no INSS. Em sede policial, Marilene admitiu ter trabalhado para João Anselmo por dois anos sem tê-lo conhecido pessoalmente. Era encarregada de captar clientela em São Paulo e encaminhar para o escritório que João mantinha em Itapetininga/SP e, nessas circunstâncias, foi procurada pela esposa de Antonio Carlos Alves Leite, Sonia Maria de Lima, que lhe ofereceu um presente em dinheiro no valor de R\$ 7.000,00, além de uma vaga para o filho da acusada trabalhar como inspetor de vendas na empresa ALSCO TOALHEIROS, onde Sonia era secretária do gerente de vendas. Esclareceu que sabia da existência de uma servidora do INSS que era amiga de João Anselmo, mas não a conhecia, sabendo apenas que se chamava Vera, de quem recebeu uma ligação telefônica uma vez para informar sobre sua própria aposentadoria. Marilene Leite da Silva, em juízo, confirmou as declarações feitas nos autos do processo administrativo e em sede policial, e acrescentou que não conheceu João Anselmo, e que somente conheceu o seu endereço depois que aconteceu tudo. Declarou que não prestava serviços para João Anselmo, mas apenas pegava as carteiras de pessoas que tivessem interesse em se aposentar e, se o benefício fosse concedido, ganharia 10% sobre o

valor. Alegou ter ido até o endereço de João Anselmo e lá chegando, em Itapetininga, ficou sabendo que nunca houve João Anselmo naquele endereço. Com relação aos benefícios concedidos, afirmou que, quando começaram a ser cancelados, os beneficiários, por ela desconhecidos, vinham procurá-la em sua residência. Acrescentou ainda que não lhe pagaram os 10% prometidos e não lhe deixaram conhecer as pessoas envolvidas, tampouco Vera Lucia ou qualquer servidora do INSS em Itapetininga, bem como, nunca fizera requerimento de benefício de ninguém. Ademais, a pessoa que ofereceu os serviços para acusada chamava-se Maria Tereza e foi por duas vezes, pessoalmente, em sua casa e depois enviava motoboys. Em depoimento à auditoria e em sede policial, Antonio Carlos Teixeira, beneficiado com a obtenção da aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que Marilene foi quem tratou de sua aposentadoria, mas não passou a ela qualquer procuração, entregando à Marilene somente seus documentos. Esclareceu que não conhece Vera Lúcia ou outro servidor do INSS e que, inicialmente, seu benefício não fora concedido em razão da existência de uma dívida junto ao INSS no valor aproximado de R\$ 11.000,00, antes regularizada para depois então ser contemplado com a aposentadoria. Salieta que assinou o requerimento de benefício na casa de Marilene e após a concessão, foi pago à Marilene a quantia de R\$ 6.000,00 por sua esposa. Os depoimentos das testemunhas da acusação (fls. 225/227 e 259), servidores federais do INSS, Luiz Tadeu Cockell e Antonio Carlos Teixeira, corroboraram com as constatações oriundas das investigações e apurações dos fatos por meio do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Regional do INSS para apuração de irregularidades na linha de benefícios, cujas peças informativas encontram-se anexas. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa da corré Vera Lúcia da Silva Santos (fls. 275/280), reportaram-se à conduta dedicada de Vera enquanto servidora do INSS em relação às suas atividades, manifestando surpresa diante dos fatos aqui tratados que envolvem a ex-colega servidora e ré nestes autos. Todavia, os depoimentos não se mostraram aptos a desconstituir a autoria dos fatos como narrados na denúncia. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todos os depoimentos prestados pelas testemunhas, em sedes administrativa, policial ou judicial, são conclusivos. Antonio Carlos Alves Leite, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, afirmou que entregou a Marilene toda a documentação necessária sob a promessa de que tal senhora se encarregaria de encaminhá-la ao INSS com o objetivo de se apurar o tempo de contribuição do segurado e assim requerer a sua aposentadoria, ao custo de R\$ 6.000,00, importância que afirmou ter pago à Marilene, sem necessidade de comparecimento pessoal à agência do INSS. Por outro lado, afirmou que os vínculos empregatícios relativos a períodos de trabalho não comprovados, que embasaram a concessão da sua aposentadoria, de fato não são verdadeiros, porquanto jamais prestou serviços às empresas informadas. Marilene ao seu turno, ora declara que não conheceu João Anselmo, ora que (...) havia combinado com o mencionado senhor João (...); ora alega que pegava as carteiras de pessoas que tivessem interesse em se aposentar e que recebera um presente em dinheiro no valor de R\$ 7.000,00, ora que nunca reteve documentos dos interessados, tampouco recebeu qualquer quantia dos segurados. Declarou em juízo que não prestava serviços para João Anselmo, enquanto em sede policial admitiu ter trabalhado para João Anselmo por dois anos sem tê-lo conhecido pessoalmente. Já Vera Lúcia, em suas não menos oscilantes declarações, em juízo, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou que tivesse recebido de João Anselmo oferta de valores em dinheiro e por fim, confirmou ter recebido a oferta de R\$ 300,00 e R\$ 500,00 e não tê-la aceitado. À autoridade policial, entretanto, Vera afirmou que João Anselmo, algumas vezes, passou-lhe valores de R\$ 300,00 e R\$ 500,00 a título de agradecimento dos segurados e que também durante as oitivas dos envolvidos, realizadas nos autos do processo administrativo no INSS, ficou sabendo que Marilene cobrava valores como R\$ 8.000,00 e R\$ 15.000,00 dos beneficiários. De fato, compulsando os autos, evidencia-se a realização de pagamentos à intermediária Marilene, não só pelas declarações prestadas pelos segurados envolvidos, como também pelos cheques microfilmados e acostados a fls. 694 (numeração PRM/SOR do apenso III das peças informativas anexas), emitidos por Luiz Gomes da Silva, parte no processo administrativo nº 35443.000200/2006-31. Quanto a João Anselmo, realmente não parece crível a sua existência. Não há quem o tenha visto segundo as declarações nos autos senão Vera e mesmo esta não soube dar maiores informações a seu respeito. Conforme relatório de fls. 113/115, foram realizadas diligências policiais na região de Itapetininga e contatos com a OAB daquela cidade, na tentativa de localizar João Anselmo, já que se dizia advogado e apresentava sua carteira de inscrição na OAB, segundo a declaração de Vera Lucia. No entanto, todas as investidas foram infrutíferas, de modo a indicar que João Anselmo é um personagem. Assim, a outra conclusão não pode chegar o julgador senão a de que Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 171, do CP. Marilene servia de agenciadora dos segurados, arrecadava deles os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e levava-os a Vera Lúcia, que por sua vez, valendo-se de sua qualidade de servidora do INSS, incluía períodos fictos de trabalho do segurado, adulterava data de nascimento, enfim, tudo o quanto necessário, com o propósito de, fraudulentamente, embasar a concessão do benefício de aposentadoria, obtendo vantagens em dinheiro dos segurados beneficiários. Não há que se falar também em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente por um terceiro. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos inicialmente, em relação ao delito de estelionato, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em UM (01) ANO e (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. A ré figura como denunciada em outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, fica a pena definitiva fixada em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das

circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em QUINZE (15) DIAS-MULTA, a qual aumento de 1/3 para torná-la definitiva em VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada declarou-se do lar, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação ao delito de corrupção passiva, verifico que também não se trata de caso episódico, já que a ré figura como denunciada em outros feitos criminais pela prática do mesmo ilícito penal, recomendando a fixação da pena base além do mínimo previsto. Assim sendo, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 1º, do artigo 317, do Código Penal, aplicável ao caso em razão de haver infringido dever funcional, aceitando e recebendo vantagens indevidas em razão da função pública que exercia, fica a pena definitiva fixada em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. No que tange à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do código penal, fixo-a em QUINZE (15) DIAS-MULTA, a qual aumento de 1/3 para torná-la definitiva em VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a consignação alhures, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semi-aberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Marilene Leite da Silva Inicialmente, em relação ao delito de estelionato, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em UM (01) ANO e (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. A ré figura como denunciada em outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitativa tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal, fica a pena definitiva fixada em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em QUINZE (15) DIAS-MULTA, a qual aumento de 1/3 para torná-la definitiva em VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada declarou-se aposentada por invalidez o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação ao delito de corrupção ativa, verifico que também não se trata de caso episódico, já que a ré figura como denunciada em outros feitos criminais pela prática do mesmo ilícito penal, recomendando a fixação da pena base além do mínimo previsto. Assim sendo, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 1º, do artigo 317, do Código Penal, aplicável ao caso em razão de haver infringido dever funcional, aceitando e recebendo vantagens indevidas em razão da função pública que exercia, fica a pena definitiva fixada em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. No que tange à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do código penal, fixo-a em QUINZE (15) DIAS-MULTA, a qual aumento de 1/3 para torná-la definitiva em VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a consignação alhures, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semi-aberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS a cumprir, a pena de SEIS (06) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO, e QUARENTA (40) DIAS-MULTA, fixando para cada dia-multa o valor de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e, 317, 1º, ambos do Código Penal, e condenar MARILENE LEITE DA SILVA a cumprir a pena de SEIS (06) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO, e QUARENTA (40) DIAS-MULTA, fixando para cada dia-multa o valor de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal). Poderão as ré s apelar em liberdade por preencherem os requisitos previstos no artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

**0003227-98.2008.403.6110 (2008.61.10.003227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODOLFO BOFF(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)**

Intime-se o advogado FÁBIO COELHO DE OLIVEIRA, subscritor da petição de fls. 282/283, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos.

**0005284-89.2008.403.6110 (2008.61.10.005284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD X LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)**

Os réus Luiz Felipe Areovaldo Calhim Manoel Abud e Fernanda Maria Chaguri Abud Santos apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 232/233). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo a atual situação da dívida fiscal (quitação/parcelamento/não pagamento) da pessoa jurídica Serraria Corujas Ltda. (CNPJ n. 01.365.999/0001-35), referente à NFLD n. 35.906.518-0. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Int.

**0005751-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005751-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Antonio José Ribeiro (fl. 491), que apresentará suas razões de recurso na superior instância. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

**0007537-50.2008.403.6110 (2008.61.10.007537-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PELLICER LOPES(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES E SP276083 - LUCAS PUCCINELLI LOPES)**

Sentença de fls. 202/203: Tipo D - Registrada no Livro : 5 Reg.: 779/2010 Folha(s) : 286: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIO PELLICER LOPES como incurso no tipo penal do art. 168-A, combinado com art. 71, ambos do Código Penal pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que o Sérgio Pellicer Lopes, na qualidade de administrador responsável da empresa Kanakaue Bar Ltda., deixou de recolher e tomar providências para que fosse repassada aos cofres públicos, em tempo hábil, a quantia de R\$ 262.042,03 (duzentos e sessenta e dois mil, quarenta e dois reais e três centavos), relativa às contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados no período compreendido entre janeiro de 1999 e novembro de 2005, gerando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.831.166-7 e anexos demonstrativos de fls. 06 e seguintes do apenso I do IPL (numeração PRM SOR). Representação fiscal para fins penais a fls. 04/05 do apenso I do IPL (numeração PRM SOR). A denúncia foi recebida em 28/08/2009 (fls. 48). Citação pessoal do acusado a fls. 189-verso. Resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal apresentadas a fls. 58/73. Juntou documentos os fls. 74/183 e não arrolou testemunhas. Notícia de fls. 43 e 199, oriundas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, dão conta de que a NFLD objeto desta ação penal encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que tramita perante o Segundo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), recurso administrativo interposto pela contribuinte Kanakaue Bar Ltda., aguardando julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 200-verso, pelo prosseguimento do feito. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 186, 188, 190, 194 e 198. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalve-se que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias, consoante apuração em auditoria fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil refere-se ao período de junho de 1999 a novembro de 2005, e não de janeiro de 1999 a novembro de 2005, conforme constou da denúncia a fls. 47. Da ação fiscal empreendida por auditores da Receita Federal do Brasil em face da contribuinte Kanakaue Bar Ltda. resultou a representação fiscal para fins penais, considerando a constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições arrecadadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social nos períodos de junho de 1999 a novembro de 2005, através da NFLD nº 35.831.166-7. Entretanto, conforme informação contida no Ofício nº 0201/2010-DRF/SOR/SECAT de fls. 199, a empresa Kanakaue Bar Ltda. apresentou impugnação administrativa em relação ao crédito previdenciário objeto desta ação penal, restando suspensa a exigibilidade da NFLD nº 35.831.166-7. Embora o ilícito previsto no artigo 168-A, que se apura neste feito, não esteja contemplado na Súmula Vinculante nº 24, do E. Supremo Tribunal Federal, constata-se que a jurisprudência tende a aplicar a referida Súmula a esse tipo penal. Dispõe a Súmula 24, STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em recentes julgados, verifica-se o atual posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de atipicidade da conduta prevista no artigo 168-A, do Código Penal, enquanto perdure o questionamento do crédito apurado na esfera administrativa, à qual caberá efetuar o lançamento definitivo. Trago à colação: PROCESSO PENAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMNETO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PENDENTE DE JULGAMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. O Supremo Tribunal Federal em recente posicionamento entendeu que o esgotamento da via administrativa onde se discute a exigibilidade do tributo é condição de procedibilidade para a instauração de inquérito policial para a apuração do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. 2. No caso concreto o processo administrativo fiscal encontra-se pendente, pois o recorrente impugnou a notificação fiscal de lançamento de débito sustentando que não descontou dos salários dos empregados a contribuição previdenciária da qual está sendo acusado, em tese, de não repassar à autarquia previdenciária. 3. Recurso provido para trancar o inquérito policial por falta de justa causa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro



LEODILSO DE SOUZA PALUDO(TO003036 - MARLON BOGO) X REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS e LEODILSO DE SOUZA PALUDO como incurso no tipo penal do art. 334, caput, e art. 334, 1º, alínea c, respectivamente, do Código Penal pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 22 de maio de 2003, na altura do Km 48 da Rodovia Castello Branco, no município de Araçariguama/SP, no interior de um veículo marca General Motors modelo Corsa, foram apreendidas, em poder Leodilso de Souza Paludo, que era passageiro no veículo, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal, verificando-se, posteriormente, que era de propriedade de Rejane Mariliza Moraes Vargas, com valor à época de R\$ 17.616,00 equivalentes a US\$ 6.011,06. Auto de apresentação e apreensão a fls. 19. Cópia dos Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 30/34. Laudo de exame merceológico a fls. 45/47. A denúncia foi recebida em 27/10/2005 (fls. 99). A denunciada Rejane foi pessoalmente citada a fls. 132-verso e interrogada em juízo a fls. 133. O denunciado Leodilso foi citado por edital consoante certidão de fls. 149 e o processo suspenso em relação a ele, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, por decisão a fls. 157/158. O denunciado teve prisão preventiva decretada a fls. 157/158 e revogada a fls. 190/191, após comparecer em juízo. Propostas a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 e aceitas pelos denunciados Rejane e Leodilso conforme termos a fls. 236 e 254. Após o decurso do período de prova imposto à denunciada Rejane, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 280 e verso, requerendo a absolvição sumária dos denunciados, considerando princípio da insignificância, em face da inexpressividade do valor das mercadorias descaminhadas. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 112/113, 115/116, 119/119, 121/127. É o relatório. Decido. 1) Materialidade delitiva A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado de fls. 30/34, onde se discriminam as mercadorias de propriedade da acusada Rejane, apreendidas em poder do acusado Leodilso, e pelo Laudo de Exame Merceológico juntado a fls. 45/47, concluindo que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e possuem um valor comercial de R\$ 17.616,00 (dezesete mil, seiscentos e dezesseis reais), equivalentes a US\$ 6.011,06 (seis mil, onze dólares norte-americanos e seis centavos), em valores de 25/09/2003. 2) Autoria Tanto em sede policial como em juízo, a denunciada Rejane Mariliza Moraes Vargas assumiu a propriedade das mercadorias que adquiriu no Paraguai, com o objetivo de revendê-las na cidade de São Paulo/SP, tendo contratado os serviços de Leodilso para o transporte (fls. 68 e 133). Dos fatos narrados nos autos e das certidões e folhas de antecedentes, vê-se que os denunciados foram surpreendidos na conduta delituosa em apuração pela primeira vez. 3) Elemento Subjetivo Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que os denunciados agiram dolosamente, vez que introduziram mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, cientes de que a conduta realizada era proibida. 4) Do Princípio da Insignificância Impende neste caso deferir o requerimento de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, em que pese, do ponto de vista formal, haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a movimentação da persecução criminal. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manhães, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Pelo princípio da insignificância, excluem-se do tipo os fatos de mínima perturbação social. A adequação social leva à impunidade dos comportamentos normalmente admitidos ainda que formalmente realizem a letra de algum tipo. (cf. Acr 95.01.13437-7-MG, in Boletim de Jurisprudência n. 155, p. 16, do TRF 1ª Reg.). TRF1, 3ª T, RCCR 01194118/MG, rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 10/10/97 p. 83952 Decisão: Por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao recurso criminal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Correta a decisão do magistrado, que, concluindo, à vista do laudo, pela diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago, a par de que a diminuta expressão econômica do tributo tido por não pago não excede sequer aos valores despendidos para a apuração do ato (fls. 53), rejeitou peça de increpação, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma PENAL a que alude a denúncia consiste na salvaguarda dos interesses do Fisco, os quais, in casu, não foram vilipendiados (fls. 54). O Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas. (Min. Francisco de Assis Toledo). 2. Recurso improvido. TRF1, 4ª T, RCCR 01000454686/DF, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 06/04/1998 p. 281 Decisão: Por maioria, negar provimento ao recurso. Neste caso, o valor total das mercadorias de propriedade da acusada Rejane, apreendidas

em poder do acusado Leodilso, somava, na data dos fatos, R\$ 17.616,00 (dezesete mil, seiscentos e dezesseis reais), equivalentes a US\$ 6.011,06 (seis mil, onze dólares norte-americanos e seis centavos), em valores de 25/09/2003. A ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesse valor não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23.08.2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser considerado na espécie, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações criminais. É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Assim, deve ser acolhido o requerimento do Ministério Público Federal para o fim de absolver sumariamente o acusado José Alves. 5) Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, julgo improcedente a acusação e absolvo os réus REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS e LEODILSO DE SOUZA PALUDO da imputação acima, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a liberação das mercadorias apreendidas nos autos, para que a elas seja dada a destinação segundo a legislação especial. Oficie-se. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Matelândia/PR, requisitando a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 245, independentemente de integral cumprimento. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010263-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010263-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUTIERREZ(SP056409 - OSWALDO STEFANI E SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES E SP261538 - GLAUBER BEZ)**

Recebo os Recursos de Apelação e respectivas razões interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 254/255 e pela defesa às fls. 257/264. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso da defesa. Após, intime-se a defesa para que contrarrazoe as apresentadas pela acusação. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO DEFESA)

**0008405-96.2006.403.6110 (2006.61.10.008405-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por ter suprimido tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias relativas ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2000. Consta na denúncia que o acusado suprimiu tributos ao omitir informações nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2000, relativas à alienação de uma aeronave, ocorrida em 22/02/2000, pela quantia de US\$ 300.000,00, sem a comprovação do ingresso da moeda estrangeira no país e repatriação do bem. Narra a peça acusatória que da declaração de ajustes apresentada à Receita Federal em 2001, relativa ao ano-base de 2000, não há informação de ganhos de capital sobre a operação de venda da aeronave, tampouco a sua discriminação na relação de bens e direitos. Ademais, foi constatado pela Receita Federal que nas informações constantes na DIRPF do ano calendário de 2000, o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 589.790,87, porquanto fez constar da declaração apresentada tão somente rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 11.000,00. Dessa forma, restou apurado pela Receita Federal, a título de rendimentos tributáveis, R\$ 600.790,87, fato gerador do crédito tributário que, acrescidos de juros e multa, perfaz R\$ 712.015,51. Representação Fiscal para fins penais a fls. 09/10. Em 16 de agosto de 2006, foi recebida a denúncia (fls. 35). O réu foi regularmente citado a fls. 121-verso e interrogado a fls. 127/128. A defesa prévia do acusado foi apresentada a fls. 146/147, com a indicação de quatro testemunhas. A fls. 167 foi ouvida a única testemunha de acusação, José Carlos Rodrigues Galvão. A fls. 213/214 e 227 estão registradas as oitivas das testemunhas. Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 230). A defesa, na mesma fase, requereu a intervenção judicial para a obtenção de cópia integral do procedimento administrativo que resultou na presente demanda (fls. 237/239), o que restou deferido. Concluída a diligência requerida pela defesa, o Ministério Público Federal apresentou a 427/428-

verso as alegações finais, pugnano pela condenação do réu com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos pela prática do delito constante no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. As alegações finais da defesa foram apresentadas a fls. 432/439. Preliminarmente, alegou a nulidade do procedimento administrativo por fundamentar-se em prova ilícita na medida em que foi requisitada e determinada a quebra de sigilo bancário do réu sem autorização judicial e, conseqüentemente, a nulidade deste processo. Aduziu nulidade do procedimento administrativo também pela falta de notificação do contribuinte réu acerca da decisão de primeira instância, tendo a autoridade fazendária encaminhado a notificação para endereço diverso daquele constante na DIRPF do acusado e demais documentos, tudo de forma a cercear o direito de recorrer da decisão de primeiro grau. No mérito, asseverou que em face da ausência de assinatura do réu nos documentos que instruíram a comunicação do Banco Central à Receita Federal, não foi comprovada a negociação internacional no montante de US\$ 300,000.00, tampouco a propriedade da aeronave, que teria de ser provada através de registro obrigatório na ANAC. No mais, afirmou que a aeronave foi vendida no Brasil e não para o exterior, até porque se tratava de sucata. Pugna pela absolvição do acusado ou, em caso de condenação, pela fixação de pena mínima, sem a majoração pleiteada pelo MPF. Certidões de distribuições e antecedentes criminais em fls. 102, 104/105 e 107/111-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consigne-se inicialmente que o acusado autuado apresentou impugnação administrativa ao crédito tributário objeto desta ação penal, resultando procedente o lançamento do crédito nos termos do acórdão proferido pela Sexta Turma da DRJ-SPO-II (fls. 376), com inscrição na dívida ativa em 10/04/2007 consoante informação a fls. 423/425. Assim, a exigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo que deu origem à Representação Criminal não se encontra suspensa, existindo decisão administrativa definitiva que autoriza a persecução penal quanto ao crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física. Preliminares de Nulidade Quanto à questão da ilicitude da prova em razão da quebra do sigilo bancário sem determinação judicial, esse Juízo entende que o acesso às informações bancárias do contribuinte para o fim de desempenhar o seu poder-dever de fiscalização representa, sem sombra de dúvidas, um instrumental necessário para o exercício da tributação. Tal norma, inclusive, está em perfeita consonância com a Constituição Federal que faculta à administração, a fim de dar efetividade ao princípio da capacidade contributiva, a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades dos contribuintes indicativas da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1.º da CF/88). Ademais, sendo o tributo uma prestação pecuniária compulsória, de acordo com a redação do art. 3º do CTN, afigura-se como absolutamente indispensável dotar os órgãos da administração tributária de meios e mecanismos eficientes para a conferência da exatidão e idoneidade das informações prestadas pelos contribuintes ao fisco, mormente se levarmos em consideração que a maioria esmagadora dos tributos em vigor estão sujeitos ao lançamento por homologação. Estando de posse de informações prestadas pelas instituições financeiras que de alguma forma não condizem com as informações relativas a outros tributos, entendo que o fisco não só pode (a lei assim o autoriza), como deve solicitar esclarecimentos ao contribuinte e efetuar o lançamento se for o caso. Ademais, o parágrafo único do art. 142 é expresso no sentido de que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Outrossim, a mera transferência de informações ou mesmo o fornecimento de documentos por parte das instituições financeiras, em atendimento a requisições do fisco, observada a lei e desde que não atropelados os direitos individuais, não caracteriza quebra de sigilo. Sobre o assunto, vale a pena transcrever trecho de acórdão da lavra do Ministro Celso de Melo: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a edição, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais e coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. ( MS - 23452/RJ - DJ- 12/05/00 ) Ora, os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não se prestam a servir de manto protetor a comportamentos abusivos, e nem tampouco devem prevalecer diante de fatos que possam constituir crimes, tal qual a sonegação de tributos. A segunda nulidade argüida pela defesa diz respeito à falta de notificação acerca da decisão proferida na primeira instância administrativa em face da impugnação interposta pelo acusado. Não prospera a alegação do acusado de que a Receita Federal utilizou outro endereço onde obviamente o autuado não foi localizado para intimação da decisão proferida. Isto porque a base de dados do contribuinte para a Receita Federal é o próprio Cadastro de Pessoa Física, cujos dados cadastrais são alimentados e mantidos pelo contribuinte na medida em que mantém ou altera quando da entrega da declaração de ajustes ou declaração de isento do imposto de renda. Portanto, consoante extrato de pesquisa da base do CPF realizada pela Receita Federal (fls. 401) o acusado alterou seu endereço e, o novo endereço informado pelo próprio acusado foi utilizado para buscar a sua localização e intimação. Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise da materialidade e autoria delitivas. Materialidade A materialidade do delito ficou evidenciada no Processo Administrativo n. 10855.003083/2005-12, instaurado em face do contribuinte Fernando Figueredo Siqueira (fls. 249/425). Apesar de intimado, o acusado deixou de prestar esclarecimentos e apresentar documentos requeridos pela auditoria fiscal da Receita Federal que pudessem elucidar a ausência de declaração dos ganhos de capital em relação à alienação de bens no ano de 2000, em moeda estrangeira, no total de US\$ 300,000.00. Não atendida pelo contribuinte acusado, a fiscalização requisitou diretamente às instituições bancárias, os extratos das contas bancárias n. 14.364-2, agência 0521-5, do banco Bradesco, e n. 121232-4, agência 028, do banco Unibanco, apurando-se, a partir da análise da movimentação financeira constante dos extratos bancários, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 589.790,87, que somados àqueles declarados pelo acusado na DIRPF/2001, totalizam R\$ 600.790,87, daí gerando um crédito tributário no valor de R\$ 712.015,51, já computados os juros de mora e multa. Autoria O acusado é titular das contas bancárias analisadas pela auditoria fiscal da Receita Federal e movimentou no ano de 2000, R\$ 829.566,03, incompatíveis com os rendimentos tributáveis declarados na DIRPF relativa ao período, que foram de R\$ 11.000,00. Assim sendo, é incontestável a sua

responsabilidade, restando comprovada a autoria dos fatos aqui tratados. Consoante Termo de Intimação Fiscal e aviso de recebimento carreados a fls. 328/329, o acusado tomou ciência dos levantamentos fiscais realizados e dos valores apurados, sendo intimado a comprovar a origem de tais valores, contudo, não se manifestou à autoridade fazendária. Destarte, conclui-se que os créditos tributários constatados incorporaram ao patrimônio do acusado, e o movimento financeiro de sua conta bancária, cuja origem não foi comprovada, deve ser considerado como rendimento tributável. Em interrogatório judicial o acusado afirma que adquiriu uma sucata de avião, reformou-a e vendeu, por preço inferior ao da compra, para uma empresa brasileira denominada Benedette & Maffimi, da cidade de Jundiaí/SP, não se recordando do valor da venda. Alega que não informou a aquisição da aeronave na relação de bens e direitos, tampouco a alienação do bem, porquanto experimentou prejuízo na operação de venda. Aduziu por fim que (...) Quando foi notificado para prestar esclarecimentos aos fiscais tributários, compareceu por três vezes no prédio da Receita Federal em Sorocaba-SP, mas os funcionários estavam em greve e não foi atendido. O auditor fiscal da Receita Federal que realizou a autuação e a representação fiscal, arrolado como testemunha da acusação, em depoimento esclareceu durante a fiscalização foram constatadas duas irregularidades: depósitos bancários de origem não comprovada e ganhos de capital não declarado, pois, segundo informação do Banco Central e do SISCOMEX, teria alienado uma aeronave, cujo custo foi considerado zero pela falta de esclarecimentos do réu, pelo preço de US\$ 300.000,00, sem comprovação do ingresso da moeda estrangeira no país. Acrescenta que não se recorda se à época da intimação do acusado os funcionários da Receita Federal estariam em greve. Nas razões finais apresentadas, o acusado alega que não foi comprovada a transação internacional uma vez que dos documentos encaminhados pelo Banco Central não constavam a sua assinatura, e mais, que a propriedade da aeronave só poderia ser comprovada através do registro obrigatório na ANAC. Ora, os documentos apresentados pelo BACEN consistem em cópias de telas dos sistemas de controle cambial de exportação e de comércio exterior, encaminhadas instruindo o Ofício Decec/Gabin-Com-749 assinado por autoridade competente para esse fim e digna de fé pública. Por outro lado, para que fosse emitido o RE nº 00/0120627-001 e demais documentação suporte da exportação, certamente o exportador apresentou e assinou documentos que poderiam ter instruído o feito com o objetivo de comprovar que a transação não foi operada pelo réu, como alega. Com relação à propriedade da aeronave, o próprio réu confirmou em seu interrogatório, o que foi corroborado pelas testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas a fls. 213/214 e 227, que embora nada tenham acrescentado ao deslinde do presente caso, confirmaram em seus depoimentos que o acusado de fato possuiu uma aeronave que foi vendida, sem precisão da data de venda e do nome do comprador. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei n. 8137/90, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi a fraude à fiscalização tributária. Fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - não existentes. As condutas elencadas nos diversos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 não representam crimes autônomos, traduzindo apenas ações viabilizadoras da sonegação fiscal prevista no caput do artigo e que constitui o núcleo do tipo. Assim, responde apenas por um crime o agente que reduz ou suprime tributo mediante mais de uma das condutas descritas. Assim sendo, a pena-base será mantida como pena definitiva. Pena definitiva: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes na data do fato, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. d) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. e) Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. g) Substituição - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias. A situação econômica do condenado parece-me razoável diante dos rendimentos por ele apresentados. Assim sendo, fixo cada prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montantes estes a ser entregues a entidade públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas pelo Juízo da Execução. Pena final: duas prestações pecuniárias no montante de 10 (dez) salários mínimos e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo. Custas pelo réu. P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do CP.

**0008632-86.2006.403.6110 (2006.61.10.008632-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X HELIO CAMILO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Erasmo Alexandre Longo (fl. 536 verso), sob pena de preclusão.

**0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO

GONCALVES(SP216557 - HERMÓGENES ALVES DOS SANTOS E SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

**0002050-36.2007.403.6110 (2007.61.10.002050-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)

**0002960-63.2007.403.6110 (2007.61.10.002960-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS TARDELLI(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X ALCIDES DE NADAI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP162450 - EUGÊNIA SCOTT)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ricardo Bárbara da Costa Lima à fl. 479.Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa do réu Ricardo para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

**0006940-81.2008.403.6110 (2008.61.10.006940-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA JANDOSO(SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 284.Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int. (PRAZO PARA DEFESA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
JUÍZA FEDERAL

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 4666**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003568-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-72.2007.403.6120 (2007.61.20.001386-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA)

Homologo a desistência do recurso requerida à fl. 173 pela embargante. Dê-se vista às partes. Após ao arquivo.

**0011168-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011168-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011169-7)) AUTO ESCOLA BANDEIRANTES(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001453-47.2001.403.6120 (2001.61.20.001453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-62.2001.403.6120 (2001.61.20.001452-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença

proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0004497-40.2002.403.6120 (2002.61.20.004497-5)** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004499-10.2002.403.6120 (2002.61.20.004499-9)** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004500-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004500-1)** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004508-69.2002.403.6120 (2002.61.20.004508-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0002049-60.2003.403.6120 (2003.61.20.002049-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-86.2002.403.6120 (2002.61.20.002929-9)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Tendo em vista que a Execução Fiscal nº 2002.61.20.002929-9 foi enviada à Justiça do Trabalho de Araraquara, officie-se àquele Juízo enviando cópia da decisão proferida.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001844-60.2005.403.6120 (2005.61.20.001844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2002.403.6120 (2002.61.20.001782-0)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004264-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004263-8)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão de fls. 230v/233v, que negou seguimento ao recurso especial.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.004263-8.Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 235, arquivem-se os autos. Int.

**0010441-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010441-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010440-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010440-1) CASA DE CARNES E ROTISSERIE PINHEIRINHO LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0010661-74.2009.403.6120 (2009.61.20.010661-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010660-4)) ROBERTO RODRIGUES(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal apensa. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0010740-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010740-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-38.2009.403.6120 (2009.61.20.010741-4)) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0010996-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010996-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010995-2)) JOSE GRACILIANO DA SILVA ME X JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno da Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0010999-48.2009.403.6120 (2009.61.20.010999-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011000-0)) OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0011216-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011216-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011215-0)) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0011260-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011260-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-28.2009.403.6120 (2009.61.20.011259-8)) JOSE ANTONIO BORGES(SP058605 - FABIO THOMAZINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0011262-80.2009.403.6120 (2009.61.20.011262-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011261-6)) PRODENCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0000512-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000512-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000507-3)) VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF bem como de sua redistribuição a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal apensa. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0008701-49.2010.403.6120 (2005.61.20.002166-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-80.2005.403.6120 (2005.61.20.002166-6)) FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO

HENRIQUE PILON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir correto valor à causa e juntar aos autos sua procuração original e contemporânea, bem como, juntar cópias do Termo/ Auto de Penhora, da Certidão da intimação da penhora, e da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003650-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) SAULO RODRIGUES X ANA LUCIA MENDES LEAL RODRIGUES(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004746-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004746-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LICIA MARIA BERNAL PERCHES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANOMED - SERVIÇOS S/C LTDA ME, RUBENS FERREIRA JUNIOR e LICIA MARIA BERNAL PERCHES. O exequente manifestou-se às fls. 142/143 informando que as inscrições ns. 80.6.99.089484-34, 80.6.99.089485-15, 80.6.02.069771-63 e 80.7.03.039995-30 foram canceladas, nos termos da Súmula Vinculante n. 08/2008 do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou, ainda, que as inscrições 80.2.04.028339-60 e 80.6.04.029959-77 continham algumas competências atingidas pela prescrição, já excluídas da cobrança. Informou que às inscrições ns. 80.6.03.100886-04, 80.6.03.130236-00 e 80.7.03.047487-43 não foram atingidas pela prescrição, requerendo o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Diante do exposto, JULGO parcialmente EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação as certidões de dívida ativa ns. 80.6.99.089484-34, 80.6.99.089485-15, 80.6.02.069771-63 e 80.7.03.039995-30, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às demais Certidões de Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-18.2006.403.6120 (2006.61.20.000687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAZZEU REPRESENTACOES LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAZZEU REPRESENTAÇÕES LTDA. O exequente manifestou-se às fls. 193/194 informando que com exceção da inscrição n. 80.6.03.100885-23, as demais inscrições foram canceladas, nos termos da Súmula Vinculante n. 08/2008, do Supremo Tribunal Federal, requerendo o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, conforme inscrição n. 80.6.03.100885-23, atualmente no valor de R\$ 487,46 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Diante do exposto, JULGO parcialmente EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação as certidões de dívida ativa ns. 80.2.02.023764-09, 80.2.03.049744-02, 80.2.04.028338-89, 80.6.04.073003-49, 80.6.04.093949-95 e 80.6.04.093950-29, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.03.100885-23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007758-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007758-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 267, intime-se a executada para pagamento da quantia remanescente pleiteada. Int.

**0002005-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002005-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Defiro a suspensão requerida à fl. 65, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

**0004149-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004149-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA

Fls. 1219/1220: Indefiro o levantamento da penhora, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/09. Cumpra-se o despacho de fl. 1218.

**0010995-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010995-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE GRACILIANO DA SILVA ME X JOSE GRACILIANO DA SILVA

Ciência às partes do retorno da Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0011000-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011000-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a parte executada sobre o que de direito. Int.

**0000507-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000507-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Manifeste-se o exequente nos termos do 4º do artigo 40 da LEF.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2162**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001621-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001621-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-22.2003.403.6120 (2003.61.20.005259-9)) SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA X JOSE JANONE JUNIOR(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA e JOSE JANONE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intimado a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fl. 125), o embargante juntou instrumento de procuração e cópia do auto de penhora extraído do processo nº 2003.61.20.003103-1, alegando impenhorabilidade do bem (fls. 126/129).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos (fls. 131/135).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, verifico que o débito inscrito por meio da CDA n.º 35.214.651-6, objeto da execução fiscal 0005259-22.2003.403.6120, foi pago, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 93/94 dos autos principais).Assim, verifico a falta de interesse processual superveniente para os embargos.Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a Fazenda (Lei n.º 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002905-58.2002.403.6120 (2002.61.20.002905-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON ME(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON

Fl. 154: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0000829-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005259-22.2003.403.6120 (2003.61.20.005259-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA X FERNANDO GOZETTO X JOSE JANONE JUNIOR(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito, considerando a desistência do prazo recursal.P.R.I.

**0000104-67.2005.403.6120 (2005.61.20.000104-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TUBOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALESSANDRO SALVINO DE ARAUJO X RICARDO SOARES DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

executada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000594-55.2006.403.6120 (2006.61.20.000594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DAS ROSAS LTDA X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005490-44.2006.403.6120 (2006.61.20.005490-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X GILMAR JOSE CUCIARA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MAYRICIAS MERCADO LTDA ME. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário (fls. 20/23). Houve penhora de bens (fls. 16/18). A executada regularizou sua representação processual e juntou contrato social (fls. 25/31). Recebida a exceção de pré-executividade (fl. 32), o INMETRO se manifestou alegando preclusão e inadequação da via eleita (fls. 36/42). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pelo INMETRO. Com efeito, o STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, tais como a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade (AGA 200900259158 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1156277 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2009). Assim, passo à análise do pedido. Com efeito, o INMETRO, autarquia federal, é o ente responsável pela fiscalização dos instrumentos de pesar (balança), através de seus agentes fiscais metrológicos, aplicando as penalidades cabíveis nos casos de infração à legislação: Lei n.º 5.966/73 Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) Art. 3º Compete ao CONMETRO: (...) f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (...) Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. (...) Art. 9º As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização. Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública. Lei n.º 9.933/99 Art. 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênio com órgão e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Não obstante, ainda que a atuação do INMETRO tenha decorrido de exercício do poder de polícia, considera-se que as multas administrativas aplicadas e cobradas, de natureza não-tributária de forma a não serem aplicáveis as regras quanto a prazo prescricional do Código Tributário Nacional (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007). Entretanto, também não cabe aplicação das regras de prescrição do Direito Civil. Ocorre que, a considerar que o INMETRO desenvolve função pública, versando direito indisponível - saúde, vida e à integridade física do cidadão - e que em razão dessa função aplicou sanção de cunho administrativo no exercício de poder de polícia, não é possível aplicar o regime de Direito Privado a relação jurídica formada sobre o ius imperii do Estado. Nessa esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello: Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário. No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os

anuláveis. Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra d anos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por d anos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público; b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis. Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (...) - Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 15ª ed., p. 906/907. Além disso, pelo princípio da isonomia não se poderia cogitar da aplicação às ações movidas pela Administração contra o particular de um prazo de 10 anos e no caso inverso (particular em face da Administração) um prazo quinquenal, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, já se manifestou o STJ consolidando o entendimento de que o art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374.790, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536.573, Min. Luiz Fux, DJ 22.03/2004). De toda forma, ainda que assim não se entenda, a Lei n. 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou, no dizer do Ministro Luiz Fux, no REsp 751.832, um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver em que tiver cessado. Em consequência, o prazo prescricional da ação para cobrança das multas punitivas aplicadas é de 05 anos. Nesse quadro, considerando que a multa foi aplicada em 10/11/1996, que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2000 e a execução fiscal foi proposta somente em 23/08/2006 (fl. 03), portanto, 06 anos depois, verifico a ocorrência de prescrição quanto à multa exigida. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão de o INMETRO cobrar o crédito referente à multa administrativa inscrita na CDA n.º 122-A. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal e determino a desconstituição da penhora (fl. 16/18). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, tendo em vista que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado (AGA 200602149077 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 822646 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2008), como é o presente caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002421-96.2009.403.6120 (2009.61.20.002421-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FERNANDES**

Fl. 36: Determino a transferência do valor bloqueado na importância de R\$ 993,64 para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se a executada dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

**0000138-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000138-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARYSANGELA QUEIROZ DE CARVALHO**  
Fl. 35: Determino a transferência do valor bloqueado na importância de R\$ 521,72 para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada dando-lhe ciência da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, bem como da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Não sendo a execução embargada, intime-se à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000165-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE VOLPIN CARDOSO**  
Fl. 35: Determino a transferência do valor bloqueado na importância de R\$ 1.152,00 para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada dando-lhe ciência da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, bem como da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Não sendo a execução embargada, intime-se à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000171-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000171-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE BRANCO**  
Fl. 35: Determino a transferência do valor bloqueado na importância de R\$ 268,82 para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada dando-lhe ciência da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, bem como da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Não sendo a execução embargada, intime-se à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2163**

#### **ACAO PENAL**

**0006985-26.2006.403.6120 (2006.61.20.006985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004649-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIS ANTONIO ALVES X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LUIS ANTONIO ALVES e LUIS HENRIQUE FONSECA como incurso nas sanções do art. 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 20/12/99, o primeiro denunciado recebeu indevidamente quatro parcelas de seguro-desemprego sendo a quinta parcela bloqueada já que se constatou que o seu vínculo na empresa PIRÂMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS nunca existiu. Em aditamento, o segundo denunciado foi incluído no pólo passivo da demanda por ter sido a pessoa que auxiliou o primeiro na falsidade do registro. Acompanha a denúncia o inquérito policial que tramitou na Polícia Civil do Estado de São Paulo contendo auto de exibição e apreensão da requisição do saque de seguro-desemprego (fl. 14), extratos e documentos da CEF (fls. 16/222), declaração de Fernando Barbieri Santin (sócio da Pirâmide) (fl. 25), depoimento de LUIS HENRIQUE (fl. 30), auto de exibição e apreensão de carimbo e formulários (fl. 31), foto de LUIS HENRIQUE (fl. 36), cópias de reclamação trabalhista (fls. 38/42), depoimentos de testemunhas (fls. 47/50), auto de reconhecimento (fl. 59), qualificação indireta de LUIS ANTONIO (fls. 63/64), relatório da autoridade policial (fls. 66/67). O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de LUIS ANTONIO recebida em 25/09/2000 (fl. 72). LUIS ANTONIO foi citado por edital (fl. 76). Não comparecendo o réu no interrogatório, foi decretada sua revelia e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 21/11/2000 (fl. 77). Este juízo solicitou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 95). Houve ratificação da denúncia (fl. 06) e do recebimento de desta em 19/12/2006 (fl. 109). LUIS ANTONIO foi interrogado (fls. 115/117) e apresentou defesa prévia (fl. 123). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de LUIS ANTONIO estão acostadas às fls. 119/121, 125, 129 e 143/145. A denúncia foi aditada incluindo LUIS HENRIQUE no pólo passivo (fls. 07/08). O aditamento da denúncia foi recebido em 18/06/2007 (fl. 130). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de LUIS HENRIQUE estão acostadas às fls. 133, 136/138, 141 e 157/159. LUIS HENRIQUE foi interrogado (fl. 147/148) e apresentou defesa prévia (fl. 150). A testemunha da acusação não foi encontrada no juízo deprecado (fl. 169 vs.). Em audiência, foram ouvidas DUAS testemunhas da acusação (fls. 177/178 e 183/184). Na fase do art. 499, do CPP, as partes nada requereram (fls. 186, 188 e 193). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação, mas reconhecendo a absorção do falso pelo estelionato (fls. 194/199). Os acusados apresentaram suas alegações finais (fls. 202/205 e 210/213). O feito foi remetido ao magistrado que encerrou a instrução (fl. 214), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 215/217), julgado prejudicado pelo TRF (fl. 229). É o relatório DECIDIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal por terem obtido vantagem ilícita para si e para outrem, em prejuízo de entidade de direito público (FAT), induzindo a CEF em erro mediante falsa anotação na CTPS, falsos termos de rescisão de contrato de trabalho, a que a lei comina pena de um a cinco anos de reclusão e multa. Também lhes imputa as condutas previstas nos artigos 299 e 304, do Código Penal por terem inserido declaração falsa em documento e usado o documento contrafeito, condutas estas que, todavia, são absorvidas pelo estelionato nos termos da Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido. Por isso, a responsabilidade dos acusados deve ser analisada somente em relação ao estelionato, como a própria acusação reconheceu nas alegações finais. Pois bem. A descoberta da fraude apurada nestes autos (e também nos Processos 7306-28.2000.403.6102, 4649-

49.2006.403.6120, 4651-19.2006.403.6120, 4652-04.2006.403.6120, 4653-86.2006.403.6120, todos em trâmite neste juízo e já sentenciados) teve início em 01/02/2000 quando um funcionário da CEF lavrou boletim de ocorrência dizendo que LUIS ANTONIO ALVES havia sacado parcelas de seguro-desemprego com base em dispensa na empresa Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda com a qual se verificou não ter vínculo empregatício (fls. 12/13). Ouvido em 21/03/2000, o sócio da empresa Pirâmide, Fernando Barbieri Santin, declarou à autoridade policial que LUIS ANTONIO NUNCA FOI FUNCIONÁRIO DA REFERIDA FIRMA. QUE AO SER PROCURADO POR UM AGENTE FISCAL FEDERAL DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO TEVE CONHECIMENTO DE QUE LUIZ ANTONIO ALVES MAIS 03 PESSOAS CUJOS NOMES O FISCAL NÃO QUIS DECLINAR, INCLUINDO O NOME DE LUIS HENRIQUE FONSECA, SENDO ESTE O ÚNICO QUE FOI FUNCIONÁRIO DA CITADA EMPRESA E TRABALHANDO NO DEPARTAMENTO PESSOAL E QUE APÓS SUA DEMISSÃO, VERIFICOU-SE A FALTA DE DOIS CARIMBOS DO REFERIDO DEPARTAMENTO QUE TINHA UM DELES O TIMBRE CGC E INSCRIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO O ENDEREÇO DA REFERIDA FIRMA E O OUTRO O NOME DA EMPRESA. E QUE NO XÉROX DE REQUERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO Nº 1175 177253 AS (FLS. 13) CONTÉM ASSINATURA SOBRE O CARIMBO DA CITADA EMPRESA QUE NÃO RECONHECE COMO SENDO DE QUALQUER DOS PROPRIETÁRIOS OU FUNCIONÁRIOS AUTORIZADOS (fl. 25). No dia 04/04/2000, foi realizada busca e foram apreendidos em poder de LUIS HENRIQUE FONSECA um carimbo da empresa Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda, formulários de seguro-desemprego de numeração 1777244 a 177250 em branco, folhas de termo de rescisão de contrato de trabalho em branco (fl. 31). Nesse dia, ouvido pela autoridade policial, LUIS HENRIQUE declarou que trabalhou na Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda por três anos até 1998 e levou um carimbo da empresa, requerimentos de seguro-desemprego e termos de rescisão contratual para casa porque a empresa estava situada em Américo Brasiliense. Declarou que devolveu esses materiais, voluntariamente, a um investigador da polícia e que não conhece a pessoa de LUIS ANTONIO ALVES (fl. 30). LUIS ANTONIO não foi ouvido pela Polícia. Em juízo, porém, declarou que realmente recebeu o seguro-desemprego, mas teve que pagar metade para a empresa, segundo lhe informou a pessoa que lhe prometeu o trabalho de pintor; que essa pessoa lhe ofereceu esse trabalho e motivo pelo qual deixou a carteira de trabalho com ele; que conversou com essa pessoa mas não se lembra de ter visto o registro em sua carteira de trabalho; que foi com essa pessoa na Delegacia do Trabalho na Vila Xavier e a tal pessoa lhe disse que como não tinha trabalhado teria direito a um seguro; que como a empresa havia feito o registro mas ele não tinha trabalhado ele teria que devolver uma parte para a empresa para pagar os impostos (fls. 116/117). Reconheceu a pessoa a que se referia como sendo LUIS HENRIQUE (pessoa da foto de fl. 34) e que se lembra que era pessoa com o nome igual ao dele. Ademais, declarou que durante as conversas não desconfiou que não se tratava realmente de um emprego; que recebeu o benefício dia 20/12 e seu filho nasceu 01/01 a seguir e por isso estava precisando do emprego. E acrescentou à sua defesa que acha que foi enganado pois não obteve emprego, perdeu a carteira de trabalho e a pessoa agiu de má-fé com ele; que estava animado em ter um registro como pintor pois seria a primeira vez e por isso se sentiu enganado. Nesse quadro, a materialidade do delito está demonstrada ante a comprovação de saque de parcelas do benefício no PIS de LUIS ANTONIO - 108.59553.96-2 que nunca teve vínculos na Pirâmide (fls. 17/18 e 20) e do requerimento do benefício com base em baixa naquela empresa (fl. 22). Quanto à autoria, porém, nota-se que LUIS ANTONIO disse que prestou serviços de pintura para a pessoa que lhe contratou. Assim, não se vislumbra o dolo em fraudar o seguro-desemprego eis que se houve uma prestação de serviço, era razoável que LUIS ANTONIO considerasse que não recebeu um dinheiro sem causa alguma que o justificasse. Pertinente, portanto, o argumento da defesa de que LUIS ANTONIO figurou como meio usado para se chegar a uma vantagem indevida, não havendo prova de que agiu com a vontade deliberada de fraudar o FAT. Por tais razões, impõe-se sua absolvição. No que diz respeito ao acusado LUIS HENRIQUE SILVA, na sentença única que proferi nos Processos 7306-28.2000.403.6102, 4649-49.2006.403.6120, 4651-19.2006.403.6120, 4652-04.2006.403.6120, 4653-86.2006.403.6120 apreciei sua conduta de forma integral abrangendo as irregularidades dos quarenta e sete requerimentos de seguro-desemprego constatadas pela CEF. Assim, com relação a LUIS HENRIQUE SILVA, os fatos apurados são, em essência, os mesmos, não se podendo dizer que naqueles autos analisei a conduta dele excluída a parte em que auxiliou LUIS ANTONIO ALVES a receber indevidamente o seguro-desemprego. Nesse quadro, concluo que condenar LUIS HENRIQUE SILVA nestes autos seria incidir em bis in idem. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia: a) com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu LUIS ANTONIO ALVES da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal; b) com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Civil, reconheço a inexistência de justa causa para a ação penal em relação a LUIS HENRIQUE SILVA em razão da litispendência. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Traslade-se para estes autos cópia da sentença única proferida nos Processos 7306-28.2000.403.6102, 4649-49.2006.403.6120, 4651-19.2006.403.6120, 4652-04.2006.403.6120, 4653-86.2006.403.6120. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1996**

**MONITORIA**

**0000397-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WELLINGTON LEANDRO M RODRIGUES(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que a autora teve o seu pedido julgado procedente por meio de sentença prolatada no dia 10/02/2006 (v. folhas 65/69), mesmo tendo sido opostos embargos monitórios (v. folhas 26/28). Ocorre que, apesar de todo o processamento do feito até a presente data, verifico que a autora requereu a desistência da ação (v. folhas 109/110). Tal pedido, obteve a expressa concordância do réu, conforme podemos observar à folha 113-verso. Ora, considerando o desinteresse da parte autora em dar início à execução de eventual quantia que entende devida, e não havendo ação a ser extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000949-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000949-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALTRO ROQUE VIVIANI

Fl. 118: defiro o desentranhamento solicitado pela parte autora apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033761-67.2000.403.0399 (2000.03.99.033761-1)** - PEDRO MODESTO ANDREO PADILHA (ESPOLIO) X MARIA APARECIDA DE ARO ANDREO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002709-13.2001.403.6124 (2001.61.24.002709-1)** - HERMINIA RODRIGUES DO PRADO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000701-58.2004.403.6124 (2004.61.24.000701-9)** - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fixo os honorários advocatícios da Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª REGião.Deixo de apreciar o pedido de fls. 77/78, haja vista que o Dr. Aislan de Queiga Trigo, OAB/SP nº 200.308, não é advogado nestes autos. Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0000083-45.2006.403.6124 (2006.61.24.000083-6)** - ANTONIO MARCO CARES PINHEIRO(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o autor teve o seu pedido julgado procedente em 1ª instância (v. folhas 59/70) e também em 2ª instância (v. folhas 99/107). Ocorre que, não obstante o autor tenha requerido a desistência da ação em 2ª instância (v. folha 96), o seu pedido teve o mérito apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual o magistrado antecessor determinou não só que a CEF informasse se houve a liberação do FGTS devido ao autor, mas também que este manifestasse o seu interesse na execução dos honorários advocatícios (v. folha 118). Ora, considerando o desinteresse da parte autora em dar início à execução de eventual quantia que entende devida (v. folhas 96, 116/117 e 124/124-verso), e não havendo ação a ser extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001375-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001375-6)** - WENDERSON PAULO GALDINO - ME X WENDERSON PAULO GALDINO X MARTA CRISTINA CALORI GALDINO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

**0001616-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001616-2)** - OLINDA ALVES CLEMENTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001739-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001739-7)** - INES DA SILVA CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001777-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001777-4)** - APARECIDO FERMIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

**0001825-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001825-0)** - MARIA JERONIMO NUNES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001880-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001880-8)** - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0002000-65.2007.403.6124 (2007.61.24.002000-1)** - JORGE SOARES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0002109-79.2007.403.6124 (2007.61.24.002109-1)** - APARECIDA ROSAS BIACHINI MARCHESINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Certifique a Secretaria da Vara Federal o decurso do prazo para que a autora especificasse eventuais provas pelas quais pretendia comprovar o direito alegado. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informem a este juízo se houve composição amigável do litígio. Intimem-se.

**0002110-64.2007.403.6124 (2007.61.24.002110-8)** - MARIA BATISTA DE TOLEDO DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0000008-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000008-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000050-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000050-0)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA LEAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000117-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000117-5)** - TEREZINHA DE ANDRADE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000163-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000163-1)** - MARIA CRISTINA PEREIRA DE FARIA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000416-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000416-4)** - DEVANIR FERRARI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

**0000750-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000750-5)** - MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000824-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000824-8)** - APPARECIDA TRASSI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000838-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000838-8)** - HUMBERTO DAVID NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000838-98.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Humberto David Neto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Folhas 149/150: informa o INSS que nada obstante a concessão, por meio desta ação, de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor já foi concedido, administrativamente, benefício de natureza diversa, cujos valores estão sendo pagos desde 21.10.2004. Diz, ainda, que de acordo com cálculo elaborado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ), a prestação atualmente paga é superior àquela concedida judicialmente. Informa que o valor da renda mensal atual do benefício administrativo é de R\$ 554,27, ao passo que a renda do benefício judicial equivale a R\$ 415,00, já que concedido no valor mínimo. Destarte, por serem inacumuláveis, nos termos do art. 124, da Lei n.º 8.213/91, os benefícios concedidos, requer seja o autor intimado para que manifeste sua opção. Intimado, manifestou-se o autor pela manutenção do benefício administrativo, já que mais vantajoso, pugnano, outrossim, pelo pagamento dos

valores atrasados reconhecidos na presente demanda, mais precisamente no interregno de 04.05.1995 a 21.10.2004, e ainda, honorários de sucumbência. Discordou o INSS, por meio de seu procurador oficiante nos autos, da pretensão apresentada pelo autor, em razão da impossibilidade de se optar pelo recebimento do benefício administrativo e, ao mesmo tempo, executar os valores atrasados reconhecidos no processo judicial. Requereu, por fim, a extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. II, do CPC. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, às folhas 162/165. Explico. Vejo, pela análise dos autos, que ao autor foi reconhecido, por meio da sentença lançada às folhas 106/110, o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão foi confirmada pelo E. TRF/3, em julgamento realizado no dia 26.02.2008 (v. folhas 129/139), cujo v. acórdão transitou em julgado em 23.04.2008. Determinou-se, à época, ao INSS, a imediata implantação do benefício (v. folha 142). A fim de dar início ao cumprimento da sentença, informou o INSS, às folhas 149/150, que o autor já era titular, desde 21.10.2004, de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido, por sua vez, na esfera administrativa. Diante da determinação para implantação da prestação judicial, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ procedeu ao cálculo das respectivas rendas, constatando que a renda mensal da prestação administrativa era superior à concedida judicialmente. Não havendo possibilidade de cumulação dos benefícios, deveria o autor fazer a opção, na forma permitida pela legislação de regência. Intimado, manifestou-se o autor pela renda que lhe foi mais vantajosa, a saber, a aposentadoria por idade, concedida na esfera administrativa, pugnando, ademais, pelo recebimento dos valores atrasados reconhecidos na presente demanda. Entendo, entretanto, que a pretensão do autor afigura-se típica cumulação de benefícios previdenciários, expressamente vedada pela Lei de Benefícios da Previdência Social, na medida em que as verbas por ele pretendidas derivam de aposentadorias distintas - aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (Art. 124 da Lei n. 8.213/91 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social; ... Inc. II - mais de uma aposentadoria; grifei). Por outro lado, embora seja facultado ao segurado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, não poderá, contrariando o senso, valer-se, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas por cada um dos benefícios. Nesse sentido se manifestou o E. TRF/3, em recente julgado proferido nos autos da AC 200903990158574 AC - Apelação Cível - 1420470, publicado no DJF3 CJ1 de 14.07.2010, p. 1894, relator Juiz David Diniz, de seguinte ementa: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC - Concessão de benefício - Implantação Administrativa - Benefício de mesma espécie - Execução - Abatimento dos valores recebidos. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa - grifei. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Cito, ainda, no ponto, o julgamento também proferido pelo E. TRF/3, em AC 200703990148286 - Apelação Cível - 1189366, publicado no DJU de 09.04.2008, p. 1218, de relatoria do Juiz Castro Guerra, de seguinte ementa: Previdenciário. Processual Civil. Embargos à Execução. Aposentadoria por tempo de serviço. Concessão Judicial e Administrativa. Cumulação. Impossibilidade. Art. 124, II. Lei 8.213/91. Parcelas do benefício recusado não devidas. O art. 124, II da L. 8.213/91 veda a acumulação de mais de uma aposentadoria. É direito do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, pelo que não faz jus a eventuais parcelas relativamente ao benefício recusado - grifei. Apelação provida. Se assim é, optando, portanto, no caso, o autor, pelo recebimento do benefício mais vantajoso (v. folha 159 - NB 132.419.338-4), concedido na esfera administrativa, não tem direito às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da aposentadoria concedida na via judicial, o que exclui, por consequência, a base de cálculo para fixação da verba honorária. Posto isto, não havendo valores a serem liquidados em razão da opção manifestada pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Jales, 4 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002234-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002234-8) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Sendo os extratos bancários documentos essenciais ao deslinde da demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove nos autos a titularidade das contas poupança apontadas na inicial (5120-8 e 15490-2), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int

**0000011-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000011-4) - ISABEL RODRIGUES SILVA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a

quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**000016-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000016-3)** - ANGELO APARECIDO PENTEADO GONZALEZ(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0000116-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000116-7)** - JOCELINA APARECIDA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) ...Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000150-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000150-7)** - APARECIDO JOSE DA CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000150-05.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Aparecido José da Cruz. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecido José da Cruz, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4.º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei n.º 5.107/66, c.c. art. 2.º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e parágrafos, da Lei n.º 5.958/73, acrescendo-se a eles a correta aplicação dos índices de correção monetária incidentes nos Planos Verão, Collor I e Collor II. Salienta o autor, em apertada síntese, que não foram cumpridos, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, o requerimento de exibição, pela Caixa, dos extratos fundiários. Deveria o autor, em 30 dias, trazê-los aos autos. Cumprindo a legislação processual civil em vigor, comunicou o autor, às folhas 27/28, a interposição de agravo da decisão. Pelo E. TRF/3 foi dado parcial provimento ao agravo interposto. Não se fazia necessária, para comprovação do direito alegado, a exibição dos aludidos documentos. Determinei, à folha 40, a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a prescrição dos eventuais créditos existentes, salientando, por fim, que o pedido improcede. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar suscitada pela Caixa deve ser afastada, haja vista que as situações por ela retratadas não se amoldam no caso dos autos. De um lado, porque a adesão do autor ao FGTS se deu, de acordo com os documentos constantes aos autos, sob a vigência da Lei n. 5.107/66, e, de outro, porque inexistente qualquer documento que comprove a suposta adesão ou saque, nos termos da Lei n. 10.555/2002. Caberia à Caixa, para comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, trazer aos autos elementos para esse desiderato (v. art. 333, inc. II, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Pronuncio a prescrição do direito discutido. O C. STF já se pronunciou, em julgamento no RE n.º 100.249, no sentido de ser inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, haja vista não se tratar de tributo, e sim de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas. Valho-me, ainda, no ponto, da Súmula n. 210 do E. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos). Entendo, entretanto, que não ocorre na espécie a prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas. Aplico, ao caso, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do E. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tratando-se os juros progressivos de obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, pode-se dizer que a prescrição dos créditos a eles relativos atinge tão somente aqueles constituídos antes dos 30 anos antecedentes ao ajuizamento da ação. E, nesse passo, vejo que o autor busca, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva dos juros na forma convencionada pelas Leis n.ºs 5.107/66, 5.705/71, e 5.958/73, com a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis à época dos Planos Verão, Collor e Collor II, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Constato, no ponto, que os documentos de folhas 18 e 19

demonstram, seguramente, que o autor fez a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei n. 5.107/66, mais precisamente em 1.º/03/1968, permanecendo na mesma empresa até maio de 1974. Com efeito, o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim disciplinava: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam a seguinte redação: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. ... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Tendo em vista que o autor Aparecido José da Cruz optou pelo regime do FGTS na vigência da redação original da Lei n.º 5.107/66 (v. folha 19), teria direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial, nos patamares previstos no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90, até 1.05.1974, quando encerrou seu vínculo empregatício. A partir daí não seria mais possível a aplicação dos juros progressivos, uma vez que a mudança de empresa interrompe a progressividade. Teria, portanto, o autor, direito ao pagamento da diferença dos juros progressivos relativamente ao período de 1.º/03/68 a 1.º/05/1974, interregno em que permaneceu na mesma empresa. Considerando, entretanto, o prazo prescricional trintenário, encontram-se prescritos os valores relativos a períodos anteriores a 31.01.1979, na medida em que a ação foi ajuizada somente no ano de 2009 (v. termo de autuação lavrado

pela Sudp), alcançando, inclusive, o período integral em que constituídos os créditos relativos aos juros progressivos da conta vinculada do autor (1.º/03/68 a 1.º/05/1974). Se assim é, deve ser acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa, posto realmente procedente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inc. IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1.º de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000169-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000169-6)** - MARIA IRACILDA VETUCCI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a juntada aos autos da prova material necessária ao julgamento da demanda (extrato do mês de fevereiro de 1989), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int

**0000465-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000465-0)** - LUIZ CARLOS PANIAGUA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou ação previdenciária com o intuito de ver reconhecido o seu trabalho rural por 24 (vinte e quatro) anos (v. folhas 02/08). Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para que o autor promovesse o devido requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando nos autos, inclusive, o seu resultado (v. folhas 113/114). O autor não se manifestou no prazo estipulado (v. folha 115-verso), o que acabou acarretando a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC (v. folha 117). Diante da prolação de sentença, o autor peticiona juntando aos autos o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, pugnando pelo prosseguimento da ação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Comungo do mesmo entendimento da magistrada que proferiu a decisão e a sentença de folhas 113/114 e 117, respectivamente, razão pela qual entendo que nada deve ser reformado. No mais, considerando que o autor foi intimado da sentença (v. folha 122) e não apresentou o competente recurso de apelação, certifique a Secretaria o seu trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000851-4)** - VALTER ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de março de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0)** - FLAVIA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Cancelo a audiência designada para o dia 21 de outubro de 2010. Observo que a autora conta atualmente 17 (dezesete) anos de idade. Deve, portanto, ser representada no processo por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil, conforme artigo 8º, do Código de Processo Civil. Suspendo, pois, o curso do processo e, com fundamento no artigo 13, do Código de Processo Civil, determino seja a representação processual regularizada, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6)** - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0)** - JOSE DE DEUS GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada do

autor providencie à habilitação de herdeiros. Intime(m)-se.

**0002606-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002606-1)** - FILOMENA DA SILVA RODRIGUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0000134-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000134-0)** - FRIGOESTRELA S.A(SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC - a contestação foi muito bem construída, demonstrando zelo e profissionalismo por parte do Procurador da Fazenda Nacional). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. À Sudp para cadastrar, de forma correta, a denominação da autora (Frigoestrela S.A.). Custas ex lege. PRI.

**0000225-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000225-3)** - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 22. Intime(m)-se.

**0000914-54.2010.403.6124** - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros

esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se. Intimem-se.

**0000957-88.2010.403.6124** - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se

vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000958-73.2010.403.6124 - LEIDE ANY PINEIRO LAGO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 31.Intime(m)-se.

**0000959-58.2010.403.6124 - LEIDE ANY PINEIRO LAGO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000960-43.2010.403.6124 - IRENE DE ANGELO FERNANDES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000961-28.2010.403.6124 - ELIANE BATISTA AGUIARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90

(NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000973-42.2010.403.6124** - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000975-12.2010.403.6124** - JULAIS DA SILVA MOREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 26. Intime(m)-se.

**0000979-49.2010.403.6124** - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a

parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O

que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angelica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise

semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000989-93.2010.403.6124 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção

conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 22.Intime(m)-se.

**0001006-32.2010.403.6124** - SEBASTIAO MARCATO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Mairde Aparecida Sanches Cardozo, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001058-28.2010.403.6124** - PEDRO PEREIRA PIGOSSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções próprias das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas próprias atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção

conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 22.Intime(m)-se.

**0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001136-22.2010.403.6124 - JAIR QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001138-89.2010.403.6124 - JOSEFA BEJA BEGA GOUVEIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado

pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25. Intime(m)-se.

**0001145-81.2010.403.6124 - CINTIA REGINA DOS SANTOS(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90

(NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001146-66.2010.403.6124** - ELIANA DA SILVA PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001158-80.2010.403.6124** - ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA X JOSE ARMANDO PETINARI DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 -

ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize o autor José Armando Petinari dos Santos Barbosa sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0001165-72.2010.403.6124** - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra(m)-se. Intimem-se.

**0001171-79.2010.403.6124** - ROSEMIR FERREIRA BONFIM(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001438-51.2010.403.6124 - ANTONIO BERTAGLIA DOMINGUES X RITA DE CASSIA NIERI(GO019225A - JOSE NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário por meio do qual os autores, Antonio Bertaglia Domingues e Rita de Cássia Nieri, requerem o provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir o valor de R\$ 14.646,16 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), pagos por eles a maior, em razão, presume-se, das cláusulas abusivas constantes do contrato de financiamento imobiliário, firmado entre as partes no processo em 23.12.1999, além de determinar ao Oficial do CRI de Santa Fé do Sul proceda ao registro do imóvel matriculado sob o número 16.007 em nome da segunda autora, Rita de Cássia Nieri. Como medida antecipatória, os autores requerem seja determinado que a instituição financeira se abstenha de incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do imóvel em questão, enquanto a ação estiver em curso. Embora a ação esteja suficientemente instruída de documentos, não é possível, da leitura de seus termos, identificar os fundamentos da ação ajuizada. Ainda que certo (art. 286, CPC), o pedido deve necessariamente estar fundamentado juridicamente, o que não se verifica nesse caso. Diante disso, considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no artigo

282, III, do CPC, deixo de apreciar o pedido de antecipação e determino, com fundamento no artigo 284, do CPC, que os autores, em 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, sob pena de indeferimento. Remetam-se os autos à Sudp, para que se retifique a autuação do processo, fazendo constar o nome correto da autora, Rita de Cássia Nieri. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000057-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000057-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BELLETTI(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 101 e junte-a nos autos do Processo nº 2000.61.06.006203-5. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

**0002429-42.2001.403.6124 (2001.61.24.002429-6)** - LUZIA FERREIRA DE MORAES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 220/248 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001080-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001080-8)** - ANTONIO HENRIQUE SOUTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0000663-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000663-2)** - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000295-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000295-3)** - IZABEL CRISTINA CARNEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001161-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001161-9)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001258-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001258-2)** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001404-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001404-9)** - IVETE INFANTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001405-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001405-0)** - VALDETE MODESTO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001547-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001547-9)** - MARIA CASSIMIRA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0002149-27.2008.403.6124 (2008.61.24.002149-6)** - ANTONIO CARLOS FAVALECA X ANTONIO JOSE DA SILVA X POLIANA KELE RUBINHO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO ALMADA X SHIRLEI FARIA RUBINHO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E -

AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vejo, a partir da análise dos autos, que os autores 1 - ANTÔNIO CARLOS FAVALEÇA, 2 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, 3 - POLIANA KELE RUBINHO DA SILVA, 4 - RAFAEL AUGUSTO ALMADA e 5 - SHIRLEI FARIA RUBINHO pleiteiam a devida correção monetária do Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80% e maio/junho de 1990 - 7,87%). No entanto, verifico que eles não juntam aos autos todos os extratos bancários desse período. O autor 1 - ANTÔNIO CARLOS FAVALEÇA junta aos autos os extratos bancários de abril e maio de 1990 (v. fls. 30/31), mas não o de junho de 1990. O autor 2 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA junta aos autos os extratos bancários de abril de 1990 (v. fls. 37/38), mas não os de maio e junho de 1990. A autora 3 - POLIANA KELE RUBINHO DA SILVA junta aos autos os extratos bancários de abril de 1990 (v. fls. 45/46), mas não os de maio e junho de 1990. O autor 4 - RAFAEL AUGUSTO ALMADA junta aos autos os extratos bancários de abril e maio de 1990 (v. fls. 53/54), mas não o de junho de 1990. A autora 5 - SHIRLEI FARIA RUBINHO junta aos autos os extratos bancários de abril de 1990 (v. fls. 53/54), mas não os de maio e junho de 1990. Ora, os extratos bancários de todo o período objeto da ação são documentos essenciais ao deslinde da causa, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os autores providenciem a prova necessária ao deslinde do feito consistente em: \* Extrato Bancário do mês de junho de 1990 da conta de poupança mantida por 1 - ANTÔNIO CARLOS FAVALEÇA. \* Extrato Bancário dos meses de maio e junho de 1990 da conta de poupança mantida por 2 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA. \* Extrato Bancário dos meses de maio e junho de 1990 da conta de poupança mantida por 3 - POLIANA KELE RUBINHO DA SILVA. \* Extrato Bancário do mês de junho de 1990 da conta de poupança mantida por 4 - RAFAEL AUGUSTO ALMADA. \* Extrato Bancário dos meses de maio e junho de 1990 da conta de poupança mantida por 5 - SHIRLEI FARIA RUBINHO. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023139-89.2001.403.0399 (2001.03.99.023139-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 21/22 e 53/58 e 61, destes autos para os autos do processo principal n.º 2009.61.24.001677-8. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001131-44.2003.403.6124 (2003.61.24.001131-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em que pese a determinação de fl. 61, para requisição dos honorários advocatícios nestes autos, entendo que os valores deverão ser requisitados nos autos principais. Trasladem-se cópias de fls. 80, 95/97 e 101 para os autos do processo n.º 1999.03.99.044174-4. Após, arquivem-se observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000771-65.2010.403.6124 (2007.61.24.001254-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001254-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SIDIMAR APARECIDO BATISTA X VERA LUCIA JOSEFA DE SA BATISTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

**0000772-50.2010.403.6124 (2005.61.24.001234-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

**0000773-35.2010.403.6124 (2003.61.24.000934-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000934-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELIZA JOSE VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

**0000839-15.2010.403.6124 (2003.61.24.000486-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-19.2003.403.6124 (2003.61.24.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCA QUILES BALIEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

**0000847-89.2010.403.6124 (2003.61.24.001739-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001739-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

**0000848-74.2010.403.6124 (2000.03.99.028081-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

**0000849-59.2010.403.6124 (2003.61.24.000485-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000485-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WALDOMIRO FAZOLLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002159-18.2001.403.6124 (2001.61.24.002159-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ISABEL DOS SANTOS MOREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 34, 51/54 e 56 destes autos para os autos do processo principal n.º 1999.03.99.029755-4.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001087-78.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA)  
Autos n.º 0001087-78.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Excipiente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP.Excepto: Mingatti & Cia Ltda.Exceção de Incompetência (classe 88).  
Decisão. Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência, tendo como excipiente o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e como excepto, Mingatti & Cia Ltda.Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação ordinária em apenso, autos n.º 0000099-57.2010.403.6124, no qual o autor, ora excepto, busca a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional e a repetição dos valores indevidamente dele exigidos. Diz, em síntese, que o excipiente, na qualidade de autarquia federal, deveria ser demandado no local em que situada a sua sede, em São Paulo, nos termos do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, o que afasta a competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide posta em debate. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial. Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais. Deveria o excepto manifestar-se em 10 dias. Intimado, o excepto ficou inerte. É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao excipiente.Explico.De fato, prevê o art. 109, 2.º, da CF que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, facultando ao autor a eleição do foro da demanda. Contudo, já é entendimento pacífico no STJ que tal dispositivo aplica-se tão-somente às

causas que envolvam a União Federal, entendimento também consolidado no E. TRF/3 (v. nesse sentido AI 200403000208039 AI - Agravo de Instrumento - 205584 DJF3 CJ1 de 01/06/2009, p. 174, relatora Juíza Regina Costa, de seguinte ementa: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exceção de Incompetência. Autarquia Federal. Aplicação do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica às autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal. (...). IV - Agravo de instrumento provido.). Destarte, as ações em face das autarquias devem ser ajuizadas no foro da sua sede, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, em cumprimento às regras de competência territorial ditadas pelo art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC (Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...)). Desta forma, acolho a exceção de incompetência e, reconhecendo a incompetência desta Subseção para o julgamento da ação n.º 0000099-57.2010.403.6124, determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.C. Jales, 8 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PETICAO**

**0000536-98.2010.403.6124** - S.R.LIMA & CIA LTDA. ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se cópia de fls. 102/103 e 106 destes autos para o feito nº 0000537-83.2010.403.6124. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062568-97.2000.403.0399 (2000.03.99.062568-9)** - FABIO DA COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA COSTA AFONSO - INCAPAZ X ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Folhas 160/176: manifestem-se os exequentes no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o interregno, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002105-52.2001.403.6124 (2001.61.24.002105-2)** - VICTORINO JOSE DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003579-58.2001.403.6124 (2001.61.24.003579-8)** - MARINA ALVES DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 199/203 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000928-19.2002.403.6124 (2002.61.24.000928-7)** - LUIZA DE ALMEIDA CORREIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001111-53.2003.403.6124 (2003.61.24.001111-0)** - CONCEICAO SOLER INHESTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001637-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001637-5)** - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1)** - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 228/235 no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 237: o pedido da parte autora para remessa dos autos à contadoria será apreciado após a homologação da habilitação. Intime(m)-se.

**0001261-97.2004.403.6124 (2004.61.24.001261-1)** - ISMAURA VIEIRA PRATES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000262-13.2005.403.6124 (2005.61.24.000262-2)** - ALTINA SOARES MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001686-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001686-4)** - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001598-18.2006.403.6124 (2006.61.24.001598-0)** - ARIADNE BATISTA DOS SANTOS - MENOR X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000225-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000225-4)** - ILDA BATISTA DE ARAUJO ATAIDE(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001647-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001647-2)** - JURANDIR MORETI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 83v no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001291-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANISIO DOMINICI BARBUO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Autos n.º 0001291-35.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Anísio Dominici Barbuo. Monitória - Cumprimento de Sentença - Classe 229. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Ajuizada Ação Monitória pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anísio Dominici Barbuo, visando o recebimento da quantia de R\$ 12.485,14, referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul n. 01000115440, vinculado à conta corrente n. 11.544-0, de titularidade do executado, pela Juíza Federal Substituta foram acolhidos em parte os pedidos contidos na inicial e nos embargos monitórios para reconhecer a exigibilidade parcial da dívida. Na mesma sentença, foi a reconvenção julgada extinta sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual do embargante/reconvinte. Com o trânsito em julgado da sentença, deveria a Caixa trazer aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, o devedor deveria ser intimado, por meio de seu advogado, para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito, sob pena de a ele acrescer-se o percentual de 10% devido a título de multa, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional antes concedida foi revogada. Peticionou o

devedor, às folhas 361/363, noticiando o acordo firmado entre as partes. Requereu sua homologação, e extinção do feito. Peticionou a Caixa, à folha 364, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, haja vista o pagamento do débito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito. Notícia o devedor, às folhas 361/363, o acordo entabulado entre as partes para quitação do débito. À folha 364, requer a Caixa a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida cobrada. Destarte, do conteúdo das petições juntadas aos autos, extrai-se que as partes, de comum acordo, entabularam acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto do presente feito, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória da transação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito. Não cabe, aqui, ao juiz adentrar ao mérito do acordo estabelecido na esfera privada, ainda que seus termos estivessem contidos nos autos. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III do CPC). Outrossim, declaro extinta a execução do julgado, visto que satisfeita a obrigação (v. arts. 794, inc. I, e 795, todos do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes. Certifique a Secretaria de Vara Federal o trânsito em julgado da sentença lançada às folhas 355/359. À Sudp para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000772-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000772-0) - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X ANTONIA RODRIGUES GARRIGOS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Folhas 121/124: Satisfeito o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na sentença lançada à folha 103, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002275-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002275-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP184841 - RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2021**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO)**

Vistos, etc. Folhas 104/109: O executado sustenta a inexigibilidade do crédito cobrado nestes autos, até que os embargos por ele opostos (n.º 0001421-83.2008.403.6124) sejam decididos, que sofrerá dano de difícil reparação, caso o veículo de sua propriedade, penhorado à folha 59, venha a ser arrematado e, questionando a avaliação dos bens penhorados, requer uma reavaliação. Ouvida a respeito, a União Federal requereu, entre outros, seja negado o efeito suspensivo pleiteado, e revogada a decisão que nomeou o executado como depositário dos bens, determinando a sua guarda e depósito no pátio da polícia civil, militar ou federal ou em depósito particular. Sustentou estar a avaliação correta (folhas 118/124). A petição foi equivocadamente endereçada aos autos dos embargos à execução, sendo juntada a estes autos em cumprimento à determinação de folha 117. É o relatório. Decido. A alegação do executado não merece prosperar. Explico. Embora seja possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme artigo 139-A, 1º, do Código de Processo Civil, não há como suspender, agora, e no seu bojo, o processo executivo. Observo o executado deveria ter arguido a suspensão do processo no momento oportuno, qual seja, quando da oposição dos embargos a ele correspondentes. Por outro lado, diante do direito de petição, de status constitucional, analisando o pedido de fls. 104/109, e confrontando-o com o teor da manifestação da União Federal, verifico que o pleito não apenas carece de fundamentos relevantes, como também tangencia a má-fé. Conforme se observa, em 2007 o executado confessou o(s) débito(s) tratado(s) nestes autos, aderindo ao parcelamento que, no mesmo ano, foi rescindido por falta de pagamento (v. folhas 128/136). Ainda que a questão esteja sendo discutida nos embargos, o débito, para todos os efeitos, continua exigível, de modo que as alegações quanto ao suposto risco dano perdem qualquer relevo. Outrossim, quanto à avaliação dos bens, entendo que nada há o que ser reparado. Ao impugnar a avaliação, o executado não o fez de forma pontual, mas genérica, destituída de fundamentos e com manifesto interesse de protelar o deslinde do processo. Ao contrário, União Federal fez juntar aos autos às folhas 125/127 documentos que comprovam a observância, na avaliação do veículo penhorado, dos valores praticados no mercado. Indefiro, pois, os pedidos formulados nos itens a e b de folha 109. Indefiro, ainda, o pedido feito pela União Federal, no sentido de se revogar a nomeação do executado como depositário dos bens. Inicialmente, não é obrigação da polícia manter sob sua responsabilidade bens penhorados em execuções fiscais. Outrossim, a manutenção dos bens nas mãos do executado visa justamente evitar a sua depreciação, uma vez que assim não estarão expostos às intempéries. Por fim, os demais pedidos formulados pela União Federal deverão ser apreciados nos embargos à execução. Prossiga-se a execução nos seus regulares termos. Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a

expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2023**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001431-69.2004.403.6124 (2004.61.24.001431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000329-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M. ANDRADE & FILHO LTDA.(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Designo os dias 05 e 19 de novembro de 2010, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2557**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da petição da f. 224, defiro o prazo de 10 dias para a entrega dos bens arrematados, a contar da publicação do presente despacho. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3607**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000715-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000715-7)** - JOAO CAPUANO FILHO X NEUSA BALDO CAPUANO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000079-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000079-6)** - EVILASIO DA SILVA SANTOS - SUCESSOR DE PAULO DA SILVA SANTOS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002076-80.2007.403.6127 (2007.61.27.002076-3)** - ELISARIO MARQUES FILHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré, em dez dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003443-42.2007.403.6127 (2007.61.27.003443-9)** - PAULO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0001416-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001416-0)** - JOSE SARTORI NETO X ANA MARIA ANDREASI SARTORI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré, em dez dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004647-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004647-1)** - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005200-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005200-8)** - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 113, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

**0005357-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005357-8)** - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 61 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao autor, sob as mesmas penas. Intime-se.

**0005444-63.2008.403.6127 (2008.61.27.005444-3)** - DANIEL VANNUCCI DOBIES X MARIANA VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005510-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005510-1)** - MARIA DE LOURDES BARBOSA SCOQUI X RITA HELENA SCOQUI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré, em dez dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0005627-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005627-0)** - JOAO BAPTISTA PELOZIO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 90/91 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

**0000090-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000090-6)** - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000838-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000838-3)** - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção nas contas indicadas na inicial. Int.

**0003013-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003013-3)** - JOAO BATISTA SIMOES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 77/78 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0003097-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003097-2)** - SONIA DE FATIMA SABINO X MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 70/73 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez. Int.

**0004232-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004232-9)** - JOSE ROBERTO SECOLIN(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência. Int.

**0000173-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000173-1)** - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o contrato social de fls. 115/118, esclareça a parte autora a pertinência da procuração de fls. 108, bem como comprove a condição de avalista dos demais autores, em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0000197-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000197-4)** - JUVENIL CASSIANO MACHADO X ELENICE APARECIDA TONETI(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 74/75 - Manifeste-se a ré em cinco dias, considerando, ainda, a documentação de fls. 25. Intime-se.

**0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2)** - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da parte ré, ora requerido. No mesmo prazo, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar a oitiva. Int.

**0001410-74.2010.403.6127** - JOAO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 39: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 115/118 do processo nº 0000240-04.2009.403.6127, para que seja juntado nestes. Em dez dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, apresente a parte autora a declaração de pobreza da cotitular ora ingressante. Int.

**0001745-93.2010.403.6127** - JULIETA CARINI FIORDOMO DE MIRANDA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 26/27 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001789-15.2010.403.6127** - CELINA ROSA QUESSA X CHRISTIANE GONCALVES X DANIELLE GONCALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 40, sob pena de extinção. Int.

**0001944-18.2010.403.6127** - JAIR TAIOCCHI X OSMAR TAIOCCHI X IVANI TEOCCHI DOS REIS X WANDA TEOCCHI LONGATTO X MARIA APARECIDA TEOCCHI ANANIAS X MARIA HELENA PATRONE CONDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

**0002300-13.2010.403.6127** - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002365-08.2010.403.6127** - ADALBERTO VUOLO JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002366-90.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA FROZONI LOMONACO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte

autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002367-75.2010.403.6127** - MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002370-30.2010.403.6127** - CARLOS ALBERTO BONANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002373-82.2010.403.6127** - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002374-67.2010.403.6127** - JOAO CAETANO JANINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002375-52.2010.403.6127** - CAROLINO AUGUSTO DO AMARAL FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002376-37.2010.403.6127** - CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002377-22.2010.403.6127** - IDUILHO CAMARGO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002379-89.2010.403.6127** - ANDREA SQUILICE DE CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002380-74.2010.403.6127** - NORIVAL DE MATTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002386-81.2010.403.6127** - JOSE ROBERTO GIMENES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002389-36.2010.403.6127** - RODRIGO GALESSO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002390-21.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO DELBIN(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002392-88.2010.403.6127** - EDUARDO HENRIQUE GONCALVES CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE

CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 26 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002393-73.2010.403.6127** - YOSHIYUKI SAKAMOTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002394-58.2010.403.6127** - LYGIA ALCANTRA DO AMARAL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002395-43.2010.403.6127** - GILBERTO BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002398-95.2010.403.6127** - ARMANDO GEROMEL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002399-80.2010.403.6127** - CLARICE DIAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002400-65.2010.403.6127** - RAUL FERNANDES VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002401-50.2010.403.6127** - CLAUDIO FERNANDO MANZATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002402-35.2010.403.6127** - CLOVIS DONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002405-87.2010.403.6127** - FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002407-57.2010.403.6127** - ADALBERTO FELIPE VUOLO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002408-42.2010.403.6127** - ZILAH FERNANDES MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002410-12.2010.403.6127** - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002411-94.2010.403.6127** - MARIO ALVES BARBOSA NETO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002412-79.2010.403.6127** - JOAO SINIHUR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002413-64.2010.403.6127** - JOAO CAETANO JANNINI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002414-49.2010.403.6127** - PEDRO IGNACIO RODRIGUES FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002415-34.2010.403.6127** - RUBENS CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002417-04.2010.403.6127** - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002419-71.2010.403.6127** - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002422-26.2010.403.6127** - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002423-11.2010.403.6127** - ANTONIO MACIEL MANSANARES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002443-02.2010.403.6127** - MANOEL CARLOS LESSA VERGUEIRO(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas.No mesmo prazo, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Int.

**0002454-31.2010.403.6127** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 95/96: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osmar Jose Giaccon, Olívio Jacon, Mercedes Joanna Micheletti Jacon, Suely Jacon Ca-vinatto, Maria Inês Jacon Rodrigues Alho e Mauro Jacon em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito judicial, desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001.Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do

parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de pedido de depósito judicial das quantias em discussão, mesmo em análise superficial, identifica-se o direito da parte autora na faculdade que lhe é conferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provimento 58/91. O contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutir-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, com todas as demais consequências econômicas e creditícias de seu ato. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Isso posto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito do tributo questionado (FUNRURAL - previsto no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes), objeto da ação, e, em decorrência, determino a suspensão de sua exigibilidade nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Comprovada a realização nos autos do depósito, a ré não poderá adotar nenhuma medida tendente a exigir a exação (FUNRURAL), bem como negar a emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa e inscrever o nome da parte autora no CADIN por conta desse tributo. Cite-se e intimem-se.

**0002511-49.2010.403.6127** - FELIPE MATARAZZO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por discordar do seguro de vida contratado sem seu consentimento, o que teria gerado a restrição. Entretanto, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0002585-06.2010.403.6127** - LUIZ PEREIRA BRAGA (SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/22: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que procedeu ao pagamento da dívida perante a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0002980-95.2010.403.6127** - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO (SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Macario e Adenilza Grilo Anselmo Macario em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que, embora com atraso, as prestações do financiamento imobiliário estão quitadas. Porém, seus nomes foram negativados. Alegam que o comércio local negou pedido de crédito e pretendem receber indenização por dano moral. Gratuidade deferida (fl. 20) e emenda à inicial com readequação do valor da causa (fl. 21). Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 13/14 demonstram que os autores não cumpriram com pontualidade suas obrigações, pois a prestação com vencimento em 08/09/2009 foi paga somente em 05/10/2009 e a vencida em 08/11/2009 em 04/12/2009. O não pagamento na data de vencimento caracteriza inadimplência, o que autoriza a restrição. Isso posto, indefiro o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002981-80.2010.403.6127** - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida não promova a venda do imóvel, objeto de financiamento, ou suspenda o registro, mantendo-se os requerentes na posse do bem. A parte requerente alega que a requerida não poderia ter continuado com a execução extrajudicial, pois há uma ação (autos n. 2004.61.27.002057-9) pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal, inclusive com depósitos a disposição do Juízo. No mais, sustenta que a requerida não cumpriu todas as formalidades do Decreto-lei 70/66 para realização do leilão, em especial no que se refere à notificação, procedida por edital. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme consulta ao sistema processual deste Juízo, nos autos da ação n. 2004.61.27.002057-9 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela somente para que os nomes dos requerentes não fossem negativados. A ação, que era consignatória cumulada com pedido revisional, foi julgada improcedente determinando-se o levantamento dos depósitos em favor da Caixa Econômica Federal, encontrando-se no Tribunal Regional Federal para apreciação da apelação. A ação cautelar n. 2010.61.27.000647-9 teve a inicial indeferida, e não há

notícia de recurso.Extrai-se, portanto, que não havia ordem judicial proibindo a requerida de prosseguir com a execução extrajudicial.Assim, em 25 de maio de 2005 a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel e o vendeu a Carmen Aparecida Soares, como se depreende da averbação registrada na matrícula em 10 de junho de 2010 (fl. 54).Não há prova alguma de vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que não padece de inconstitucionalidade.Com efeito, a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal.Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22).Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional.Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel.Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003092-64.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE MELLO(SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 26/30: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Fernando de Melo em face da União Federal, objetivando antecipação dos e-feitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as con-tribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001.Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do ar-tigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a ne-cessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constitu-ição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da co-mercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cál-culo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano.Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores in-devidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.Relatado, fundamento e decidido.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao au-tor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decor-rente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca ve-rossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de de-fesa.Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do pri-meiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da a-legação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afron-ta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o ar-tigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Em relação a participação dos empregadores no financi-amento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constitu-ição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma di-reta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamen-tos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguin-tes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lu-cro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucional-mente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da co-mercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do ar-tigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pesso-as físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou compa-nheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que traba-lhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais se-jam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, res-pectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua pro-dução;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, re-feridos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. .... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intimem-se.

**0003700-62.2010.403.6127 - OSVALDO APARECIDO SOSSAI X JOANA DA CRUZ SOSSAI X ANTONIO SOSSAI X CARLOS ALBERTO SOSSAI (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osvaldo Aparecido Sossai, Joana da Cruz Sossai, Antonio Sossai e Carlos Alberto Sossai em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar a parte autora que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao

princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Relatado, fundamentado e decidido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VI-I, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, de-clarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva.Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91.Cite-se e intimem-se.

**0003728-30.2010.403.6127 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTO GNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL**  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACONDE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período em que não há certificação de entidade beneficente pelo órgão competente, assegurando-se seu direito à obtenção de CND.Esclarece, em apertada síntese, que desde 1963 recebe o certificado de entidade beneficente dos órgãos competentes, os quais foram sendo renovados ao longo do tempo.No final do ano de 2009, houve mudanças em seu quadro diretivo, sendo que a administração anterior deixou de pedir a renovação de seu certificado dentro do prazo de validade do último concedido, vencido em 31 de dezembro de 2009. Esse pedido somente foi protocolizado pela nova administração em 23 de abril de 2010, ainda sem resposta.Não obstante a pendência do pedido de renovação do certificado, a Delegacia da Receita Federal vem cobrando informações acerca de sua certificação para o exercício de 2010, e esclarecendo que, em razão da falta de formulação de pedido de renovação com prazo de antecedência de 6 meses, o direito à isenção estaria suspenso automaticamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período compreendido entre o vencimento do último Certificado de Entidade Beneficente até a efetiva apreciação do pedido de renovação protocolizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como para que a Delegacia da Receita Federal se abstenha de negar a emissão a Certidão Negativa de Débitos em razão do não pagamento dessas contribuições previdenciárias. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que:Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência sociais que atendam às exigências estabelecidas em lei.Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora era portadora de um Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vencido em 31 de dezembro de 2009.O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12101/09). A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais.A farta documentação acostada aos autos indicam a esse juízo que a autora possui todos os elementos necessários para o gozo da imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195 da CF enquanto ainda pendente de análise administrativa o seu pedido de renovação de sua certificação.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das contribuições sociais apuradas de 01 de janeiro de 2010 até a decisão administrativa a ser proferida no pedido de renovação de certificação, apresentado em 23 de abril de 2010. Em decorrência, não poderá ser negada certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa para o período.Cite-se.

**0003802-84.2010.403.6127 - MANOEL CARLOS LESSA VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e apresente cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001479-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001479-8)** - SCKANDAR MUSSI X SCKANDAR MUSSI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Fls. 215 - Manifeste-se a União Federal em dez dias. Int.

**Expediente Nº 3620**

### **ACAO PENAL**

**0002747-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002747-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Fl. 308: ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC. Sem prejuízo, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 22**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000528-79.2010.403.6138** - ORLANDO DE PAULA FILHO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal por meio da qual busca o autor, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito tributário apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/907537618417900, no valor de R\$ 7.496,37 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), oferecendo em caução depósito judicial da importância apurada. É a síntese do necessário. DECIDO. É direito do contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral (art. 151, II, CTN). Bem por isso, defiro a medida liminar postulada, mediante o depósito integral e em dinheiro da quantia exigida, o qual deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da ordem. Prestada a caução na forma acima estipulada, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil determinando a suspensão da exigibilidade do débito tributário e penalidades constantes da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - nº 2008/907537618417900, fornecendo-lhe, ainda, certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, quando solicitado, no referente ao débito que está em disputa, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora deferida. No mais, decorrido o prazo acima concedido, com ou sem caução, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 15 de outubro de 2010.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1463**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010087-86.2010.403.6000 - AMAMSUL - ASSOCIACIAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X VALDIR CUSTODIO DA SILVA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de medida liminar, suspender ato da autoridade impetrada que recebeu recurso administrativo interposto contra decisão exarada pelo Conselho Seccional da OAB/MS somente no efeito devolutivo, ao argumento de que referida decisão viola o artigo 77 da Lei 8.906/94. Alega que, caso não seja deferido o pedido de medida liminar, o desagravo público que se pretende evitar será realizado antes do julgamento do recurso administrativo. Relatei para o ato. Decido. De fato, o artigo 77 da Lei n.º 8.906/94 dispõe que todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. O caso dos autos trata de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/MS, que deferiu pedido de realização de sessão de desagravo público em razão de ofensas imputadas a juiz de direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande/MS. Verifica-se, portanto, que o recurso administrativo não tem por objeto nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo artigo 77 do Estatuto da Advocacia. Assim, admitida a interposição do recurso pela autoridade impetrada, não há amparo legal para o seu recebimento somente no efeito devolutivo, do que se verifica a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris. O periculum in mora também é evidente, ante a possibilidade de ser realizada a sessão de desagravo público antes do julgamento do recurso administrativo interposto. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão da autoridade impetrada no que tange ao recebimento do recurso administrativo somente no efeito devolutivo, assegurando ao impetrante o prévio julgamento do recurso administrativo. Comino multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão. Notifique-se o impetrado para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Cite-se o advogado Valdir Custódio da Silva. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da OAB/MS, Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante Intimem-se. Em seguida, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1461**

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos para levantar o sequestro, bloqueio e apreensões de todos os bens, valores e direitos adquiridos por empresas do grupo MARGEN ou pelos respectivos sócios, de direito ou de fato, até o dia 03.03.98. Será levantado o sequestro também de todos os bens, valores ou direitos havidos por herança, em qualquer época. Julgo-os improcedentes quanto ao mais. Antecipo os efeitos da tutela. Expeçam-se alvarás, mandados e o mais que for necessário. Após o decurso de prazo recursal, encaminhe-se cópia desta sentença ao juízo da recuperação judicial. Cópia aos autos da ação penal e aos do sequestro. Sem custas. Sem sucumbência. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 1498

### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004245-19.1996.403.6000 (96.0004245-4)** - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS

À vista dos termos da certidão supra, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias.

**0008980-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008980-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-89.1991.403.6000 (91.0004090-8)) JOSE DE BARROS LIMA X JOAO ESTEVES DE LACERDA X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X RUI CESAR NEVES DE AVILA X OTAVIANO DE SALES X JOAQUIM PEREIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA X WALTER SANTINE X VALDO SONCINI X MILTON ZALESKI X KOITI YUGOSHI X ODEVANIR NERI X DOMICIO SILVERIO DA SILVA X MASSAYOSHI MAEKAWA X MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MASSAYOSHI MAEKAWA X OTAVIANO DE SALES X ODEVANIR NERI X VALDO SONCINI X WALTER SANTINE X RUI CESAR NEVES DE AVILA X KOITI YUGOSHI X MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS X DOMICIO SILVERIO DA SILVA X MILTON ZALESKI X JOAQUIM PEREIRA X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOAO ESTEVES DE LACERDA X JOSE DE BARROS LIMA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 249, verso, dos autos n.º 91.0004090-8, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado JOAQUIM PEREIRA. Diante disso, determinei o desbloqueio da quantia de R\$ 846,39 (Banco do Brasil, protocolo n.º 20070001796693), relativa a esse executado. Havendo penhora, levante-se. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.A União deverá informar nos autos o resultado das providências administrativas mencionadas às fls. 660. Cumpra-se. Após, retornem conclusos, com urgência, para análise das questões pendentes.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006779-91.2000.403.6000 (2000.60.00.006779-8)** - ELTON ALEXANDRE RODRIGUES OSHIRO(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 291-1. Manifeste-se o impetrante, em dez dias

**0012974-14.2008.403.6000 (2008.60.00.012974-2)** - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Não há contradição a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.031/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito. De sorte que a discordância da embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

**0002448-17.2010.403.6000** - JESSICA OLIVEIRA LIMA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, isentando-a das custas. Sem honorários. P.R.I.

**0007070-42.2010.403.6000** - GRAZIELLI BRANDAO GOMES(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

1- Baixo os autos em diligência. 2- Comprove a impetrante a sua aprovação na segunda fase do 1º Exame de Ordem de 2010. 3- Após, conclusos novamente.

**0007122-38.2010.403.6000** - PATRICIA DIAS COSTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

1- Baixo os autos em diligência. 2- Comprove a impetrante a sua aprovação na segunda fase do 1º Exame de Ordem de 2010. 3- Após, conclusos novamente.

**0008098-45.2010.403.6000** - ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

A ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Pretende medida liminar para impedir que a autoridade impetrada exija a inscrição na OAB/MS dos Defensores Públicos representados. Entende que a inscrição na Ordem é facultativa aos Defensores Públicos. Porém, a OAB defende o argumento de que os Defensores também exercem a advocacia e que todos os advogados devem estar regularmente inscritos para exercerem a profissão. Argumenta que o artigo 4º, 6º, da Lei Complementar n.º 132/09 estipulou que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo. Aduz que essa norma é mais recente e hierarquicamente superior à Lei n.º 8906/94, pelo que deve prevalecer. Ademais, defende que a vedação constitucional ao exercício da advocacia (art. 134, 1º, CF) também conduz à conclusão de que seus filiados não se submetem à fiscalização disciplinar da OAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-144. Determinei a requisição de informações (fls. 2). Notificada (fls. 149), a autoridade impetrada manifestou-se (fls. 151-165) e juntou documentos (fls. 166-207). Argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade e a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, afirmou inexistir direito líquido e certo da impetrante e sustentou a legalidade da exigência da inscrição dos Defensores Públicos na OAB. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu sua inclusão no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte (fls. 209-31). A impetrante manifestou-se sobre as preliminares levantadas pela impetrada às fls. 237-54. Decido. 1- Indefiro o pedido de inclusão do Conselho Federal da OAB, vez que não está caracterizado o litisconsórcio. Poderia ser cogitada sua intervenção na condição de assistente. Todavia, esta forma de intervenção é inadmissível em mandado de segurança. Nesse sentido o STF já decidiu: 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.

Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei n.º 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança.(...)(MS n.º 24414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJU 21.11.2003) 2- Rejeito as preliminares arguidas pela impetrada. Ao contrário do que afirma, na ação de mandado de segurança, a entidade é parte, independentemente de citação, já que a notificação da autoridade coatora basta à instauração da lide. Ademais, os Tribunais têm entendido que a notificação no mandado de segurança equivale à citação na ação ordinária. Por fim, a impetrante possui legitimidade e interesse na demanda, já que discute assunto afeto à categoria que representa. 3- O pedido de liminar não comporta deferimento. Isso porque a capacidade postulatória do advogado decorre da inscrição na OAB. É certo que os Defensores atuam sem instrumento de mandato por conta de sua investidura no cargo. Todavia, essa distinção não deságua na conclusão de que a inscrição é facultativa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. É a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que outorga a capacidade de postular em juízo, tanto para o advogado privado como para o advogado público. A diferença é que se o advogado privado atua credenciado por procuração ou designação, o advogado público atua em nome do órgão por conta de sua investidura no cargo. 2. O Procurador da Fazenda Nacional deve estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois é esta inscrição que lhe dá a capacidade postulatória. 3. Obrigatória a inscrição, surge como corolário lógico a necessidade do pagamento de anuidade à OAB. 4. Apelação provida. (APELREEX 200672000014068, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009) Ademais, conforme mencionou o relator em seu voto entender que os advogados públicos não estão afetos à Ordem dos Advogados do Brasil implicaria em vedar a estes o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, porquanto não se fariam representar pela OAB, nos termos do art. 94 da Constituição Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. 4- Ao Ministério Público Federal. 5- Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0009679-95.2010.403.6000** - ELMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Apreciei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

**0010221-16.2010.403.6000** - CLAYTON NASCIMENTO PEREIRA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X GERENTE-GERAL DE INSPECAO E CONTROLE DE INSUMOS, MED E PROD DA ANVISA  
Considerando que a autoridade coatora tem domicílio em Brasília-DF, declino da competência para um dos juízes da Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília - DF.

**0010226-38.2010.403.6000** - FIO R E R TRANSPORTES LTDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Requistem-se as informações. 2. Notifique-se a Procuradoria. 3. Oficie-se aos credores fiduciários, mediante AR, para que dez dias manifestem-se sobre o pedido. 4. Decidirei sobre o pedido de liminar após chegada das informações. Nesse ínterim comprove a impetrante a liberação dos bens na esfera penal e apresente cópia da denúncia eventualmente oferecida.

**0010344-14.2010.403.6000** - BLANCO & BARBOSA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

**0001181-98.2010.403.6003** - DALIANE MAGALI ZANCO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X PROREITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1) A liminar foi apreciada e deferida às fls. 72/73. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. 3) Dê-se ciência do feito ao Procurador Jurídico da UFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4) Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 757**

**EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0009927-61.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0009928-46.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS**

**0014019-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014019-5)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X JUIZ FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Mantenho a decisão agravada (fls. 373/376) por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Int. Ciência ao MPF. Dê-se ciência à defesa acerca do apensamento dos autos n.º 0007711-30.2010.403.6000, 0007710-45.2010.403.6000, 0007709-60.2010.403.6000, 0007708-75.2010.403.6000 a estes autos principais.

**0000836-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000836-2)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPENDENTE/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDIMAR LACERDA RODRIGUES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Em 09 de dezembro de 2009, a 2ª Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Araguaína (TO) formulou perante o Diretor do Sistema Penitenciário Federal (DEPEN) solicitação de transferência de diversos internos, dentre eles de CLAUDIMAR LACERDA RODRIGUES, para uma Penitenciária Federal (fls. 03/04). Diante disso, foram disponibilizadas por aquele departamento 20 (vinte) vagas para presos no Presídio Federal de Campo Grande (MS), sendo que se procedeu à imediata transferência dos detentos naquela mesma data (fls. 42/43) sem a obtenção de autorização deste juízo federal, consoante informado pelo Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) às

fls. 14/15 e admitido pelo diretor do DEPEN às fls. 27/29. Todavia, reconhecendo, a princípio, a urgência dos motivos que ensejaram essa irregularidade, este juízo ratificou a transferência operada pelo DEPEN e determinou a inclusão provisória dos presos, solicitando ao juízo de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizasse o pedido de inclusão definitiva dos internos e o instruisse com os documentos necessários, e, em caso de impossibilidade de conclusão do procedimento em tal prazo, comunicasse tal fato, sob pena de imediata devolução dos detentos (fls. 51/54). Em seguida, a pedido do juízo de origem (fls. 88/89), prorrogou-se o aludido prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 90). O Ministério Público Federal, às fls. 93/95, manifestou-se no sentido da legalidade da decisão de inclusão provisória, requerendo nova vista dos autos após a juntada dos documentos solicitados. Por seu turno, a Defensoria Pública da União, à fl. 96, destacou que o preso afirmou não poder retornar ao seu estado de origem, por correr risco de morte. E o interno, por meio de seu advogado constituído pugnou, às fls. 101/105, pelo indeferimento da inclusão definitiva e sua transferência ao Sistema Penitenciário de Imperatriz (M A), com fulcro na ausência de documentação e por se tratar de local mais próximo de sua família. Decorrido in albis o prazo assinalado para a entrega do pedido de inclusão e da sua instrução, este juízo ordenou que se oficiasse novamente ao juízo de origem, com o intuito de solicitar o encaminhamento dos documentos do interno CLAUDIMAR LACERDA RODRIGUES (fls. 106/107). Por fim, o juízo de origem informou não possuir qualquer procedimento relacionado ao preso (fls. 112/114). É o relatório. No que concerne à instrução do pedido de inclusão definitiva de preso em penitenciária federal, insta salientar que o artigo 4º do Decreto 6.877/09 enumera expressamente a documentação necessária para lograr tal desiderato, a saber: Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos: I - tratando-se de preso condenado: a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir; b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; ec) prontuário médico; e II - tratando-se de preso provisório: a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar; b) cópia da denúncia, se houver; c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar; d) cópia da guia de recolhimento; ee) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números. Porém, analisando os autos, constata-se que não foi enviado qualquer documento pelo juízo de origem. Portanto, é patente que, in casu, este juízo federal não possui elementos mínimos à formação de sua convicção no que concerne à necessidade de inclusão deste detento no PFCG, eis que aquele juízo não encaminhou a documentação necessária, sob o argumento de que não se encontrava em sua escrivaninha. E, considerando-se que o interno ingressou no Presídio Federal em 09 de dezembro de 2009, é razoável a exegese no sentido de já ter transcorrido tempo suficiente para o juízo de origem solicitar às autoridades competentes os documentos relacionados ao interno em questão e, assim, proceder à formalização do pedido de inclusão definitiva e a sua instrução. Além disso, a ausência de documentação impede a apreciação da presença dos requisitos necessários à inclusão no sistema penitenciário federal. Por derradeiro, impõe-se esclarecer que, em que pese a alegação da Defensoria Pública da União de que o detento correria risco de morte caso retornasse ao estado de origem, esta não foi reiterada por seu advogado constituído, inexistindo lastro probatório que a embase, razão pela qual não resta outra alternativa a este juízo exceto rejeitá-la. Ressalve-se, contudo, que caberá ao juízo de origem apreciá-la, caso seja novamente suscitada e devidamente comprovada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, no 6º, da Lei 11.671/08, revogo a decisão de inclusão provisória de fls. 51/54 e determino o retorno do interno CLAUDIMAR LACERDA RODRIGUES ao juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se, via sedex, à 2ª Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Araguaína (TO) e ao Diretor do Sistema Penitenciário Nacional (DEPEN) e, via Oficial de Justiça, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande (MS), o qual deverá dar ciência deste decisum ao preso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000843-36.2010.403.6000 (2010.60.00.000843-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE IRAN BENEDITO DE SOUSA (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)**

Em 09 de dezembro de 2009, a 2ª Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Araguaína (TO) formulou perante o Diretor do Sistema Penitenciário Federal (DEPEN) solicitação de transferência de diversos internos, dentre eles de JOSÉ IRAN BENEDITO DE SOUSA, para uma Penitenciária Federal (fls. 03/04). Diante disso, foram disponibilizadas por aquele departamento 20 (vinte) vagas para presos no Presídio Federal de Campo Grande (MS), sendo que se procedeu à imediata transferência dos detentos naquela mesma data (fls. 42/43) sem a obtenção de autorização deste juízo federal, consoante informado pelo Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) às fls. 14/15 e admitido pelo diretor do DEPEN às fls. 27/29. Todavia, reconhecendo, a princípio, a urgência dos motivos que ensejaram essa irregularidade, este juízo ratificou a transferência operada pelo DEPEN e determinou a inclusão provisória dos presos, solicitando ao juízo de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizasse o pedido de inclusão definitiva dos internos e o instruisse com os documentos necessários, e, em caso de impossibilidade de conclusão do procedimento em tal prazo, comunicasse tal fato, sob pena de imediata devolução dos detentos (fls. 51/54). Em seguida, a pedido do juízo de origem (fls. 88/89), prorrogou-se o aludido prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 90). O Ministério Público Federal, às fls. 93/95, manifestou-se no sentido da legalidade da decisão de inclusão provisória, requerendo nova vista dos autos após a juntada dos documentos solicitados. Por seu turno, a defesa, às fls. 100/104, pugnou pelo indeferimento da inclusão definitiva e a transferência do detento ao Instituto Penal Paulo Sarazate (IPPS), com fulcro na ausência da documentação necessária. Decorrido in albis o prazo assinalado para a entrega do pedido de inclusão e da

sua instrução, este juízo ordenou que se oficiasse novamente ao juízo de origem, com o intuito de solicitar o encaminhamento dos documentos do interno JOSÉ IRAN BENEDITO DE SOUSA (fls. 105/106). Por fim, o juízo de origem informou não possuir qualquer procedimento relacionado ao preso (fls. 118/119). É o relatório. No que concerne à instrução do pedido de inclusão definitiva de preso em penitenciária federal, insta salientar que o artigo 4º do Decreto 6.877/09 enumera expressamente a documentação necessária para lograr tal desiderato, a saber: Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos: I - tratando-se de preso condenado: a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir; b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; ec) prontuário médico; e II - tratando-se de preso provisório: a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar; b) cópia da denúncia, se houver; c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar; d) cópia da guia de recolhimento; ee) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números. Porém, analisando os autos, constata-se que não foi enviado qualquer documento pelo juízo de origem. Portanto, é patente que, in casu, este juízo federal não possui elementos mínimos à formação de sua convicção no que concerne à necessidade de inclusão deste detento no PFCG, eis que aquele juízo não encaminhou a documentação necessária, sob o argumento de que não se encontrava em sua escrivaninha. E, considerando-se que o interno ingressou no Presídio Federal em 09 de dezembro de 2009, é razoável a exegese no sentido de já ter transcorrido tempo suficiente para o juízo de origem solicitar às autoridades competentes os documentos relacionados ao interno em questão e, assim, proceder à formalização do pedido de inclusão definitiva e a sua instrução. Além disso, a ausência de documentação impede a apreciação da presença dos requisitos necessários à inclusão no sistema penitenciário federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 5o, no 6º, da Lei nº 11.671/08, revogo a decisão de inclusão provisória de fls. 51/54 e determino o retorno do interno JOSÉ IRAN BENEDITO DE SOUSA ao juízo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se, via sedex, à 2ª Vara Criminal e de Execução Penal da Comarca de Araguaína (TO) e ao Diretor do Sistema Penitenciário Nacional (DEPEN) e, via Oficial de Justiça, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande (MS), o qual deverá dar ciência deste decisum ao preso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 777**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006813-17.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI (MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 18, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, sobre a certidão negativa de f. 21, manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000122-65.2002.403.6000 (2002.60.00.000122-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X JUVENIL CASAGRANDE (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER (PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA  
Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas-MS, a ser realizada no dia 19/10/2010, às 15:30hs, para interrogatório do réu Glauco Antônio Rigo Villela.

**0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA (MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE (MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO (MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)  
Ficam as defesas dos acusados intimadas para manifestarem-se, no prazo comum de cinco dias, sobre o pedido da Polícia Federal de f. 4023/4028.

**0002811-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002811-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILLIAN GOMES RODEN (MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)

Fica a defesa do acusado Willian Gomes Roden intimada da designação de audiência no Juízo da Comarca de Catanduvas-PR (Vara Única), a ser realizada no dia 26/10/2010, às 09:30hs, para reinterrogatório do réu Willian Gomes Roden.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1723**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001235-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001235-9)** - EUNICE SILVA DOS SANTOS ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fl. 162 por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002228-18.2007.403.6002 (2007.60.02.002228-6)** - RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos, etcConsiderando a resposta dada no laudo (fl. 86) pelo expert ao quesito de n.º 12, formulado pelo Juízo, reputo ser o primeiro laudo insuficiente para o deslinde do feito, havendo, pois, a necessidade de realização de segundo exame por especialista em otorrinolaringologia, razão pela qual defiro o pleito de fls 94/95.Como nos quadros dos peritos cadastrados, neste juízo, não consta o especialista correspondente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter a perícia médica com especialista em otorrinolaringologia. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001354-62.2009.403.6002 (2009.60.02.001354-3)** - JOSE APARECIDO LEMES GARCIA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação e nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls.49/50, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003216-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003216-1)** - VILMA CARINHENA MARTINS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação e nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls.58/66, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001376-86.2010.403.6002** - ANDRE MASAGAO RIBEIRO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista as razões expostas na contestação de fls. 389/411, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002772-98.2010.403.6002** - RAFHAEL FRANCISCO IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos,Recebo a petição de fls. 52/3 como emenda à inicial.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da presente ação, incluindo a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).Cumprido, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for.Intimem-se.

**0002777-23.2010.403.6002** - HOVANIR DA RIVA FILHO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos,Recebo a petição de fls. 75/6 como emenda à inicial.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da presente ação, incluindo

a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).Cumprido, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for.Intimem-se.

**0002795-44.2010.403.6002** - ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO X LUCIMAR CHAVES DE AQUINO X GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA X LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 194/5 e os documentos de fls. 196/201 como emenda à inicial.Todavia, observo que as determinações constantes na decisão de fls. 192/3 não foram integralmente cumpridas, precipuamente com relação à representação processual dos autores.No que tange à representação das autoras GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZÃO BARBOSA (fl. 39), LUCIMAR CHAVES DE AQUINO (fl. 198 e 201) e ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA (fls. 199 e 201), verifico pelos documentos juntados que foram plenamente regularizadas. Todavia, a procuração do autor ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO (fl. 197) tem validade somente até 05/10/2009. Além disso, ainda não foi colacionado aos autos o instrumento procuratório do autor LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR.Outrossim, para análise do pedido de prioridade na tramitação do feito, saliento que deverão ser juntados os documentos de identidade de todos os autores da presente ação, uma vez que foram apresentados os documentos somente de uma das autoras (fl. 196).Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem suas representações processuais e apresentem cópia de seus documentos identificatórios, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteiam a repetição, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002818-87.2010.403.6002** - CLEBER ZANDONADI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002824-94.2010.403.6002** - RENATO VIOTT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X VANESSA MARIA VIOTT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X PEDRO CARLOS DA SILVA FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CRENATO VIOTT, VANESSA MARIA VIOTT e PEDRO CARLOS DA SILVA FILHO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da sua comercialização e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 271 os autores foram instados para apresentar, em 15 (quinze) dias, os devidos instrumentos procuratórios, bem como as respectivas Declarações de Hipossuficiência Econômica.Devidamente intimados (fl. 271-v), os autores quedaram-se inertes (fl. 273). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que os autores, regularmente intimados para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixaram transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003489-13.2010.403.6002** - RODOLFO VICINI(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CRODOLFO VICINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da sua comercialização e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 338/V, o autor foi intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 339). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003633-84.2010.403.6002** - MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

MULT CERES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FUNRURAL e ao Seguro Acidente de Trabalho, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de seus clientes, produtores rurais pessoas físicas, desobrigando a requerente da retenção e do recolhimento por subrogação das referidas contribuições. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas (compra e venda de cereais) e recolhe, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL e o Seguro Acidente de

Trabalho; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/39. À fl. 42 a parte autora foi instada a integralizar o valor mínimo das custas processuais, sendo que o comprovante de pagamento foi juntado à fl. 44 dos autos. É o relatório. Decido. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando

compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de reter o tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

**0003636-39.2010.403.6002 - AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

AGRICOM COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FUNRURAL e ao Seguro Acidente de Trabalho, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de seus clientes, produtores rurais pessoas físicas, desobrigando a requerente da retenção e do recolhimento por subrogação das referidas contribuições. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas (compra e venda de cereais) e recolhe, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL e o Seguro Acidente de Trabalho; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/42. À fl. 45 a parte autora foi instada a integralizar o valor mínimo das custas processuais, sendo que o comprovante de pagamento foi juntado à fl. 47 dos autos. É o relatório. Decido. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de

forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim,

sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de reter o tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004138-85.2004.403.6002 (2004.60.02.004138-3)** - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X JOSE LUIZ SOUZA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor JOSE LUIZ SOUZA SILVA intimado a colacionar aos autos cópia do CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000496-31.2009.403.6002 (2009.60.02.000496-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-64.1999.403.6002 (1999.60.02.000607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X TANIA MARA COUTINHA DE FRANCA  
SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pelo INSS em face de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e TÂNIA MARA COUTINHO DE FRANÇA, objetivando a redução do valor executado pela embargada em R\$ 12.640,78 (doze mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos). Alega, em síntese, excesso de execução, já que existe sério equívoco no cômputo dos juros e correção monetária, tendo em vista que aqueles devem ser aplicados de forma decrescente e não de forma globalizada e esta deve incidir nas parcelas vencidas de forma isolada e não de forma cumulativa com a correção monetária da parcela do mês imediatamente anterior. Às fls. 19/23, as embargadas apresentaram impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. À fl. 24, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e os cálculos de liquidação às fls. 27/30. As partes e o Ministério Público Federal concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 30/v e 33/35). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as partes e o MPF concordaram com os cálculos de fls. 27/30 apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 27/30 apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 34.186,24 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro/2008. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos Precatórios, assim discriminados: R\$ 33.579,47, em favor da autora/embargada, e R\$ 606,77, em favor da advogada da autora/embargada, referentes aos honorários sucumbenciais. Após, intime-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvem-me os autos para encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Ao SEDI para inclusão do nome da embargada TÂNIA MARA COUTINHA DE FRANÇA no polo passivo dos presentes embargos e para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, proporcionalmente ao direito de cada uma, observando-se, quanto à Maria de Fátima dos Santos o disposto na Lei n.º 1.060/50, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 1725**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0004649-73.2010.403.6002** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSIELY ALMADA RICARDO (MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Rio Brilhante - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2000096-03.1997.403.6002 (97.2000096-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ENIO GIORNI (MG065896 - VALDECI JOSE DOS PASSOS) X ELIZABETH SUMIKO ANAMI (MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI E MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X EDNA GOMES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON (MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Defiro o requerido pela digna representante do órgão ministerial às fls. 665/665v. Expeça-se a carta precatória necessária, ao Juízo de direito de Nova Andradina/MS, para oitiva da testemunha Joel Fernando Andreassi arrolada pela acusação. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomará seu seguimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000700-12.2008.403.6002 (2008.60.02.000700-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEBSON ALVES MOREIRA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)**  
Tendo em vista a certidão exarada à f. 222, depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a intimação do apenado, conforme determinado no r. despacho de f. 213. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomará seu seguimento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000248-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000248-9) - SOLANGE DA SILVA BRITES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X LUCELIA DA SILVA BRITES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 121.

**0001216-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001216-1) - JOSE NILSON VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de dezembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 135/136.

**0002883-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002883-1) - JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 112.

**0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de novembro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 93.

**0003182-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003182-9) - GREGORIO PEREIRA VIANA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da

data designada, consoante r. determinação de fls. 106/107.

**0004459-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004459-9)** - ALDENOR GOMES DA COSTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 78.

**0004627-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004627-4)** - JUDITH MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 123.

**0004934-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004934-2)** - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 145/146.

**0005256-28.2006.403.6002 (2006.60.02.005256-0)** - CREIDE NOGUEIRA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 107.

**0005259-80.2006.403.6002 (2006.60.02.005259-6)** - NONATO JERONIMO DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 106.

**0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0)** - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 73.

**0004572-98.2009.403.6002 (2009.60.02.004572-6)** - MARIA SANDRA PRESTES DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 36/37, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

#### **Expediente Nº 1729**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004148-22.2010.403.6002** - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 44 e 51/3 e os documentos de fls. 45 e 54/75 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

#### **Expediente Nº 2568**

##### **ACAO PENAL**

**0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

1. Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de inquirição da testemunha de acusação MARCELO QUEIROZ para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:30 horas.2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da advogada dativa, Drª Tânia Mara Coutinho de França Hajj, OAB/MS 6924.4 - Cópia deste despacho servirá, ainda, como Ofício 1326/2010 SC02 ao Delegado Chefe da Polícia Federal, para fins de apresentação da testemunha.5 - Intimem-se.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2569**

##### **ACAO PENAL**

**0004104-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004104-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOAO FERREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

1. Ante o teor da informação de fls. 278, cancelo a audiência de interrogatório do acusado JOÃO FERREIRA LIMA.2 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.3 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do acusado JOÃO FERREIRA LIMA (Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 475, ou rua General Osório, n. 3625, Jardim Itaipu (APAE), ambos em Dourados/MS).4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2570**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004671-34.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-04.2010.403.6002) CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante/liberdade provisória, formulado porCLÁUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, ao argumento de que não portava drogas/armas por ocasião da sua prisão, e de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP).Manifestação ministerial contrária ao pleito.Passo a decidir.Primeiramente, observo que o processo principal - AP nº 0003703-04.2010.403.6002 se encontra no MPF em Dourados/MS, consoante certidão anexa.De outra parte, verifico, prima facie, do teor da peça ministerial que o auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito (cfr. p. 02), não havendo que se falar em relaxamento da custódia, pois (...) o acusado foi preso juntamente com seus comparsas em situação de

flagrância, já que colaborava, servindo de batedor para o transporte de drogas, sendo que foram encontrados registros de ligações entre os celulares apreendidos com os batedores e os transportadores, em horários próximos à prisão. (...).Extraí-se, outrossim, destes autos, diversamente do quanto alegado pelo requerente, a presença dos pressupostos da prisão preventiva (indícios razoáveis do envolvimento do requerente e de terceiros, no esquema criminoso apurado - tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico - Ação Penal n. 0003703-04.2010.403.6002). Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, desenvolvida pelo grupo, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paíre qualquer sentimento de impunidade na população. Também ha necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face á facilidade de evasção gerada por esta região de fronteira.Assim, inviável, por ora, o relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória.Sem prejuízo, submeto ao Juízo Federal de Dourados/MS, a reapreciação do pedido, em conjunto com o feito principal (Autos da Ação Penal n. 0003703-04.2010.403.6002).Intime-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1819**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001340-41.2010.403.6003** - VALDIR JOAO TURQUETTO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS)

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, decorrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

**0001341-26.2010.403.6003** - EVA SOUZA EURIPES(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS E MS010207 - CLAUDIA REGINA BASSO JUZENAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, decorrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

**Expediente Nº 1820**

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

[DESPACHO PROFERIDO EM 07/10/2010]Ofício nº 3696/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP (f. 1694): verifica-se infundada a alegação da autoridade policial de que não foi obedecida a anterioridade mínima de cinco dias para a requisição da escolta do preso, tendo em vista que o ofício inicialmente enviado à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas requisitando ORLANDO MARQUES DOS SANTOS foi entregue, conforme recibo à f. 1663, no dia 23/09/2010, ou seja, num prazo muito maior do que o estabelecido no artigo 309 do Provimento CORE 64/2005, mencionado no expediente da autoridade policial de Araraquara/SP, não podendo este Juízo ser responsabilizado por eventual falha ou ausência de comunicação entre as Delegacias do Departamento de Polícia Federal.Entretanto, por questão de segurança, diante da justificativa da autoridade policial de que o longo percurso entre Araraquara/SP e Três Lagoas/MS (cerca de seis horas) e o grau de periculosidade do réu recomendam planejamento diferenciado, evitando eventual tentativa de resgate no curso da viagem, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas, levando-se em conta que existe audiência designada na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (localidade relativamente próxima - aproximadamente 140 km) para o dia 27/10/2010, visando facilitar a escolta do preso Orlando Marques.Em relação à certidão de f. 1662, diante da não manifestação da defesa de CARLOS DE MELO CAMARGO quanto ao interesse no comparecimento do preso às audiências a serem realizadas por cartas precatórias, intime-se pessoalmente o referido acusado acerca da inércia de seu advogado constituído e para que declare se tem interesse no comparecimento às audiências de oitivas de testemunhas

deprecadas, devendo em seguida expedir-se ofícios aos Juízos Deprecados informando acerca do interesse dos réus em participarem dos atos, para fins de requisição dos mesmos, nos termos da decisão de f. 1626. Considerando-se que ainda não consta notícia de designação de audiência na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, oficie-se àquele r. Juízo comunicando as datas já agendadas, a fim de evitar coincidências nos dias, evitando-se futuras redesignações. Após, retornem os autos posteriormente ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme despacho de f. 1690, diante do requerido pelo Órgão Ministerial à f. 1693, considerando-se que este Juízo solicitou a devolução dos autos para urgente deliberação, sem que houvesse tempo hábil para manifestação do M.P.F. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Comuniquem-se. Requistem-se. [DESPACHO PROFERIDO EM 13/10/2010] Tendo em vista a manifestação da defesa do acusado Carlos de Melo Camargo (f. 1699), desnecessária a intimação pessoal do réu para manifestar-se acerca do interesse no comparecimento às audiências deprecadas, posto que este Juízo somente havia deliberado nesse sentido ante à inércia do defensor constituído. Oficiem-se aos Juízos Deprecados, conforme despachos de fls. 1626 e 1696/1697, para conhecimento e requisição do réu ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (preso na Penitenciária de Araraquara/SP). Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1696/1697.

#### **Expediente Nº 1821**

#### **ACAO PENAL**

**0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DAMIAO DONIZETE BERMAL(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOAO BOSCO FRANCISCO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X ODACIR JOSE DE CASTRO FASSA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)**

[DECISÃO PROFERIDA EM 30/03/2010] Vieram os presentes autos a este Juízo em virtude do reconhecimento, pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, da competência da Justiça Federal para processamento do feito, cuja decisão culminou com a decretação de nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia (fls. 763/773). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 813/814) pugna pelo reconhecimento da competência deste juízo e ratifica os termos da denúncia oferecida, requerendo seu recebimento. No que concerne ao Juízo Competente, entendo assistir razão ao ilustre representante do órgão ministerial, uma vez tratar-se de crime envolvendo servidor público federal, cuja consumação deu-se em localidade jurisdicionada por esta Vara Federal, assim, firmo a competência deste Juízo para processamento do feito. Em seqüência, examinando a denúncia oferecida (fls. 02/04), cumpre ressaltar, preliminarmente, o erro material da peça acusatória no que se refere à data dos fatos, que conforme consta dos autos e como bem ressaltou o Ministério Público Estadual à f. 583, é novembro de 2001 e não novembro de 2004. A despeito disso, não vislumbro no equívoco mencionado elemento hábil a ensejar a rejeição da denúncia. Verifico preenchidos os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois da denúncia consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como, a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência de fato que constitui crime, em tese, e indício de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Assim, recebo a denúncia oferecida às fls. 02/03 e ratificada às fls. 813/814 em face de DAMIÃO DONIZETE BERMAL, JOÃO BOSCO FRANCISCO e ODACIR JOSÉ DE CASTRO FASSA, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para retificação do nome deste último no termo de autuação. Citem-se os acusados Damião Donizete Bermal e Odacir José de Castro Fassa, por meio de Cartas Precatórias a serem expedidas à Subseção Judiciária de Jale/SP e à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, respectivamente, bem como, mediante mandado o denunciado João Bosco Francisco, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar o mandado se os acusados, em razão de sua condição econômica atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do CPP, bem como, a advertência de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, considerando os prejuízos observados, cabendo aos acusados apresentarem manifestação a respeito. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais de praxe, salvo aquelas disponibilizadas por meio eletrônico (internet), que deverão ser impressas e juntadas aos autos. Intimem-se os advogados constituídos durante a tramitação dos autos perante a Justiça Estadual, bem como o Ministério Público Federal. [DECISÃO PROFERIDA EM 18/10/2010] Os presentes autos vieram à conclusão para análise de eventual transcurso do prazo prescricional, o que verifico não ter ocorrido até a presente data. Destarte, cumpra-se, com urgência as deliberações exaradas na decisão de fls. 816/817. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2755**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000228-34.2010.403.6004** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECURIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 1394/1403. 3. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.4. Ao autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que: a) enumere os imóveis situados no âmbito de competência deste Juízo, em relação aos quais pretende que a tutela jurisdicional produza efeitos; b) inclua a União no pólo passivo da demanda. 5. Após, cite-se a União e a FUNAI. 6. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 2756**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001234-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001234-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-42.2003.403.6004 (2003.60.04.001181-1)) RUBENS A RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 24/31 e os documentos de fls. 32/36. Após, conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3019**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000013-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000013-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Vistos, etc. DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS, denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, apresenta defesa prévia às fls. 113/120, negando os fatos. Formulou, outrossim, pedido de liberdade provisória sem fiança, alegando ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, bem como a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06, e a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Juntou os documentos de fls. 121/124. Às fls. 127/129, manifesta-se o parquet pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito, bem como pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Passo a decidir. Primeiramente, diversamente do que entende o requerente, anoto que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Por outro lado, consta dos autos que, no dia 10/01/2010, o acusado DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS foi surpreendido, guardando, transportando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, 11.500g (onze mil e quinhentos gramas) de COCAÍNA, adquirida e importada do PARAGUAI, com destino para DOURADOS/MS. A materialidade está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, no Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fls. 12), e no Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) de fls.51/54. Há também indícios suficientes da autoria, consoante se depreende dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados (fls. 02/03 e 04), bem como das declarações do próprio réu perante a autoridade policial: (...) QUE a pessoa que o contratou para transportar drogas chama-se Carlos ou José; QUE já conhecia Carlos lá de Santa Catarina; (...); QUE Carlos iria pagar-lhe pelo transporte da droga a quantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais); QUE Carlos lhe entregou o carro, já carregado, no lado paraguaio, próximo ao Cassino Guarani (...) (fls. 06/07). grifei. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, desenvolvida pelo requerente, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão do requerente, considerando-se, outrossim, a sua conduta, que pelas suas conseqüências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que detentor de bons antecedentes e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes,

referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades.3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008)Ademais, pelo que se extrai dos autos, o acusado DOUGLAS reside em outra localidade (SÃO JOSÉ/SC), bem como possui contato com traficante/fornecedor desta região fronteiriça (pessoa de nome CARLOS ou JOSE CARLOS - fls. 06/07), o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha evadir-se para o país vizinho ou outro local, frustrando uma futura aplicação da lei penal, ou volte a delinquir.Por outro lado, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do requerente DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS em relação aos fatos narrados, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.Outrossim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS, vez que presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública). Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu, intimando-o da audiência que designo para o dia 29/11/2010, às 13:30 horas, ocasião em que será interrogado e serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2010.

#### **Expediente Nº 3020**

##### **ACAO PENAL**

**0001049-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001049-3)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE JONIS SOARES MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) (...)Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JOSÉ JONIS SOARES MIRANDA pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos supramencionados, restando absorvida a conduta descrita no artigo 14 da mencionada lei .Tratando-se de réu primário, para o qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Declaro a perda da arma e respectivas munições em favor da União, as quais deverão ser destinadas ao Exército.Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais (...)

#### **Expediente Nº 3021**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001415-74.2010.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Defiro o quanto requerido pela defesa às fls. 184/185 e redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JARBAS e JONEGIRO, para o dia 23/11/2010, às 17:00 horas.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse do réu em acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3022**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001543-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001543-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ERICA SALES DE ASSIS(MG057423 - MARCIO COSTA GONCALVES E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO E MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia em relação à ré ÉRICA SALES DE ASSIS, e, em consequência a ABSOLVO das imputações tipificadas no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, III e V, da Lei nº 11.343/06, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/6, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal(...)

**Expediente N° 3023**

**ACAO PENAL**

**0004967-09.2003.403.6000 (2003.60.00.004967-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NERILMO XAVIER SALDANHA X JOSE ADEMAR RAMIRES(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X LUIZ CARLOS RAMIRES(MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA)

(...)Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados NERILMO XAVIER SALDANHA, JOSÉ ADEMAR RAMIRES e LUIZ CARLOS RAMIRES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Fica liberado, na esfera penal, o veículo FIAT/UNO MILLE SMART, ano 2000/modelo 2001, placa CYJ-6468, cor verde, chassi 9BD15808814186538 (...)